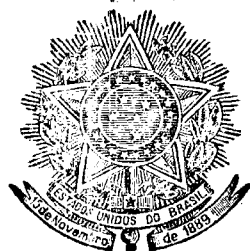


Patrimônio

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

Secção I

EXERCICIO DE 1940

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos órgãos oficiais, para o exercício de 1940, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à Avenida Rodrigues Alves n. 1, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, comprovado já o desconto de 20 %, a que tem direito, em duas prestações semestrais de 28\$0.

As assinaturas só vigorarão dentro do exercício financeiro de cada ano. Por esse motivo, as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho só poderão abranger o 2.º semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidades de remessa aos assinantes devem mencionar os números impressos no alto, à esquerda, dos respectivos endereços.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura. Isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas senão dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das secções do "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes particulares.	No interior.....	70\$000
	No exterior.....	110\$000
Funcionários públicos.	No interior.....	56\$000
	No exterior.....	88\$000

O preço do número de hoje está fixado na última página desta edição. O número atrasado custa mais \$100: por ano decorrido, mais \$300.

OBSERVAÇÕES

A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extraviosados ou anteriores à data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções destacadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhados diretamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo período serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fascículos apensos no "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 10 às 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A Diretoria da Imprensa Nacional determinou, atendendo à importância dos assuntos que constituem, hoje, a Secção III do "Diário Oficial", a organização de coleções mensais, em brochuras, contendo os exemplares relativos ao primeiro semestre do ano em curso.

O grande número de interessados nas questões de privilégios de invenção, registros de marcas de indústria e comércio, encontrará, deste modo, à venda, à Avenida Rodrigues Alves n. 1, na Secção de Vendas e no posto do Ministério do Trabalho, os exemplares, editados no ano em curso, ao preço de 20\$0 o volume.

Assim procedendo, atende a Imprensa Nacional às sugestões que, neste sentido, lhe foram feitas, quer pela numerosa classe a que o assunto afeta, quer pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

DECRETO N. 5.404 — DE 28 DE MARÇO DE 1940

Autoriza a firma J. Fernandes & Irmão a comprar pedras preciosas

O Presidente da República usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, que regula a garimpagem e o comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a firma J. Fernandes & Irmão, estabelecida em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1940, 119.º da Independência, e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa

(C 10.722—27-11-1940—22\$400)

ANO LXXIX

SUMARIO

N. 276

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 2.792, de 21 de novembro de 1940.

Decreto n. 5.404, de 28 de março de 1940.

Departamento Administrativo do Serviço Público — Portarias — Divisão do Funcionário Público — Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

Conselho Federal de Comércio Exterior.

Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Conselho de Imigração e Colonização.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente do Gabinete do ministro e da Polícia Civil do Distrito Federal.

Ministério da Educação e Saúde — Expediente do Departamento de Administração, da Divisão de Contabilidade e da Divisão do Pessoal.

Ministério da Fazenda — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, do Serviço do Pessoal, da Diretoria das Rendas Internas, da Diretoria do Domínio da União, da Câmara de Reajustamento Econômico, da Recebedoria do Distrito Federal, do Segundo Conselho de Contribuintes.

Ministério da Marinha — Expediente do Tribunal Marítimo Administrativo.

Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro, da Secretaria Geral e da Diretoria de Intendência do Exército.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente da Comissão de Eficiência, da Diretoria de Contabilidade, do Serviço do Pessoal, do Departamento dos Correios e Telégrafos, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal e do Departamento de Aeronáutica Civil.

Ministério da Agricultura — Expediente do Departamento de Administração, da Divisão de Comunicações, da Divisão de Contabilidade, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Departamento da Produção Mineral, do Serviço de Economia Rural e do Conselho Nacional de Caça.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, da Divisão do Orçamento, do Departamento Nacional do Trabalho.

Termos de Contrato — Noticiário — Parte Comercial — Rendas Públicas — Editais — Avisos — Sociedades Anônimas — Sociedades Cíveis — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 2.792 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1940

Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito suplementar de reis 4.740:000\$0 à verba que especifica

(Publicado no Diário Oficial de 23-11-1940)

RETIFICAÇÃO

No artigo único, onde se lê:

"...b) — Pessoal Militar
S/c n. 25 — Reformados, inválidos e pessoal da reserva..."

leia-se:

"...b) — Pessoal Militar
S/c n. 28 — Reformados, inválidos e pessoal da reserva..."

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DO SERVIÇO PÚBLICO

PORTARIA N. 824

O presidente interino do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve designar o Sr. Alvaro Barcelos Fagundes para, juntamente com os Srs. Nicanor Lemgruber e Carlos Henrique da Rocha Lima, constituir a Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário-mensalista — Auxiliar de Agrônomo — da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, em 16 de novembro de 1940. — *Moncyr Briggs.*

PORTARIA N. 825

O presidente interino do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve designar o Sr. Nicanor Lemgruber para, juntamente com os Srs. Alvaro Barcelos Fagundes e Carlos Henrique da Rocha Lima, constituir a Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário-mensalista — Auxiliar de Agrônomo — da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, em 16 de novembro de 1940. — *Moncyr Briggs.*

PORTARIA N. 826

O presidente interino do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve designar o Sr. Carlos Henrique da Rocha Lima para, juntamente com os Srs. Alvaro Barcelos Fagundes e Nicanor Lemgruber, constituir a Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário-mensalista — Auxiliar de Agrônomo — da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, em 16 de novembro de 1940. — *Moncyr Briggs.*

PORTARIA N. 827

O presidente interino do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve designar o Sr. Alvaro Barcelos Fagundes para presidente da Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário-mensalista — Auxiliar de Agrônomo — da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, em 16 de novembro de 1940. — *Moncyr Briggs.*

PORTARIA N. 828

O presidente interino do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve designar o Sr. Nicanor Lemgruber para substituto eventual do presidente da Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário-mensalista — Auxiliar de Agrônomo — da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, em 16 de novembro de 1940. — *Moncyr Briggs.*

PORTARIA N. 829

O presidente interino do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve designar o Sr. Egmar Leal para, juntamente com os Srs. Teodomiro Rotier Duarte e Roberto da Mota Macedo, constituir a Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário-mensalista — Armazenista Auxiliar VII — da Casa da Moeda.

Rio de Janeiro, em 18 de novembro de 1940. — *Moncyr Briggs.*

PORTARIA N. 830

O presidente interino do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve designar o Sr. Teodomiro Rotier Duarte para, juntamente com os Srs. Roberto da Mota Macedo e Egmar Leal, constituir a Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário-mensalista — Armazenista Auxiliar VII — da Casa da Moeda.

Rio de Janeiro, em 18 de novembro de 1940. — *Moacyr Briggs.*

PORTARIA N. 831

O presidente interino do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve designar o Sr. Roberto da Mota Macedo para, juntamente com os Srs. Teodomiro Rotier Duarte e Egmar Leal, constituir a Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário-mensalista — Armazenista Auxiliar VII — da Casa da Moeda.

Rio de Janeiro, em 18 de novembro de 1940. — *Moacyr Briggs.*

PORTARIA N. 832

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público, resolve designar o senhor Teodomiro Rotier Duarte para Presidente da Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário mensalista — Armazenista-Auxiliar VII — da Casa da Moeda.

Rio de Janeiro, em 18 de novembro de 1940. — *Moacyr Briggs.*

PORTARIA N. 833

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve designar o senhor Roberto da Mota Macedo para substituto eventual do Presidente da Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário-mensalista — Armazenista-Auxiliar VII — da Casa da Moeda.

Rio de Janeiro, em 18 de novembro de 1940. — *Moacyr Briggs.*

PORTARIA N. 834

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve designar o senhor Petronio Barcelos para, juntamente com os senhores Urius Cordeiro e Enock da Rocha Lima, constituir a Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário-mensalista — Topógrafo XIII — da Diretoria do Domínio da União.

Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 1940. — *Moacyr Briggs.*

PORTARIA N. 835

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve designar o senhor Urius Cordeiro para, juntamente com os senhores Petronio Barcelos e Enock da Rocha Lima, constituir a Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário-mensalista — Topógrafo XIII — da Diretoria do Domínio da União.

Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 1940. — *Moacyr Briggs.*

PORTARIA N. 836

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve designar o senhor Enock da Rocha Lima para, juntamente com os senhores Petronio Barcelos e Urius Cordeiro, constituir a Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário-mensalista — Topógrafo XIII — da Diretoria do Domínio da União.

Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 1940. — *Moacyr Briggs.*

PORTARIA N. 837

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve designar o senhor Petronio Barcelos para Presidente da Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário-mensalista — Topógrafo XIII — da Diretoria do Domínio da União.

Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 1940. — *Moacyr Briggs.*

PORTARIA N. 838

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve designar o senhor Urius Cordeiro para substituto eventual do Presidente da Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário-mensalista — Topógrafo XIII — da Diretoria do Domínio da União.

Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 1940. — *Moacyr Briggs.*

PORTARIA N. 839

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve designar o senhor Major Barbosa Leite para, juntamente com os senhores Hermílio Ferreira, Aureo de Moraes e

Tiers Martins Moreira, constituir a Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário-mensalista — Inspetor XV (Inspetor de Educação Física).

Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 1940. — *Moacyr Briggs.*

PORTARIA N. 840

O Presidente Interino do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve designar o Sr. Hermílio Ferreira para, juntamente com os senhores Major Barbosa Leite, Aureo de Moraes e Tiers Martins Moreira, constituir a Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário-mensalista — Inspetor XV (Inspetor de Educação Física).

Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 1940. — *Moacyr Briggs.*

PORTARIA N. 841

O Presidente Interino do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve designar o Sr. Aureo de Moraes para, juntamente com os senhores Major Barbosa Leite, Hermílio Ferreira e Tiers Martins Moreira, constituir a Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário-mensalista — Inspetor XV (Inspetor de Educação Física).

Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 1940. — *Moacyr Briggs.*

PORTARIA N. 842

O Presidente Interino do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve designar o Sr. Tiers Martins Moreira para, juntamente com os senhores Major Barbosa Leite, Hermílio Ferreira e Aureo de Moraes, constituir a Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário-mensalista — Inspetor XV (Inspetor de Educação Física).

Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 1940. — *Moacyr Briggs.*

PORTARIA N. 843

O Presidente Interino do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve designar o Sr. Major Barbosa Leite para Presidente da Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário-mensalista — Inspetor XV (Inspetor de Educação Física).

Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 1940. — *Moacyr Briggs.*

PORTARIA N. 844

O Presidente Interino do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve designar o Sr. Hermílio Ferreira para substituto eventual do Presidente da Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário-mensalista — Inspetor XV (Inspetor de Educação Física).

Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 1940. — *Moacyr Briggs.*

Divisão do Funcionário Público

Processo n. 7.608-40 — Arnaldo Starck, Escrivão de 1.ª Entrância, da Auditoria da 9.ª Região Militar, reclama contra a denominação "isolado" que foi dada ao cargo de escrivão da Justiça Militar, do antigo Quadro II, quando da recente fusão dos quadros do Ministério da Guerra.

Despacho: — O Código da Justiça Militar, ao contrário do que afirma o interessado, não dá direito de promoção aos escrivães das auditorias militares de 1.ª entrância, porque, já então, esses cargos não se integravam em classes e, conseqüentemente, não constituam carreira, o que impossibilitava o acesso. Aquele Código não estabeleceu sequer que os escrivães de 2.ª entrância sejam nomeados dentre os de 1.ª entrância, mas, sem distinguir auditorias, estabeleceu, genericamente, que os escrivães serão nomeados dentre os escreventes das respectivas auditorias (art. 39).

Improcede, portanto, a reclamação do requerente, cuja situação, como acentua o Ministério da Guerra, foi respeitada nas novas tabelas, nada havendo, portanto, a deferir.

Restituo ao Ministério da Guerra, em 26-11-40. — *Moacyr Briggs,* Presidente interino.

OFÍCIOS

N. 2.765 — A Sua Excelência, o Senhor Desembargador do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, sobre a aplicabilidade do conceito de funcionário público aos magistrados e, conseqüentemente, extensibilidade, a eles, do Estatuto dos Funcionários.

N. 2.772 — Ao Senhor Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, solicitando sua atenção para a alínea b do item III da portaria a que se refere o ofício DF/2.608, alusivo à distribuição de processos para expedição de certificados técnicos, em que parece ter havido equívoco na referência à legislação que cita.

N. 2.773 — Ao Senhor Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura, solicitando seja providenciado o urgente afastamento, do Juiz de Fora, dos funcionários cuja remoção foi ordenada pelo Senhor Presidente da República, assim como a remessa, a este Departamento, do processo D.C.M. 2.851-40.

N. 2.774 — Ao Senhor Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura, solicitando informações das medidas adotadas

para sanar irregularidades, atinentes à inspecção às dependências da-quele Ministério no Estado de Minas.

N. 2.775 — Ao Senhor Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, solicitando seja declarado o período de antecipa-ção ou prorrogação, na folha de pagamento de gratificação, por ser- viço extraordinário, prestado pelo encadernador, classe F, Avelino Gomes da Silva.

N. 2.776 — Ao Senhor Diretor da Divisão do Pessoal do Minis- tério da Agricultura, solicitando esclarecimentos acerca da folha de pagamento de gratificação, por serviço extraordinário, prestado por Torquato de Oliveira Guimarães, Oficial Administrativo, classe I, lota- do na Escola Nacional de Veterinária.

N. 2.779 — Ao Senhor Chefe do Serviço Regional do Pessoal, de Ribeirão Preto, sobre folha de pagamento de ajuda de custo, conce- dida a José Cabral, carteiro, classe D.

N. 2.780 — Ao Senhor Diretor da Divisão do Pessoal do Mi- nistério da Agricultura, solicitando informes sobre a situação de Ma- nuel Daniel, tratador de animais, do extinto Patronato Barão de Lu- cerna, em disponibilidade, posteriormente aproveitado no cargo da classe B da carreira de servente do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

N. 2.781 — Ao Senhor Diretor da Recebedoria do Distrito Fe- deral, sobre folha de pagamento de serviço extraordinário, presta- do nos dias 28 e 29 de fevereiro último, por funcionários daquela Re- cebedoria.

N. 2.783 — Ao Senhor Diretor da Divisão do Pessoal do Minis- tério da Justiça, solucionando o assunto do ofício n. 239, de novem- bro corrente, relativo à retificação de publicação feita no *Diário Ofi- cial* de 4 de abril último, a qual deverá ser — movida pelo Minis- tério, mediante justificada sugestão da respectiva Divisão.

N. 2.789 — Ao Senhor Presidente da Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, comunicando-lhe que, por ocasião da revisão do Regulamento de Promoções, serão consideradas as sugestões apre- sentadas, como valioso subsídio ao estudo do assunto.

N. 2.790 — Ao Senhor Coronel Diretor do Serviço de Proteção aos Índios, sobre a situação de funcionários de outros quadros mi- nisteriais, postos à disposição daquele Serviço.

N. 2.791 — A Sua Excelência o Senhor Secretário da Presidên- cia da República, solicitando, a pedido do Ministério da Guerra, seja retificada a tabela que acompanhou o Decreto-lei n. 2.522, de agos- to do corrente ano, na parte relativa a funções gratificadas.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PORTARIA N. 76

O diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departa- mento Administrativo do Serviço Público, usando da atribuição que lhe confere o artigo 22 das Instruções Gerais baixadas com a Por- taria n. 661, de 2 de julho de 1940, resolve designar o Técnico de Administração XVI, Vicente Ferrer Correia Lima para servir como secretário da Banca Examinadora da prova de habilitação para ex- tranumerários-mensalistas da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura: Auxiliar de agrônomo.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1940. — *Murilo Braga*.

DESPACHOS

Processo n. 7.721-40 — Jacob Bensabath, escriptorário VI, da Ad- ministração do Porto do Rio de Janeiro, desejando inscrever-se em concurso organizado por este Departamento, consulta sobre si os ser- vidores de órgão autárquicos poderão ser dispensados do limite de idade, na forma do parágrafo único do art. 22 do Estatuto dos Fun- cionários. Acrescenta mais o requerente haver prestado mais de 9 anos de serviço ao Exército.

Parecer: Examinando a proposição, esta Divisão pondera, preli- minarmente, não ser o DASP órgão consultivo; entretanto, excepcio- nalmente, dada a natureza do assunto, entende que se deverá escla- recer que não ha limites de idade fixados, de modo geral, para todos os concursos. De acordo com o art. 21 do Estatuto dos Funcionários Públicos, tais limites são determinados para cada concurso nas res- pectivas instruções. Assim sendo, o consulente deverá, oportunamen- te, requerer inscrição, para que seja examinada a sua situação em face das Instruções que então vigorarem. Nestas condições, a D.S. opina pelo arquivamento do processo. D.S. do DASP, em 26-11-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Despacho: Aprovado. Em 27-11-40. — *Moacyr Briggs*, Presi- dente interino.

Processo n. 7.875-40 — Noeme Lisboa de Castro, candidata ao concurso para Técnico de Administração, alegando o despacho dado no processo n. 7.656-40, requer lhe sejam cedidos dois exemplares da monografia que apresentou, afim de proceder a revisão que julga ne- cessária.

Despacho: Indeferido. O despacho a que se refere a requerente não foi dado para permitir que o candidato Arlindo Vieira de Almei- da revisse ou alterasse de qualquer maneira a sua monografia, mas apenas para que dela tirasse uma cópia. D.S. do DASP, em 27-11-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Processo n. 7.828-40 — Geraldo Olinto Ferreira, candidato ins- crito na prova de habilitação para admissão de extranumerário men- salista — Armazenista Auxiliar da Casa da Moeda — solicita transfe- rência das provas para começo do mês vindouro.

Despacho: Sele e volte, querendo. D.S. em 27-11-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Processo n. 7.763-40 — Oswaldo da Silva Pedreira, habilitado no concurso realizado por este Departamento, para servente de qualquer ministério, solicita seu aproveitamento na Diretoria Regional dos Co- rreios e Telégrafos.

Despacho: Em face do art. 221, do Estatuto dos Funcionários, encaminha o pedido por intermédio da autoridade de que estiver di- reta e imediatamente subordinado. D.S. do DASP, em 22-11-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO N. 26

O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, tendo em vista que o requerido pela Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio, com sede nesta Capital, encontra amparo no Decreto-lei n. 2.059, de 5 de março do corrente ano ((processo n. 589/40, CNAEE); e

Considerando que é oportuna a reconstrução da linha de trans- missão existente entre a usina hidroelétrica de Guarí e a fábrica de carbureto de cálcio, ambas de propriedade da Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio, para de melhor forma assegurar o suprime- nto de energia elétrica à sua indústria,

RESOLVE

que há conveniência na construção de uma linha de transmissão de energia elétrica, em substituição da existente, entre a usina hidro- elétrica de Guarí, instalada no rio do Pinho, distrito de São João da Serra, e a fábrica de carbureto de cálcio, situada na cidade de Santos Dumont, ambas no município deste nome, Estado de Minas Gerais, que a Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio se propõe a rea- lizar.

Sala das sessões, 26 de novembro de 1940. — *Mário Pinto Pei- zoto da Cunha*, presidente. — *Carlos Berenhauser Junior*, relator. — *José Soares Maciel Filho*.

RESOLUÇÃO N. 27

O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, tendo em vista que o requerido pela Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio, com sede nesta Capital, encontra amparo no Decreto-lei n. 2.059, de 5 de março do corrente ano (processo n. 630/40, CNAEE);

Considerando que há vantagem na racionalização do aproveita- mento que a Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio vêm rea- lizando na usina Guarí, instalada no rio Pinho, município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais;

Considerando que a fixação da altura mais econômica da barra- gem depende do estudo que a interessada deverá apresentar oportu- namente,

RESOLVE

que há conveniência na construção de uma barragem de alvenaria, tipo gravidade, de vinte ((20) metros de altura, ou mais, si resultar necessária dos estudos a serem apresentados, na usina hidroelétrica de Guarí, estabelecida no rio Pinho, distrito de São João da Serra, município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, e de que é pro- prietária a Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio.

Sala das sessões, 26 de novembro de 1940. — *Mário Pinto Pei- zoto da Cunha*, presidente. — *Carlos Berenhauser Junior*, relator. — *José Soares Maciel Filho*.

PORTARIA N. 31, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1940

O Presidente do Conselho Nacional de Águas e Energia Elé- trica:

Considerando que se fazem necessários os serviços de um da- tilógrafo nas sessões deste órgão, que só excepcionalmente podem realizar-se antes das dezessete horas e em regra se estendem até entre as vinte e vinte e uma horas.

Resolve prorrogar por três horas, nas datas de sessão, o expe- diente do extranumerário mensalista, com a função de auxiliar de escriptorio VII, Altamiro da Conceição Saraiva, com a gratificação de quatro mil e quatrocentos réis (4\$4) por dia de sessão, na for- ma das letras b e d do art. 1º do Decreto n. 5.062, de 27-12-1939, combinado com o item III, do art. 120, e o § 8º do art. 122, ca- pítulo III, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1940. — *Mário Pinto Pei- zoto da Cunha*, Ten.-Cel., Presidente do Conselho.

CONSELHO DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

Folha de pagamento de prorrogação de expediente (publicada no *Diário Oficial* de 26 de novembro de 1940, página 22.054).

Onde se lê:

Líquido a pagar — 430\$0.

Leia-se:

Líquido a pagar — 320\$0.

CONSELHO FEDERAL DE COMÉRCIO EXTERIOR

* Folha de pagamento de gratificação por serviços extraordinários prestados pelo pessoal do Conselho Federal de Comércio Exterior, no período de 25 de outubro último a 25 do corrente, devidamente autorizados pela portaria n. 111, de 24 de outubro, do Sr. Diretor Geral, publicada no *Diário Oficial* de 1 de novembro de 1940:

Nomes — Cargos	Venci- mentos	Dias de trabalho	Importân- cia a pagar
Francisco D'Alamo Lousada, Diplo- mata, classe K.....	1:900\$0	30	630\$0
Olavo Lúdio de Mesquita, Estatístico Auxiliar, 12	1:400\$0	30	450\$0
Jorge Maciel da Costa, Merceologista Auxiliar, XII	650\$0	30	210\$0
Zenaide Monteiro Moraes, Auxiliar de de Escritório, X.....	500\$0	30	160\$0
Lúcio Haddock Lobo, Auxiliar de Es- critório, X	500\$0	30	160\$0
Luiz Aranha Maciel, Auxiliar de Es- critório, VII	400\$0	30	130\$0
Luiz de Castro Guimarães, Auxiliar de Escritório, X	500\$0	30	160\$0
Total			1:900\$0

Confere e importa a presente folha em 1:900\$0 (um conto e novecentos mil réis). — *Joaquim Broxado*, encarregado do Serviço do Pessoal.

Declaro que os funcionários de que trata a presente folha compareceram, não só durante o expediente normal, como durante toda a prorrogação. — *Yago Luiz Rossi Ferreira*, merceologista auxiliar.

Visto. — *Octavio Monjardin*, chefe da S. A.

Natureza do serviço: — Organização do arquivo e trabalhos, referentes às Sessões Mixtas e Extraordinárias deste Conselho.

Período de antecipação e prorrogação: — 60 dias, a partir de 25 de outubro.

Para os funcionários de que trata a presente folha não houve antecipação e prorrogação anterior.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Gabinete do Ministro

PARECER

Em 14 de novembro de 1940

SENHOR PRESIDENTE:

O Sindicato Pecuário do Estado de São Paulo, no memorial junto, pleiteia, em favor dos invernistas, a restituição

“das importâncias cobradas inconstitucionalmente”

pelo governo do Estado, a título de taxa sanitária animal.

Funda-se a pretensão no ato pelo qual Vossa Excelência,

considerando que, na forma do Decreto-lei n. 921, de 1 de dezembro de 1938, e do Decreto n. 23.554, de 5 de dezembro de 1933, os frigoríficos instalados no Estado de São Paulo e que manipulam carnes destinadas ao comércio internacional e interestadual estão sujeitos exclusivamente à fiscalização federal e às taxas correspondentes;

Considerando que a cobrança, a esses estabelecimentos, da taxa sanitária animal, instituída pelo Estado, constitui bitributação vedada pela Constituição,

decretou (Decreto-lei n. 1.610, de 19-9-39):

“Fica suspensa, quanto aos estabelecimentos sujeitos à inspeção federal de acordo com o Decreto-lei n. 921, de 1 de dezembro de 1938, a cobrança da taxa sanitária animal criada pelo Decreto n. 2.485, de 16 de dezembro de 1935, do Estado de São Paulo, por se tratar de bitributação vedada pelo art. 24 da Constituição.”

Dispõe o citado art. 24 da Constituição:

“Os Estados poderão criar outros impostos. É vedada, entretanto, a bitributação, prevalecendo o imposto decretado pela União quando a competência for concorrente. É da competência do Conselho Federal, por iniciativa própria ou mediante representação do contribuinte, declarar a existência da bitributação, suspendendo a cobrança do tributo estadual.”

Não estando organizado o Conselho, o Decreto-lei n. 1.202, de abril de 1939, dispõe:

“A existência da bitributação será declarada por decreto do Presidente da República, que suspenderá a cobrança do tributo estadual” (art. 25, parágrafo).

Quer a Constituição, quer o Decreto-lei n. 1.202 referem-se, portanto, à

suspensão da cobrança do tributo estadual,

quando forem concorrentes as competências da União e do Estado.

Tendo Vossa Excelência, no caso de que se trata, declarado a existência de bitributação, e suspendido a cobrança da taxa estadual, alega o Sindicato que os invernistas estão no desembolso das importâncias pagas antes do ato de Vossa Excelência, uma vez que não eram os frigoríficos, a quem esse ato se referiu, que pagavam a taxa, mas, em verdade, os invernistas, que recebiam o preço do gado com o desconto dessa taxa. A restituição portanto, por eles pretendida, efetuar-se-ia através dos frigoríficos, que figuraram como sendo os tributados.

Um esquema rígido de tributação, que separasse nitidamente as fontes de receita, federais, estaduais e municipais — escreve Lutz (Public Finance, pg. 366) — seria tão pouco satisfatório e praticável que essa possibilidade deve ser afastada de consideração. A linha de demarcação entre os tributos federais e estaduais é, assim, necessariamente indecisa e só um ato de autoridade pode, em cada caso, fixá-la.

Assim, na espécie em exame. A taxa federal recaiu sobre os frigoríficos por serem “estabelecimentos que manipulam carnes destinadas ao comércio internacional e interestadual”, isto é, a União exerceu a competência que lhe é conferida para regular o comércio exterior e interior (Const., art. 16, n. VII; Const. 1934, art. 5.º, n. XIX, i). Os rebanhos não estavam sujeitos à taxa federal, e sobre eles podia o governo do Estado usar do seu poder de tributação. A bitributação configurou-se apenas quanto ao gado entregue aos frigoríficos, e isto porque, nesse momento, a destinação do comércio

Coleção das Leis e “Ementário da Legislação Federal”

Acham-se à venda na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio; na Seção de Vendas, à praça Marechal Ancora, e na Agência situada no Ministério do Trabalho, os volumes da “Coleção das Leis” e do “Ementário da Legislação Federal”, referentes ao terceiro trimestre de 1940.

“COLEÇÃO DAS LEIS”

Preço — 45\$0

Para os Estados, mais 2\$1 para o porte

“EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL”

Preço — 10\$0

Para os Estados, mais \$8 para o porte

interestadual ou exterior se tornava manifesta. Era, pois, idêntica a fonte de receita para a União e para o Estado, e a discriminação não se impunha por si mesma. O ato pelo qual o Governo da União, reconheceu a tributação e declarou o preavalecimento da taxa federal foi, portanto, um ato de autoridade, ou político, e não a decretação da inconstitucionalidade ou nulidade da lei estadual.

De acordo com a Constituição e o Decreto-lei n. 1.202, não se anulou o ato legislativo do governo estadual, isto é, este não perdeu o vigor desde a sua origem: foi somente suspensa a cobrança do tributo. Quem diz *suspender um ato* não diz anular esse ato ou privá-lo de seus efeitos desde que foi praticado, mas desde o momento em que se opera a suspensão. Suspender a cobrança da taxa estadual importa apenas impedir essa cobrança daí por diante, não devendo retroagir contra o erário público o ato da suspensão.

Meu parecer é, pois, Senhor Presidente, contrário à pretensão.

Aproveito a oportunidade, Senhor Presidente, para renovar a Vossa Excelência a expressão do meu profundo respeito. — *Francisco Campos*.

Despacho do Senhor Presidente:

"De acordo com o parecer. Arquive-se."
Em 22-11-1940. — G. VARGAS.

O Sr. Ministro proferiu, na conformidade da Portaria n. 2.676, os seguintes despachos referentes à permanência de estrangeiros no território nacional:

Eugenie Calmanowitz (processo n. 1.146-39). — Declare a situação do marido.

Chana Auchman (processo n. 1.180-39). — Idem.

Reizel Rausch (processo n. 1.182-39). — Idem.

Juri Frantizek Steiner (processo n. 1.179-39). — Prove a chamada pelo Itamarati.

Moritz Apte e filha (processo n. 1.381-39). — Idem.

Padre Johannes Birkhan (processo n. 1.268-39). — Junte o instrumento da procuração.

Meisie Zamel (processo n. 1.837-40). — O assunto não é da competência deste Ministério.

O Sr. Ministro proferiu, na conformidade da Portaria n. 2.676, os seguintes despachos referentes à prorrogação de prazo de estada no território nacional, dos seguintes estrangeiros:

Friedrich Bruhs (processo n. 981-39). — Compareça à Comissão de Permanência de Estrangeiros.

Arthur Sterling (processo n. 2-39). — Junte o passaporte.

Maria Amélia da Costa Lima Gouveia (processo n. 266-39). — Idem.

Guilherme Jenichen (processo n. 331-39). — Idem.

Alfredo Vargas (processo n. 1.368-39). — Idem.

Friedrich Nagel (processo n. 40-39). — Prove meio de vida.

Juliette Allard (processo n. 141-39). — Idem.

Raymond Dewey Willey (processo n. 128-39). — Idem.

Anna Birgitta Nilsson (processo n. 531-39). — Idem.

Elias Mikhail Affim (processo n. 605-39). — Idem.

Gertrud Schumann (processo n. 749-39). — Idem.

Wladslawa Janina Meleniewska (processo n. 960-39). — Idem.

Henryk Statler (processo n. 961-39). — Idem.

Berta Rode (processo n. 1.098-39). — Idem.

David Herbert Vogel (processo n. 1.212-39). — Idem.

Walter Gustav Otto Heinrich Drescher (processo n. 1.258-39). — Idem.

Vaclav Vleck (processo n. 1.352-39). — Idem.

Henri Meerloo (processo n. 141-39). — Prove meio de vida e junte o passaporte.

Oscar Levi (processo n. 167-39). — Idem.

Otto Fritz Hermann Gerlach (processo n. 182-39). — Idem.

Maria de Lourdes Santos (processo n. 298-39). — Idem.

Abraham S. Bendelac-Hassan (processo n. 275-39). — Idem.

Francisco Manuel Miranda Aviz Pereira de Brito (processo número 740-39). — Idem.

Yassin Moustapha Allouche (processo n. 1.004-39). — Idem.

German Gonzalez Prado (processo n. 1.014-39). — Idem.

O Sr. Ministro concedeu autorização de permanência definitiva no território nacional, aos seguintes estrangeiros:

Alexandre de Oliveira e Sousa (processo n. 6.711) — Portugal.

Antônio Henriques Pires de Castro (processo n. 6.809) — Portugal.

Antônio Ribeiro de Sousa (processo n. 10.074) — Portugal.

Henrique Ferreira dos Santos (processo n. 7.548) — Portugal.

José Cardoso Baiorte (processo n. 14.667) — Portugal.

José de Miranda (processo n. 3.053) — Portugal.

José Joaquim de Morais (processo n. 16.156) — Portugal.

Maria Teresa Morais da Silva Amado de Morais (processo número 16.139) — Portugal.

Emma Grass (processo n. 11.492) — Alemanha.

Erna Elfriede Thiemann (Elfriede Thiemann) (processo n. 6.100) — Alemanha.

Helmuth Sachser (processo n. 16.386) — Alemanha.

Kathe Berta Juliusburger (processo n. 6.083) — Alemanha.

Werner Strasburger (processo n. 7.273) — Alemanha.

Erika Blum (processo n. 13.510) — Austria.

Robert Blum (processo n. 13.610) — Austria.

José Torres Oliveros (processo n. 6.861) — Espanha.

Manuel Campos Lorenzo (processo n. 3.408) — Espanha.

Gervais Adrien Boulous (processo n. 14.968) — França.

Ismael Mahomed Ismael (processo n. 14.248) — Síria.

Marcos Bersuc (processo n. 2.999) — Rússia.

O Sr. ministro concedeu, na conformidade da portaria n. 2.676, prorrogação do prazo de estada no território nacional aos seguintes estrangeiros:

Processos:

N. 1.892-1940 — Elena Landau.

N. 1.892-1940 — Elin Louis Landau.

N. 700-1939 — Helene Will Weber.

O Sr. ministro concedeu, na conformidade da portaria n. 2.676, autorização de permanência definitiva no território nacional, aos estrangeiros:

Processos:

N. 167-39 — Alemanha — Heinrich Neuhaus.

N. 1.399-39 — Alemanha — Henriette Seligmann.

N. 366-40 — Alemanha — Ilse Lotte Placzek.

N. 1.141-39 — Alemanha — Julius Heinz Israel Friedlander.

N. 944-39 — Alemanha — Salka Tichauer.

N. 279-40 — Alemanha — Sofie Strauss.

N. 880-39 — Portugal — Artur Victorino Piano.

N. 244-40 — Portugal — Augusto Amadeu Pereira de Sousa.

N. 964-39 — Portugal — Isolinda Alves Pereira.

N. 1.265-39 — Polónia — Chana Frankel.

N. 359-39 — Polónia — Erna Rudawski.

N. 835-40 — Polónia — Maksymilian Stanislaw Adam Kassern.

N. 1.153-40 — Itália — Cesira Steiner Levi.

N. 1.159-40 — Itália — Elvira Guttmann Levi.

N. 1.218-40 — Itália — Laura Salmoni Levi.

N. 352-40 — Holanda — Albertus Leopold Johannes Hendricus Heubach.

N. 556-40 — Holanda — Karel Hubertus Bake.

N. 1.388-40 — França — Henry Torrès.

N. 351-40 — Bélgica — Marceline Marie Gislaine Herbiguanx.

N. 916-39 — Rússia — Sophie Katzewitsch.

N. 1.403-40 — Líbano — Bechara Beyrutli.

O Sr. ministro proferiu, na conformidade da portaria n. 2.676, os seguintes despachos referentes à permanência de estrangeiros no território nacional:

Processos:

N. 710-39 — Antonio Busch. — Compareça à Comissão de Permanência de Estrangeiros.

N. 74-39 — Roberto Igel. — Requeira o interessado.

N. 238-39 — James Mc Gowan Anderson. — Fundamente e pedido na portaria n. 2.676.

N. 362-39 — Giorgio Ballaty. — Declare a importância que está habilitado a transferir para o Brasil.

N. 395-39 — Elsie Gorge. — Junte prova do casamento.

N. 995-39 — Maria Esther Martinez. — Registe-se no Serviço de Registo do Distrito Federal.

N. 1.054-39 — Anna Sanchez. — Prove o capital alegado.

N. 1.134-39 — Rolf Silberstein. — Prove o alegado quanto ao contrato e à habilitação técnica.

N. 272-39 — Salomon Preger e filhos — Deposite o capital no Banco do Brasil, a prazo fixo.

Rec. n. 776-39 — Heddy Steinfeld. — Deposite no Banco do Brasil.

Processos:

N. 772-39 — Beatriz dos Anjos. — Prove meio de vida.

N. 130-39 — Mercedes Amanda Paguntti. — Junte o passaporte.

N. 188-39 — Fábrica de Tecidos e Bordados "Lapa". — Idem.

N. 1.147-39 — Grete Langner. — Idem.

N. 250-39 — Martha Hedepohl. — Esclareça a situação do marido.

N. 318-39 — Stefanie Wollner. — Idem.

N. 357-39 — Rifke Feilhaber. — Idem.

N. 391-39 — Lucie-Maria Abt. — Idem.

N. 392-39 — Kathe Mandler. — Idem.

N. 419-39 — Edith Bromberger Marcuse. — Idem.

N. 850-39 — Bella Sterblitch. — Idem.

O Sr. ministro proferiu, na conformidade da portaria n. 2.676, os seguintes despachos referentes à permanência de estrangeiros no território nacional:

Processos:

N. 730-39 — Elise Anna Marie Kautzner. — Junta certidão da chamada pelo Hamaraff.

N. 870-39 — Isaak Sandemierski. — Prove autorização pelo M. Exterior.

N. 950-39 — Nathan Sondheimer. — Idem.

Polícia Civil do Distrito Federal

SERVIÇO DE REGISTO DE ESTRANGEIROS

Compareçam à Seção G-5, das 13 às 15 horas — Chefe: W. Brito:

Processos — Nomes

N. 40.298 — José Gonçalves Lorangeira.

N. 79.503 — Luiz de Oliveira Quartão.

N. 88.591 — Meszko Ieko Mantel.

N. 98.876 — Lauro da Silva Coelho.

Ministério da Educação e Saúde

Departamento de Administração

Divisão de Contabilidade

Dias 21 e 22 de novembro de 1940

Subvenção — Comprovações aprovadas:

Paraíba:	Ano	Import.
Asilo de Mendicidade Deus e Caridade — Campina Grande — (S. E. 36.669-40)	1940	10:000\$0
Goiaz:		
Escola Normal Senador Hermenegildo de Moraes — Morrinhos — (S. E. 36.667-40)	1939	3:000\$0
Distrito Federal:		
Instituto S. Francisco de Sales — (S. E. 36.547, de 1940)	1940	12:000\$0
São Paulo:		
Colégio da Companhia de Maria — Santa Cruz do Rio Pardo — (S. E. 36.609-40)	1940	6:000\$0
Externato N. S. Auxiliadora — São Paulo — (S. E. 37.106-40)	1940	3:000\$0

Comprovações despachadas

Pernambuco:

Colégio Santa Teresinha — Catende — Em 1939 — (S. E. número 25.304-40). — Os documentos apresentados, ainda carecem de formalidades legais.

Minas Gerais:

Santa Casa de Caridade — Machado — Em 1939 — (S. E. número 23.764-40). — Os documentos apresentados, ainda carecem de formalidades legais.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO

Dias 22 e 26 de novembro de 1940

Subvenção — Comprovações aprovadas:

Rio-Grande do Norte:	Ano	Import.
Sociedade Mantenedora do Hospital do Seridó — Caicó — (S. E. 4.566-40)	1938	8:000\$0
Rio de Janeiro:		
Associação de S. V. de Paula — mantenedora da Casa Providência — Petrópolis — (S. E. 27.463-40)	1939	30:000\$0
São Paulo:		
Asilo "Padre Euclides" — Ribeirão Preto — (S. E. 37.060-40)	1940	6:000\$0
Associação das Damas de Caridade — Campos do Jordão — (S. E. 32.675-40)	1940	10:000\$0
Congregação das Filhas de Maria Auxiliadora — São Paulo — (S. E. 37.105-40)	1940	20:000\$0

Comprovações despachadas

Paraíba:

Dispensário S. V. Paulo — Campina Grande — Em 1940 — (S. E. 36.668-40). — Dos documentos apresentados, o de fls. 8 não pôde ser aceito.

Baía:

Santa Casa de Misericórdia — Cachoeira — Em 1939 — (S. E. 36.916-40). — Os documentos apresentados não podem ser aceitos, por contrariarem as instruções sobre comprovação de subvenção.

Mato Grosso:

Colégio N. S. Auxiliadora — Campo Grande — Em 1938 e em 1939 — (S. E. 36.546 de 1940). — Os documentos apresentados carecem de formalidades legais.

Divisão do Pessoal

Relação do pessoal extranumerário-tarefeiro admitido ao Serviço de Documentação, na forma do artigo 35 do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e aprovado pelo Sr. ministro, por despacho de 27 de novembro de 1940, exarado no processos n. 38.157/40, a partir da data da publicação.

Despesa por conta do destaque de 12:800\$0 de que trata o Decreto n. 6.193, de 30 de agosto de 1940, publicado no *Diário Oficial* de 2-9-940 (consignação II — Pessoal extranumerário, sub-consignação 10, item 05, crédito de 448:000\$0 do orçamento em vigor), nas seguintes condições:

VALTER COELHO PINHEIRO

a) natureza do trabalho: confecção de fichas dactilografadas e cópias dactilográficas;

b) remuneração: 40 réis por ficha e 400 réis por folha dactilografada;

c) condições de execução: na sede do Serviço, nas horas do expediente normal;

d) pagamento: em folha;

e) produção mínima mensal: 3.000 fichas e 600 folhas dactilografadas;

f) prazo: a partir da data da publicação até 31 de dezembro do corrente-ano.

Relação do pessoal extranumerário tarefeiro admitido ao Serviço de Documentação, na forma do artigo 25 do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e aprovado pelo Sr. ministro, por despacho de 29 de novembro de 1940, exarado no processo sem número, a partir da data da publicação.

Despesa por conta do destaque de 12:800\$0, de que trata o Decreto n. 6.193, de 30 de agosto próximo passado, publicado no *Diário Oficial* de 2 de setembro último (consignação II — Pessoal extranumerário, sub-consignação 10, item 05, crédito de 448:000\$0 do orçamento vigente), nas seguintes condições:

ROSÁRIO FUSCO

a) natureza do trabalho: pesquisa documentária em processos do Ministério da Educação e Saúde;

b) remuneração: 3\$0 por processo complexo, a juízo do diretor do Serviço de Documentação, e 1\$5 por processo simples;

c) condições de execução: na sede do Serviço, nas horas do expediente normal;

d) pagamento: em folha;

e) produção mínima mensal: 200 processos complexos e em 600 processos simples;

f) prazo: a partir da data da publicação até 31 de dezembro do corrente-ano.

RELAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS À ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM CONSEQUÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1.860, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1939 (*)

PREVENTÓRIO PAULA CÂNDIDO

Nome — Cargo — Padrão de vencimentos

Eduardo Imbassai — médico sanitaria K

Manuel Vieira — médico clínico G.

Rosaly Rodrigues Taborda — enfermeiro I.

Ossires Ferreira Lima — dentista H.

Antônio Tomaz Ferreira — farmacêutico G.

Artur Rodrigues Maia — oficial administrativo H.

Nicomedes Pereira da Silva — maquinista marítimo H

Luiz Leopoldo de Alcântara — chefe de portaria E

João José da Silva — atendente D.

(*) Reproduz-se por ter sido publicada com incorreções.

Agostinho Alves — atendente D.
 Sebastião José Pinheiro — atendente D.
 Antônio Siqueira Bastos — atendente D.
 Clementina Jorge das Neves — atendente G.
 Beatriz Porcina de Menezes — atendente C.
 Leopoldina Leite Alvares da Silva — atendente C.
 Agostinho Pereira da Silva — servente D.
 Inácia Pedro de Alcântara — servente C.
 Antônio Celso de Lima — servente C.
 Vicente Alves Ferreira — servente C.
 José Antônio dos Santos — servente B.
 Walfrido Antônio de Oliveira — servente B.
 Nicomedes Augusto da Cruz — servente B.
 Antônio Rodrigues Lima — servente B.
 Francisco Vieira — servente B.
 Hemetério Ramos de Marins — servente B.
 Germano Nareiso da Silveira — servente B.
 Manoel Lopes Estevão Junior — servente B.
 Denécio da Costa Campos — servente B.
 José Manuel Teixeira — servente B.
 Edine Corrêa do Nascimento — servente B.
 Hercílio de Paiva — servente B.
 José Campos — cozinheiro B.
 Adalgisa Mendes Soares — lavador B.
 Júlia Alvares da Silva — roupeiro D.
 Carolina Pinheiro Figueira — roupeiro B.
 Raulmo Moreira Barros — foguista D.
 Genésio das Chagas — marinho D.
 Durval Fontes — electricista C.

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

N. 89.785-40 — Carta da viúva de Manuel Tristão de Melo, residente em Santa Rita, Estado da Paraíba, pedindo dispensa da multa que lhe foi imposta por infração do regulamento do imposto de consumo. — Arquite-se.

N. 84.055-40 — Carta de Isaac José da Mota, estabelecido em Chique-Chique, Estado da Bahia, pedindo isenção de impostos. — Arquite-se.

Memorial dos diretores e sócios dos círculos operários de Belém, Estado do Pará, pedindo a cessão de um terreno sito à avenida Primeiro de Maio, esquina da travessa D. Romualdo Seixas, naquela cidade, destinado à sede central daquela associação. — Sim. (Este despacho está de acordo com o parecer do Ministério da Fazenda que opinou pelo arquivamento do processo.)

N. 86.853-40 — Memorial de Camilo Mota e outros, plantadores de cana em Cambuá, Estado do Rio de Janeiro, pedindo isenção do registro de imposto de consumo para o fabrico de aguardente de produção dos seus estabelecimentos. — Indeferido.

N. 91.048-40 — Telegramas dos fiscais de clubes de mercadorias em Pernambuco e de diversos proprietários e empregados desses estabelecimentos, pedindo prorrogação de prazo para a vigência do Decreto-lei n. 2.428, de 19 de julho de 1940. — Arquite-se.

N. 85.008-40 — Carta de Manuel Antônio Botelho, estabelecido em Barreiras, Estado da Bahia, pedindo redução de 50% nas importâncias dos impostos federais, estaduais e municipais. — Arquite-se.

N. 72.360-40 — Carta de João Ursindo de Carvalho, de Teresina, Estado do Piauí, pedindo dispensa do pagamento da multa que lhe estava sendo cobrada executivamente. — Arquite-se.

Telegrama do Sindicato dos Empregados em Fábricas de Conservas e Produtos de Origem Animal, de Cruz Alta, Rio Grande do Sul, expondo a situação de dificuldades em que se encontra a Cooperativa Sul-Riograndense de Banha, em virtude da cobrança de vultosas multas sobre imposto de renda, embora esteja isenta desse tributo. — Arquite-se.

Telegrama de Antero de Oliveira Lago reclamando contra a Prefeitura desta capital, que, segundo alega, pretende receber do suplicante laudêmio já recolhido aos cofres da União. — Arquite-se.

Requerimento de Haraldo João Adolfo Clements, alegando haver realizado inúmeras benfeitorias no edificio de propriedade da União, sito à rua Ricardo Machado n. 104, de que é locatário, pede lhe seja concedida opção de compra do referido imóvel, para pagamento em prestações mensais. — Indeferido.

N. 74.355-40 — Carta de Manuel Martins da Silva, de Caruaru, Estado de Pernambuco, pedindo dispensa da multa que lhe foi imposta por infração do regulamento do imposto de consumo. — Arquite-se.

N. 73.365-40 — Carta de Antônio Cabrera, residente em Rio Preto, Estado de São Paulo, pedindo dispensa do pagamento do imposto de renda referente ao exercício de 1936. — Arquite-se.

RETIFICAÇÃO

Na circular n. 35, publicada no *Diário Oficial* de 27-11-40, façam-se as seguintes retificações:

No item 1, onde se lê:

"Nenhuma mercadoria nacional ou estrangeira",

Leia-se:

"Nenhuma mercadoria nacional ou estrangeira".

No item 4, onde se lê:

"observação",

Leia-se:

"observação".

Serviço do Pessoal

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

Relação de funcionários, por ordem de antiguidade de classe, que se publica para efeito do disposto no artigo 39 do Decreto número 2.290, de 28 de janeiro de 1938, retificado pelo Decreto número 3.409, de 6 de dezembro do mesmo ano. Tempo líquido de serviço no período de 1 de janeiro de 1937 a 31 de agosto de 1940.

QUADRO SUPLEMENTAR

Careira — Artífice

Classe "H" — 2 vagas

	Dias
1. Firmino Alves dos Santos	1.339
2. Euclides de Melo Baracho	1.339
3. Oscar Carlos de Sousa Caldas	1.339
4. Hermogênio Alves de Oliveira	1.339

Classe "G" — 3 vagas

1. Germano Pires de Macedo	1.339
2. Francisco Gonçalves Filho	1.339
3. Manuel Leite de Castro	1.339
4. Bartolomeu Pinto Salgado de Carvalho	1.339
5. Aurélio Cesar de Queiroz Albuquerque	1.339
6. Antônio Dias Arouca	1.338

Classe "F" — 6 vagas

1. Osvaldo Rodrigues Gonçalves	1.339
2. Antônio Olgador	1.339
3. Manuel Cardoso dos Santos	1.339
4. Crispiniano Custódio Ramos	1.339
5. Crispim Mendes Nepomuceno	1.339
6. Aníbal Cândido Viana	1.339
7. Vanderlei Coelho Messedé	1.339
8. Henrique Simoni	1.338
9. Dalmácio dos Santos Martins	1.338
10. Veriano de Oliveira	1.338
11. Francisco Bonifácio	1.338
12. Rúbio Gonçalves Pinto	1.338

Classe "E" — 14 vagas

1. João Acióli Pereira Jaques	1.339
2. Alípio Lopes de Amorim	1.339
3. Renato Pereira Monçores Filho	1.339
4. Pedro Confort Rodrigues Silva	1.339
5. Olímpio Salatiel da Silva	1.338
6. Adolfo Augusto Hungerbühler	1.338
7. Washington Nogueira de Azevedo	1.338
8. Hermínio Lafite Filho	1.338
9. Aumério de Faria	1.337
10. Hernani Carneiro de Campos	1.337
11. Joaquim Ramos da Silva	1.337
12. Raimundo de Oliveira Maia	1.336
13. Rui Barbosa	1.334
14. José Pinto Inácio	1.333
15. Mário Lopes	1.333
16. Mariano Nelson Guimarães	1.332
17. Clodomiro de Sousa Mondago	1.331
18. Norival Nepomuceno da Silva	1.330
19. Odorico José da Silva	1.328
20. José Jafé de Magalhães	1.327
21. Abílio de Almeida Oliveira	1.325
22. José Gregório de Oliveira	1.323

Classe "D" — 13 vagas

1. Felício Nascimento Oliveira	1.329
2. Moacir Fernandes Rolim	1.329
3. Alvaro de Mota Menezes	1.329
4. Djalma D'Ayila Carauta	1.328

	Dias
5. Orlando Moutinho Maia	1.237
6. António Estrelita da Cunha Neto	1.234
7. Augusto Gomes Moreira	1.299
8. Edgar Pinto Monteiro	1.278
9. Orlantino do Amaral Duarte	1.263
10. José António dos Reis Júnior	1.250
11. Benedito de Araujo Ribeiro	1.237
12. Juvenil Gomes de Oliveira	1.225
13. Claudionor Vitor de Sousa	1.182
14. Alvaro Soares de Sousa Filho	1.144

Nota — São os únicos integrantes da classe.

Classe "C" — 15 vagas

1. Aladir Verol	1.339
2. Alci Braga	1.339
3. Adelauto de Farias	1.339
4. Valter José Anechini	1.339
5. Hugo Schmidt	1.339
6. Osvaldo Pinto de Rezende	1.339
7. Osmar Costa	1.339
8. Osmar Ferreira de Sousa	1.338
9. José do Rego	1.338
10. Durval Brito Pinheiro	1.338
11. João Leoni	1.338
12. Valter Palmieri	1.338
13. Sílvio António dos Santos	1.338
14. Ari Kermes Teixeira Bastos	1.336
15. Arnaldo Adriano Gimenez	1.336
16. José Pereira Nunes	1.336
17. Euclides Tompson	1.335
18. Osvaldo de Freitas Barcelos	1.334
19. Otacílio Brito Duarte	1.334
20. José Rodrigues Silva	1.334
21. Elpidio da Silva	1.334
22. Alvaro Bezerra de Andrade	1.334
23. Valdemiro Feliciano da Silva	1.333
24. Nelson Barreto	1.331
25. Djalma Francisco Lisboa	1.330
26. Carlos Rocha Couto	1.329
27. Nelson Palma	1.328
28. Alfredo da Silva	1.328
29. Rui Loureiro	1.319
30. Raimundo Faria	1.318

Classe B — 16 vagas

1. Osmar Dias Garrido	1.339
2. Colrio dos Santos	1.338
3. Gerson Amaro Rodrigues	1.338
4. Osvaldo de Menezes	1.337
5. Wilson de Melo	1.337
6. Francisco Conde	1.337
7. Valter de Medeiros Prata	1.337
8. Wilson Monçores França	1.336
9. Felipe Xavier de Campos	1.334
10. Carlos Conceição Costa	1.334
11. João Amaro Rodrigues Filho	1.331
12. Bráulio Bezerra de Andrade	1.331
13. Lourival Diogo	1.333
14. Ernesto Rodrigues Calazans	1.332
15. Ari Macedo Franco	1.330
16. Orlando Botini	1.322
17. José Batista da Silva	1.322
18. Fulgêncio Rodrigues da Silva	1.321
19. Renato Francisco Lessa	1.321
20. Ernande Vicente Capp	1.319
21. Luiz Augusto Bohngahren	1.318
22. José Bonifácio Borges de Araujo	1.316
23. Amílcar Oliveira Santos	1.315
24. Joaquim Nicácio Valença	1.314
25. Valter Gomes da Silva	1.314
26. Valter Martins de Oliveira	1.313
27. Miguel Bruno	1.312
28. Arvandellé Garcia	1.312
29. Alcides Cunha	1.312
30. Cosme Ramos Matoso	1.308
31. Milton de Assis	1.305
32. Sebastião António Moreira	1.305

QUADRO SUPLEMENTAR

Carreira — Operário de Artes Gráficas

Classe G — Duas vagas

1. Avelino Gomes da Silva	1.339
2. Júlio Monteiro	1.339
3. Salvador José de Assunção	1.339
4. Valdemar da Silva Vieira	1.339

Classe F — Três vagas

1. Clarindo de Barros	1.338
2. Eurico Silva	1.338
3. Valdemiro Pereira da Silva	1.338
4. Otávio José Ferreira	1.337
5. Augusto Melik	1.337
6. Luiz Arêas	1.330

Classe E — Cinco vagas

1. Gustavo Scheeff	1.337
2. Antenor Vitor de Sousa	1.337
3. José Palmieri	1.336
4. José Rodrigues Grilo Júnior	1.335
5. Vitorino de Castro Tavares	1.335
6. Hektor Couto	1.334
7. Otávio Fernandes de Almeida	1.333
8. Valdemiro Ferreira de Carvalho	1.328
9. Joaquim José Fernandes da Costa	1.328
10. Justiniano Teixeira Bastos	1.326

Classe D — Seis vagas

1. António da Rocha	1.336
2. João Damasceno Estanislau Ferreira	1.327
3. Manuel Alves de Mendonça	1.323
4. Artur de Freitas do Amaral	1.295
5. Arnaldo Batista Teixeira	1.279
6. Vitorino Ferreira de Carvalho	1.272
7. Firmino Otávio de Sousa Caldas	1.250
8. Perceu Pereira Pala	1.239
9. Ademir Bibiano Lázaro Ferreira	1.236
10. Arquimedes Bibiano Lázaro Ferreira	1.224
11. Euclides Pereira dos Santos	1.181
12. Jorge Gonçalves	1.060

QUADRO SUPLEMENTAR

Carreira — Oficial Administrativo

Classe I — Uma vaga

1. João do Rego Monteiro Sobrinho	1.325
2. Eugénio Augusto de Sousa	1.339

Observação

O senhor João do Rego Monteiro Sobrinho esteve em gozo de licença no segundo quadrimestre deste ano, posteriormente à abertura da vaga.

Secção Administrativa, em 28 de novembro de 1940. — José Baptista de Moraes, oficial administrativo classe I. — Visto. Horacio de Almeida Barbosa, pelo chefe.

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Dia 16 de novembro de 1940

(*) N. 19.075-39 — Instituto Nacional de Tecnologia — Comissão de Metrologia — remetendo representação da Federação das Associações Comerciais do Brasil — sobre alteração de taxas criadas para balanças e respectivos pesos. — Arquite-se.

(*) N. 66.480-40 — Transoceanic Trading Company (Fábrica Odeon) — pedindo equiparação aos fabricantes de tintas ou vernizes, para efeito de pagamento do imposto de consumo. — Indeferido, de acordo com os pareceres.

CIRCULAR N. 51

O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de acordo com o resolvido pelo senhor diretor geral da Fazenda Nacional em despacho de 12 do corrente, proferido no telegrama n. 592, de 7 de outubro findo, da Inspeção da Alfândega em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, declara aos senhores chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, em conformidade com o disposto no artigo 10, do Decreto-lei número 2.609, de 20 de setembro de 1940, somente no Distrito Federal e na capital do Estado de São Paulo haverá agentes fiscais do imposto de consumo especialmente designados para a fiscalização do selo nas operações bancárias.

Nas demais secções e circunscrições fiscais, aquele serviço, assim como o de fiscalização do selo penitenciário e o da garimpagem e do comércio de pedras preciosas, será distribuído, pelos

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreções em 25 do corrente.

chefes das respectivas repartições, entre os agentes fiscais que lhes forem subordinados, cabendo a direção geral desses trabalhos, em cada Estado, às Delegacias Fiscais (arts. 8º e 9º do decreto citado).

Rio, 26 de novembro de 1940. — *Abelardo Alvares de Araujo*.
— Senhor presidente do Banco do Brasil:

N. 1.088 — Comunicando que o Exmo. Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, por despacho proferido no processo fichado sob o n. 93.100 de 1940, resolveu aprovar o aumento do capital do Banco de Itajubá, de 5.000:000\$0 para 10.000:000\$0, tendo sido apostilada a respectiva carta patente, por esta Diretoria, circunstância que, em face do parágrafo único do art. 24, do Decreto n. 14.728, de 1924, libera o depósito de 2.500.000\$0 (dois mil e quinhentos contos de réis), efetuado nesse Instituto em 11 do corrente, pelo mencionado Banco. — O diretor, *Abelardo Alvares de Araujo*.

— Senhor delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Paraíba:

N. 68 — Comunicando que tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 63.174, de 1940, em que o coletor federal em Bananeiras, nesse Estado, consulta sobre a incidência da taxa de educação e saúde nas patentes de registro sujeitas ao selo penitenciário, resolvei, por despacho de 12 de novembro corrente, aprovar a seguinte decisão dessa Repartição:

“Responda-se ao Sr. coletor federal em Bananeiras, que, de acordo com a norma prescrita na Circular Ministerial n. 1, de 6 de janeiro de 1933, “a taxa de educação e saúde incide sobre todos os atos e contratos enumerados nas Tabelas A e B, anexas ao Regulamento do Selo, com exceção do cheque, e, sobre todos os atos ou contratos sujeitos ao selo estadual ou municipal.

Esta doutrina é inconteste e pacífica, como se depreende da Circular Ministerial n. 95, de 24 de agosto de 1933. Ac. n. 617, do Cons. de Cont. de 3-7-35; idem n. 123, do mesmo Conselho, *Diário Oficial* de 2-2-35. Ordem n. 43, da Diretoria das Rendas Internas à Delegacia Fiscal no Maranhão, *Diário Oficial* de 26-12-38 e Desp. da mesma Diretoria no processo n. 82.218-39, *Diário Oficial* de 20-1-40).

Ora, si a patente de registro para fumo, bebidas, álcool, cartas de jogar ou armas, não é ato sujeito ao selo adesivo federal, previsto nas tabelas A e B, do Regulamento, e, tendo-se em vista, ainda, que o selo a que a mesma está sujeita — selo penitenciário — constitui um selo especial, cujo produto destina-se à realização das reformas penais em todo o Brasil, é claro que a aplicação desse selo, que não é adesivo federal, não determina a obrigação de oposição da taxa de educação e saúde.

Comunique-se esta decisão por Portaria, em seguida submeta o presente despacho à apreciação da Diretoria das Rendas Internas”. — O diretor, *Abelardo Alvares de Araujo*.

Diretoria do Domínio da União

EXPEDIENTE DO SERVIÇO DE CONTABILIDADE

No mês de outubro de 1940:

(*) Idem do 1º B. C. de Petropolis, conhecimento n. 1.307, de 23 de outubro de 1940. — 11680.

Camara de Reajustamento Econômico

SESSÃO DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 1940

Decreto—lei n. 1.888:

Processo n. 147 — Requerente, Otacilio Mota — Ipueiras — Estado do Ceará. — Acórdão — “Vistos e discutidos estes autos, vindos do município de Ipueiras, do Estado do Ceará, em que é requerente Otacilio Mota, acordam os juizes da Câmara de Reajustamento Econômico, por votação unânime, homologar a desistência oferecida pelo documento de folhas 9, para que produza os efeitos de direito.

Sala das Sessões da Câmara de Reajustamento Econômico.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1940. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 28 de novembro de 1940

Requerimentos:

N. 52.726-40 — F. Trapani. — Proceda-se a cobrança de acordo com a informação e o parecer. Intime-se para efetuar o pagamento no prazo de oito dias, sob as penas da lei.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorreção no *Diário Oficial* de 21 do corrente, página 21.791.

N. 46.324-940 — Duarte Soares & Comp. — Idem.
N. 38.804-940 — Adélia Teresa. — Idem.
N. 40.303-940 — Joaquim Rodrigues Gonçalves. — Idem.
N. 44.508-940 — Carneiro Franco e Francisco Ltd. — Idem.
N. 42.937-940 — Brandão Magalhães & Comp., Ltd. — Idem.
N. 51.451-940 — Fernando Valfredo Faleo. — Idem.
N. 64.750-940 — Viuva Ferreira Franga & Comp. Ltd. — Idem.

N. 61.872-940 — Costa & Franceschini Ltd. — Idem.
N. 59.593-940 — Lino da Costa. — Idem.
N. 57.956-940 — A. Frangeli. — Idem.
N. 63.300-940 — Anibal Luiz Gaspar. — Idem.
N. 36.429-940 — Cilza Melo de Aguiar. — Idem.
N. 58.789-940 — Aldino Bartolo. — Prove não estar registrada na Alfândega do Rio de Janeiro, como importador.

N. 63.923-940 — Antônio Ferreira Machado Júnior. — Deferido, observadas as formalidades regulares.

N. 61.506-940 — Francisco Pereira Pinto. — Idem.

N. 65.782-940 — José Joaquim de Moura. — Idem.

N. 73.127-940 — Emílio Rondeau. — Restituam-se os documentos, observadas as formalidades regulares.

N. 59.920-940 — Osvaldo Camuso. — Idem.

N. 58.600-940 — Isaac Lage. — Dê-se a baixa na inscrição do contrato, de acordo com o parecer.

N. 58.569-940 — Orlando Velasco Monteiro. — Idem.

N. 39.785-940 — Sociedade Anônima Frigorífica Anglo. — Idem.

N. 36.087-940 — Sebastião de Penha Rangel. — Idem.

N. 36.086-940 — Francisco Chagas. — Idem.

N. 61.884-940 — Manuel R. Santos. — Idem.

N. 61.883-940 — Heskell & Arnstein Ltd. — Anote-se a baixa.

N. 39.811-940 — Idmões Falgoutano. — Idem.

N. 36.084-940 — Toledo & Carvalho. — Idem.

N. 73.295-940 — Coelho & Marques Ltd. — Cobre-se a revandicação, três vezes o imposto devido, do art. 63 § 2º do regulamento aprovado pelo Decreto 1.437 de 1936.

N. 67.664-940 — Almerinda E. Cunha. — Idem.

N. 72.175-940 — José Nunes Macia. — Idem.

N. 71.621-940 — Mário Cunha E. R. Lima Ltd. — Idem.

N. 72.174-940 — Simões Goldkorn. — Idem.

N. 46.495-940 — Companhia Nacional de Cimento Portland. — Proceda-se de acordo com a informação e parecer.

N. 3.429-940 — J. A. Pinto & Lopes. — Deferido, sem prejuízo das consequências de qualquer ação fiscal anterior ou posterior ao pedido. Intime-se para efetuar o pagamento no prazo de oito dias, sob as penas da lei.

N. 71.333-940 — Brigida Severo Luzardo. — Deferido, mediante a assinatura de novo termos; e, em seguida, restituam-se as apólices da dívida pública federal em referência, tudo mediante as formalidades legais.

N. 9.969-940 — José Teixeira & Filho. — Deferido, observadas as formalidades regulares.

Processo n. 30.599/40 — Consulta de Marti Paoloco & Companhia Ltda. — A consulente, segundo se depreende dos termos de sua petição, importa do estrangeiro azeitonas em barricas e pimentões em lata, adquirindo, por ocasião do desembarque dessas mercadorias os selos respectivos. Na sua fábrica, sita à rua Frei Caneca n. 452, esses mesmos produtos são acondicionados em outros recipientes (vidros) de diversos tamanhos e neles aposto o selo vermelho, que indica a procedência estrangeira. Esclarece ainda o consulente que os caroços da azeitona são substituídos por pedaços de pimentão e indaga se essa operação acarreta qualquer diferença na selagem.

Não se dá, no caso, beneficiamento ou transformação do produto, nos termos do art. 6º, § 3º, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Verifica-se, no entanto, e os consulentes confessam — que uma nova operação se processa, na fábrica, e consiste na preparação de um outro produto, de uma espécie de conserva, que é a azeitona recheada.

Assim, esse produto é preparado no Brasil, deve pagar o imposto de consumo e ser rotulado como tal, cumprindo aos consulentes recolher a esta Recebedoria as fórmulas adquiridas na Alfândega para a azeitona e o para o pimentão, de acordo com o regulamento já citado.

Auto n. 2.364, contra Gráfica Metrópole Ltda. — Julgado improcedente o auto de fls. e determinado o arquivamento do processo, depois de feitas as devidas anotações.

Auto n. 6.819/40, contra Paula & Querido. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Paula & Querido a multa de réis

4:32758, além da obrigação de pagar o imposto devido de 1:442\$6, *ex-vi* dos arts. 33 e 38 do Decreto n. 22.031, de 9 de novembro de 1932.

Auto n. 1.474/40, contra Warner Bros. First National South Films Inc. — Julgado procedente o auto e imposta à Warner Bros. First National South Films Inc. a revalidação, cinco vezes o valor do imposto, de acordo com o art. 62, c, combinado com o art. 72 do Decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936, com a responsabilidade solidária de Antônio Vaz Teixeira, nos termos do art. 97 do mesmo decreto.

Auto n. 180/39, contra Aliança Cinematográfica Ltda. e outra. — Julgado procedente o auto e imposta à Aliança Cinematográfica Limitada a revalidação do art. 62, c, combinado com o art. 72 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, com a responsabilidade solidária de Otto Langenback, nos termos do art. 97 do mesmo regulamento.

Auto n. 6.688/40, contra Diamantino d'Almeida — Julgado o auto procedente e imposta a Diamantino d'Almeida a revalidação do art. 62, letras c e e, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Auto n. 1.642/40, contra J. Fernandes & Irmão. — Julgado o auto procedente e imposta a J. Fernandes & Irmão a multa de réis 2:500\$0, de acordo com o art. 14 do Decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938.

Auto n. 4.494/40, contra José Cardoso Bessa & Comp. — Julgado procedente o auto de fls. 3/4 e imposta à firma José Cardoso & Comp. a multa de 500\$0, mínimo do art. 11 § 1.º, b, 2.ª parte, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 4.615/40, contra Cofreia de Vasconcelos & Comp. — Julgado procedente o auto de fls. 2/3 e imposta à firma Correia de Vasconcelos & Comp. a multa de 500\$0, mínimo dos arts. 88 e 111, § 1.º, a, combinados com o art. 206 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 4.493/40, contra Antônio Eduardo Domingues. — Julgado procedente o auto de fls. 3/4 e imposta à firma Antônio Eduardo Domingues a multa de 500\$0, mínimo dos arts. 88 e 111, § 1.º, a, combinados com o art. 206 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 6.520/40, contra Henrique Liberal & Comp. Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. 3/4 e imposta à firma Henrique Liberal & Comp. Ltda. a multa de 2:500\$0, mínimo do art. 98 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Ficam intimadas as firmas acima referidas para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso, dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Segundo Conselho de Contribuintes

Resumo da sessão ordinária no dia 8 de novembro de 1940 (sexta-feira), às 14 horas

Compareceram os Srs. Nero de Macedo, presidente; Cornélio Marcondes da Luz, vice-presidente; Tobias Cândido Rios Filho, Francisco Brandão Cavalcanti, Onaldo Brancante Machado e João Constant de Magalhães Serejo, membros do Conselho; bacharel Pedro Teixeira Soares Júnior, representante da Fazenda Pública, e o secretário do Conselho, Frederico Diniz Martins.

Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 5 do mês em curso.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

Acordãos:

N. 9.745 — Rec. 9.560 — Mirúrgia Sociedade Anônima — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Sergipe — Relator, Sr. Nero de Macedo. — Deu-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. conselheiros Tobias Cândido Rios Filho e Onaldo Brancante Machado, que mantinham a decisão, propondo a dispensa da multa, por equidade.

N. 9.746 — Rec. 9.565 — Avelino Quagliato — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em S. Paulo — Relator, Sr. Nero de Macedo. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.747 — Gedeon & Silva — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Maranhão — Relator, Sr. Nero de Macedo. — Deu-se provimento ao recurso, para julgar o auto improcedente, unanimemente.

N. 9.748 — Rec. 9.624 — Viuva Sousa Leão & Comp. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Pernambuco, *ex officio* — Relator, Sr. Nero de Macedo. — Negou-se provimento ao recurso, *ex officio*, unanimemente.

N. 9.749 — Rec. 9.642 — Wadih Taule & Irmão e Transporte Rápido Barra Mansa — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Nero de Macedo. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.750 — Rec. 9.575 — Alberto Baragatti e S. A. Francisco Botti — Operações a termo — Delegacia Fiscal em S. Paulo, *ex officio* — Relator, Sr. Magalhães Serejo. — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso, por incabível, unanimemente.

N. 9.751 — Rec. 9.590 — Cooperativa Viti-Vinícola Sarrana — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Tobias Rios Filho. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.752 — Rec. 10.658 — José M. Curi — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em S. Paulo — Relator, Sr. Tobias Rios Filho. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.753 — Rec. 10.670 — Elias Schneiberg — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal na Baía — Relator, Sr. Tobias Rios Filho. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.754 — Rec. 468-R — Usina Carapebus S. A. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro — Pedido de reconsideração do acordão n. 7.503 — Impedido o Sr. conselheiro Tobias Rios Filho — Relator, Sr. Marcondes da Luz. — Deferiu-se, em parte, o pedido, para o fim de reduzir a multa a 5:000\$0, mínimo do art. 14 do Decreto n. 23.664, de 1932, contra os votos dos Srs. Presidente e Brandão Cavalcanti, que dispensavam a multa.

N. 9.755 — Rec. 9.583 — Bar Atlântico — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Pernambuco — *Ex officio* — Relator, Sr. Marcondes da Luz. — Negou-se provimento ao recurso *ex officio*, unanimemente.

N. 9.756 — Rec. 9.664 — A. Novais & Irmão — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em S. Paulo — Relator, Sr. Marcondes da Luz. — Negou-se provimento ao recurso e encaminhou-se o processo ao Sr. ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade, unanimemente.

N. 9.757 — Rec. 8.752 — David Meinicke & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Onaldo Machado. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.758 — Rec. 8.996 — Geraldo Lage — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. Onaldo Machado. — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente.

Adiados:

Recs. 9.652 e 9.617.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 9 de novembro de 1940. — Frederico Diniz Martins, secretário.

Resumo da sessão ordinária realizada no dia 12-11-1940, terça-feira, às 14 horas

Compareceram os senhores Nero de Macedo, presidente; Francisco Brandão Cavalcanti, Tobias Cândido Rios Filho, Onaldo Brancante Machado e João Constant de Magalhães Serejo, membros do Conselho; bacharel Pedro Teixeira Soares Júnior, representante da Fazenda Pública e o secretário do Conselho, Frederico Diniz Martins. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 8 do mês em curso.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

Acordãos:

N. 9.759 — Rec. 9.674 — Vidinha & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Sergipe — Relator, o Sr. Nero de Macedo. — Den-se provimento ao recurso para julgar o auto improcedente, unanimemente.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

N. 9.760 — Rec. 9.675 — Companhia Fabril de Juta S. A. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio* — Relator, o Sr. Nero de Macedo. — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso, unanimemente.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

N. 9.761 — Rec. 9.703 — Manuel Joaquim da Silva — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Nero de Macedo. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

N. 9.763 — Rec. 9.767 — Félix Pereira dos Santos & Cia. — Imposto de consumo — Alfândega do Rio de Janeiro — Impedido o Sr. conselheiro Onaldo Machado. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

N. 9.764 — Rec. 9.695 — Ch. Lutaif — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o Sr. Brandão Cavalcanti. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

N. 9.765 — Rec. 11.104 — Tecnoquímica Ltda. — Imposto de consumo — (Consulta) — Delegacia Fiscal em São Paulo, *ex officio* — Relator, o Sr. Brandão Cavalcanti. — Negou-se provimento ao recurso *ex officio*, unanimemente.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

N. 9.766 — Rec. n. 11.475 — Indústrias J. B. Duarte — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Estado de Minas Gerais — Relator, o Sr. Brandão Cavalcanti. — O Conselho, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para o fim de, anulando o despacho de fls., determinar a volta do processo à Recebedoria Federal em São Paulo, para que essa repartição mande intimar a recorrente a fazer o depósito da importância total em litígio ou apresentar novo fiador, dentro do prazo de vinte dias, de acordo com o artigo 229, combinado com o parágrafo 4.º desse artigo por ser o aceite uma Sociedade Anônima, organizada para fins certos e determinados, cujos estatutos não conferem aos seus diretores autorização para prestar fiança.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

N. 9.767 — Rec. 9.492 — Araujo & Tavares — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o Sr. Tobias Rios Filho. — Deu-se provimento ao recurso para julgar o auto improcedente, unanimemente.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

N. 9.768 — Rec. 9.730 — Castro Lima & Cia. — Imposto de consumo — Alfândega da Baía — Relator, o Sr. Tobias Rios Filho. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

N. 9.769 — ec. 9.746 — Arrozeira Brasileira Limitada — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Tobias Rios Filho. — Negou-se provimento ao recurso e encaminhou-se o processo ao Sr. ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade, unanimemente.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

N. 9.770 — Rec. 9.766 — Carmo Prudente — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais, *ex officio* — Relator, o Sr. Tobias Rios Filho. — Deu-se provimento ao recurso *ex officio* para, reformando a decisão recorrida, impor à autuada a multa de 500\$0, mínimo do artigo 81, do regulamento que baixou com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, unanimemente.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

N. 9.771 — Rec. 8.745 — F. Conto & Cia. (voluntário) — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Pernambuco, *ex officio* — Relator, o Sr. Magalhães Serejo. — Negou-se provimento ao recurso *ex officio* e deu-se provimento ao recurso voluntário, unanimemente.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

Adiados:

Recs. 9.747 — 7.803 — 8.827 — 9.048 — 9.582 e 9.683.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 13 de novembro de 1940. — Frederico Diniz Martins, secretário.

ACORDÃO N. 9.305

Recurso 9.666 — Imposto de consumo — Recorrente, Drogazil Ltd. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Tratando-se de estabelecimento que foi incorporado a uma sociedade em que o proprietário entrou como quista, cabe no caso transferência de registro, com os onus previstos no regulamento e não nova patente. Nega-se provimento ao recurso voluntário.

Reporte para este Conselho Drogazil Ltda., do ato do Sr. Delegado Fiscal em São Paulo que confirmou o da 1.ª Coletoria Federal em Ribeirão Preto, exigindo a transferência do registro e negado nova patente, por ter sido a Drogaria Araujo, de propriedade de L. Ribeiro de Araujo, incorporada na sociedade requerente. Alega a requerente que o ato recorrido está baseado em dispositivos do Decreto 139, de 24/9/38, quando a petição inicial é de 1937. O artigo 21 do Decreto 17.164, de 6/10/36, já regulava as transferências de registro por aquisição de estabelecimento ou alteração de firma, sendo que os artigos 19 e 20 prescreviam as cautelas fiscais que deveriam ser observadas. Não procede, pois, a alegação acima referida.

Pretende ainda a recorrente que a extinção da firma L. Ribeiro de Araujo não importe na transferência da Drogaria Araujo, de sua propriedade, para a sociedade em que a mesma Drogaria entrou como quota de seu proprietário, quando é isso que consta da modificação do contrato social da Drogazil Ltda., anexado ao processo.

Com a transferência e não a extinção do estabelecimento para nova firma, por força do contrato, não havia novo registro e sim sua transferência com os onus legais.

Assim, e

Considerando que a decisão recorrida bem apreciou as provas dos autos e aplicou a legislação nova que, no caso, não trazia maior onus à recorrente do que a anterior;

Considerando que não procede a alegação que a extinção da firma importou em extinção do estabelecimento, quando o que está provado é constar da alteração do contrato é a sua incorporação à firma recorrente como quota do seu proprietário;

Considerando que se operou a transferência do estabelecimento da firma individual de L. Ribeiro de Araujo para a nova firma — Drogazil Ltda., e, assim sendo, foi legal a exigência da transferência do registro;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — Nero de Macedo, presidente e relator.

Fui presente. Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.306

Recurso n. 9.894 — Imposto de consumo — Recorrente, Carlos Renaux S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Provada a infração da parte final do artigo 111, § 12, letra e), do Decreto-lei 739, de 1938, nega-se provimento ao recurso voluntário e encaminha-se o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a relevação da multa por equidade.

Por infração do artigo 111, parágrafo 12, letra e), do Decreto 739, de 24/9/38, foi lavrado auto contra Carlos Renaux S. A. sendo

apreendida a fatura de fls. 2, de tecidos vendidos pelo depósito da fábrica da autuada ao comerciante Heikal Mossad & Filhos. A autuada, em sua defesa, declara que o regulamento anterior não fazia a exigência prevista naquele dispositivo e que a deixou de cumprir integralmente por ser impraticável, uma vez que em uma fatura de venda do depósito podem estar relacionados tecidos referentes a dez, vinte, cem, ouzentas e mais guias, sendo impossível saber a que guias seladas pertencem os tecidos aí mencionados, que formando o estoque no depósito correspondente às numerosas guias de várias espécies não se poderá distinguir os tecidos para o exato cumprimento da exigência fiscal; que, por isso mesmo o dispositivo do regulamento mencionado não se refere a guias estampilhadas e a guia estampilhada, justamente porque, quando houver mais de uma guia selada, como no caso da defendente, a exigência regulamentar torna-se impossível de ser cumprida; que, não tendo havido qualquer prejuízo à Fazenda Nacional e tratando-se de exigência nova inaplicável ao seu caso; dada a sua inexecutabilidade pedia a relevação da penalidade. O autuante mantém o procedimento fiscal e a Alfândega de Florianópolis preparadora do processo opina pela procedência do auto. O Sr. delegado fiscal impôs a Carlos Renaux S. A. a multa de 1.000\$0, mínimo cominado no dispositivo dado como infringido. Subiu o recurso a este Conselho, satisfeitas as prescrições regulamentares. Em suas razões de recurso a autuada esclarece minuciosamente como é formado o estoque no depósito e como são preparados os pedidos de venda, demonstrando a impossibilidade de serem distinguidas as peças e anotações nas guias e nas faturas; refuta a argumentação apresentada na informação e opina que o autuante não ofereceu qualquer orientação a ser seguida para cumprimento do dispositivo dado como infringido; acrescenta que o regulamento tem sido alterado por vários decretos desde 24/2/1938 até agora, justamente para melhor atender às necessidades fiscais e dos constituintes e daí a recomendação ministerial sobre a assistência aos constituintes, antes da ação repressiva; termina pedindo ao Conselho providências ao Ministério da Fazenda sobre a alteração do artigo 111, parágrafo 12, letra "e", do Decreto 739, de 24/9/1938, por ser praticamente irre realizável.

Isto posto, e

Considerando que da fatura consta a anotação de que a mercadoria já havia pago o imposto devido e que este Conselho já resolveu que, de outro modo, não pode ter aplicação o disposto na parte final do artigo 111, parágrafo 12, letra "e", do Decreto-lei 739, de 1938;

Considerando que, por assim entender, este Conselho aprovou, em sessão de 9 de agosto último a representação que foi encaminhada ao Sr. ministro da Fazenda, propondo-lhe a modificação do dispositivo regulamentar em questão, dada a sua inexecutabilidade;

Considerando porém que, embora reconhecendo que o cumprimento das exigências formuladas no referido dispositivo sejam impraticáveis, não cumpre a este Conselho desatendê-lo enquanto for lei vigente;

Considerando que, neste caso, antes as provas do processo que determinam o caminho a seguir não é possível decidir contrariamente ao que a lei dispõe;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto por Carlos Renaux S. A., e encaminhar o processo ao senhor ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — Nero de Macedo, presidente. — Otávio Machado, relator designado.

Fui presente. Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Nacional.

Vencidos os Srs. Nero de Macedo, relator e João Constant Magalhães Serejo; que davam provimento ao recurso voluntário, uma vez que o Conselho já reconheceu, por unanimidade de votos, que o dispositivo, dado como infringido, é inexecutável, conforme exposição encaminhada ao Ministério da Fazenda.

ACORDÃO N. 9.307

Recurso n. 9.901 — Imposto de consumo — Recorrente, D. Damasceno & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Goiás.

Provada a infração com a apreensão da mercadoria sem selo, nega-se provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Por infração do art. 81 do Decreto-lei n. 7379, de 24-9-38, foi lavrado auto contra D. Damasceno & Cia., comerciantes, estabelecidos em Rio Verde, Estado de Goiás, sendo apreendidos 34 isqueiros não estampilhados no estabelecimento comercial dos autuados. Alegam os autuados em sua defesa, que a mercadoria não estava exposta à venda e sim recolhida a disposição do vendedor; aprécia como foi feita a fiscalização em sua casa comercial, reclamando contra a inspeção anteriormente feita e atribue esse rigor à animosidade que o Coletor alimenta contra a sua firma, uma vez que em outros estabelecimentos o procedimento dos agentes do fisco foi de caráter amistoso e fraternal; termina pedindo a improcedência do auto e abertura de inquerito para apurar suas alegações. Um dos autuantes prestou detalhada informação sustentando o procedimento fiscal e esclareceu que a apreensão foi feita na dependência da casa comercial e que, assim sendo, não prevalece a alegação e nem a declaração feita ao ser assinado o auto, porque a firma autuada não previu a procedência do produto dentro do prazo estabelecido no art. 87, § 2.º, letra a, do decreto acima citado; refutando outros pontos de defesa, dá expli-

ações como vem sendo exercida a fiscalização, especialmente, nos casos apontados pela defendente. O exator, ao encaminhar o feito, é de parecer que a infração está caracterizada. O Sr. Delegado Fiscal impoz a D. Damasceno & Cia. a multa de 500\$0, mínimo cominado para a infração autuada. Subiu o recurso a este Conselho, satisfeitas as exigências regulamentares. Em suas razões de recurso a firma recorrente insiste em declarar que os isqueiros não foram encontrados no estabelecimento e que foram entregues a um dos autuantes pelo sócio gerente que, na ocasião, explicou a origem dos autuantes; renova as reclamações sobre os atos da fiscalização mas, que não se relacionam com a infração que deu motivo ao seu recurso.

Assim, e

Considerando que a infração está provada com a apreensão da mercadoria sem estar devidamente estampilhada;

Considerando que a firma autuada não tendo feito qualquer uma das provas para se eximir da responsabilidade, nos termos do art. 87 e seus §§, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38, é a única responsável pela infração autuada;

Considerando que a mercadoria, com a infração regulamentar, estava em poder da firma autuada, como foi confessado no recurso;

Considerando que as demais alegações de defesa e razões de recurso por se referir a assuntos diferentes ao que era apurado no processo ora em julgamento sobre apreensão de isqueiros sem selos, não bastam para ilidir a ação fiscal;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.308

Recurso n. 11.248 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, "ex officio" — Recorrida, Del Carlo & Cia.

"Nega-se provimento ao recurso 'ex officio' para manter a decisão que resolveu que o compressor de ar 'Saringer' não está incluído entre os produtos taxados no § 23, III, n. 1, do art. 4.º do Decreto-lei número 301 de 24-2-38".

A Recebedoria Federal em São Paulo recorre para esta instância de sua decisão resolvendo a consulta feita por Del Carlo & Cia., fabricantes, em petição de 5-5-38, e em que declarou que o compressor de ar marca "Saringer" não se acha taxado pelo regulamento do imposto de consumo baixado com o Decreto-lei n. 201, de 24-2-38.

A comissão de agentes fiscais que estudou a consulta, acompanhada da fotografia do aparelho, opinou que o produto estava sujeito ao pagamento do imposto, conforme o n. 1, alínea III, § 23, d art. 4.º do referido decreto, alterado pelo de n. 365, do mesmo ano.

Assim, e

Considerando que compressor de ar como está descrito na consulta e constante da fotografia, não pode ser assemelhado a nenhuma das mercadorias enumeradas na alínea III, n. 1, § 23, do art. 4.º do Decreto-lei n. 301, de 24-2-38;

Considerando que, assim sendo, a decisão bem resolve a consulta e não merece ser alterada ou anulada;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex officio" para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.309

Recurso n. 8.731 — Imposto de Consumo — Recorrentes, Zivi, Kluwe, Müller & Cia. Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal, em Santa Catarina.

Decreto n. 22.262, de 28-12-932. Entre os artefatos de ferro, tributados pelo art. 3.º, § 18, letra "c", estavam compreendidas as tesouras, conforme decidiu o sr. ministro da Fazenda (Diário Oficial de 14-10-937).

Reza o auto, lavrado em 8 de novembro de 1937, pelos agentes fiscais Pedro de Alcântara Pereira e Paulo de Albuquerque Lucena, que achando-se no Armazem da Companhia Nacional de Navegação Costeira, à rua Frederico Rolla, na cidade de Florianópolis, verificaram que a firma Zivi, Kluwe, Müller & Cia., estabelecida com fábrica de cutelarias à rua São Carlos n. 948, na cidade de Porto Alegre, havia remetido a Ernesto Beck & Cia., da praça de Florianópolis, acompanhadas da fatura n. 8.236, de 27 de outubro de 1937, cinco (5) dúzias de tesouras de ferro niqueladas, pesando líquido cinco quilos e quatrocentas gramas, cujo imposto de consumo é razão de \$040 por quilo ou fração, *ex vi* da alínea II, § 18, art. 3.º, do Decreto 22.262, de 28-12-932, não fora satisfeito, conforme se evidenciou pela ausência da guia selada, infringindo assim o artigo III, § 9.º, letra a do regulamento decreto n. 17.464, de 6-10-928, pelo que fizeram apreensão da referida mercadoria e respectiva fatura.

Intimados, Zivi, Kluwe, Müller & Cia. Ltda., alegam que as tesouras não eram consideradas sujeitas ao imposto de consumo;

que, da decisão posterior sujeitando as tesouras ao imposto de consumo, tiveram conhecimento pela portaria da Alfândega da capital, número 648, de 18-11-37 e datando a sua fatura de 27 de outubro ainda não era obrigatória a selagem das tesouras e citam a circular do senhor ministro da Fazenda, publicada no *Diário Oficial* de 21 de janeiro de 1923, segundo a qual o imposto passaria a ser pago da data em que se dera ciência aos recorrentes do laudo do Laboratório de Análises e assim, os autuados não selavam as tesouras, baseados na decisão acima.

Um dos autuantes, o agente fiscal Pedro de Alcântara Pereira em sua informação diz que, a seu ver, não procede a defesa dos autuados; que nenhuma lei existe determinando que o imposto comece a vigorar da data em que a autoridade superior decida sobre sua incidência; que no caso em apreço, o imposto é devido a partir do Decreto n. 22.262, de 28-12-932, que taxou os artefatos de ferro niquelados; que não há obrigação às repartições de Fazenda de lavarem diretamente ao conhecimento dos contribuintes, as decisões ministeriais ou quaisquer outros atos do Governo, de vez que são publicadas no *Diário Oficial*, pelo que mantem o auto de fls.

O parecer do sr. inspetor da Alfândega, é um relato do processo e o encaminha ao sr. delegado fiscal em Florianópolis, que impôs a Zivi, Kluwe, Müller & Cia. Ltda., a multa de Rs. 600\$00 — mínimo do art. 111, § 9, letra e do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Havendo depositado a importância da multa imposta e satisfeitas as demais exigências regulamentares, recorrem para este Conselho. Os recorrentes, em suas razões de defesa, renovam os argumentos da defesa primária, alegando que somente se pode considerar a decisão proferida como uma alteração de impostos, e estes de acordo com o Código de Contabilidade da República, só podiam entrar em vigor somente depois de 30 dias de sua publicação, pelo que tendo sido publicada em 14-10-937, não estava em vigor na data de sua fatura, que é de 27-10-937; que trata-se de um produto que durante 11 anos, depois da publicação do respectivo regulamento nunca pagou imposto de consumo, e esperam provimento.

Isto posto, e

Considerando que o Decreto n. 22.262, de 28-12-932, em seu art. 3.º, § 18, taxou os artefatos de ferro, não se referindo, de modo expresso, às tesouras;

Considerando que este Conselho, por acórdão n. 2.434, de 1 de janeiro de 1936, referente a uma consulta da firma Conrado Valka, decidiu que as tesouras não incidiam no imposto de consumo;

Considerando que o Sr. representante da Fazenda recorreu dessa decisão, e o Sr. ministro da Fazenda, dando provimento ao recurso, resolveu considerar sujeito ao imposto de consumo, no artigo 3.º, § 18, letra c, do Decreto n. 22.262, o "artefato de ferro denominado tesoura"; (*Diário Oficial* de 14-10-37, *Revista Fiscal* pg. 387) mas,

Considerando, assim, que, anteriormente à decisão ministerial não era considerado devido o imposto de consumo sobre as tesouras;

Considerando que o despacho do Sr. ministro da Fazenda, interpretativo da disposição contida no artigo 3.º, § 18, letra c, do Decreto n. 22.262, de 1932, só foi publicado no *Diário Oficial* de 1 de outubro de 1937;

Considerando que os autuados, estabelecidos que eram em Porto Alegre, não tinham ainda conhecimento do citado despacho ao remeter para Florianópolis as tesouras apreendidas desacompanhadas da guia selada, não sendo, portanto, devida a multa imposta;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.310

Recurso n. 8.738 — Imposto de consumo — (Consulta) — Recorrente, Companhia Nacional de Cimento Portland — Recorrida, Delegacia Fiscal ao Estado do Rio.

Energia elétrica produzida pela empresa em instalações próprias, e uso exclusivo em suas fábricas e oficinas, está isenta do imposto de consumo, 'ex-vi' da letra B, inciso do art. 7, do vigente regulamento.

A Segunda Coletoria Federal de São Gonçalo, Estado do Rio, a Companhia Nacional de Cimento Portland, com escritório à praça Mauá n. 7, 14.º andar, nesta Capital e fábrica em Guaxindiba, naquele município, comunicou, em 25-12-938, para os devidos fins, que a Usina Termo-Elétrica, instalada na sua fábrica, entraria em funcionamento à meia-noite do dia 26 de dezembro de 1938, produzindo energia elétrica para o uso exclusivo de todas as dependências de sua fábrica e pedreiras.

O Sr. coletor, na dúvida quanto à incidência do imposto de consumo, no caso em questão, resolveu transformar essa comunicação em consulta, encaminhando-a ao agente fiscal da Secção, que informou não estar a empresa sujeita ao imposto de consumo.

O Sr. delegado fiscal, tomando conhecimento do processo solicitou o parecer do Sr. inspetor fiscal da 1.ª zona. Esplanando largamente o assunto, o Sr. inspetor fiscal concluiu discordando da informação do agente fiscal da Secção e do relatório da Coletoria Federal em São Gonçalo, para firmar parecer, sujeitando a Companhia Nacional de Cimento Portland ao pagamento do imposto de consumo.

e energia elétrica de sua produção e consumida na fábrica de cimento.

Em face desse parecer e não sendo lícito excluir do tributo o que a lei expressamente não isenta, é de se exigir o imposto, no que está de acordo com o Sr. inspetor fiscal.

Em sua longa petição de fls. 9-15, a Companhia pede ao Sr. delegado fiscal reconsideração do seu despacho, porquanto, além dos argumentos já oferecidos em face dos dispositivos regulamentares sobre o caso, que a isentam do pagamento do imposto, a seu ver cita cláusulas de seu contrato de 31-10-932, com o Governo Federal, publicado em o "Diário Oficial" de 5-11-932, em o qual, entre outras isenções de impostos federais, inclui "a produção e transporte de energia elétrica", pedindo reconsideração da decisão.

O Sr. delegado fiscal, em face dos termos claros e precisos da cláusula 2.^a, inciso II, do termo de contrato citado, firmado pelo Governo Federal e a postulante, reconsidera a decisão de fls. 7, de vez que se acha a mesma beneficiada com a isenção a que alude o referido inciso, recorrendo *ex officio* para este Conselho.

Tomando conhecimento desse recurso, o Conselho, pelo acórdão n. 8.316, de 16-1-10, anulou o processo a partir de fls. 9, afirmando que a Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro abra novo prazo à Companhia Nacional de Cimento Portland, para que esta, querendo interpor recurso da decisão de fls. 7, por isso que é deferido às autoridades de primeira instância reconsiderarem os despachos ou decisões que preferirem em processos fiscais, exceto quanto aos peritentes à notificações por falta ou insuficiência de pagamento de emolumentos de registro, *ex vi* do art. 208, do vigente regulamento do imposto de consumo.

Cientificada a Companhia, o Sr. delegado fiscal abriu novo prazo, na forma regulamentar, para a mesma interpor recurso a este Conselho.

Dentro do prazo legal a Companhia Nacional de Cimento Portland apresenta petição de recurso em esplanando longamente a matéria, cita os dispositivos do regulamento vigente para concluir que estão sujeitas ao pagamento de imposto de consumo sobre eletricidade somente as companhias ou empresas de abastecimento de eletricidade; que não ha como tornar extensivo à recorrente, nem ao chegar-se à conclusão de que quem quer que seja que produza energia elétrica para consumo próprio, exclusivamente, seja companhia ou empresa de abastecimento de eletricidade e esteja sujeito, por isso, ao pagamento do imposto de consumo; que, si assim fosse, inúmeras fazendas disseminadas pelo território nacional pagariam o imposto de consumo sobre energia elétrica que elas próprias produzissem para seu uso exclusivo, e inúmeras indústrias estariam nas mesmas condições; que, a verdade é que o próprio decreto-lei número 739, de 24-9-932, não sujeita a produção de energia elétrica para consumo do próprio produtor ao imposto, e, muito ao contrário, a lei isenta expressamente essa energia do tributo em questão, no inciso 5.^o do art. 7.

Em seguida cita a recorrente, cláusulas de seu contrato com o Governo Federal, em 31-10-932, "Diário Oficial" de 5-11-932, que lhe garante "isenção durante o prazo de 15 anos de impostos federais que porventura incidirem sobre a construção e exploração da fábrica, não compreendidos, porém, os impostos de vendas mercantis, e selo adesivo a que se referem os Decretos 17.535 e 17.538, de 1926, incluindo na isenção de impostos, a produção e transporte de energia elétrica, bem como aos destinados aos laboratórios de física e química que forem indispensáveis aos serviços da fábrica. Assim sendo, a recorrente aguarda serenamente o pronunciamento desse Conselho, certo de que seu recurso será julgado procedente e reformando o despacho recorrido, com o que esse Conselho praticará, como sempre, um ato de justiça.

Isto posto, e

Considerando que, na forma do inciso 22, letra B, do art. 7, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-938, estão isentos do imposto de consumo "os kilowatts-hora" consumidos em seus próprios serviços e respectivas oficinas pelas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica";

Considerando que, em face do contrato celebrado entre a recorrente e o Governo Federal para a concessão de favores contidos no Decreto 21.829, de 14-9-932 ("Diário Oficial" de 5-11-932), verifica-se na cláusula 2.^a, inciso II, entre outras isenções de impostos federais, inclusive o de consumo (letra d) "a produção e transporte de energia elétrica".

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão de fls. 7 e declarar a Companhia Nacional de Cimento Portland isenta do imposto de consumo de energia elétrica de sua produção e consumo exclusivo, em suas fábricas e oficinas, *ex vi* da letra B, inciso 22, do art. 7, do Decreto-lei n. 739, de 29-9-938, bem assim, pelo Decreto n. 21.829, de 14-9-932, publicado no "Diário Oficial" de 5-11-932.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1910. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Tobias Rios Filho.

ACORDÃO N. 9.311

Recurso n. 9.295 — Imposto de consumo. — Recorrente, Empresa de Transporte Frenzel e Schlup & Behling — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Provado que o remetente das mercadorias entregou os efeitos fiscais regulamentares ao condutor do veículo e o mesmo não os apresentou à fiscalização, a multa capitulada será aplicada na razão de 50 % a cada um dos infratores. Será aplicada na razão de 25 % a cada um dos infratores.

a Empresa de Transporte Frenzel, em Jaraguá, em trânsito por Rio Grande do Sul, transportava 3 barris contendo cada um 110 litros de vinagre, sem guia e os respectivos selos, tendo os seguintes dizeres: — no tempo — nota n. 1.454 — Schlup & Behling, para Carlos Schroeder, S. A. — Rio do Sul, vinagre de alcool — 100 litros, ns. 350152, infringindo assim os arts. 81, 141, §§ 1.^o e 4.^o, letra a e 122, do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, não tendo sido notificada a mencionada Empresa, por ser estabelecida em Jaraguá. Os 3 barris foram apreendidos e depositados na Coletoria do Rio do Sul. Intimado em 1 de agosto de 1939, Felipe Frenzel apresenta defesa, alegando que os transportes para a zona do Rio do Sul são feitos por dois caminhões os quais viajam juntos, tendo um condutor para os dois veículos e que é encarregado de fazer entrega dos romaneios, valores, notas, etc., sendo que o condutor viaja sempre no segundo caminhão; que o agente do fisco apreendeu os vasilhames que iam ao primeiro veículo, e se tivesse esperado um pouco receberia das mãos do condutor a guia e selos da mercadoria, por este conduzidos, como lhe faculta o art. 122, § 1.^o, que a guia anexa prova bem que a expedição obedecia a todos os requisitos regulamentares, podendo ser confirmado pelos livros dos fabricantes Schlup & Behling, e junta um atestado da Delegacia Policial, segundo o qual a empresa usa fazer acompanhar seus carros, quando viajam juntos, de um só condutor, encarregado da entrega de documentos, contas, etc.

Schlup & Behling pedem ao Coletor de Jaraguá exame de sua escrita fiscal, e, segundo o termo de fl. 13, ficou constatado que esses fabricantes cumpriam todas as exigências regulamentares, e assim, em sua defesa alegam que o vinagre foi entregue à empresa de transporte, encaminhada a C. Schroeder, S. A., acompanhada da guia-nota n. 1.454, e de 450 estampilhas de \$160 cada uma, estando exime de qualquer responsabilidade.

O autuante, em sua informação diz que a infração está bem caracterizada e espera seja o auto julgado procedente.

O Sr. Delegado Fiscal, apreciando o processo, impôs à Empresa de Transporte Frenzel e a Schlup & Behling, a multa de 250\$0 a cada um, mínimo da penalidade cominada no disposto infringido.

Ambos os autuados depositaram a importância da multa imposta, e, no prazo legal, recorrem para este Conselho.

Em suas razões, a Empresa de Transporte Frenzel alega que se o autuante tivesse atendido ao motorista do primeiro veículo, que os selos vinham no segundo carro, que chegou cerca de 15 minutos depois, estaria esclarecido o assunto; que o regulamento não exige que os caminhões viajem com poucos metros de distancia, sendo mesmo lógico, que numa extensão de mais de 200 quilômetros bem justo fica o pequeno atraso; que, do exame da escrita dos remetentes, ficou provado que as guias e selos foram expedidos e nenhuma lesão houve para o fisco.

Schlup & Behling, em suas razões alegam que cumpriram fielmente o dispositivo fiscal, expedindo guia e estampilhas que foram entregues ao condutor da firma Felipe Frenzel, que os deveria conduzir ao destinatário, e provado ficou pelo exame de fl. 13, não lhes assistindo nenhuma culpabilidade. Pelas razões expostas, esperam seja reformada a decisão.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada;

Considerando que a decisão recorrida obedeceu, rigorosamente os preceitos do § 3.^o do art. 122 de regulamento em vigor, que manda aplicar a multa capitulada na razão de 50 % a cada um dos infratores quando ficar provada que o remetente das mercadorias entregou os efeitos fiscais ao transportador;

Considerando que não procede a alegação da empresa de transportes de que o condutor daqueles efeitos viajava no segundo carro e o autuante não aguardou a chegada deste veículo, de vez que, sendo a expedição efetuada por mais de um carro estes deverão seguir juntos, de modo a serem fiscalizados em comum, *ex vi* do § 1.^o do artigo citado;

Acordam os membros do 2.^o Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1910. — *Nero de Macedo*, presidente — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.312

Recurso n. 11.245 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio*. — Recorrido, Antônio Klapper.

Resistências elétricas para ferro de soldar, isoladamente, não incidem no imposto de consumo, por não se acharem incluídas no § 1.^o do art. 4.^o, do Decreto n. 739 de 21-9-938.

Antônio Klapper, estabelecido na capital de São Paulo, à rua Barão de Ladário 951-961, com oficina eletro-mecânica, desejando

fabricar resistências elétricas para ferro de soldar, conforme a amostra junto, e ignorando se esse produto, genuinamente nacional, está sujeito a selo de consumo, pois os ferros aos quais se aplicarão já estão selados, vem pedir resposta aos quesitos abaixo:

- 1.º — Resistências elétricas para ferros de soldar pagam imposto de consumo?
- 2.º — Em caso afirmativo, qual o imposto devido por unidade?
- 3.º — Pretendendo vender as ditas resistências acondicionadas em caixas de papelão, contendo 10 peças, o respectivo selo deverá ser colocado na caixa ou nas resistências?

Solucionando a consulta, o Sr. diretor da Recebedoria respondeu: "que as resistências elétricas para ferros de soldar de louça, isoladamente, escapam à incidência do imposto de consumo, por se não acharem incluídas no § 17, do art. 4.º, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938".

- Desta decisão recorre *ex officio* para este Conselho. A firma consulente foi intimada desta decisão.

Isto posto, e

Considerando que a decisão do Sr. diretor da Recebedoria guarda inteira conformidade com os dispositivos regulamentares, no caso da consulta;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.313

Recurso n. 11.259 — Imposto de consumo — (consulta) — Recorrente, Delegacia Fiscal em Florianópolis, *ex officio*. — Recorrida, Sociedade Anônima Usina Adelaide.

Alcool somente pode ser vendido ao Segundo Batalhão de Sapadores em recipientes de capacidade não excedente de um litro, "ex-ti" do regulamento em vigor.

Tendo recebido do Comando do 2.º Batalhão de Sapadores, situado em Lages, Santa Catarina, proposta para a compra de 19 caixas com 20 latas a 18 litros cada uma, de alcool comum, consultou a Sociedade Anônima "Usina Adelaide" se pode, em face do imposto de consumo em vigor, ser efetuada a venda de que se trata, naqueles recipientes.

Informando, o Sr. Agente Fiscal diz que ninguém pode vender ou remeter a negociante varejista alcool em recipientes de capacidade superior a um litro, providência que alcança, igualmente, o consumidor. Entretanto, pensa que não se pode emprestar a um corpo do Exército Nacional, estabelecimento militar ou repartição pública o caracter de "consumidor"; e, assim, lhe parece não estar inibida a consulente de vender, a essas entidades, alcool de sua produção, em latas de 18 litros ou em outros recipientes de menor ou maior capacidade, uma vez pago o devido imposto de consumo e cumpridas as demais formalidades regulamentares.

O Sr. delegado fiscal, de acordo com a informação do Sr. agente fiscal, e entendendo que a restrição imposta no parágrafo único do art. 81, do regulamento do imposto de consumo, não se aplica às repartições públicas, corpos e estabelecimentos militares, podem as mesmas entidades adquirir para os seus serviços, alcool em recipientes de capacidade superior a um litro.

Recorre *ex officio* desta decisão, estando intimada a consulente.

Isto posto, e

Considerando que o alcool, quando remetido ou vendido a negociantes varejistas, registados ou não, ou a consumidor, deverá estar acondicionado em recipiente cuja capacidade não exceda de um litro. "ex-vi" do parágrafo único do art. 81, do Decreto-lei n. 738, de 24 de setembro de 1938;

Considerando que a lei fiscal não estabelece distinção entre consumidores, sejam particulares ou instituições ou repartições públicas de qualquer categoria na aplicação dos dispositivos referentes à incidência dos impostos de consumo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex officio* para, reformando a decisão recorrida, declarar que o alcool somente pode ser vendido em recipiente de capacidade não excedente a 1 litro.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.314

Recurso n. 437-R. Pedido de reconsideração do acordão n. 6.986. — Recorrente, Roberto Müller. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

"Aprovado que no livro próprio não foram lançadas as vendas, a prestação, de joias e obras de ourives realizadas de 20 de abril de 1934, a 30 de abril de 1938, a multa a aplicar é igual ao imposto apurado pelas importâncias das vendas, respeitadas as taxas a que se achava subordinado o produto relativamente aos Decretos n. 17.464, de 1926, e 301 de 1938".

Roberto Müller, negociante estabelecido em Florianópolis, volta a presença deste Conselho, em tempo hábil e cumpridas as formalidades

legais, para pedir reconsideração do acordão n. 6.986, de 7 de fevereiro de 1939, que lhe negou provimento ao recurso interposto da decisão de primeira instância condenando-o ao pagamento da multa de 2:141\$010, com a obrigação de recolher igual importância de imposto, nos termos do art. 219 § 6.º, letra a, combinado com o art. 204, do Decreto-lei n. 301 de 1938.

No pedido de reconsideração alega o requerente que a penalidade a aplicar no caso, seria a do art. 112, § 13, e que, além do mais, a multa que lhe foi imposta obedeceu a um cálculo falho de apuração de imposto porque, no seu montante, foram computadas, englobadamente, as vendas realizadas no período de 20 de abril de 1934, a 30 de abril de 1938, quando é certo que as referentes ao mês de abril de 1938, não se achavam mais subordinadas ao regime da taxação anterior, em face do Decreto-lei n. 301 citado, que alterou a partir de 1.º de abril o imposto vigente, até então e, bem assim, o seu respectivo adicional. Por isso, alega, não seria lícito cobrar-se-lhe o imposto referente ao período de 1.º a 30 de abril de 1938, à razão de 3% e mais o adicional de 50%, de vez que, para aquele período vigorava apenas a taxa de 5% sem qualquer adicional.

A vista do exposto, este Conselho solicitou uma diligência no sentido de apurar-se convenientemente o montante das vendas de joias e obras de ourives realizadas pelo requerente de 1.º a 30 de abril aludido, obtendo assim o termo de flz., que dá conta, com precisa minuciosidade, dos esclarecimentos julgados necessários. Pelo referido termo passou-se a conhecer que as vendas realizadas pelo requerente, no mencionado período, atingiram ao montante de 4:774\$00, sendo lançadas no livro próprio para pagamento do imposto, somente na importância de 2:080\$88, deixando de figurar a quantia restante de 2:693\$12, sobre a qual não havia sido pago o respectivo imposto no valor de 134\$660, calculado à razão de 5%.

Levada em consideração essa circunstância e controlando-se os dados oferecidos pela diligência efetuada com os que serviram de base à primitiva apuração, conclue-se, evidentemente, por uma diferença de imposto na importância de 13\$406, que deixou de ser computada em favor dos Cofres Públicos e não do requerente.

Isto posto, e

Considerando que está materialmente provada e confessada a infração decorrente da falta de pagamento do imposto devido, pela apuração feita do controle da escrita comercial com o livro fiscal do requerente;

Considerando que, nestas condições, não procede o pedido de aplicação da multa cominada no dispositivo invocado pelo requerente, porisso que a infração em que incorreu vai além de simples falta no cumprimento das formalidades previstas no art. 57 § 3.º letra a), do regulamento citado, para se tornar gravosa à Fazenda Nacional;

Considerando que, não ficando positivado no processo a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude, a multa a aplicar é a apontada no artigo 219 § 6.º, letra a), do Decreto n. 301 de 1938;

Considerando, finalmente, que, à vista de diligência posterior insinuada pelo próprio requerente, veio este Conselho conhecer da exata importância do imposto não pago e que foi verificado ser de réis .. 2:154\$476, e não de 2:141\$010, que lhe era anteriormente exigida;

Considerando que neste caso se verifica uma diferença de 13\$640, contra o requerente e a favor da Fazenda Nacional, impondo-se a necessária retificação para ser conferida a quem de direito;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do pedido para exigir mais a diferença do imposto apurada na revisão do acordão recorrido.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940, *Nero de Macedo*, presidente, *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.315

Reconsideração n. 465 — Imposto de consumo — Acordão 7.516 — Recorrente, Mauriti Rozenblit, sucessor de Irmãos Rozenblit — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Movéis insuficientemente selados não rotulados e com os selos que lhe foram apostos sem marcação exigida pelo regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 1926.

Mauriti Rozenblit, sucessor de Irmãos Rozenblit, estabelecido nesta cidade, com fábrica de moveis, foi, em 18-2-1938, autuado como incurso nas infrações dos artigos 61, letra h, 63 e 72 do regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Motivou a ação fiscal o fato de terem sido encontradas em um auto caminhão que transitava pela estrada de rodagem — Rio-São Paulo, moveis que o autuado remetia para certo comprador, em desacordo com as prescrições regulamentares, previstas nos dispositivos citados.

Pela nota de venda que acompanhava os aludidos moveis evidenciou-se que, além de um guarda-vestidos, de uma camiseira e de uma mesinha, que, embora sem rótulos e sem conter nos selos as marcações devidas, se achavam suficientemente estampilhados em relação aos preços declarados, era também remetida uma cama, sem rotulagem, com o preço declarado de 150\$00 e selada apenas com uma estampilha de 4\$00, quando sujeita estava ao imposto de 4\$00.

O autuado defendeu-se perante a Recebedoria do Distrito Federal e foi, afinal, por esta, condenado ao pagamento da multa de

600\$0, mínimo do art. 61, "h", combinado com os arts. ns. 63, 72 e 206, do referido regulamento.

Não se conformando com a decisão recorreu para este Conselho, alegando que, na qualidade de beneficiador de móveis, só lhe competia pagar a diferença de imposto quando o beneficiamento por ele executado a isso o obrigasse, e que, no caso, não se verificou tal hipótese, de vez que a cama apontada como infrigente ao artigo 61, letra "h", citada, não fora por ele beneficiada, mas sim adquirida de um "stock" do fabricante Abraham Bernfeld a quem competia cumprir neste caso as prescrições legais.

Para amparar as suas alegações juntou as razões do seu recurso voluntário uma certidão do Segundo Offício do Registro Especial de Títulos e Documentos desta Capital, que dá a conhecer que, em 11 de setembro de 1937, adquirira de Abraham Bernfeld o seu estabelecimento com todos os seus móveis, utensílios, "stock" das mercaderias existentes, licenciamentos e livros, assumindo o comprador a responsabilidade do ativo e passivo do vendedor.

Apreciando o caso, este Conselho, em acórdão 7.515, de 14 de julho de 1939, negou-lhe provimento ao recurso, com o que não se conformou, voltando a esta instância para pedir reconsideração do julgamento anterior.

No respectivo pedido, oferecido em tempo hábil e guardadas as formalidades legais, pretende o requerente confirmar as suas razões anteriores, repetindo que não lhe competia integralizar o pagamento do imposto, julgado insuficiente, e muito menos responder pela sua diferença por não ser fabricante de móveis e como beneficiador, que era, estar apenas obrigado ao pagamento do excesso de imposto referente ao beneficiamento por ele executado.

Isto posto, e

Considerando que as infrações, arguidas no auto, se acham materialmente provadas;

Considerando que não só a cama como os demais móveis apreendidos, não traziam rótulos ou indicações que precisassem a sua verdadeira origem de fabricação;

Considerando que, ainda que provado ficasse que a dita cama, insufficientemente selada, pertencera ao "stock" adquirido do fabricante Abraham Bernfeld, essa circunstância viria acentuar a sua responsabilidade de vez que fora adquirida por força do ato em que o requerente comprava daquele fabricante o seu estabelecimento com a obrigação de assumir ativo e passivo do negócio;

Considerando que, nestas condições se teria verificado a sucessão da fábrica, transferindo-se consequentemente ao sucessor, todas as ações e obrigações inerentes ao fabricante sucedido e às suas decorrentes responsabilidades;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.316

Recurso n. 498-R — Pedido de reconsideração do acórdão número 8.372 — Recorrente, The Rio de Janeiro City Improvements Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Material importado com isenção de direitos aduaneiros, não pode, por este simples fato, estar isento do imposto de consumo.

Para este Segundo Conselho de Contribuintes, a The Rio de Janeiro City Improvements Ltd., concessionária do serviço público de esgotos desta Capital, não se conformando com o decidido pelo acórdão n. 8.372, no recurso 9.009 apresenta pedido de reconsideração, na forma do que determina o Decreto n. 607, de 7-8-1938.

Em linhas gerais trata-se do seguinte:

A recorrente foi intimada a pagar a importância de 2.445\$3 proveniente do imposto de consumo de igual quantia da multa, sobre materiais importados, os quais constam das notas de importação anexas ao processo.

Do ato do Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que, acolhendo representação de agentes fiscais do imposto de consumo, intimou-a ao pagamento citado, recorreu a autuada para este Conselho em 28-7-1939, a qual, por acórdão n. 8.372 de 30-1-1940, negou provimento ao recurso, encaminhando o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Em seu instrumento de recurso a suplicante renova as suas argumentações anteriores baseadas: 1.º, na isenção contratual; 2.º, na isenção constitucional.

Relativamente à primeira, estranha-se em cláusulas expressas em antigos contratos mantidos pelo Governo Federal, para julgar-se isenta do imposto de consumo, considerando este como acessório, participante da natureza do principal, imposto de importação, do que está realmente isenta. Diz ela: "Dada a isenção para o principal, a isenção abrange, evidentemente, e nem poderia deixar de abranger, o acessório".

Relativamente à segunda, atando razões em que baseia para afirmar estar isenta do imposto de consumo, transcreve o art. 1.º do regulamento mandado observar pelo Decreto n. 4.487, de 12 de maio de 1870, o qual dispõe:

"As obras já construídas e as que tiverem de ser construídas pela Companhia City Improvements para limpeza das casas e esgotos das águas pluviais da cidade, sendo, como são consideradas pelo § 12 da condição 3.ª do con-

trato aprovado pelo Decreto n. 1.929, de 26-1-1857, como obras públicas pertencentes ao Estado, gozarão de todos os privilégios concedidos a estas".

invoca a suplicante o art. 17 da Constituição de 1891, que reza: "É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais em serviços a cargo da União".

Cita, ainda, a Constituição de 1934, a qual confirma a mesma proibição, estendendo-a ao *aparelhamento instalado e utilizado*.

Também, e por último, transcreve o art. 32, letra "e", parágrafo único da Constituição de 10 de novembro de 1937, como argumento de defesa.

Com referência ao regulamento citado pela recorrente, é preciso considerar que o mesmo refere-se a obras.

Ora, obra é qualquer coisa feita ou produzida por algum agente.

São fatores de uma obra: o trabalho e o material; portanto, não pode ela ser confundida com qualquer desses fatores.

Ainda mais: "trabalho é ocupação em alguma obra, exercício material ou intelectual, para fazer ou conseguir alguma coisa". Assim, são coisas diversas embora intimamente ligadas: obra, trabalho, material.

Os privilégios de que trata o mencionado regulamento, referem-se a obras já construídas e as que tiverem de ser construídas.

Se é certo que a suplicante goza de isenção contratual no que diz respeito à obras, nem por isso se lhe poderia reconhecer o mesmo direito quanto aos materiais para essas obras.

Cumpra notar, ainda, que no melhor conceito, serviço "é ato ou efeito de servir; função, desempenho de qualquer emprego ou comissão".

Desde que a Constituição veda aos Estados tributar serviços da União, deixa claramente perceber que se trata de impedir a incidência de algum imposto sobre o ato, sobre o desempenho da comissão, nada havendo de comum entre esse desempenho, esse ato, e o material para ele necessário.

Com igual razão, não se pode inferir do direito à isenção que a suplicante julga amparado pela Constituição de 1934, por estender esta proibição de impostos ao aparelhamento instalado e utilizado.

Aparelhamento é tudo aquilo que desempenha uma função, o qual é constituído de órgãos.

Estão isentos de tributação, o aparelhamento e a função, mas, não há referência, nem direta nem indireta, aos materiais para aquele destinados.

Não se poderia, da mesma forma, estender a materiais a isenção tributária a que se refere a Carta Política de 10 de novembro de 1937 em seu art. 32, letra "e", parágrafo único, de vez que tal isenção é explicitamente declarada para serviços, como já se viu, serviço não é material e sim ato.

Isto posto, e

Considerando que a isenção de pagamento do imposto de consumo, constituindo sério privilégio, deve ser consignada de modo claro no texto dos contratos que a concedam;

Considerando que nos contratos firmados entre a recorrente e o Governo, só há referência ao "imposto de importação e expediente";

Considerando que este Conselho, em vários acórdãos versando o mesmo assunto, já amplamente examinou a questão em causa e com sólidos fundamentos legais a decidiu;

Considerando que a suplicante não trouxe em seu pedido de reconsideração argumentos novos que destruíssem os fundamentos da decisão recorrida, asseverando até que, como em casos idênticos lhe foi negado provimento pelos mesmos e repetidos fundamentos, os pedidos de reconsideração também são os mesmos e expostos em uma só peça, como o era em lide;

Considerando, porém, que tem sido jurisprudência pacífica deste Conselho, julgar improcedentes as multas aplicadas às infrações cometidas de boa fé e resultantes de decisões ou atos de autoridades fiscais;

Considerando que do exame do processo verifica-se não ter sido cobrado o imposto de consumo nas notas de importação, em obediência à ordem n. 131, de 16 de fevereiro de 1917, remetida à Alfândega pela Diretoria do Expediente do Tesouro;

Acordam os membros do Segundo Conselho Superior de Contribuintes, por maioria de votos, deferir em parte, o pedido de reconsideração, para julgar devido, apenas, o imposto.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Srejo*, relator.

Recorri desta decisão. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Tobias Rios Filho e Onaldo Machado, que indeferiram o pedido de reconsideração.

ACORDÃO N. 9.317

Recurso n. 502-R — Pedido de reconsideração do ac. n. 8.986 — Imposto de consumo — Recorrente, The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Material importado com isenção de direitos aduaneiros não pode, por este simples fato, estar isento do imposto de consumo.

Para este Segundo Conselho de Contribuintes, a The Rio de Janeiro City Improvements Ltd., concessionária do serviço público do esgotos desta Capital, não se conformando com o decidido pelo acor-

ção 8.386, no recurso 9.002 apresenta pedido de reconsideração na forma do que determina o Decreto n. 607, de 7-8-1938.

Em linhas gerais trata-se do seguinte:

A recorrente foi intimada a pagar a importância de 1:393\$2, proveniente do imposto de consumo de igual quantia de multa, sobre materiais importados, os quais constam das notas de importação anexa ao processo.

Do ato do senhor inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro que acolhendo representação de agentes fiscais do imposto de consumo, intimou-a ao pagamento citado recorreu a autuada para este Conselho em 28-7-1939, o qual, por acórdão n. 8.386, de 30-1-1940, negou provimento ao recurso encaminhando o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa por equidade.

Em seu instrumento de recurso a suplicante renova as suas argumentações anteriores baseadas: 1.º na isenção contratual; 2.º na isenção constitucional.

Relativamente à primeira, estriba-se em cláusulas expressas em antigos contratos mantidos pelo Governo Federal, para julgar-se isenta do imposto de consumo, considerando este como acessório, participante da natureza do principal, imposto de importação, do que está realmente isenta. Diz ela: "Dada a isenção para o principal a isenção abrange, evidentemente, e nem poderia deixar de abranger, o acessório".

Relativamente à segunda, atende-se às razões em que se baseia para afirmar estar isenta do imposto de consumo, transcreve o artigo 1.º do regulamento mandado observar pelo Decreto n. 4.487, de 12-3-1870, o qual dispõe:

"As obras já construídas e as que tiverem de ser construídas pela Companhia City Improvements para limpeza das casas e esgotos das águas pluviais da cidade, sendo, como são, consideradas pelo § 12 da condição 3.ª do contrato aprovado pelo Decreto 1.929, de 26-4-1857 como obras públicas pertencentes ao Estado, gozarão de todos os privilégios concedidos a estas".

Invoca a suplicante o artigo 17 da Constituição de 1891, que reza: "É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União".

Cita, ainda, a Constituição de 1934, a qual confirma a mesma proibição, estendendo-a ao aparelhamento instalado e utilizado.

Também, e por último, transcreve o art. 32, letra c, parágrafo único da Constituição de 10 de novembro de 1937 como argumento de defesa.

Com referência ao regulamento citado pela recorrente, é preciso considerar que o mesmo refere-se a obras.

Ora, obra é qualquer coisa feita ou produzida por algum agente. São fatores de uma obra: o trabalho e o material; portanto, não pode ser confundida com qualquer desses fatores.

Ainda mais: "trabalho é ocupação em alguma obra, exercício material ou intelectual, para fazer ou conseguir alguma coisa". Assim, são coisas diversas embora intimamente ligadas: obra, trabalho, material.

Os privilégios de que trata o mencionado regulamento, referem-se as obras já construídas e as que tiverem de ser construídas.

Se é certo que a suplicante goza de isenção contratual no que diz respeito a obras, nem por isso se lhe poderia reconhecer o mesmo direito quanto aos materiais para essas obras.

Cumprir notar, ainda, que no melhor conceito, serviço "é ato ou efeito de servir; função, desempenho de qualquer emprego ou comissão".

Desde que a Constituição veda aos Estados tributar serviços da União, deixa claramente perceber que se trata de impedir a incidência de algum imposto sobre o ato, sobre o desempenho da comissão, nada havendo de comum entre esse desempenho, esse ato e o material para ele necessário.

Com igual razão, não se podem inferir do direito à isenção que a suplicante julga amparado pela Constituição de 1934, por estender esta proibição de imposto ao aparelhamento instalado e utilizado.

Aparelhamento é tudo aquilo que desempenha uma função, o qual é constituído de órgãos.

Estão isentos de tributação, o aparelhamento e a função, mas, não há referência, nem direta nem indireta, aos materiais para aqueles destinados.

Não se poderia, da mesma forma, estender a matérias a isenção tributária a que se refere a Carta Política de 10 de novembro de 1937 em seu art. 32, letra c, parágrafo único, de vez que tal isenção é explicitamente declarada para serviços, como já se viu, serviço não é material e sim ato.

Isto posto e

Considerando que a isenção de pagamento do imposto de consumo, constituindo sério privilégio, deve ser consignada de modo claro no texto dos contratos que a concedam;

Considerando que nos contratos firmados entre a recorrente e o Governo, só há referência aos "impostos de importação e exportação";

Considerando que este Conselho, em vários acórdãos versando o mesmo assunto, já amparamente examinou a questão em causa e com sólidos fundamentos legais a decidiu;

Considerando que o suplicante não trouxe em seu pedido de reconsideração argumentos novos que destruíssem os fundamentos da decisão recorrida, asseverando até que, como em casos idênticos, lhe

foi negado provimento pelos mesmos e repetidos fundamentos, os pedidos de reconsideração também são os mesmos e expostos em uma só peça, como o ora em lide;

Considerando, porém, que tem sido jurisprudência pacífica deste Conselho, julgar improcedentes as multas aplicadas às infrações cometidas de boa fé e resultantes de decisões ou atos de autoridades fiscais;

Considerando que do exame do processo verifica-se não ter sido cobrado o imposto de consumo nas notas de importação, em obediência à ordem n. 131, de 16 de fevereiro de 1917, remetida à Alfândega pela Diretoria do Expediente do Tesouro;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deferir, em parte, o pedido de reconsideração, para julgar devido apenas o imposto.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940 — Nero de Macedo, presidente. — João Constant Serejo, relator.

Recorri deste decisão — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Tobias Rios Filho e Onaldo Machado, que indeferiram o pedido de reconsideração.

ACORDÃO N. 9.318

Recurso n. 8.997 (Pedido de reconsideração do acórdão n. 9.370) — Recorrente, The Rio de Janeiro City Improvements Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Material importado com isenção de direitos aduaneiros, não pode, por este simples fato, estar isento do imposto de consumo".

Para este 2.º Conselho de Contribuintes, a The Rio de Janeiro City Improvements Ltd., concessionária do serviço público e esgotos desta capital, não se conformando com o decidido pelo acórdão 8.370 no recurso 8.997 apresenta pedido de reconsideração na forma do que determina o decreto 607, de 7-8-1938.

Em linhas gerais trata-se do seguinte:

A recorrente foi intimada a pagar a importância de 2:060\$7 proveniente do imposto de consumo e igual quantia de multa, sobre materiais importados, os quais constam das notas de importação anexas ao processo.

Do ato do senhor Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que, acolhendo representação de agentes fiscais do imposto de consumo, intimou-a ao pagamento citado, recorreu a autuada para este Conselho em 28-7-1940, o qual, por acórdão n. 8.370 de 30-1-40, negou provimento ao recurso, encaminhando o processo ao senhor Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Em seu instrumento de recurso a suplicante renova as suas argumentações anteriores, baseadas: 1.º na isenção contratual; 2.º na isenção constitucional.

Relativamente à primeira, estriba-se em cláusulas expressas em antigos contratos mantidos pelo Governo Federal, para julgar-se isenta do imposto de consumo, considerando este como acessório, participante da natureza do principal, imposto de importação, do que está realmente isenta. Diz ela: "Dada a isenção para o principal, a isenção abrange, evidentemente, e nem poderia deixar de abranger, o acessório".

Relativamente à segunda, atando razões em que baseia para afirmar estar isenta do imposto de consumo, transcreve o art. 1.º do regulamento mandado observar pelo decreto 4.487, de 12-5-1870, o qual dispõe:

"As obras já construídas e as que tiverem de ser construídas pela Cia. City Improvements para limpeza das casas e esgotos das águas pluviais da cidade, sendo, como do contrato aprovado pelo decreto 1.929, de 26-4-1857, como obras públicas pertencentes ao Estado, gozarão de todos os privilégios concedidos a estas".

Invoca a suplicante o art. 17 da Constituição de 1891, que reza: "É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União".

Cita, ainda, a Constituição de 1934, a qual confirma a mesma proibição, estendendo-a ao aparelhamento instalado e utilizado.

Também, e por último, transcreve o art. 32, letra c, parágrafo único da Constituição de 10 de novembro de 1937 como argumento de defesa.

Com referência ao regulamento citado pela recorrente, é preciso considerar que o mesmo refere-se a obras.

Ora, obra é qualquer coisa feita ou produzida por algum agente. São fatores de uma obra: o trabalho e o material; portanto, não pode ela ser confundida com qualquer desses fatores.

Ainda mais: "trabalho é ocupação em alguma obra, exercício material ou intelectual, para fazer ou conseguir alguma coisa". Assim, são coisas diversas embora intimamente ligadas: obra, trabalho, material.

Os privilégios de que trata o mencionado regulamento, referem-se as obras já construídas e as que tiverem de ser construídas.

Se é certo que a suplicante no que diz respeito a obras, nem por isso se lhe poderia reconhecer o mesmo direito quanto aos materiais para essas obras.

Cumpra notar, ainda, que no melhor conceito, serviço "é ato ou efeito de servir; função, desempenho de qualquer emprego ou comissão".

Desde que a Constituição veda aos Estados tributar serviços da União, deixa claramente perceber que se trata de impedir a incidência de algum imposto sobre o ato, sobre o desempenho da comissão, nada havendo de comum entre esse desempenho, esse ato, e o material para ele necessário.

Com igual razão, não se pode indeferir do direito à isenção que a suplicante julga amparado pela Constituição de 1934, por estender esta a proibição de impostos ao aparelhamento instalado e utilizado.

Aparelhamento é tudo aquilo que desempenha uma função, o qual é constituído de órgãos.

Estão isentos de tributação, o aparelhamento e a função, mas, não há referência, nem direta nem indireta, aos materiais para aqueles destinados.

Não se poderia, da mesma forma, estender a matérias a isenção tributária a que se refere a Carta Política de 10 de novembro de 1937 em seu art. 32, letra c, parágrafo único, de vez que tal isenção é explicitamente declarada para serviços e, como já se viu, serviço não é material e sim ato.

Isto posto, e

Considerando que a isenção de pagamento do imposto de consumo, constituindo sério privilégio, deve ser consignada de modo claro no texto dos contratos que a concedam;

Considerando que nos contratos firmados entre a recorrente e o Governo, só há referências ao "imposto de importação e expediente";

Considerando que este Conselho, em vários acordãos versando o mesmo assunto, já amplamente examinou a questão em causa e com sólidos fundamentos legais a decidiu;

Considerando que a suplicante não trouxe em seu pedido de reconsideração argumentos novos que destruíssem os fundamentos da decisão recorrida, asseverando até que, como em causa idêntica, o pedido de provimento pelos mesmos e repetidos fundamentos, os pedidos de reconsideração também são os mesmos e expostos em uma só peça, como o era em lide;

Considerando, porém, que tem sido jurisprudência pacífica deste Conselho, julgar improcedente as multas aplicadas às infrações cometidas de boa fé e resultantes de decisões ou atos de autoridades fiscais;

Considerando que do exame do processo verifica-se não ter sido cobrado o imposto de consumo nas notas de importação, em obediência à ordem n. 131, de 16 de fevereiro de 1917, remetida à Alfândega pela Diretoria do Expediente do Tesouro;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes por maioria de votos, deferir, em parte, o pedido de reconsideração para julgar devido apenas o imposto.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Ciente — A nota de importação revista é de 11 de janeiro de 1934, anterior, portanto, ao decreto n. 24.023 de 21 de março do mesmo ano. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Tobias Rios Filho e Onaldo Machado

ACORDÃO 9.319

Recurso n. 3.511 — Imposto de Consumo — Recorrente, Italo Adami & Irmãos — Recorrida, Recebedoria Federal, em São Paulo.

"As estampilhas, guias, notas ou faturas, quando destinadas a despacho pelas estradas de ferro, companhias de navegação ou empresas de transporte, não estavam sujeitas às obrigações do artigo 122, do Decreto n. 17.464."

A 20 de novembro de 1935, foram apreendidos seis fardos de tecidos e mais uma caixa contendo a mesma mercadoria, quando eram transportadas, em caminhão, de São Paulo para Santos, pela estrada de rodagem, mercadorias essas que remetidas por Italo Adami & Irmãos, estabelecidos com fábrica de tecidos na cidade de São Paulo, eram destinadas à firma A. Bomfigliole & Cia., incumbida de despachá-las por via marítima para seus destinos: São Salvador e Porto Alegre. Dita apreensão foi feita em virtude das mercadorias estarem desacompanhadas de nota ou fatura, bem como da respectiva guia de selos, infrações cominadas no art. 111, § 1.º letra "a", § 9.º letra "e" do regulamento baixado com o Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A autuada, em suas razões de defesa, alega que, sendo as mercadorias destinadas a negociantes de outros Estados, devendo ser embarcadas por via marítima, as respectivas guias sóem ser remetidas pelo correio aos compradores afim de serem desembaraçadas as mercadorias nos portos de destino. Afirma, diante do esposto, não ter havido infração do regulamento já citado, visto não se tratar de mercadorias que seguissem diretamente do estabelecimento do vendedor para o do comprador, por estrada de rodagem, mas destinadas a serem despachadas na Alfândega de Santos, onde a apresentação das faturas com indicação dos números das guias de selo pago, é aceita para o despacho.

O sr. diretor da Recebedoria em São Paulo julgou o auto procedente, impondo à firma autuada a multa de 600\$0, dos arts. 11, § 1.º, letra "a" e § 9.º, letra "e", combinados com os arts. 206 e 222, do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Dessa decisão, após terem cumprido as exigências da lei, recorreram os autuados para este Conselho, reafirmando a inexistência das infrações que lhe foram imputadas, de vez que o "artigo 122, do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, que não foi implicita e explicitamente revogado pelo art. 11, do Decreto n. 19.827, de 2 de abril de 1931 que disciplina a espécie, está assim redigido":

"As estampilhas, guias, notas de faturas que os comerciantes e as fábricas são obrigadas a fornecer com os produtos vendidos... deverão acompanhá-los em poder dos condutores do veículo ou pessoa que os transportar, para serem entregues ao destinatário, todas as vezes que as mercadorias não se destinem a despacho pelas estradas de ferro, companhias de navegação ou empresas de transporte e serão apresentadas, em trânsito, aos agentes do fisco, sempre que forem exigidas".

Na sessão de 25 de setembro de 1936 deste Conselho, foi convertido o julgamento em diligência para que fosse procedido um exame na escrita da recorrente e se apurasse a veracidade ou não das alegações do recurso quanto à expedição em tempo hábil das guias e números 8.055/9, inclusive — e sua correlação com as mercadorias apreendidas a que se refere o auto de fls. 6.

Do exame resultou a perfeita caracterização dos fardos apreendidos com as guias extraídas sob os números 8.055/9.

Isto posto, e

Considerando ter ficado provado que as mercadorias apreendidas o foram em empresa de transporte, quando em trânsito para Santos onde deveriam ser despachadas, por via marítima, aos seus destinatários;

Considerando que, pelo exame da escrita fiscal e comercial, ficou apurado terem sido extraídas as respectivas guias faturadas as mercadorias a comerciantes estabelecidos nas cidades de São Salvador e Porto Alegre;

Considerando que o artigo 122, do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, exclue das obrigações nele constantes as mercadorias destinadas a despacho pelas companhias de navegação e empresas de transporte;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar o auto improcedente, anulando a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.320

Recurso n. 7.310 — Decreto n. 3.664, de 28 de dezembro de 1933. — Recorrentes, Oliveira & Cardoso — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

"Computam-se os prazos excluindo os dias de começo e incluindo o do vencimento; se este cair em dia feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o segundo dia útil."

Oliveira & Cardoso, negociantes estabelecidos na cidade de São Paulo, com varejo de bebidas, satisfeitos as exigências legais, recorreram para o Segundo Conselho da decisão da Recebedoria em S. Paulo que lhe impôs a multa de 2:500\$0 (dois contos e quinhentos mil réis), mínimo da penalidade cominada no artigo 9º, do Decreto número 23.664, de 29 de dezembro de 1933.

Dis o auto que a 28 de fevereiro foi encontrado, pela fiscalização um barril de aguardente nacional, de capacidade de 100 litros, provido de uma torneira, com o letreiro "A. J. R." n. 4-100 — Parnaíba", com o consumo já iniciado, tendo sido apresentadas a respectiva nota de entrega, guia e com cintas da taxa de \$300, tudo proveniente de fábrica de Alípio José da Rocha, estabelecida no sítio Vacanga, cidade de Parnaíba, Estado de S. Paulo. Salientam os autuantes que as referidas cintas trazem no verso a data da entrega da mercadoria — 23 de fevereiro de 1938. A vista do exposto, lavaram o auto por infração do artigo 9º, do Decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, combinado com o artigo 2º, letra "b", do Decreto 24.348, de 1 de junho de 1934, e artigo 95, do Decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, havendo os próprios autuados assinado o termo de depósito.

Defendendo-s, alegam q[u]e "u[st]atutos, vhm SHRDLU OIOINOI--

Defendendo-se, alegam o autuado só ter recebido o barril em 26 de fevereiro de 1938, pois que, sendo as entregas feitas por um caminhão da vendedora, este sofrera um desarranjo, dando motivo ao atraso verificado na entrega a di dito barril. Por estas razões, o prazo estabelecido pela lei para o engarrafamento deveria terminar a 1 de março, não havendo, assim, cabimento para o auto de infração.

Ouvidos, os autuados contestam tais declarações, repisando que a data constante do verso das cintas refere-se à entrega e não à remessa da aguardente, não podendo ter sido lançada em Parnaíba a sim no momento da recepção do produto; aludem que outras faturas cometeu a autuada aplicando uma torneira ao barril e vendendo parte da aguardente sem qualquer estampilhamento, pois que as 100 cintas correspondentes a todo conteúdo foram todas encontradas e estão apenas; concluem que a declaração do proprietário do caminhão que transportou a mercadoria, bem como a nota de despesas

dos reparos e reboques do mesmo, apresentadas pela autuada como prova das alegações de defesa — documentos estes datados ambos de 10 de março de 1938 — não devem merecer fé, por serem graciosas.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo julgou procedente o auto, impondo a multa de 2:500\$00 (dois mil e quinhentos mil réis), já mencionada.

Em suas razões de recurso Oliveira & Cardoso insistem em suas alegações de defesa, acrescentando que só um exame do conteúdo do quilo de aguardente poderia provar não haver vendido qualquer quantidade da mesma sem o pagamento do selo.

Submetida a questão ao exame deste Conselho, em sessão de 18 de dezembro de 1938, foi resolvido a devolução do processo para que a repartição de origem providenciasse a medição da aguardente contida no barril.

Do termo de exame, assinado pela recorrente, consta que foram encontrados no barril somente 82 (oitenta e dois) litros de aguardente.

Isto posto, e

Considerando que de acordo com o artigo 125 do Código Civil computam-se os prazos, excluindo os dias de começo e incluindo o do vencimento, sendo que "se este cair em dia feriado considerar-se-á prorrogado o prazo até o segundo dia útil";

Considerando que a mercadoria foi entregue em 23-2-38, e podia ter sido engarrafada até o dia 28-2-38, por isso que o dia 27 foi domingo;

Considerando que, assim, ainda não se achava esgotado o prazo de quatro dias para que a aguardente fosse engarrafada, visto como o auto foi lavrado no mesmo dia 28 de fevereiro de 1938;

Considerando que, assim, ainda não se achava esgotado o prazo de quatro dias para que a aguardente fosse engarrafada, visto como o auto foi lavrado no mesmo dia 28 de fevereiro de 1938;

Considerando, portanto, que não pode prevalecer a infração do artigo 9º, do Decreto n. 23.664, de 29-12-33, combinado com o artigo 2º, letra "b", do Decreto n. 24.318, de 1-6-34, e artigo 95 do Decreto n. 17.464, de 6-10-26;

mas,

Considerando que foram apreendidas, em poder dos autuados, 100 cintas do valor de \$3 destinadas a aguardente e que, como consta do termo de exame de folhas, foram encontrados no barril apenas 82 litros, havendo assim um excesso de 18 cintas sobre a mercadoria a selar;

Considerando que no caso em espécie verifica-se a infração capitulada no artigo 95 do regulamento aprovado pelo Decreto número 17.464, de 6-10-26;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa a 200\$00, mínimo do artigo 95, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.321

Recurso n. 7.678 — Imposto de consumo — Recorrente, Manuel Antônio Morgado — Recorrida, Delegacia Fiscal no Amazonas e Acre.

"Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal".

Manuel Antônio Morgado recorre para este Conselho da decisão proferida pelo senhor delegado fiscal no Amazonas e Acre, que lhe impôs a multa de 500\$00 (seiscentos mil réis), mínimo do artigo 53 combinado com o art. 61-B do regulamento baixado com o Decreto n. 17-464, de 6-10-26. O recorrente é estabelecido em Manaus, com pequeno moinho de café e comércio a retalho de bebidas e outros produtos. A infração foi cometida conforme relata o auto n. 35, de 3 de agosto de 1937.

Submetido o caso à apreciação deste Conselho em 13-6-39, foi resolvido transformar o julgamento em diligência, para que fosse informada a data exata em que se intimara o recorrente, bem como para que se procedesse a juntada ao processo do original da sentença de folhas 31 e 32, porquanto só diante do mesmo poderia a matéria ser decidida. Em cumprimento dessas exigências foi juntado ao processo n. 36, em que é acusada a firma C. Vitale, do qual constam os elementos solicitados.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente teve ciência da decisão em 13 de agosto de 1939, só interpondo recurso em 3-9-38, tendo efetuado o depósito da multa em 9-9-38, excedendo assim o prazo legal;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por precepto.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.322

Recurso n. 8.558 — Imposto de consumo — Recorrente, Boudoux & Filhos Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco

Não cabendo a responsabilidade da infração à firma autuada, dá-se provimento ao recurso.

Contra Boudoux & Filhos Ltda., proprietários de uma fábrica de sal na cidade de Recife, foi lavrado auto em 1 de julho de 1938 por haverem remetido para Bezerros 30 sacos de sal triturado, num total de 1.800 quilos, para a firma Costa & Cia., mercadoria essa acompanhada da guia n. 1.144, selada com \$020 por quilo, sem a nota de venda e sem o número da incidência nas respectivas estampilhas.

Menciona o auto ter havido a infração do art. 1º, § 5º alínea II, 63, 88 parágrafos 1, 2 e 3, art. 112, § 1º letra b, do regulamento anexo ao Decreto-lei 301, de 24-2-1938.

Defendendo-se, a firma autuada declarou não ter agido com intenção dolosa, afirmando haver a mercadoria sido acompanhada da nota de entrega n. 4.988, que se encontrava em poder dos recebedores da mesma; alegou, também, que expedira o sal de acordo com as exigências fiscais e que a falta da indicação do número da incidência nos selos foi decorrente de equívoco perfeitamente justificável, visto se tratar de exigência nova.

O senhor delegado fiscal julgou procedente o auto para impor à firma autuada a multa de 1:000\$00, máximo da penalidade prevista no art. 88, combinado com o art. 222 do Decreto-lei 301 sem tomar conhecimento da defesa por ter sido a mesma apresentada fora do prazo legal, tendo sido lavrado o competente termo de revelia.

A firma autuada recolheu a importância da penalidade que lhe foi imposta e, não se conformando com a decisão, apresentou recurso para este Conselho, declarando que não é fabricante de sal e apenas beneficia o sal grosso importado das salinas do Rio Grande do Norte, triturando-o; que o sal grosso pagava, na época em que foi lavrado o auto, o imposto no porto de origem, por guia, ou no porto de destino, por veba, à razão de \$020 por quilo ou fração; que, sendo beneficiadores, competia-lhes apenas completar a selagem para \$040 por quilo ou fração, de acordo com o artigo 6º § 1º.

Salientou, ainda, que, na guia, fizera a declaração de que a taxa anterior tinha sido paga pelo despesa n. 57, e que, quanto à infração do art. 63, tratava-se de mera formalidade regulamentar, não mantida pelo Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Relativamente aos artigos 88 e seus parágrafos, e 112 § 1, afirmou não lhe caber culpa tenha a firma recebedora da mercadoria, Costa & Cia., a quem competia expedir nota de venda, ficando com a mesma em seu poder, enviando tão somente a guia que a recorrente lhe havia remetido.

O ex-relator do presente processo ordenou a sua restituição a Delegacia Fiscal em Pernambuco, para que fosse informado pela repartição arrecadadora competente:

1º — se a recorrente era fabricante de sal ou apenas beneficiadora;

2º — se a guia que acompanhou a mercadoria apreendida correspondia efetivamente ao complemento da selagem do sal, antes de beneficiado ou triturado;

Realizada a diligência, ficou constatado que:

1º — a firma Boudoux & Filhos Ltda. acha-se registrada para beneficiamento de sal;

2º — a guia n. 1.144, de 1-7-1938, que acompanhou a mercadoria apreendida, corresponde, efetivamente, ao complemento de selagem do sal antes de beneficiado ou triturado, cujo imposto de consumo inicial do sal bruto foi pago pela guia n. 57, de 18-6-1938, da salina de Ildefonso Câmara, sita em Itamaracá Pernambuco, na base de \$020 por quilo.

Novamente o ex-relator fez voltar o processo à Delegacia Fiscal em Pernambuco, para que se apurasse se o sal a que se refere a guia apreendida foi remetido pelos beneficiadores, Boudoux & Filhos Ltda., ou pelos compradores do mesmo, Costa & Cia., afim de se saber ao certo a quem cabe a responsabilidade da infração autuada em virtude da ausência de nota ou fatura acompanhando a mercadoria.

Não tendo a firma Costa & Cia., exibido os seus livros fiscais ou comerciais, alegando não mais os possuir, foram tomadas por termo as declarações do seu chefe, das quais se apura:

1º — que a mercadoria apreendida fora de fato adquirida por Costa & Cia., a Boudoux & Filhos Ltda. devidamente legalizada e acompanhada dos seus efeitos fiscais;

2º — que, inadvertidamente, um dos auxiliares da firma vendedora, quando da repassa da mercadoria, deixara de extrair a respectiva nota de venda em nome da sua firma;

3º — que muito embora seja comerciante grossista do produto em litígio, a mercadoria destinava-se a uma salga-deira de couros que explora naquela época;

4º — que deixou de cumprir a intimação para exhibir seus livros por não saber onde se encontram guardados, pois seu antigo auxiliar e interessado afastara-se de sua casa

comercial, obrigando-o a proceder de conformidade com a lei que regula o assunto;

5.º — que não guardou convenientemente os livros em causa, tendo em vista que havia deixado de comercial com sal há mais de 1 ano, consoante comunicação feita à competente Repartição.

Isto posto, e

Considerando que a recorrente não infringiu quaisquer dos artigos capitulados, do Decreto-lei 301, de 24-2-38:

art. 1.º § 5.º alínea II — porque ficou provado já haver pago o complemento da taxa de \$010, conforme guia n. 57 de 18-6-38 da salina de Ildefonso Câmara, sita em Itamaracá, Pernambuco, como faculta o art. 6.º § 1.º;

art. 63 — por não ter aplicação às guias este artigo, e sim o artigo 66, que foi integralmente cumprido;

art. 88 — parágrafos 1, 2 e 3, art. 142 § 1.º letra b em vista da declaração de Costa & Cia, na qual confirmam que realmente foram os vendedores da mercadoria;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para anulando a decisão recorrida, ser ouvida pela infração a que responde, a firma Costa & Cia.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Magalhães Serejo*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.323

Recurso n. 9.896 — Imposto de consumo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo (*ex officio*) — Recorrido, José Canizares.

Batatas fritas, acondicionadas de qualquer maneira, escapam à tributação do imposto de consumo, por não se acharem incluídas no § 9.º do art. 4.º do regulamento de consumo, de acordo com decisão deste Conselho no acordão número 4.620, de 1937, podendo ser estendida essa decisão ao regulamento vigente.

O Diretor da Recebedoria de S. Paulo, consultado a respeito, por José Canizares, decidiu que batatas fritas, acondicionadas em latas, em papel celofane ou de qualquer outro modo, escapam à tributação, por não se acharem incluídas no § 9.º do art. 4.º do regulamento do imposto de consumo, invocando em favor do seu julgamento o acordão deste Conselho n. 4.620, publicado na "Revista Fiscal" de 1937, número 445.

A decisão está perfeitamente de acordo com o vigente regulamento e por este motivo:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.324

Recurso n. 10.723 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal, *ex officio* — Recorrida, Sociedade Cortume Carioca.

O sulfato de bário artificial, impuro, pode ser assemelhado à barita ou baritina, sulfato de bário mineral natural, empregando-se na fabricação de tintas. Está, por isso, classificado no art. 4.º, § 26, alínea XII, letra "b", do regulamento que baixou com o Decreto-lei n. 739, de 24 de Setembro de 1938.

A Sociedade Cortume Carioca consultou a Recebedoria do Distrito Federal se o sulfato de bário artificial impuro, empregado por ela no cortume de solas estava sujeito ao imposto de consumo.

Submetida a amostra apresentada a exame no Laboratório Nacional de Análises, pouco esclarecimento trouxe a questão, uma vez que se limitou a declarar no laudo respectivo tratar-se de sulfato de bário, artificial, impuro.

Por causa disto foi entendido, pela repartição consultada, que tal produto não era empregado na preparação de tintas ou vernizes, nem era matéria de tinturaria ou pintura.

Mas, o exame feito pelo Instituto Nacional de Tecnologia, em virtude de diligência determinada por este Conselho, esclareceu bem a matéria pois opinou, de forma textual, "que o sulfato de bário artificial ou precipitado, mesmo impuro, é usado na indústria de tintas, como pigmento branco ou carga, e está preferido ao sulfato de bário natural "baritina" que possui pequeno poder de cobertura".

Isto posto:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex officio* para, refor-

mando a decisão recorrida, declarar o produto sujeito ao imposto de consumo, de acordo com o art. 4.º, § 26, alínea XII, letra "b", do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.325

Recurso n. 11.244 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio* — Recorrida, Sociedade Marte Limitada.

Os aquecedores, à carvão, atualmente sujeitos ao pagamento do imposto de consumo, ex-vi do art. 1.º, § 39, do regulamento que baixou com o Decreto-lei n. 739, de 1938, escapavam à tributação na vigência do Decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Marte Limitada consultou a Recebedoria Federal em São Paulo relativamente ao pagamento do imposto de consumo sobre aquecedores à carvão, cuja fabricação estava em andamento em seu estabelecimento.

Decidindo, em 22 de abril de 1938, entendeu aquela repartição que os mesmos escapavam à incidência por se não acharem incluídos em nenhum dos parágrafos do art. 3.º do Decreto n. 22.262, de 1932, e não poderem ser incluídos no inciso IV do § 23 do citado Decreto n. 22.262, por se referir tal dispositivo à lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos.

A decisão está certa por isso que só após a vigência do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, ficaram os aquecedores em questão sujeitos ao pagamento do imposto de consumo.

Isto posto:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.326

Recurso n. 11.246 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex officio*) — Recorrida, Casa Lohner S. A.

Os aparelhos de rádio diagnóstico diversos tipos ou de diatermia, escapam à incidência do imposto de consumo, na vigência do atual regulamento.

A Casa Lohner S. A. consultou a Recebedoria de S. Paulo, se os aparelhos destinados a röntgenografias, de invenção do médico brasileiro Dr. Manuel de Abreu; os denominados "Heliodor-Duplex", acompanhados de isoscopo, telefantoscopo ou pleoscópio e estativa com transformador, formando um conjunto, bem como os de diatermia, que fabrica, estão sujeitos a imposto de consumo.

A Alfândega de Santos, ouvida a respeito, declarou-os incluídos no art. 1.663 da Tarifa — "aparelhos de rádio-diagnóstico, raios X" e outros, taxa, segundo seu peso e não sujeitas ao imposto de consumo, opinião essa, com a qual concordou e decidiu a citada Recebedoria e recorreu *ex officio* para esta instância.

Essa decisão encontra apoio legal e, assim sendo:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a decisão recorrida.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.327

Recurso n. 11.247 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo (*Ex officio*) — Recorrida, Floriani & Comp., Ltda.

Os empreiteiros construtores estão sujeitos ao registro do imposto de consumo, quando empregarem produtos, sujeitos a esse imposto, nas obras que executem.

Floriani & Comp., Ltda., estabelecidos com escritório técnico de arquitetura e construções, consultaram a Recebedoria Federal de São Paulo se estariam sujeitos ao pagamento de patente de registro.

Aquela repartição, atenta a informação de que nenhum produto sujeito ao imposto referido era por eles vendido, decidiu pela negativa.

Mas, posterior a essa decisão, foi baixado o Decreto-lei n. 2.383, de 10 de julho último, que sujeitou os contribuintes ao pagamento de vendas mercantis, por considerar venda o fornecimento do material empregado em suas obras.

Em face desse Decreto, decidiu este Conselho no acórdão número 9.158, deste ano, que, sendo tais fornecimentos considerados pela lei, exercício de comércio, ficaram, *ipso facto*, os fornecedores, ou sejam os construtores, obrigados ao pagamento dos emolumentos de registro como negociantes das mercadorias fornecidas.

Isto posto:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso *ex-officio*, para, reformando a decisão recorrida, declarar que os consulentes estão sujeitos ao pagamento da patente registro.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.328

Recurso n. 9.912 — Imposto de consumo — Recorrente, S. Spadin — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Recurso interposto fora do prazo de 20 dias facultado na lei: dele não se toma conhecimento, por perempto.

S. Spadin, negociante estabelecido na capital de S. Paulo, recorre para este Conselho do ato da Recebedoria Federal na mesma cidade, que lhe impôs a multa de 500\$0, mínimo previsto no art. 72, § 5.º, do atual Regulamento do Imposto de Consumo, expedido com o Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Succede, porém, que, cientificado da decisão a 16 de outubro de 1938 (documento de fls. 9 verso-AR), somente a 8 de novembro de 1939, interpôs recurso para este Conselho, fora do prazo legal.

Isto posto, e:

Considerando que, excedido o prazo de 20 dias referido no artigo 14 do Decreto-lei n. 607, de 18 de agosto de 1938, incorreu em perempção o direito de recurso:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.329

Recurso n. 9.916 — Imposto de Consumo — Recorrentes, Cruz & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Alagoas.

"Infração, provada e confessada do artigo 81, parágrafo único, do Decreto-lei n. 739 de 24-9-38, ocorrida quando já passado quasi um ano da expedição do Decreto-lei número 301, de 24-2-38, que introduziu como inovação o citado dispositivo, neg. se provimento e não se aconselha a dispensa da multa por equidade."

Cruz & Comp., negociantes atacadistas, estabelecidos na cidade de São Salvador, no Estado da Bahia, foram autuados a 9-2-39, em Penedo, Estado de Alagoas, com fundamento no artigo 81, parágrafo único, do regulamento anexo ao Decreto n. 739, de 24-9-38, por terem vendido e remetido a Manuel Batista Lisboa, comerciante retalhista de vinagre, pelo navio *Itatinga*, da Companhia Nacional de Navegação Costeira, conforme conhecimento n. 1, de 31 de janeiro de 1939, um barril contendo 50 litros de vinagre português de Lisboa, acompanhado de 75 cintas da taxa de \$040, e de nota e fatura, todas apreendidas e juntas ao processo.

Em sua defesa, alegaram Cruz & Comp., que a venda e remessa do vinagre em barril foram regularmente feitas, uma vez que o comprador, Manuel Batista Lisboa, é negociante grossista registrado pela patente n. 100.

Na informação de folhas 13-14, esclarece um dos autuantes que Manuel Batista Lisboa é varejista de vinagre, tendo pago por essa espécie, conforme a aludida patente de registro n. 100, a importância de 5\$0.

Presente o processo ao Sr. delegado fiscal em Alagoas, foi o auto julgado procedente e imposta aos autuados a multa de réis 2:500\$0; mínimo estabelecido para a contravenção do parágrafo único do artigo 81.

Com guarda de prazo e respeitadas as demais exigências legais, foi interposto recurso voluntário para este Conselho. Em suas razões, alegam os recorrentes que se trata de uma falta trivial, de todo alheia à sua vontade, verificada no início da nova legislação do imposto de consumo, e, por isso, solicitam-lhes seja aplicado o princípio de equidade, com apoio no acórdão n. 7.308, deste Conselho, publicado no *Diário Oficial* de 7 de agosto de 1939.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que o acórdão invocado pelos recorrentes, em apoio de sua pretensão no sentido de lhes ser aplicado o princípio de equidade, encerra decisão sobre auto lavrado a 26 de maio de 1938, data em que, indiscutivelmente, se encontrava em início de vigência a disposição transgredida;

Considerando que, no caso presente, a contravenção foi praticada quasi um ano após a expedição do Decreto-lei n. 301, de 24 de

fevereiro de 1939, que trouxe a inovação contida no parágrafo único do artigo 81, posteriormente confirmada pelo Decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1939,

Considerando, portanto não ser cabível à espécie uma proposta de revelação da multa por equidade, com apoio na circular n. 5, de 12-3-39;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Nero de Macedo, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.330

Recurso n. 9.920 — Imposto de Consumo — Recorrente, Cesar Amin & Irmão — Recorrida, Delegacia Fiscal em Florianópolis.

Firma autuada com fundamento no art. 111, § 16, letra D, do Decreto-lei n. 739, de 24 de outubro de 1938; verificado que a venda de café torrado foi feita a negociante que apenas se atrasara na renovação de seu registro para a moagem de café, dá-se provimento ao recurso.

Contra as firmas Irmãos Saad, estabelecida em Joinville, Reinoldo Rau, estabelecido em Jaraguá do Sul, e Cesar Amin & Irmão, estabelecidos também em Joinville, ambas as localidades em Santa Catarina, foi lavrado a 26 de maio de 1939, o auto de fls. 10, com fundamento nos arts. 72, 81, 111, § 16, letra D, e 52, § único, do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24 de outubro de 1938, pelos motivos seguintes: — A primeira das referidas firmas tinha expostas à venda cinco latas de banha com 20 quilos cada uma; no total de 100 quilos, sem selos, achando-se rotulada apenas uma das latas, com os seguintes dizeres: "Guia n. — Kg. 20 — Vasilha 1.095 — Fábrica de Banha de Reinoldo Rau — Jaraguá do Sul — Santa Catarina — Indústria Brasileira —"; em poder da mesma firma foram encontrados 39 selos da taxa de \$100, para café torrado adquirido de Cesar Amin & Irmãos, não mais existindo tal mercadoria; foram ainda encontradas várias notas de venda de café torrado efetuadas pela firma Cesar Amin & Irmãos, de janeiro a maio de 1939, a Irmãos Saad, em datas anteriores à renovação, por este, de sua patente de registro de fabricante moedor de café para o exercício de 1939.

Em sua defesa, disse a firma Irmãos Saad atribuir a falta de rótulos e selos verificada pelos autuantes ao fato de se terem os mesmos rótulos e selos descolado por ocasião do transporte da mercadoria, de Jaraguá do Sul para Joinville; quanto às estampilhas para a selagem de café encontradas em seu poder, alegou que por ignorância de um de seus empregados deixaram de ser aplicadas no produto vendido.

Intimado Reinoldo Rau a se defender, apresentou petição de banha, de sua fábrica para a casa comercial do comprador, afirmando defesa, em que alega não lhe caber a culpa de que os rótulos e estampilhas se hajam descolado durante o transporte das latas de que a expedição da mercadoria se fez em perfeita ordem.

Cesar Amin & Irmãos também se defenderam, alegando ignorarem que a firma Irmãos Saad não estivesse habilitada com a necessária patente de registro.

Presente o processo ao sr. delegado fiscal em Santa Catarina, foi o auto julgado procedente e impostas as seguintes multas: de 1:000\$0, a Irmãos Saad, mínimo do art. 52, § único, do Decreto-lei n. 739, de 24 de outubro de 1938; de 500\$0, a Reinoldo Rau, mínimo do art. 81, do mesmo regulamento; de 600\$0, a Cesar Amin & Irmãos, mínimo do art. 111, § 16, letra D, também do mesmo Decreto-lei.

Cientificadas as referidas firmas, apenas Cesar Amin & Irmãos interpuseram recurso voluntário para este Conselho, com guarda de prazo e respeitadas as demais exigências legais.

Em suas razões para esta instância alegam os recorrentes que o objetivo da lei proibindo a venda de café torrado para ser moído em estabelecimentos não registrados é apenas de evitar as transações com fabricantes clandestinos, e nunca transferir para os fabricantes de café torrado a fiscalização do pagamento do competente registro em época oportuna; citam em apoio do alegado a Ordem n. 427, de 3de dezembro de 1929, da extinta Diretoria da Receita Pública; salientam o fato de que a firma Irmãos Saad era estabelecida com moagem de café desde 1938, tendo pago nesse ano a sua patente de registro, não havendo, porém, renovado em tempo hábil o seu registro para 1939, fato que não era do conhecimento dos recorrentes, não sendo razoável que respondam por falta de outrem.

Isto posto, e

Considerando que do processo consta que Irmãos Saad se habilitaram em 1938 com o indispensável registro para a moagem de café, e que, em 1939, continuando com esse ramo de comércio, não renovaram em tempo hábil o mesmo registro, motivo por que foram notificados e atenderam então à exigência legal;

Considerando, portanto, que se não pode deixar de aceitar como tendo funcionado legalmente em 1939 a firma Irmãos Saad, de vez que o que se verificou foi, não o seu funcionamento clandestino, mas tão somente o atraso da renovação de seu registro em 1939;

Considerando que, assim, podia a firma recorrente vender-lhe café torrado, não importando isso em transgressão do art. 11, § 16, letra D, do atual regulamento do imposto de consumo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.331

Recurso n. 9.954 — Imposto de Consumo — Recorrente, Nicolau Bacha — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Infração provada e confessada, do art. 111, § 1.º, letra "b", do Regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24 de outubro de 1938.

Contra Nicolau Bacha, estabelecido com fábrica de bebidas na cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina, foi lavrado a 27 de outubro de 1938 o auto de fls. 2, com fundamento no art. 111, § 1.º, letra b, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, pelo fato de não haver registrado no seu livro da escrita fiscal o movimento da produção de bebidas dentro dos três primeiros dias, consoante se vê descrito no mesmo auto, tendo ainda deixado de registrar o consumo relativo ao período de 1 a 27 de outubro de 1938.

Defendeu-se o autuado, alegando:

1) — que do próprio auto de infração se depreende que a irregularidade nele apontada não visou de sua parte subterfúgios para lesar o fisco;

2) — que os algarismos alinhados pelo autuante foram extraídos das respectivas guias, que se encontravam apenas aos livros em que deveriam ser lançadas, pondo assim de manifesto a sua boa fé;

3) — que ignorava a existência de qualquer legislação determinando prazos para o lançamento das guias;

4) — que lhe são aplicáveis as recomendações de tolerância feitas pelo sr. ministro da Fazenda, em Circular recente.

Presente o processo ao sr. delegado fiscal em Santa Catarina, foi o auto julgado procedente e imposto ao autuado a multa de 200\$0, mínimo estabelecido na disposição contravinda.

Não se conformando com essa decisão, interpôs o autuado recurso para este Conselho, dentro do prazo legal e com observância das demais disposições regulamentares. As razões apresentadas a este Conselho nada adiantam às anteriormente feitas, quando da defesa perante a primeira instância.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que as alegações do recorrente são de toda inaceitáveis, ante o texto claro da disposição transgredida, e também por não se poder admitir que, tendo o recorrente conhecimento da obrigação de possuir escrita fiscal, ignorasse a imposição de prazo contida no mesmo dispositivo regulamentar;

Considerando que o apelo à recomendação de tolerância feita pelo sr. ministro da Fazenda diz respeito às novas disposições regulamentares, e que na espécie se trata de velha obrigação, incluída no regulamento aprovado pelo Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.332

Recurso n. 9.911 — Imposto de Consumo — Recorrente, Fábricas de Lonas Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Fallando na guia a discriminação dos preços dos tecidos e a data da nota de venda, que também não acompanhava a mercadoria, nega-se provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida".

Contra a Fábrica de Lonas Ltda., foi lavrado auto por infração do art. 111, § 12, letra e do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, sendo apreendida a guia de fls. 2, por falta de preço de venda por metro de tecido e por não constar a data da nota expedida.

A autuada, em suas alegações de defesa declarou que foi um pequeno descuido do seu empregado e que não poderiam as faltas ocasionar qualquer prejuízo à Fazenda Pública; que não houve má fé, sendo inqualificável o rigorismo por parte do autuante. Na sua informação o autuante, mantém o auto, à vista das infrações contidas na guia apreendida.

O sr. diretor da Recebedoria impôs à Fábrica de Lonas Ltda., a multa de 1:000\$0, mínimo cominado no dispositivo capitulado no auto.

Satisfeitas as prescrições legais, subiu o recurso a esta instância e em suas razões, a autuada declara que as faltas foram ocasionadas

pelas alterações sucessivas do regulamento do imposto de consumo; que não houve omissão de pagamento de imposto e apenas de formalidades regulamentares na sua 1.ª fase de aplicação, sem possibilidade de prejuízos imediatos ou remotos para os cofres públicos.

Isto posto, e

Atendendo que a infração está provada, com a apreensão da guia com as faltas de data da nota e o preço de venda por metro de tecido;

Atendendo que a exigência já constava do regulamento anterior, baixado com o Decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, a guia apreendida é de 24 de março de 1939;

Atendendo que as alegações de defesa e razões de recurso não são de molde a ilidir a ação fiscal e nem autorizam proposta de aplicação do princípio de equidade;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.333

Recurso n. 9.915 — Imposto de consumo — Recorrente, Nishitani & Comp., Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Por falta de observância do art. 229 do Decreto 739, de 24-9-938, deixa-se de tomar conhecimento do recurso porque perimiu o direito do recorrente.

Nishitani & Comp., Ltda. recorrem para esta instância da decisão da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impôs a multa de 500\$0, mínimo do art. 81, combinado com o art. 87, letra "h", do Decreto 739, de 24-9-938, em virtude do auto de infração n. 1.546, de 17-7-939, lavrado contra Scher Levi. O recorrente teve ciência da decisão em 22-11-939, conforme portaria de fls. 14, recolheu a importância em 7 de dezembro seguinte e só apresentou a petição de recurso em 10 de janeiro de 1940, como consta da nota do protocolo de fls. 18.

Assim, e

Atendendo que o recorrente deixou de observar o disposto no art. 229, do Decreto 739, de 24-9-938;

Atendendo que prazo para recurso é fatal e improrrogável;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 9.334

Recurso n. 9.919 — Imposto de consumo — Recorrentes, Teixeira Barbosa & Comp., Ltd. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Provada a infração do art. 88, do Decreto-lei n. 301, de 24-2-938, com a apreensão da fatura, nega-se provimento ao recurso voluntário e encaminha-se para decisão por equidade.

Em 9-7-938 o coletor de Carangola apreendeu a fatura de fls. 3, quando apresentada para o visto, afim de ser a mercadoria retirada da armazém da estrada de ferro, e lavrou auto de infração do artigo 88 e seus parágrafos, do Decreto-lei n. 301, de 24-2-38, contra Teixeira Barbosa & Comp., Ltda. A autuada alegou, em sua defesa, que, por um lapso, realmente lastimável, deixou de ser aplicado na fatura o carimbo, como sempre fizeram, com a declaração exigida por lei; que não houve má fé e nem o fisco foi lesado, sendo o caso de aplicação do que foi recomendado pelo Sr. Ministro ao serem expedidos os novos regulamentos. O autuante sustentou o auto e a Coletoria de Tombos, preparadora do processo, opinou pela sua procedência. O Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, considerando que a dispensa da penalidade só poderia ser dada por equidade, impôs a Teixeira Barbosa & Comp., Ltda., a multa de 500\$0, mínimo cominado para o dispositivo infringido. Com satisfação das prescrições regulamentares, subiu o recurso a este Conselho. A recorrente renova suas alegações de defesa e cita a circular n. 23, de 12-4-1939, do conselheiro Rui Barbosa, para argumentar que não era caso para autuação; que a falta confessada não contraria os interesses fiscais porque a mercadoria estava devidamente selada e rotulada, como poderia ser verificado; que não agira de má fé ou dolo e pedia a equidade.

Assim, e

Considerando que a infração está confessada e provada com a apreensão da fatura;

Mas,

Considerando que a exigência era facultativa e como medida de defesa, estabelecida no parágrafo único do art. 88, do Decreto n. 17.464, de 6-10-926;

Considerando que a obrigatoriedade da exigência omitida pela firma autuada veio com o Decreto-lei n. 301, dado como infringido; Considerando que o auto foi lavrado na primeira fase do novo regulamento e, assim sendo, dentro do período de tolerância recomendado pelo Sr. Ministro da Fazenda em circular, reiterada;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário e, por maioria, propor a aplicação do princípio de equidade.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos quanto à equidade os senhores Tobias Rios Filho e Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 9.335

Recurso n. 9.921 — Imposto de consumo — Recorrente, Dolder, Keler & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Apurada diferença do imposto devido, na conformidade de saída da mercadoria, ficou provada a infração do artigo 216 e § 6.º e a alegação de erro de cálculo não pode ilidir a ação fiscal. Nega-se provimento ao recurso voluntário.

Dolder, Keler & Comp. recorrem para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro que lhe impôs a multa de 1:100\$0 e a obrigação de recolher igual quantia de imposto de consumo devido em 100 máquinas de escrever, despachadas pela nota de importação n. 81.013, de 23 de setembro de 1939. Essa importância é correspondente à diferença apurada na conferência de saída entre a guia de aquisição de selos e a nota de despacho. Alegam os recorrentes que constando da nota de despacho três ações mencionando máquinas de escrever, o despachante omitiu na guia de selos a última, a que passou despercebida à fiscalização; que se trata de uma omissão involuntária, um simples erro de cálculo e não uma sonegação de mercadoria do imposto, uma vez que na nota, que é o elemento básico para a cobrança, não existe qualquer falta para perfeita arrecadação de qualquer imposto; que casos idênticos já foram resolvidos pela superior autoridade e cita várias ordens do Tesouro Nacional que diz firmar doutrina sobre interpretação do dispositivo dado como infringido; pede a improcedência do ato recorrido ou, então, o provimento do recurso pelo princípio de equidade. Em o seu requerimento à Alfândega reclamando contra a exigência da multa, o conferente prestou detalhada informação sobre a apuração da diferença encontrada.

Isto posto, e

Considerando que a infração do art. 16 e seu § 6.º, do Decreto-lei n. 739, de 29-9-1938, está provada e confessada;

Considerando que as simples declarações de erro de cálculo e omissão involuntária não podem ilidir a ação fiscal;

Considerando que a infração foi regularmente apurada e a penalidade imposta guarda conformidade com os preceitos regulamentares;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.336

Recurso n. 9.924 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Rohde Gaelzer & Cia Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Desde que o regulamento não excluiu ou isentou máquina fotográfica para reprodução, nega-se provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida, mandando cobrar o imposto devido e multa.

Rohde Gaelzer & Cia. Ltda., recorrem para esta instância do ato do Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro que exigiu o pagamento do imposto devido sobre uma máquina fotográfica e respectiva base, bem como a multa devida, na importância de 5:350\$3.

A exigência foi feita e a penalidade imposta em virtude de revisão da nota de despacho n. 28.911, de 12-4-1938.

Alegam os recorrentes que o aparelho importado, pelo seu peso, base, tamanho e finalidade, não constitui propriamente uma máquina fotográfica e sim uma máquina de reprodução e ampliação de fotografias ou de imagens fotográficas já realizadas; que, assim sendo, não poderia estar incluída entre os taxados pelo art. 4.º, § 38 alínea I, do Decreto 301, de 24-2-1938; e, sendo desse modo entendido não foi apresentada e nem exigida guia de pagamento do imposto de consumo; que, resolvido de modo contrário pelos revisores, não se justifica aplicação de penalidade agora, quando o despacho correu os trâmites exigidos pela legislação aduaneira.

Assim, o

Considerando que o Decreto 301, de 24-2-1938, como o atual regulamento do imposto de consumo, no § 38 do art. 4.º, menciona material fotográfico e na sua alínea I estabelece a taxa das máquinas fotográficas, sem qualquer exceção;

Considerando que no capítulo de isenção do imposto do regulamento que baixou com o Decreto 301, acima citado, não está incluída a máquina fotográfica para reprodução ou ampliação;

Considerando que ao tempo do despacho a mercadoria estava expressamente taxada e que a falta de apresentação da guia, apurada mesmo em revisão, constitui infração do art. 216 e seu § 6.º, do aludido Decreto 301, reproduzido no Decreto 739, de 24-9-1938;

Considerando que a penalidade foi aplicada na forma regulamentar;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Onaldo Brancante Machado

ACORDÃO N. 9.337

Recurso n. 9.931 — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco ex officio. — Recorrida, Selim Resk & Cia. Ltda.

Nega-se provimento ao recurso ex officio para manter a decisão recorrida, que bem apreciou o processo.

Contra a firma Selim Resk & Cia. Ltda., foi lavrado auto de infração dos arts. 72, 74 e parágrafo único, 112, § 9.º, letra c e 11 letra d do Decreto 739, de 24-9-1938, sendo apreendidos os vidros de perfume, água de colônia e loção, descritos no mesmo auto e no termo de depósito. Alega a autuada, em sua defesa, que não procedem as infrações referentes ao rótulo por se tratar de mercadoria antiga quando a sua fábrica ea ainda no próprio estabelecimento e só mudada para outro local em face da terminante proibição estabelecida no art. 13 do Decreto 301, de 24-2-1938, e conter os vidros os dizeres: Essência Resk-Recife; que a prova de ser o produto de fabricação antiga são os selos de cor ultramar e ha muito abolidos; que o stock estava dentro da tolerância prevista no art. 214 do vigente regulamento do imposto de consumo; que os dois tubinhos encontrados sme selo e iniciado o consumo eram de uso da esposa do chefe da firma; que a fábrica possuía os talões de suas remessas à seção do varejo como poderá dizer o fiscal da seção, e o livro fiscal visado mensalmente pela fiscalização; que lhe não sabia a obrigação do art. 112, § 11, letra d, porque recebia da fábrica o produto já em vidros selados e rotulados; que todo o seu stock estava selado em conformidade com o Decreto 22.262, de 1932, com a obediência do que foi determinado no art. 4.º do Decreto 23.814, de 31-1-1934; que a sua fábrica atual é que vende essência e oleos puros e possui o livro exigido no regulamento; e que, finalmente, nunca foi autuada. O autuante sustentou o procedimento fiscal, em longa informação, explicando o motivo da autuação, em face das infrações encontradas, e apreciou a defesa em todos os seus termos. A Contadorai e a Procuradoria Fiscal opinaram pela procedencia do auto. O Sr. delegado fiscal em Pernambuco, depois de estudar detalhadamente todas as peças dos autos, assim concluiu sua decisão:

Os pareceres constantes do processo são pela procedência do auto.

Do estudo do mesmo, e considerando que os pareceres constantes do processo não atenderam à época em que a autuada fabricou as perfumarias apreendidas motivo do auto de fls. e sim ao momento atual, em que o auto foi lavrado, quando as exigências de rotulagem para perfumaria são muito outras;

Considerando que os nomes francezes das perfumarias fabricadas pela autuada, constam de sua tabela de nomes e preços devidamente apresentada à Alfândega de Recife na época legal, contendo uma etiqueta com os dizeres: Essência Resk — Recife, circunstância essa que destrói por completo a suposição de que esses produtos pudessem ser inculcados como estrangeiros;

Considerando que os produtos apreendidos são de fabricação antiga, anterior aos Decretos 301 e 739, de 24-2-1938 e 14-9-1938, como se evreifica pelos próprios selos, de cor azul, neles apostos;

Considerando que os Decretos ns. 301 e 739, de 1938, acabaram com a selagem especial para perfumarias;

Considerando que as essências apreendidas pelo autuante, estavam seladas atendendo às exigências do Decreto 23.814, de 1934, em seu art. 4.º, não tendo o autuante feito qualquer prova que a autuada receba, hoje, essências para comércio;

Considerando que assim sendo, não está a autuada obrigada a possuir o livro Modelo 38, exigido para os retalhistas de essências pelo art. 112, § 11, do Decreeo n. 739, de 24-9-1938;

Considerando ainda que as exigências de rua e local de fábrica estão supridas pela Marca Registrada — Essência Resk — Recife;

Considerando mais que a autuada declara em sua defesa que sempre teve assistência fiscal, diante do visto em sua escrita, nunca lhe tendo chamado a atenção, os agentes do fisco, por qualquer falta regulamentar;

Considerando que esse fato justifica perfeitamente a boa fé da autuada exposto a venda perfumarias, devidamente seladas de seu fábrica.

Considerando mais que de todas as infrações descritas no auto de ls. não há uma só que prove ter havido por parte da autuada, prejuízo para a Fazenda Nacional;

Considerando ainda que a existência de dois pequenos vidros de perfume, de peso até 19 gramas, entre milhares de perfumarias seladas, não justifica a imposição de multa, mesmo porque a autuada alega que esses vidrinhos pertenciam à *toilette* particular de esposa do chefe da firma autuada;

Considerando, finalmente, e mais que dos autos consta e principalmente não ter havido dolo por parte da autuada, nem qualquer lesão aos interesses da Fazenda Nacional.

Juízo improcedente o auto e recorro *ex officio* para o 2º Conselho de Contribuintes.

Assim, e

Atendendo a que o recurso *ex officio* foi interposto unicamente pela parte da decisão que deixou de impor a multa do artigo 74 do Decreto-lei n. 739, porquanto as penalidades previstas nos demais dispositivos capitulados no auto estavam compreendidas na alçada da Delegacia Fiscal,

Atendendo a que, na parte recorrida *ex officio* a decisão merece ser confirmada, de vez que, sendo as perfumarias apreendidas da fabricação anterior ao Decreto-lei n. 301 de 1938, como comprovam as estampilhas de cor azul, a elas apostas, a respectiva rotulagem posterior ser feita sem indicação da rua e número em que se situa a fábrica, mas apenas com a menção da marca registrada "Essência de Recife", como permitia o artigo 72 do Decreto n. 17.464, de 1926;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida *ex officio*.

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Ciente — *Pedro Teixeira Soares*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Tobias Riós Filho e Onaldo Machado, que davam para julgar provadas as infrações, provimento ao recurso.

ACORDÃO N. 9.338

Recurso n. 434-R — Pedido de reconsideração do Ac. n. 6.698 — Imp. de consumo. — Recorrente, Schultz & Comp. Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal de São Paulo.

O fato de se encontrarem estampilhas apreendidas como infringentes ao art. 53, do regulamento anexo ao Decreto número 17.464, de 1926, dentro de gavetas ou sobre quaisquer móveis do estabelecimento comercial da autuada, não modifica o conceito da infração.

Schultz & Comp. Ltda., estabelecidos na capital de São Paulo, voltam a este Conselho, no prazo e guardas as formalidades legais, para pedir reconsideração do acordão n. 6.976, de 8 de novembro de 1938, que manteve a decisão da 1ª instância condenando-os ao pagamento da multa de 600\$00, mínimo do art. 53, do regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Renovando as razões anteriores alegam os requerentes, como fatos novos, que as estampilhas apreendidas, pelo autuantes, não foram encontradas em gavetas mas sim sobre a escrivaninha do seu auxiliar encarregado de examinar a mercadoria chegada pouco antes e a cuja verificação os autuantes se recusaram. Acrescentam que, posteriormente ao auto que motivou este processo e em virtude de uma diligência pedida pelos requerentes para instruir a sua defesa, as agentes fiscais, ao efetuarem a referida diligência, lavraram um novo auto de infração de n. 3.618-37, auto este que requerem seja anexado ao pedido de reconsideração ora apresentado para um só efeito, visto tratar-se do mesmo caso, embora desdobrado em diligência.

Este Conselho, quando proferiu o seu anterior acordão teve ocasião de tomar conhecimento do auto trazido agora como matéria nova ao pedido de reconsideração de Schultz & Comp. Ltda. O termo de diligência de fls. 7, deste processo, esclarecido com a informação que se lhe segue, denuncia com minúcias os fatos que deram causa a aquele novo auto. Todavia, no intuito de melhor instruir-se, promoveu este Conselho a juntada do referido auto cujo processo se encontra a este junto por linha. Este último auto foi lavrado pelos motivos conhecidos no aludido termo, capitulando as infrações dos arts. 81 e 112, § 6º, letra d, do regulamento anexo ao Decreto número 17.464, de 1926, e já se acha julgado e pronto para ser encaminhado, em grau de recurso voluntário, a esta instância.

Isto posto, e

Considerando que o fato das estampilhas apreendidas se acharem dentro de gavetas ou sobre quaisquer móveis, não modifica o conceito da infração do art. 43, do regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 1926;

Considerando que o auto trazido ao conhecimento deste Conselho não pode aproveitar da mesma decisão a proferir-se no pedido de reconsideração, nem constitui matéria nova como se alega porque o assunto já havia sido oferecido, neste processo, ao estudo para o acordão anterior cujos fundamentos evidenciam o seu acerto;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração de Schultz & Comp. Ltda., determinando que seja apartado deste processo o auto n. 3.618-37, junto por linha, afim de seguir separadamente os seus trâmites regulamentares.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Branco Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.339

Recurso, reconsideração n. 476 — Imposto de Consumo — Recorrente, Torquato Panicali & Filho — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Os pregos fabricados com arame de aço trefilado, simples, incidem como pregos de aço batido simples, na taxa de \$050 por quilograma ou fração, prevista no art. 4º § 18, alínea I, b) do Decreto-lei n. 730 de 24-9-1938".

Torquato Panicali & Filhos, industriais estabelecidos em Belo Horizonte, guardadas as formalidades legais, pedem a este Conselho reconsideração do acordão n. 7.944 de 3 de novembro de 1939, que considerou o produto, objeto de sua consulta, — pregos fabricados com arame de aço trefilado — como pregos de aço batido simples, sujeitos à taxa de \$050 por quilograma ou fração, nos termos do art. 4º § 18 alínea I, b), — do Decreto-lei n. 730 de 1938.

Nas suas razões apreciam os termos do acordão que decidiu o assunto em face da matéria prima que serve à confecção dos pregos por eles fabricados declarando que se trata de aço trefilado fundido e passado em laminadeiras, sendo que o processo de laminar não altera a sua primitiva composição. Terminam pedindo que qualquer solução que lhes dê este Conselho, seja o imposto a cobrar sobre os pregos vendidos até a data em que foi publicado o acordão recorrido, seja tomado na base de \$025 por quilo, de acordo com a resposta dada a consulta formulada ao Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais.

Is o posto, e

Considerando que o arame de aço trefilado é preparado para servir de matéria prima à confecção dos pregos em questão apresentasse, pelos processos metalúrgicos empregados para a sua obtenção, como produto de ferro batido, como bem decidiu este Conselho no seu anterior acordão;

Considerando assim que a incidência do produto, indicada no art. 4º, § 18, alínea I, b), do Decreto-lei n. 730, de 24 de setembro de 1938, obedece as exigências legais;

Considerando mais que não é matéria pertinente ao assunto do processo o pedido que fazem os requerentes no sentido de lhes ser cobrado o imposto sobre os pregos vendidos até a data da publicação do acordão deste Conselho e na conformidade do que anteriormente havia sido decidido pela Delegacia Fiscal em Minas Gerais, em consulta que formularam;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Branco Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.340

Recurso n. 482-R — Pedido de reconsideração do acordão n. 1.635 — Recorrente, Bhering & Cia. S. A. — Imposto de consumo — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A capitulação da art. 152 do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 17.464 feita no auto de embargo não constitui motivo para se alegar a sua nulidade, desde que dos seus termos se precise com segurança a figura do embargo oposto à ação fiscal.

Bhering & Cia. S. A., da cidade de São Paulo, no prazo e guardadas as exigências legais, voltam a este Conselho para pleitear reconsideração do acordão n. 1.635 de 23 de julho de 1935, que mantendo a decisão da 1ª instância, os condenou ao pagamento da multa de 1:200\$00 por infração dos arts. 53 e 61 letra h, 81 e 152 combinados com os de ns. 206, 219 § 7º e 222, do Decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926.

Nas razões apresentadas arguem, preliminarmente, de nulidade o auto que se baseou no artigo 152, porque nele não se mencionaram as testemunhas de vista e por ele se impôs aos autuados a multa previsto no art. 219 § 7º do regulamento anexo ao Decreto 17.464 de 1926. No mérito da questão reportam-se às alegações da preliminar e entram em apreciações sobre a ação fiscal em face dos dispositivos regulamentares para concluir que:

1º) o auto foi lavrado sem os seguintes determinandos em lei, sendo portanto nulo;

2º) não se deu o impedimento alegado, porque a diligência foi feita;

3º) não se verificou o embargo, porque tal figura de infração não se enquadra no artigo 152, que serviu de pretexto para a lavratura do auto;

4º) o artigo 152 envolve responsabilidade criminal, exclusivamente, e como tal responsabilidade é pessoal e os au-

tuados estavam ausentes, segue-se que eles são estranhos ao que se passou;

5º) o artigo 152, em que se baseou o auto, envolve responsabilidade criminal, não obstante a decisão se baseou no artigo 219 § 7º que se refere à pena pecuniária administrativa.

Isto posto, e

Considerando que como bem esclarece o acórdão anterior, dúvida alguma permaneceu quanto ao procedimento de responsável pelos negócios da firma na ocasião em que a fiscalização se fazia sentir, embaraçando-a de modo inequívoco com a recusa formal de franquear aos agentes fiscais a mercadoria suspeita de infringência regulamentar;

Considerando que o "auto de embaraço" capitulando o descato previsto no artigo 152, não pode ser, por este motivo, inquinado de nulidade desde que dos seus termos se precise com segurança a figura do embaço oposto à ação fiscal, cuja simples constatação, é suficiente para aponar automaticamente a aplicação das penalidades previstas no art. 219 § 7º do regulamento 17.464 de 1926;

Considerando que, nestas condições e julgando provado o embaraço havido, este Conselho guardou conformidade às prescrições legais resolvendo como o fez na sua anterior decisão;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.341

Recurso n. 8.954 — Imposto de consumo. Recorrente, Colombo do Espírito Santo Baptista. Recorrida, Delegacia Fiscal em Goiaz, *ex-officio*.

"Deixa-se de tomar conhecimento do recurso "ex-officio" por se tratar de matéria que escapa à competência do 2º Conselho de Contribuintes."

O auto de fls. capitulando a infração do art. 219, § 8º, letra b do Decreto-lei 739, de 1938, foi lavrado contra Colombo do Espírito Santo Baptista em virtude de uma diligência que, no seu estabelecimento comercial, sito em Itaboraí, Estado de Goiaz, efetuava o agente fiscal daquela zona, acompanhado de um funcionário do imposto de renda.

No referido auto não se declara o motivo ou fins da diligência que se dispunham efetuar os funcionários em questão. Afirma-se apenas que não puderam os mesmos controlar as vendas que estariam escrituradas em um caderno particular do autuado com os lançamentos do livro de vendas à vista, porque o empregado que os atendera na ausência de Colombo do Espírito Santo Baptista sonou o aludido caderno ao controle necessário, carregando-o para o interior do estabelecimento de onde voltou declarando que o queimara.

Houve intimação do autuado a prestar defesa. Esta foi apresentada e devidamente informada pelo agente fiscal autuante e finalmente julgado foi o auto pelo Sr. Delegado Fiscal em Goiaz, que, não encontrando no processo fundamentos ou provas que caracterizassem a figura do embaraço previsto no dispositivo capitulado, deu por improcedente a ação fiscal, recorrendo *ex-officio* desse seu ato para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, como descreve o próprio agente fiscal autuante, o fato que se concretizou no auto de infração lavrado com fundamento no art. 219, § 8º, letra b, do Decreto-lei n. 739, de 1938, não tem ligação alguma com o imposto de consumo;

Considerando que, se relacionando passivelmente com o imposto de renda ou com o imposto de vendas mercantis, como melhor se positiva no auto, não cabe invocar para faltas verificadas nos mistérios da sua fiscalização, as punições previstas no regulamento do imposto de consumo, por isso que são assuntos subordinados a regulamentação especial onde se encontram as normas determinadas da sua ação fiscalizadora;

Considerando que, assim sendo, além de esdrúxula é inaceitável a capitulação invocada pelo autuante e não cabe a este Conselho apreciar assunto direto e exclusivamente relacionado com o imposto de renda ou com o de vendas mercantis;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso "ex-officio" por se tratar de matéria que escapa à sua competência.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.342

Recurso n. 9.023 — Imposto de consumo — Recorrente, Antônio Fadel Filho. Recorrida, Delegacia Fiscal em Florianópolis.

"Recurso interposto fora do prazo legal: dele não se toma conhecimento, por perempto."

Antônio Fadel Filho recorreu para este Conselho do ato do Sr. Delegado Fiscal em Florianópolis que, julgando procedente o auto de infração lavrado em 19-4-39, impôs à firma autuada a multa de 500\$00, mínimo do art. 81 do Decreto-lei n. 739, de 1938.

Intimado dessa decisão em 17-7-39, dela teve ciência em 18 do mesmo mês, tendo feito depósito da importância, somente em 8 de agosto de 1939, estando portanto fora do prazo, bem como, o conseqüente recurso.

Isto posto, e

Considerando que, de conformidade com o § 1º do art. 229 do Decreto-lei n. 739, de 1938, incorreu em preempção o seu direito de recurso;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.343

Recurso n. 11.336 — Imposto de consumo (consulta). — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (ex-officio). Recorrido, Etelvino Ferreira Cruz.

"As luvas de couro, mesmo grosseiras e destinadas a operários, incidem no § 13, alínea XX, do art. 4º, do Decreto-lei n. 739, de 1938."

Etelvino Ferreira da Cruz, estabelecido em São Paulo, com fábrica de artefatos de couro, consultou a Recebedoria Federal naquela cidade, sobre a selagem a que estava sujeita a mercadoria cujo espécimen acompanha a consulta.

Examinado o produto pelo agente fiscal a quem foi atribuído informar o processo, declarou o mesmo que o espécimen "era de uma luva de couro para eletricitista, mecânico, maquinista, etc., impermeável ao calor, aos óleos, graxas das máquinas, golpes e asperasas do trabalho manual do operário mecânico ou eletricitista". Depois de apreciar os dispositivos regulamentares sobre o assunto, concluiu que o produto estava isento do imposto de consumo.

O Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, assim, também, o entendeu, decidindo que "as luvas de couro, grosseiras, destinadas a proteger as mãos dos operários, fundidores e semelhantes, representadas pelo espécimen escapam à incidência do imposto de consumo, por não poder enquadrá-las entre as especificadas no § 28, do art. 4º, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, visto este parágrafo se referir a artefatos de borracha, nem entre as luvas de que cogita o § 13, do precitado art. 4º, em face da natureza grosseira do produto e da sua finalidade".

Dessa sua decisão recorre "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, de fato, a luva em questão não pode se enquadrar na alínea IV do § 28, do art. 4º, do regulamento citado, por que esse dispositivo se refere a luvas de "borracha" para eletricitistas, mas, sendo de couro como é, deve incidir no § 13, alínea XX, do mesmo regulamento;

Considerando que este último dispositivo, aludindo genericamente a "luvas de peles e semelhantes" abrangem não só a espécie do produto como os que se lhe assemelham sem atender a qualquer finalidade;

Considerando que não há como se diferenciar a matéria prima (couro) com que é confeccionado o produto, da que o prende a incidência legal, porque o couro, tecnicamente, é considerado a pele espessa de certos animais grandes como o boi, o bezerro, etc., tornando-se mais lato o seu sentido no conceito industrial que estende a denominação às peles de pequenos animais como a camurça, etc.;

Considerando, pois, que a luva em questão, sendo de couro, forçosamente de pele é, e ainda que não o fosse seria atingida pela incidência como semelhante à espécie tributada;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso "ex-officio", para declarar as luvas de couro em questão sujeitas à taxa de 350. o par, nos precisos termos da alínea XX, § 13, art. 4º, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.344

Recurso n. 11.451 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (ex-officio) — Recorrida, Sociedade Industrial e Técnica de Embalagens Ltda.

"Selo ou luva identificadora e de segurança e chapa para junção de ferro batido, simples, destinado a fechar, apertar ou enroscarem as partes finais das cintas de aço nos enfiadamentos, não incidem no imposto de consumo, por não se tratar de fechos genericamente referidos na alínea I, do § 18, do art. 4º, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938."

A Sociedade Industrial e Técnica de Embalagem Ltda., estabelecida na capital de São Paulo, consulta à Recebedoria Federal, naquele Estado, se incidem no imposto de consumo, e quais as respectivas taxas a que estariam sujeitos os produtos, cujos espécimens acompanhavam a sua consulta e que são:

"Anexo n. 1 — Selo de ferro batido ou luva identificadora e de segurança, empregado, nas fitas de aço, que

envolvem fardos de algodão e caixas (arqueação), o qual só prende a fita depois de apertado com o aparelho para arqueação, cuja fotografia se vê no anexo n. 2, fig. 85;

Anexo n. 3 — Chapa de ferro batido para união de fitas metálicas, empregada na junção de fitas para embalagem de fardos de algodão, conforme se vê no desenho também junto (anexo n. 4)."

O agente fiscal a quem coube informar, declara que os produtos, objeto da consulta, vinham pagando o imposto de consumo como fechos, com incidência no art. 4º, § 18, alínea I, do Decreto-lei número 739, de 24-9-1938, e que, por se tratar de um artigo importado em grande escala lembrava a audiência da Comissão de Tarifa da Alfândega de Santos, cujo parecer traria esclarecimentos para melhor se conhecer do assunto.

Em parecer emitido a fls., a referida Comissão diz que, para os efeitos dos direitos aduaneiros, os produtos são considerados como "obras não classificadas e não especificadas de ferro batido, simples", à vista do que a Recebedoria Federal em São Paulo resolve pela sua não incidência, declarando que, por não se cogitar, na espécie de fechos, não se acham incluídos no § 18, do art. 4º, do citado Decreto-lei n. 739, de 1938.

Da sua decisão recorre *ex officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que os fechos constantes da amostra não se podem incluir nos fechos a que se refere a alínea I, do § 18, do art. 4º, do Decreto-lei n. 739, por isso que são especiais, com fins definidos e não previstos ali;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator designado.

Voto vencido:

Considerando que o Decreto-lei n. 739, de 1938, no seu art. 4º, § 18, não limitou à incidência do imposto de consumo somente os objetos que nele se acham enumerados nominalmente, antes pretendeu dar maior amplitude à incidência prevista, estendendo-a a "qualquer outro objeto semelhante e para o mesmo fim, embora com denominação diversa";

Considerando que, deste modo, não cumpre indagar se o produto está classificado na Tarifa das Alfândegas, de maneira restrita, na classe dos fechos para portas, janelas, malas e semelhantes ou genericamente na classe das obras de ferro não especificadas, porque pouco importaria a sua classificação tarifária, em face das circunstâncias que o regulamento prevê para lhe determinar a incidência;

Considerando que os espécimens apresentados à consulta e nela descritos são objetos de ferro batido, simples, com as denominações respectivas de "selo ou luva identificadora e de segurança" e "chapa para junção", semelhantes a fechos e que, como estes, servem para fechar, apertar ou cerrar, rematando, ainda, as partes finais das cintas de aço nos enfiamentos;

Dou provimento ao recurso *ex officio*, para declarar os produtos em questão sujeitos ao pagamento do imposto de consumo, por se tratar de fechos genericamente referidos na alínea I, do § 18, art. 4º, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Ciente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.345

Recurso n. 475-R — Pedido de reconsideração do acórdão 5.564 — Recorrente, Companhia Fabril Mineira — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Desde 24 de janeiro de 1936 a 11-11-1938, competia ao Estado de Minas Gerais a aplicação dos Decretos ns. 24.643 e 24.673, respectivamente, de 10 e 11 de julho de 1934.

A Companhia Fabril Mineira foi intimada pela Coletoria Federal em Lavras, Estado de Minas Gerais, a recolher aos cofres federais a importância de 3:168\$0, relativa à taxa do ano de 1936, como concessionária de energia hidráulica.

O Sr. delegado fiscal, em Minas Gerais, decidindo a questão, elevou aquela importância a 6:160\$0, correspondente às quotas dos anos de 1936 e 1937, intimando dita companhia a recolher a referida quantia dentro do prazo de 30 dias.

Não se conformando, a Companhia Fabril Mineira interpôs recurso para este Conselho, após cumprir as determinações legais.

Julgado o recurso, acordaram os membros do 2º Conselho, unanimemente, não tomar conhecimento do mesmo, por falta de decisão da autoridade competente (acórdão n. 5.564, sessão de 28 de janeiro de 1938).

Em requerimento de 11-7-1938, a recorrente pede reconsideração, explicando que, embora no recurso tivesse consignado que a decisão era do diretor geral do Departamento da Produção Mineral, do processo (fls. 31) consta, de fato, a decisão da autoridade competente — do senhor delegado fiscal em Minas Gerais.

Isto posto, e

Considerando ser verdade o que afirma a petição, quanto ao engano consignado no recurso, encontrando-se a fls. 31 do processo a decisão do Sr. delegado fiscal em Minas Gerais;

Considerando que, por força do Decreto 584, de 14-1-1936, foi transferida ao Estado de Minas Gerais a execução dos atos, decisões, etc., relativas às quotas d'água existentes naquele Estado, inclusive competência para autorizar e conceder o aproveitamento industrial das mesmas, delegação que o art. 1º do citado Decreto-lei determina abrangia o exercício de todas as atribuições conferidas à administração federal pelo Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934;

Considerando, assim, que, desde 24 de janeiro de 1936, competia ao Estado de Minas Gerais a aplicação dos Decretos ns. 24.643, de 10-7-34, e 24.673, de 11-7-34, atribuições essas modificadas somente por força do Decreto-lei n. 852, de 11-11-1938;

Considerando que, como ficou evidenciado, não competia ao Governo Federal promover a cobrança das quotas relativas aos anos de 1936 e 1937, não tendo, portanto, fundamento legal a decisão do Sr. delegado fiscal em Minas Gerais;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração, para, reformando o acórdão n. 5.564, anular a decisão do Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, e encaminhar o processo às autoridades competentes do Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serço*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.346

Recurso n. 4.273 — Imposto de consumo — Recorrentes, Caruso & Irmãos — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Quando a lei reduziu a importância da multa, de-se-lhe aplicação aos casos em julgamento por lei anteriormente vigente".

Caruso & Irmãos, estabelecidos na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo, com comércio varejista de ferragens, objetos de adorno e outros artigos tributados, foram autuados em 27-3-1936 por infração do art. 112, § 8º, letra a do regulamento baixado com o Decreto n. 17.464, de 6-10-1926, visto estarem comerciando com objetos de adorno sem possuírem o livro modelo XLVI, que a lei determina, infração que os inspetores fiscais comprovaram apreendendo um artigo de metal e uma caneta-fineirô.

Intimidados, os autuados defenderam-se alegando tratar-se de livro criado há 12 anos, mas que há dez anos está fora de uso, não tendo sido reclamado nesse lapso de tempo por nenhuma autoridade fiscal; que tendo adquirido, há pouco tempo, de outra pessoa o estabelecimento comercial, nele não encontraram o referido livro, não o reclamando nem adquirindo novo livro por ignorarem o que prescrevia a lei a respeito. Salientam que tão complexas têm se tornado as leis e decretos reguladores da cobrança fiscal, que a grande maioria do comércio do interior não tem delas a mínima compreensão. Ainda no seu instrumento de defesa, alongam-se em considerações tendentes a mostrar que não tiveram intenção de lesar os cofres públicos, nem estarem agindo com dolo, para terminarem frisando que a falta de livro de registro das vendas de objetos de adorno ou outra qualquer falta que porventura cometessem, só poderão ser atribuídas à carência de orientação por parte daqueles a quem incumbe a aplicação da lei.

O Sr. Delegado Fiscal em São Paulo, sob o fundamento de estar provada e confessada a infração, impoz aos autuados a multa de Rs. 1.000\$0, mínimo da pena prevista no art. 112, § 8º, letra a do Decreto n. 17.464, de 6-10-1926, decisão da qual, cumpridas as exigências da lei, Caruso & Irmãos recorrem para o 2º Conselho de Contribuintes.

Em seu instrumento de recurso Caruso & Irmãos dizem que o auto está sem efeito legal, "da mesma forma pela qual o foram os seus congêneres julgados em 1929 (Diário Oficial de 3-1-1930) por ordem da Diretoria da Receita Pública à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo"; que os objetos apreendidos, por força do art. 7º letra f capítulo III do Decreto n. 17.464, estão acobertados do imposto; que a ação fiscal não se estende à totalidade dos comerciantes da cidade, todos ignorantes da tributação em causa e da exigência do livro modelo XLVI; que, finalmente, houve precipitação dos funcionários fiscais que sem atender o disposto no art. 154, letra c do Decreto n. 17.464, lavraram o auto de fls.

Isto posto, e

Considerando ter ficado provado que a recorrente estava negociando com objetos de adorno, já que havia pago a respectiva patente e tinha expostos à venda artigos dessa espécie, como de fato o são os artigos apreendidos;

Considerando que o art. 112, § 8º, letra a do Decreto n. 17.464, obriga tais negociantes a ter o livro modelo XLVI, onde devem escripturar as suas vendas e o pagamento do competente imposto;

Considerando que não aproveitou a suplicante a isenção mencionada no art. 7º, letra f, do Decreto n. 17.464, visto que não é fabri-

ante, nem os objetos apreendidos, por sua natureza, podem ter aplicação no preparo de outros artigos;

Mas,

Considerando que a penalidade correspondente à infração capitulada foi reduzida para Rs. 500\$0, em virtude do dispositivo de regulamento baixado com o Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, o qual ainda extinguiu o pagamento do imposto sobre objetos de adorno pelo sistema do livro modelo XLVI;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa de 500\$0, e, por maioria de votos, encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos quanto à equidade os senhores Tobias Rios Filho e Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 9.347

Recurso n. 8.517 — Imposto de consumo — Recorrente, Alm & Heinritz — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"A falta de entrega ou remessa da guia selada ao comprador da mercadoria sujeita ao imposto de consumo, pago por essa modalidade regulamentar, constitui contravenção punível na lei".

O Sr. Diretor da Recebedoria impôs a Alm & Heinritz fabricantes estabelecidos em São Paulo à rua Javoraú n. 380, a multa de 1:000\$0 — por infração do art. 111, § 12 letra e do Decreto-lei número 739 de 24-9-1938, em face do auto inicial de fl. 3, segundo o qual a fiscalização constatou que os referidos fabricantes remeliavam um embrulho contendo 60 machos para tarrachas destinados à firma Ferreira Seixas & Cia., do Rio de Janeiro, cuja mercadoria não estava acompanhada da respectiva Guia de selos, mas apenas de uma "minuta" para despacho, da Empresa de Transportes Urgentes, estabelecida à rua Ovidor n. 2 e, em cujo armazem foi apreendida a mercadoria mencionada.

Intimados, apresentam defesa, limitando-se a transcrever vários dispositivos do regulamento vigente, tendo juntado uma prova fotostática da guia n. 413, devidamente selada, alegando que já mais infringiram os dispositivos detalhados no auto.

O autuante mantém o auto inicial e não obstante a sua longa defesa, a firma autuada não pode provar que a mercadoria seguia acompanhada da respectiva guia de selos, independente haver juntado ao processo uma fotografia da referida guia.

Não se conformando com a decisão do Sr. Diretor, e havendo depositado a importância da multa, recorrem, no prazo legal para este Conselho.

Em suas razões renova as alegações de sua defesa de fls. declarando, por fim, que remetia a guia pelo correio, juntamente com outros efeitos exigidos pela legislação, e, se infração houve, já mais se alicetou ela no art. 111, § 1.º letra e — visto ter sido extinta a guia, como indicam seus dispositivos, e confiantes, esperam justiça, dando provimento ao seu recurso.

Isto posto, e

Considerando que a mercadoria apreendida, no armazem da Empresa de Transportes Urgentes, achava-se desacompanhada da guia selada, como se vê do auto inicial;

Considerando que os fabricantes e comerciantes são obrigados a remeter pelo condutor do veículo transportador da mercadoria os efeitos fiscais correspondentes, para serem entregues ao destinatário, todas as vezes que a remessa seja feita por estrada de rodagem, como no caso em lide, e

Considerando que os recorrentes alegam que a guia selada e outros efeitos exigidos foram remetidos pelo correio e que deviam acompanhar a mercadoria remetida por estrada de rodagem;

Considerando que a infração está provada e confessada, mas,

Considerando que a infração, no caso, é do art. 122 do regulamento citado, falta de apresentação na guia selada, à fiscalização.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir-se a multa de 500\$0, do art. 122, do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.348

Recurso n. 9.791 — Imposto de consumo — Recorrente, Carlos Frederico Ludvig — Recorrida, Delegacia Fiscal em Rio Grande do Sul.

Banha exposta à venda, acondicionada em recipientes sem rótulo e desacompanhada das estampilhas do imposto de consumo devido, constitui infração regulamentar

Segundo o auto lavrado em 12 de janeiro de 1939, a fiscalização comparecendo ao estabelecimento varejista de Carlos Frederico

Ludvig, em Vila Nova, município de Nova Hamburgo, verificou que o mencionado comerciante tinha exposto à venda quatro quilos de banha acondicionados em uma lata de capacidade de 25 quilos, sem que o produto estivesse rotulado e selado; não sendo apresentada nota de venda ou fatura correspondente, infringindo assim o disposto nos artigos 72, 81 e 112, § 9.º, letra c, do Decreto 739, de 24 de setembro de 1938 alterado pelos Decretos 828, 887 e 934 do mesmo ano.

Devidamente intimado, Carlos Frederico Ludvig ofereceu defesa, alegando tratar-se do produto de resíduos de acumulação, sobras provenientes da distribuição a granel e que ficam apegadas às paredes e fundos das latas depois da venda do seu conteúdo, de banha velha, suja e rançosa, imprópria para o consumo. Deixando com a exposição acima, bem clara, a inocência do autuado e espera justiça.

O autuante diz que a alegação do autuado é capciosa e o especeime do produto levado para a repartição prova precisamente o contrário e, além disso, seria estranhável que o autuado não estivesse lançado seu protesto no auto; que ao lhe pedir a apresentação da nota de venda ou fatura, declarou que se havia esquivado e não se recordava do nome do vendedor.

Mantem o auto.

Em seu relatório de fls. o preparador do processo, diante da confissão do autuado, materialmente provada a infração, opina pela procedência do auto em lide.

Apreciando o processo, o Sr. delegado fiscal impôs a Carlos Frederico Ludvig a multa de 500\$0, mínimo da penalidade prevista nos artigos 72, 81 e 112, § 9.º, letra c do Decreto 739, de 1938.

Intimado e tendo depositado a multa que lhe fôra imposta, o referido comerciante encaminhou recurso a este Conselho, dentro do prazo legal.

Em suas razões confessa que, *a prima facie*, a infração da lei é evidente, e, depois de longa explanação, alega que para confirmar uma infração não bastam fatores subjetivos, como o estar a banha exposta à venda e toda infração da lei pressupõe necessariamente a coexistência de dois elementos — um material e outro moral; que, no caso o recorrente não tinha a mencionada banha exposta à venda; tinha-a em sua casa para atender ao consumo de sua família; não houve, pois, infração.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada, porquanto, em suas próprias razões o recorrente confessa sua evidência;

Considerando que a decisão da primeira instância está baseada, rigorosamente, nos preceitos legais capitulados no auto.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.349

Recurso n. 9.796 — Imposto de consumo — Recorrente, Jorge Nêder — Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

Com a recusa da apresentação dos totalitários das vendas sob a alegação de que não existiam na fábrica, declarando ainda não possuir escrita comercial, o fabricante impediu, materialmente, se procedesse a exame para a verificação das quantidades de artefatos vendidos em determinado período, decorrendo desse ato a confissão tácita das infrações arquivadas no auto inicial.

Nega-se provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Segundo o auto de fls. lavrado em 25 de novembro de 1938, verificou a fiscalização que José Jorge, representado por David Fiall, estabelecido com comércio a varejo de artefatos de tecidos, à praça Cairú — Mercado Modelo — barraca n. 230, na capital Baiana, tinha expostos à venda 48 pijamas de tecido de algodão, estampados selados 24 com \$800 e 27 com \$800, marcadas as estampilhas com as iniciais — J.N. — saídas da fábrica e casa comercial à rua Dr. Seabra ns. 230 e 239, denominadas "Loja Linda" e "Loja Odeon", de propriedade de Elias Jorge Nêder, desacompanhados de nota de venda ou fatura, que não exibiu, alegando que o referido fabricante deixara de fornecer-lhe, quando remeteu os produtos em apreço, ficando a fiscalização sem elementos para conhecer da legalidade do pagamento do imposto, infringindo assim o disposto nos artigos 88, 111, § 1.º, letra a, 112, § 9.º, letra c, do Decreto n. 739, de 24-9-38, sendo feita a apreensão de dois pijamas.

Intimado devidamente, José Jorge, alega em sua defesa, que, o auto teve por fundamento o fato do fiscal ter encontrado alguns pijamas de tecido de algodão, devidamente selados de acordo com a lei então em vigor, não estando sujeitos ainda a selo de stock devido à sua prorrogação; que a pequena quantidade de pijamas foi adquirida em mão de vendedor ambulante, desses que negociam exclusivamente com stock antigo, por preços ínfimos, de qualidade muito ordinária, alcaides; que achando-se os artefatos selados não cogitou de outras formalidades.

Intimado Elias Jorge Nêder, vendedor dos pijamas, declara que nenhuma responsabilidade tem no caso, e se existe algum documento ou fatura, em contrário do que afirma, que se apresente como prova.

O fiscal autuante, em vista da negativa de Elias Jorge Neder, solicita sejam examinadas as escritas fiscal e comercial para ser verificada a quantidade de artefatos de tecidos vendida a José Jorge, durante o ano de 1938, com a indicação do selo pago nos plásticos, diligência essa que não pode ser efetivada, da vez que Miguel Jorge Neder, gerente do estabelecimento, declarou que não possuía escrita comercial e que os talões de guias, notas ou faturas, referentes ao ano de 1938, não estavam em sua fábrica.

Em face desta ocorrência, foi lavrada o termo complementar de fls. 3, tendo o fiscal autuante solicitado fosse ouvido Jorge Neder para apresentar razões de defesa.

Este reafirma que nenhuma mercadoria vendeu ao autuado e nada conhece a respeito; que, existindo fatura ou talão para provar o contrário deve ser apresentado; que, na sua ausência, em certo dia, a fiscalização estivera em sua casa comercial fiscalizando os livros, deixando de o fazer com relação ao talão, em vista do empregado não saber onde estava; e, ao ter conhecimento do caso, levou o dito talão à Alfândega, sendo regeitado.

O fiscal autuante, informando em detalhe o processo, mantém o auto de fls.

O Sr. delegado, tomou conhecimento do processo, e

"Atendendo que José Jorge não apresentou ao agente do fisco a nota de venda ou fatura da mercadoria que tinha exposta; Atendendo ainda que Elias Jorge Neder e o mesmo Jorge Neder, como se vê das petições de fls. 6 e 10, o que confirma o alegado por David Fahel no auto de fls. 3, e assim a procedência das estampilhas marcadas com as iniciais — J.N.; Atendendo mais que, intimado Jorge Neder em sua casa comercial a apresentar os livros de sua escrita fiscal e os talões de notas de venda ou faturas, não o fez: Julgo procedente o auto de fls. 3 e imponho a José Jorge e a Jorge Neder ou Elias Jorge Neder a multa de 500\$0 a cada um, mínimo dos artigos 88, 111, § 1., letra a e 112, § 9., letra c, do Decreto GGT, de 24-9-38".

Intimado, Jorge Neder depositou a importância da multa e, no prazo legal, recorre para este Conselho. Em suas razões e citando a decisão condenatória, diz que, efetivamente está certo; era necessário arranjar um responsável. História o processo não apresentando, porém, qualquer elemento de prova de niole a destruir os fundamentos das infrações capituladas. Alega que nenhuma transação tivera com José Jorge; é somente uma simples presunção sem provas do fiscal autuante; e espera seja julgado improcedente o auto.

O autuante José Jorge, não sendo mais encontrado, conforme informação de fls. foi intimado por edital, não atendendo à intimação.

Considerando que a infração está provada;

Considerando que, havendo recusado a apresentação dos talonários das vendas correspondentes ao ano de 1938, sob o fundamento de não existirem na fábrica, declarando ainda que não possuía escrita comercial, desta forma impedindo fosse levado a efeito o exame afim de ser constatada a quantidade de artefatos de tecidos vendidos a José Jorge, durante aquele exercício, importando esse seu ato na confissão tácita da infração capitulada;

Considerando o que mais do processo consta:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.350

Recurso n. 9.305 — Imposto de consumo — Recorrente, Purificadora de Produtos Alcoólicos Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Mercadoria devidamente selada, acompanhada de nota de venda omitindo as declarações de selagem e rotulagem do produto, falta esta verificada quando a mercadoria ainda se encontrava no armazém da empresa de transporte rotulário. Nega-se provimento ao recurso voluntário, encaminhando o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa por equidade.

Por infração do art. 88, combinado com o 122, do vigente regulamento do imposto de consumo, o Sr. diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo impôs a Purificadora de Produtos Alcoólicos, estabelecida na capital paulista, a multa de 500\$0, mínimo da pena prevista nas disposições do inciso transgredido.

Reza o auto inicial de fls., que a fiscalização verificara que a firma autuada vendera, remetendo por intermédio do "Expresso Sul de Minas", com agência à rua 25 de Março n. 230, a firma Leição & Carvalho, estabelecida na cidade de Campanha em Minas Gerais, duas dúzias de garrafas e 1 dúzia de 1/2 garrafas de aguardente nacional, de sua produção, acompanhadas de uma nota remetida em 22 de março de 1939, tendo constatado que na aludida nota não continha a declaração de que o produto estivesse selado e rotulado, infringindo, assim, a Purificadora de Produtos Alcoólicos o disposto no art. 111, § 1º, letra a, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Defendendo-se, a autuada alega que ficaram surpresos, pois, todas as notas são tiradas com os dizeres regulamentares e só poderiam considerar a falta em causa um descuido de seu empregado; que o fato não se reproduzirá, pois, as novas notas já têm aqueles dizeres impressos.

Depositada a importância da multa, no prazo legal, interpueram recurso para este Conselho. Em suas razões alegam que, examinando-se o auto, verifica-se claramente:

- a) que as mercadorias referentes à nota apreendida foram fabricadas pela recorrente;
- b) que os selos encontrados são exatamente os exigidos pela atual tributação das mercadorias;
- c) que a nota de entrega, devidamente numerada, demonstra a quantidade da mercadoria vendida, o preço e a respectiva importância.

Satisfeito, portanto, o erário público, a falta apontada se limita a uma simples infração regulamentar, onde não se evidencia a má-fé ou o intuito de fraude; que a falta da declaração exigida, embora não tenha sido escrita, ela, praticamente, existe, de vez que as mercadorias se encontravam devidamente seladas, e fácil se tornou sua identificação com os efeitos legais que lhe dizem respeito.

Termina citando o acórdão n. 5.057 deste Conselho e pede seja concedida a relevação da multa.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confirmada;

Considerando que a falta de declaração de selagem e rotulagem da mercadoria na nota apreendida foi verificada, ainda, no armazém da empresa de transporte "no momento em que sofria as medidas legais da fiscalização";

Considerando que a fiscalização, tendo constatado a quantidade das garrafas contendo a aguardente, deixou de apreender essa mercadoria, donde se conclui achar-se a mesma devidamente selada, apenas recolhendo a nota n. 759 que a acompanhava;

Considerando que a omissão da declaração referida no auto é de simples exigência regulamentar e, no caso, não se verificou qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, nem se constatou, no processo, houvesse a recorrente procedido com evidente intuito de fraude;

Considerando, finalmente, os bons antecedentes fiscais da recorrente, conforme se vê das informações de fls. 10/11;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.351

Recurso n. 9.818 — Imposto de Consumo — Recorrente, Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Os prazos para recurso voluntário são fatais e improrrogáveis, não se tomando conhecimento de recurso perempto".

Por infração do art. 111, § 12, letra a do Decreto n. 739, de 24-9-38, o Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, impôs à Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Intimada regularmente, apondo o seu "ciente" em 15 de dezembro de 1938, a Companhia recorrente só em data de 5 de janeiro seguinte efetuou o depósito da multa imposta, isto é, fora do prazo legal, perimindo deste modo o direito de recurso.

Isto posto, e

Considerando que a firma recorrente deixou perimir seu direito, tendo feito o depósito da importância da multa fora do prazo legal.

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por preempção.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.352

Recurso n. 7.825 — Imposto de Consumo — Recorrente, Sociedade Cooperativa Santo Antônio — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

"Estando provadas as infrações dos arts. 81 e 220 do Decreto n. 17.464, de 26 de outubro de 1926, nega-se provimento ao recurso, para confirmar a decisão da 1ª instância".

Pela Delegacia Fiscal de Santa Catarina, foi a Sociedade Cooperativa Sto. Antônio, estabelecida em Pomeranos, município de

Timbó, mesmo Estado, multada em 6:086\$660, com a obrigação de recolher igual importância do imposto, em consequência da responsabilidade entre si apurada no processo originado pelo auto de infração lavrado em 28 de novembro de 1936, contra Luiz Lenzi, estabelecido em Rio dos Cedros, no mesmo município, por infração dos artigos 84 e 111 § 1º, a, do regulamento que baixou com o Decreto n. 17.464, de 26 de outubro de 1926, por ter sido encontrado no seu estabelecimento e apreendidos, 700 maços contendo cada um 20 cigarilhas, cujos rótulos indicavam como fabricante Artur Burger, de Blumenau.

Com a decisão não se conformou a Cooperativa aludida. Interpôs, por isso, seu recurso tendo este Conselho convertido o julgamento em diligência, para melhor se elucidar relativamente a certos pontos.

Isto posto, e

Considerando que a infração está perfeitamente fundamentada quanto a Luiz Lenzi, infrator do art. 84 do Decreto n. 17.464 e quanto a Cooperativa Sto. Antônio ao art. 220, sujeitos um à multa de 200\$0, mínimo, e outro à multa igual ao imposto sonegado e mais este:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.353

Recurso n. 8.764 — Imposto de Consumo — Recorrente, José Carlos de Oliveira Sobrinho; recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

"Estando a decisão baseada em cálculos errados e como os referidos erros de cálculo levam a convicção de estarem as medidas que lhes serviram de base também erradas, julga-se o auto improcedente, dando-se provimento ao recurso".

Em 16 de novembro de 1937, José Carlos de Oliveira sobrinho foi autuado, por ter sido encontrado em sua fábrica de aguardente, conforme termo de fls. 3 e auto de fls. 7, uma falta de 10.024 litros de aguardente no seu stock que devia ser de 37.199 litros e era apenas de 27.175 litros, conforme consta do processo.

Intimado, defendeu-se alegando não concordar com a diferença verificada pela medida da cubagem e que, se realmente diferença existiu, não seria nunca tão elevada. Não fôra essa a primeira medição realizada pelos autuantes, mas a segunda.

Na primeira, a diferença acusada fôra de 13.400 litros, baixando, na segunda para 10.024. Se si fizesse, como requerera, uma terceira medição, essa diferença, ou desapareceria, ou ficaria reduzida a um mínimo admissível em aguardente conservada em vasilhames velhos, como eram os seus.

Tais argumentos foram aceitos pelos próprios autuantes pois que, na informação que prestaram, retificaram seu cálculo, para declarar que a diferença era apenas de 6.725 litros.

A imprecisão de tais cálculos, obrigou a um novo por parte deste Conselho, o qual, empregando a fórmula usualmente conhecida:

$$V = \left(\frac{2D + d}{8} \right)^2 \times C, \text{ chegou à conclusão de que os feitos}$$

pelos autuantes não estavam certos porque:

1.º Os diâmetros maiores D calculados em função da circunferência ou bojo. $D = \frac{C}{\pi}$ estão todos errados.

2.º Os cálculos foram feitos para um conjunto total do barril cheio quando pelo próprio auto não estão todos cheios.

Assim o resultado achado pelos autuantes no 3º cálculo foi 30.474,ls.56 quando o verdadeiro cálculo com os dados fornecidos pelo auto que neste caso mereceu uma confiança apenas relativa é de 23.740,ls.68.

Este resultado então é completamente diferente dos dois outros encontrados e nestas condições, o processo está nulo porque o seu auto básico está visivelmente errado.

Os autuantes com a falta de prática destes cálculos inicialmente tomaram a circunferência maior dos barris mas não souberam calcular o diâmetro D que é facilmente obtido dividindo esta circunferência por (3.1416) conforme demonstrei a lapis vermelho na informação de fls. 14.

Alem deste nos barris 5.º, 7.º e 8.º tomaram o comprimento total quando as alturas do líquido eram muito menores. Apesar de todo o resultado certo da cubagem de acordo com os dados do auto não está muito longe do 2º resultado apresentado o que aliás é de admirar constarem do auto todos os dados dos cálculos apresentados e que por descuido dos autuantes, em absoluto, podem sofrer contestação, a diferença apurada nos toneis 5.º, 7.º e 8.º devido à diferença de altura do líquido constante do auto e tomada nos cálculos é de 7.197,ls.98 o que cabe perfeitamente a diferença encontrada como saldo.

Entretanto diante dos repetidos erros de cálculo constantes do processo, fica-se na dúvida se os dados constantes do auto representam a expressão da verdade, principalmente quanto às alturas do líquido dentro dos toneis. O próprio coletor informando o processo já assim se expressou apresentando suas dúvidas quanto à exatidão dos cálculos constantemente revistos pelos autuantes, simplesmente diante de reclamação do autuado, sem verificação das medidas que serviram de base ao auto. Isto posto e

Considerando que a decisão que impôs a multa foi baseada em cálculos errados;

Considerando que estes cálculos com os dados constantes do auto poderiam ser feitos com toda a exatidão e que o não tendo sido levou a convicção de que os próprios autuantes não tinham nenhuma confiança nas medidas iniciais tomadas, tanto que fizeram os cálculos modificando estas medidas;

Considerando que não poderão mais estas medidas ser verificadas;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.354

Recurso, n. 9.930 — Imposto de Consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex officio*); recorrida, Godoi & Comp.

"Tendo sido visado pelos agentes da circunscrição e inspetor fiscal a escrita da autuada, com a saída de álcool para varejistas em recipientes maiores de um litro, não se justifica o auto lavrado por esta irregularidade. Nega-se provimento ao recurso ex officio".

Godoi & Comp., estabelecidos com o comércio por grosso de aguardente e álcool em Garanhuns, Estado de Pernambuco, foram autuados por transgressão dos arts. 72 e 81 parágrafo único do Decreto n. 301, por terem vendido no período de 1-6-38 a 30-6-38 álcool acondicionado em recipientes menores de um litro a diversos varejistas.

O autuado defendeu-se, alegando ter havido de sua parte como de outros, engano na prorrogação concedida pela Circular n. 10 de 1-9-33, julgando que a mesma atingisse 30-6-38, tanto assim que, de 1-7-38 em diante, só realizou vendas de acordo com o novo regulamento e que assim procederam em vista da autorização verbal do Sr. agente fiscal da Circunscrição tendo sido a sua escrita visada pelo referido agente e pelo inspetor, no período de 1-5-38 a 14-7-40.

Esta declaração foi confirmada no processo pelo referido agente fiscal que, a fls. 16, fez ver não imporlar seu acto na autorização para venda de álcool a varejistas, em desobediência às prescrições legais.

O Sr. delegado fiscal, em vista disto e atendendo a que não houve prejuízo para a Fazenda Nacional tudo, resultante de interpretação da inovação do novo regulamento, para os quais o Sr. ministro da Fazenda em circular n. 5 aconselhou tolerância, julgou o auto improcedente, e recorreu *ex officio* desta decisão.

Considerando que a infração regulamentar do novo dispositivo foi convergência de mera interpretação do regulamento, confirmado pelos agente fiscal e inspetor;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Recorri desta decisão. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: Os Srs. Tobias Rios Filho e Onaldo Brancante Machado, que davam provimento ao mesmo e encaminhavam o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

ACORDÃO N. 9.355

Recurso n. 9.933 — Imposto de Consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal, em Pernambuco (*ex officio*) — Recorrido, Euclides Dourado.

"Tendo sido visado pelo agente fiscal da circunscrição e pelo inspetor, a escrita do autuado, com a saída de álcool para varejista em recipiente maior de um litro, não se justifica o auto lavrado por esta irregularidade. Nega-se provimento ao recurso ex officio".

Euclides Dourado, estabelecido com comércio por grosso de aguardente e álcool em Garanhuns, Estado de Pernambuco, foi autuado por transgressão dos arts. 72 e 81 § único do Decreto número 301, de 1938, por ter recebido no período de 1 de junho de 1938 a 30 de junho de 1938, álcool acondicionado em recipientes superiores de um litro a diversos varejistas.

O autuado defendeu-se, alegando ter procedido como outros, fiado na prorrogação concedida pela Circular n. 10, de 1 de setembro de 1933, julgando que a mesma atingisse a 30 de junho de 1938. Tanto assim que, de 1 julho de 1938 em diante, só realizou vendas de acordo com o novo regulamento e que assim procedeu, em virtude da autorização verbal do agente da circunscrição, tendo a sua escrita sido visada pelo referido agente e pelo inspetor fiscal, no período de 1 maio de 1938 a 14 de julho de 1940.

Esta declaração foi confirmada no processo pelo agente fiscal que, a fls. 16, fez ver não importar seu ato na autorização para venda de álcool a varejistas, em desobediência às prescrições legais.

O sr. delegado fiscal, em vista disto e atendendo a que não houve prejuízo para a Fazenda Nacional tudo resultante da interpretação da inovação do novo regulamento para o qual o sr. ministro da Fazenda em circular n. 5 aconselhou tolerância, julgou o auto improcedente e recorreu *ex officio* desta decisão.

Considerando que a infração regulamentar do novo dispositivo foi consequência de mera interpretação do regulamento confundido pelos agente fiscal e inspetor;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Ri de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: Os srs. Tobias Rios Filho e Onaldo Machado, que davam provimento ao mesmo e encaminhavam o processo ao sr. ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

ACORDÃO N. 9.356

Recurso n. 9.936 — Imposto de Consumo — Recorrente, João Gatti Netto — Recorrida, Delegacia Fiscal, em São Paulo.

"A simples existência de amostra grátis nos estabelecimentos farmacêuticos constitui infração do art. 72, § 10 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938".

Na farmácia de João Gatti Netto, em São Carlos do Pinhal, apreendeu a fiscalização de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas (injeções), que alega o autuado ali estavam deixadas por seus freguezes para lhes serem aplicadas.

Pretende provar essa irregularidade com atestados que não têm valor porque o que a lei não permite é a existência destas amostras em tais estabelecimentos.

Pelo sr. delegado fiscal foi-lhe imposta a multa de 2:500\$00, prevista no art. 72, § 10, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, de cuja decisão interpõe o presente recurso.

Isto posto, e

Considerando que, de acordo com inúmeras decisões deste Conselho, a simples existência de amostras gratuitas nas farmácias, constitui infração prevista no art. 72, § 10, do regulamento em vigor:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, negar provimento ao recurso.

Ri de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.357

Recurso n. 9.939 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Alagoas, *ex-officio* — Recorridas, S. A. Usina Coruripe e outros.

Auto de infração lavrado com fundamento nos arts. 81, 93, 111, § 5º, letra b, 204, parágrafo único, letra e, do Decreto n. 17.464, de 6-10-1926: mantem-se a decisão recorrida que julgou o mesmo insubsistente, por deficiência de provas, tendo o autuante deixado imprecisos fatos e pessoas.

A 11-10-1932, foi lavrado o auto de infração de fls. 48, contra a Sociedade Anônima Usina Coruripe, estabelecida em Coruripe, Estado de Alagoas, e contra outros, cujos nomes se encontram indicados no referido auto, pelos fatos constantes desse mesmo auto e que se podem assim resumir:

Verificou o agente fiscal autuante, pela relação apanhada e fornecida pela indicada usina, e depois das informações prestadas em virtude de diligência pedida pelo autuante, que a Sociedade Anônima Usina Coruripe, remetia extra-selos, em desacordo com o preceituado em o art. 93 do regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 6-10-1926, a pessoas dadas como estabelecidas nos municípios de Coruripe, Penedo, Palmeira dos Índios, Quebrangulo, Igreja Nova ou Triunfo, Junqueiro, Limoeiro, Arapiraca e Piassabussú, no período de 1928 a 31 de março de 1934, o total de 33.784 litros de álcool dos quais apenas 9.408 litros tiveram o imposto devidamente pago, nenhuma importância havendo sido recolhida aos cofres públicos relativamente a 24.376 litros de álcool, cujo imposto subia a 8:040\$375, sendo 7:312\$800 de taxa, 344\$700 de 25 %, por verba, *ex-vi*, do Decreto n. 19.550, de 31-12-1930, e de 5 % adicionais para a Assistência Hospitalar, a quantia de 382\$675; em vista disso, e também porque tivesse verificado o autuante que a remessa se fizera a comerciantes varejistas, a pessoas não estabelecidas e nem registradas, e outras até mesmo desconhecidas no município de destino, havendo quasi todos os destinatários deixado de adquirir as cintas necessárias à selagem da mercadoria, concluiu que a Sociedade Anônima Coruripe infringira o disposto nos arts. 81, 93, 111, § 5º, letra b, e 204, parágrafo único, letra e, do Decreto n. 17.464, de 6-10-1926, sendo

apontados como infratores dos arts. 81, 112, § 2º, letra a, e 204, parágrafo único, letra a, do mesmo decreto, os destinatários referidos na parte final do auto de infração.

A peça básica do processo acha-se acompanhada de ofícios, relações e quadros demonstrativos, às fls. 3/46, em que se vêem pormenorizados os elementos que serviram de base ao procedimento fiscal, incluindo-se entre esses documentos as respostas dadas pelas repartições fiscais sediadas nos municípios para onde foi mandado o álcool, e das quais consta o não pagamento do imposto.

Intimada a S. A. Usina Coruripe a se defender, apresentou estas razões que se encontram às fls. 57/59. Pretende a autuada ter agido muito legalmente, valendo-se da faculdade contida na primeira parte do art. 93 do regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 6-10-1926, dando como prova de que atuava regularmente o fato de mandar à repartição a que estava subordinada a fábrica as segundas vias das guias de aquisição dos selos necessários ao estabelecimento do produto remetido com o imposto a pagar, as quais deveriam ter sido encaminhadas às repartições do destino da mercadoria. Existe, entretanto, a fls. 47 v. do processo a seguinte declaração datada de 11-10-1932, e firmada pelo coletor federal em Coruripe: — "Deixo de juntar as segundas vias de guias referentes às remessas de aguardente e álcool extra-selos pela S. A. Usina Coruripe a diversos municípios, em virtude daquela citada usina não ter enviado a esta repartição as referidas guias". Não contesta a autuada que tenha mandado a mercadoria não selada a negociantes relabris-tas, mas alega que não lhe competia isso indagar, mas sim ao fisco, e que, além disso, nenhuma penalidade estabelece o regulamento em causa, para a infração do art. 93. No mais, contesta se haja caracterizado a figura de sonegação capitulada no auto.

No que respeita aos demais envolvidos na autuação, em número de 38 pessoas, 20 apresentaram defesas, observando-se que os signatários de muitas dessas defesas apresentam nomes que remetem a se assemelham aos constantes da autuação e das intimações respectivas.

Dos 20 requerimentos apresentados, apenas dois contém declarações em que se afirma haver sido comprado álcool extra selos à S. A. Usina Coruripe. São essas defesas as de Antonio Oliveira Gama e Alexandre Camilo. A qualidade de tais pessoas não ficou, todavia, perfeitamente esclarecida, parecendo tratar-se antes de intermediários de venda de álcool que propriamente de negociantes ambulantes; aliás, é o que se depreende de suas defesas, onde declaram que encaminhavam o álcool adquirido da S. A. Usina Coruripe, à sua freguezia (deles dependentes), informando a todos da obrigação de adquirirem os selos, de conformidade com as guias expedidas pela usina vendadora; e, ainda que não podiam suspeitar de que não fossem grossistas seus fregueses, pois que adquiriam a mercadoria sempre em quantidades avultadas, e, por lhe parecer que fossem grossistas, assim informavam à usina.

Os 18 dependentes restantes, negam peremptoriamente haverem, em qualquer época, adquirido álcool à S. A. Usina Coruripe, alegando que foram os seus nomes utilizados criminosamente para encobrir possíveis fraudes.

Depois de preparado o processo pela Coletoria Federal em Coruripe, subiu o mesmo ao exame da Delegacia Fiscal no Maranhão. Antes de proferir sua decisão, entendeu por bem o Sr. delegado fiscal ouvir o parecer do Sr. inspetor fiscal Francisco Rocha Lima. Esse funcionário se manifestou nos seguintes termos:

"O presente auto de infração foi lavrado contra a Usina Coruripe C. A., e, mais as seguintes pessoas: Olívio Reis, José França, José Oliveira, José Cardoso, Antônio Silva, Alexandre Camilo, Júlio Tavares, Manuel Carvalho, Arthur Silva, Dona Juliinha, Artêmio, Melico, Euclides Amorim, João Fininho, Manuel Joventino, José Duarte, Antônio de Oliveira Gama, Manuel Pitta e Francisco Camilo, residentes na cidade de Penedo, Moisés Eliário, Antônio Luiz, José Eliário, Euclides Correia e José Clarindo, residentes em Palmeira dos Índios, Pedro Fernandes residente em Quebrangulo, Deoclécio Lima, Honor Sampaio e José Roberto de Oliveira, residentes em Igreja Nova, Manuel Mamú, Manuel Muniz e Manuel João residentes em Piassabussú, Manuel Barbosa, residente em Limoeiro, José Francisco, Manuel Dias, Manuel Aidano, residentes em Junqueiro, Salustiano Rosa, residentes em Arapiraca. O fiscal autuante, juntou 30 mapas comprovantes do imposto de aguardente, sonegado pela Usina Coruripe S. A.. Contem o presente auto os nomes de Dona Juliinha, Artêmio e Melico, entre os autuados, residentes em Penedo. O autuante devia ter mencionado os nomes e pronomes, dos autuados acima referidos, ou alegar os motivos por que deixou de preencher essa formalidade regulamentar, recomendada pelo art. 190 do Regulamento n. 17.464 de 6 de outubro de 1926. Temos aqui a primeira falha do presente auto que venho examinando. O auto foi lavrado no prédio onde funciona a coletoria federal de Coruripe, contra a Usina Coruripe S. A. sem atingir a nenhum dos sócios ou gerente da referida usina, além disso, não foi assinado por ninguém e, não menciona as circunstâncias, por que os autuados não assinaram o referido auto, e porque foi o mesmo lavrado no prédio da Coletoria, sabendo o autuante que a Usina Coruripe fica situada no lugar Canaral, do município de Coruripe, conforme declaração contida a fls. 55. Lavrar-se um auto contra uma usina, sem se men-

cionar o nome de um responsável, no mesmo auto, não há medida fiscal mais irregular, nem ato mais imperfeito. É verdade que o Sr. José de Castro Azevedo, diretor-gerente da usina foi intimado, e apresentou defesa. O auto de infração por sonegação de imposto de guardente em apreciação não consta o nome desse cidadão nem de outros, interessados na Usina Coruripe. Não sei como essa intimação pode ser feita, uma vez que, o auto não estava assinado por ninguém, que representasse a mencionada usina. Temos a segunda falha, contida no processo em exame. O auto poderá deixar de ser assinado pelo autuado, mas deverá ser mencionada essa circunstância, conforme recomenda o parágrafo único do artigo 191 do Regulamento n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, assim concebido: "Se o infrator ou seu representante se recusar a assinar o auto ou termo, ou se estes, por qualquer outro motivo, não puderem ser assinados pelos mesmos, far-se-á nesses atos menção dessa circunstância e do motivo". É verdade que o regulamento do imposto de consumo vigente, autoriza lavratura de autos fora do local da infração, mas na ausência do autuado ou seu representante. Aqui, porém, nada disso, foi alegado. Temos a terceira falha do auto em discussão. Os autuados negam peremptoriamente, tivessem, comprado aguardente, a Usina Coruripe. Este lado em que se apoiam os autuados não procede, porque não passa de mera alegação, sem um seguro ponto de apoio; esclarecedor dessa afirmativa. O presente processo está eivado de falhas, conforme ficou demonstrado. E, por isso, sou de parecer que deverá ser julgado improcedente."

Foi ainda ouvido o Sr. Dr. procurador geral fiscal junto à referida Delegacia que, igualmente, opinou no sentido da improcedência do auto de infração.

O Sr. delegado fiscal decidiu de acordo com os pareceres, julgando o auto improcedente, e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, relativamente à autuada S. A. Usina Coruripe, não está provado no processo, de forma indiscutível, haja a mesma contravindo as disposições contidas nos arts. 81, 93, 11, § 5º, letra b, e 204, parágrafo único, letra e, do regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 6.10-1926, por não existirem provas concretas de tais infrações, repousando toda a acusação em afirmativas que, na hipótese de refletirem a verdade, mostram o descaso das autoridades fiscais que tinham sob sua jurisdição as pessoas envolvidas no processo sob a suspeita de transgressores das leis fiscais;

Considerando que, como bem salienta o parecer do Sr. inspetor fiscal Francisco Rocha Lima, o autuante, ainda que bastante minucioso ao lavrar a peça inicial do processo, deixou imprecisos fatos e pessoas, o que, sem dúvida, concorreu para que futuramente se tivesse tornado impossível apurar com segurança a extensão das faltas atribuídas aos autuados;

Considerando o que mais consta do processo e já foi posto em destaque no relatório;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1940. — *Nero Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.358

Recurso n. 10.713 — Imposto de Consumo (consulta) — Recorrente, Delegacia Fiscal, em São Paulo — Recorridos, Tetzner & Companhia.

"Massa alimentícia, cortada em lâminas, preparado com amido de mandioca, à qual se adicionou cloreto de sódio: escapa à incidência do imposto de consumo."

A firma Tetzner & Cia., estabelecida na cidade de Limeira, no Estado de São Paulo, consultou se a massa alimentícia de sua fabricação, denominada "Pororoca", está sujeita ao imposto de consumo.

Para maiores esclarecimentos, a Delegacia Fiscal em São Paulo providenciou fosse examinada pelo Laboratório Nacional de Análises a amostra junta à consulta, sendo fornecido por este o laudo número 2.330, de 23 de novembro de 1939, que assim conclui:

"A análise demonstrou que a referida amostra é de massa alimentícia, cortada em lâminas, preparada com amido de mandioca, adicionada de cloreto de sódio."

De posse desse laudo, o sr. delegado fiscal em São Paulo, atendendo a que o produto em causa é fabricado no território nacional; atendendo a que a alínea VIII, do § 9º, do art. 4º, do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, só faz tributar os cereais e farináceos preparados em lâminas, quando de procedência estrangeira; atendendo a que a simples adição de cloreto de sódio não tem a virtude de aumentar ou modificar as propriedades alimentares da mandioca, declarou o produto não sujeito ao imposto de consumo, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com a vigente legislação do imposto de consumo;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.359

Recurso n. 10.830 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Tipografia Federal em S. Paulo, ("ex-officio") — Recorrida, Tipografia e Papellaria Formosa Ltda.

Blocos de papel para escrever: desde que qualquer das dimensões exceda uma das estabelecidas no limite mínimo de 0m,14 x 0m do art. 44º, § 14, alínea II, inciso 1.º do Decreto-lei número 739, de 24-9-38, será devido o imposto se for atingido ou excedido o mínimo de extensão superficial fixado por aquelas dimensões."

A Tipografia e Papellaria Formosa Ltda., estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, consultou a Recebedoria Federal naquela cidade se, em face do que prescreve o art. 4º, § 14, al. II, inciso 1º, do atual regulamento do imposto de consumo, incide a taxaçaõ, ali estabelecida, sobre os blocos de papel para escrever das dimensões seguintes: 0m,13 x 0m,11; 0m,13 x 0m,10; 0m,14 x 0m,09; 0m,15 x 0m,09.

Informando sobre a consulta, assim se expressou o agente fiscal Aarão Sidon;

"O regulamento estabelecendo a incidência do imposto de consumo sobre o papel para escrever, delimitou-a a certos produtos, tomando por base dimensões determinadas. Em face dos termos expressos e inampliáveis do dispositivo legal citado, só se pode considerar como papel para escrever, para o efeito do pagamento do imposto de consumo, o produto dessa espécie que tenha, no mínimo, 14 centímetros de comprimento por 10 de largura, e no máximo, 45 centímetros de comprimento por 34 de largura.

Desde que os blocos a que alude a requerente tenham uma qualquer de suas dimensões inferior à do limite mínimo, ou superior à do limite máximo estabelecido na lei, escapam ao pagamento do imposto.

R o que me parece deve ser respondido à consultante, se outra não for a opinião dessa chefia."

A repartição consultada ordenou se respondesse de acordo com essa informação e recorreu "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, se a lei estabelece um mínimo de comprimento e um mínimo de largura (0m,14 x 0m,10) para a incidência, desde que uma das dimensões atinja ou exceda o respectivo limite, não se poderá considerar o produto fora do alcance da tributação, pelos simples motivos de que uma das dimensões é inferior à que figura naquele limite;

Considerando que, do critério adotado pela decisão recorrida, resultaria ficarem excluídos da tributação blocos de papel para escrever de elevado preço, por exemplo, blocos de tiras pauladas que tivessem 0m,98 x 0m,25;

Considerando, porém, que esse critério não tem fundamento legal, por isso que a lei diz: "papel para escrever, de qualquer espécie, medindo desde 0m,14 x 0m,10", e assim dizendo estabelece, não somente um mínimo de comprimento e largura, mas também um mínimo de superfície de 0m2,0140;

Considerando que, atingido ou excedido esse mínimo superficial compreendido na taxaçaõ, será devido o imposto, sendo de secundária importância o fato de que apenas uma das dimensões, haja ultrapassado a estabelecida na disposição regulamentar;

Considerando que, entre os blocos a que se refere a consulta, um existe cuja extensão de superfície excede de 0m2,0140, qual seja o que tem de comprimento e largura 0m,13 x 0m,11;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para declarar que o bloco referido na consulta e que tem de dimensões 0m,13 x 0m,11 está sujeito ao imposto de consumo, atendendo-se a que o art. 4º, § 14, alínea II, inciso 1º do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38, ao estabelecer para a incidência do imposto um mínimo de 0m,14 x 0m,10, firma igualmente, com essas dimensões, um mínimo de extensão superficial, que se deve ter em vista sempre que qualquer das dimensões exceda à fixada no regulamento, permanecendo a outra fora do limite regulamentar.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Jr.*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.360

Recurso n. 11.291 — Imposto de consumo (Consulta) — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*Ex officio*) — Recorridos, Ketzscher & Irmão.

Faixa higiênica, de tecido de algodão e ponto de malha e meia, conforme o espécime junto ao processo: escapa à incidência do imposto.

Ketzscher & Irmão, industriais estabelecidos em Porto Alegre, consultaram, por intermédio da Alfândega daquela cidade, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, se o artefato de tecido de algodão, ponto de malha e meia, de sua fabricação, consistindo em *faixa higiênica*, conforme espécime junto ao processo, está sujeita ao pagamento do imposto de consumo.

A repartição consultada assim decidiu:

“O artefato constante do espécime apresentado com a consulta de fls. não está enquadrado em qualquer ponto da discriminação de produtos que faz o § 13 do art. 4º do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Nessas condições, resolvo a consulta aludida, declarando não ser produto tributado o de que fala o espécime.”

E recorreu, *ex officio*, para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão recorrida está acorde com a atual legislação do imposto de consumo;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.361

Recurso n. 11.412 — Imposto de consumo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal — Recorrido, Samuel Teixeira de Melo.

Pequena peça cilíndrica de lã ou algodão envolvido em papel fino, para ser usada em piteiras ou cachimbos, como filtro de nicotina: escapam à tributação do imposto de consumo.

Samuel Teixeira de Melo, domiciliado nesta Capital, tendo obtido patente de privilégio de invenção para “um cilindro de lã ou algodão envolto em papel fino, para ser usado em piteiras ou em tubos para cachimbos, como filtro de nicotina”, consultou à Recebedoria do Distrito Federal se esse objeto estava sujeito ao pagamento de taxas do imposto de consumo, anexando à sua consulta um espécime do mesmo.

A repartição, consultada, assim decidiu:

“Responda-se que o produto representado pela amostra que acompanha a consulta, — uma pequena peça cilíndrica de lã ou algodão envolvido em papel fino, para ser usada em piteiras ou cachimbos, como filtro de nicotina, — escapam à tributação do imposto de consumo.”

E recorreu *ex officio* para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que, efetivamente, não existe no atual Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, taxa que incida no produto objeto da consulta;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.362

Recurso n. 11.417 — Imposto de consumo (Consulta) — Recorrente, Delegacia Fiscal em S. Paulo — Recorridos, Moisés & Comp.

Pequenas peças cilíndricas de algodão absorvente, destinadas a servirem como filtro de nicotina em piteiras: escapam à incidência do imposto de consumo.

Moisés & Comp., estabelecidos em Santos, Estado de São Paulo, consultaram, por intermédio da Alfândega de Santos, se os filtros de algodão para piteiras, conforme espécimes juntos à consulta, que pretendem lançar no comércio, estão sujeitos ao pagamento do imposto de consumo. Esclarecem em sua consulta que o algodão empregado no preparo dos filtros é adquirido, regularmente selado, da firma Johnson & Johnson do Brasil.

Presente o processo à Delegacia Fiscal em S. Paulo, decidiu essa repartição que o produto escapa à incidência do imposto de consumo e recorreu *ex officio* para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que, efetivamente, a mercadoria objeto da consulta, — Pequena peça cilíndrica de algodão absorvente, destinada a servir como filtro de nicotina em piteiras, — não se encontra taxada no atual Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.363

Recurso n. 10.540 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Michéle Rotondi — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Dá-se provimento ao recurso voluntário porque estrado de madeira para cama não está incluído entre os móveis taxados pelo § 21, artigo 4º, dos Decretos ns. 301 e 739, de 1938, e nem a eles assemelhados.

Recorre para este Conselho, Michéle Rotondi, industrial, estabelecido em São Paulo, do ato do Sr. diretor da Recebedoria daquela capital, que, respondendo à sua consulta, declarou que estrados de madeira para cama, vendidos à fábricas de móveis, incidem no imposto de consumo, na conformidade do artigo 4º, § 21, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-39. Com o recurso o recorrente apresentou um recorte do *Diário Oficial*, de 24 de agosto de 1939, com a decisão da Recebedoria do Distrito Federal, na consulta de J. Peres, sob número 25.960-39, em que se declara que o produto, quando vendido isoladamente, escapava ao pagamento do imposto; esclarece que a sua consulta foi motivada porque nenhum outro fabricante sela os estrados iguais ao de sua fabricação; que, se for cobrado o selo, ficará o imposto pago em duplicata, visto que o fabricante de camas é obrigado a selá-las pelo preço integral, como exige a lei; que, pelo que expõe, não deve continuar selar os ditos estrados.

Assim, e

Atendendo que o estrado a que alude a consulta não está nominalmente incluído entre os produtos taxados pelo § 21, artigo 4º, do vigente regulamento do imposto de consumo;

Atendendo que o dito estrado não é nem pode ser incluído como semelhante aos demais produtos consignados no citado § 21;

Atendendo que assim já resolveu a Recebedoria do Distrito Federal, na vigência do Decreto-lei n. 301, de 24-2-38, e que a única alteração incluída no novo regulamento, não alcançou o estrado de madeira para cama;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para declarar que o produto objeto da consulta escapa ao pagamento do imposto de consumo.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.364

Recurso n. 10.660 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex officio*) — Recorrida, A. R. de Sousa & Comp., Limitada.

“Os produtos farmacêuticos, mesmo os das fórmulas da farmacopéia, desde que estejam em embalagem destinada ao consumidor tenham denominação especial e tragam nos rótulos ou bulas indicações ou modo de usar, são considerados especialidades para o efeito do imposto de consumo, uma vez, que a licença especial da Saúde Pública, não constitui regra geral para efeito de tributação, como se vê das notas do § 8º, art. 4.º do Decreto 739, de 23 de setembro de 1938.”

A. R. de Sousa & Comp., estabelecidos com farmácia e manipulações de drogas em S. Paulo, consultou ao Sr. diretor da Recebedoria daquela capital se o produto denominado “Água de Melissa Tiradentes”, produto oficial, fórmula da farmacopéia brasileira, está sujeito ao imposto de consumo, e, no caso afirmativo, qual a classe em que está incluído.

A fiscalização prestou a seguinte informação:

“Desde que o produto objeto da consulta — Água de Melissa Tiradentes — traga nos seus rótulos, etiquetas ou bulas, indicações terapêuticas, dose e modo de usar, etc., e for vendido sob denominação especial e em embalagem destinada ao consumidor, é considerado “especialidade farmacêutica” estando assim, sujeito ao imposto de consumo de acordo com a classe V do § 8º do artigo 4º do Decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.”

Aquele diretor resolveu que o produto escapava à tributação por ser produto officinal e não preencher os requisitos constantes da nota 1ª do § 4º, do Decreto n. 739, de 24-9-38.

Assim, e

Considerando que o produto é vendido sob denominação especial de "Água de Melissa Tiradentes" e, desde que traga etiqueta ou bula, indicações terapêuticas, dose e modo de usar, só falta a autorização da Saúde Pública para completar todos os requisitos da nota 1ª, do § 8º, art. 4º, do Decreto n. 739, de 24-9-38;

Considerando que a exigência da autorização a que alude aquela nota primeira não é elemento indispensável para que um produto farmacêutico incida no imposto, como se conclue pelo que consta de várias classes ali incluídas e notas ao parágrafo acima aludido;

Considerando que, — sendo dispensável aquela exigência tudo mais indica a incidência do produto em causa à classe V do mencionado dispositivo regulamentar;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ex officio para, reformando a decisão recorrida, declarar que o produto, objeto da consulta, incide nas taxas previstas na classe V, § 8º, art. 4º, do Decreto 739, de 24-9-39.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.365

Recurso n. 10.768 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo "ex officio" — Recorrida, Virgílio Di Cicco.

"Nega-se provimento ao recurso ex officio para manter a parte da decisão que declarou não tributadas as calhas e condutores para água, de chapa galvanizada."

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo recorre para esta instância da parte de sua decisão sobre a consulta feita por Virgílio Di Cicco e em que resolveu que calhas e condutores para água, de chapa galvanizada, escapam à incidência do imposto de consumo, por não se acharem incluídas entre os produtos mencionados no § 18, do artigo 4º, do Decreto n. 739, de 24-9-38.

Assim, e

Atendendo que a decisão guarda conformidade com o vigente regulamento do imposto de consumo e varios acordãos deste Conselho, sobre o mesmo assunto;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex officio" para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.366

Recurso n. 11.290 — Imposto de Consumo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo ex officio; recorrida, S. Paulo Alpargatas Company.

"Desde que não ocorreu um dos casos previstos no § 2º, do art. 91, do Decreto n. 739, de 24-9-38, por haver a decisão resolvido que o produto, objeto da consulta, incide no imposto, deixa-se tomar conhecimento do recurso ex officio, por não ser cabível."

A S. Paulo Alpargatas Company, estabelecida em São Paulo, consultou ao Sr. diretor da Recebedoria Federal daquela Capital se os sacos que pretende fabricar, de lona de algodão, com uma vareta de ferro em cada extremidade superior e alças de ferro e algodão, de acordo com a amostra que apresenta, incidem no imposto e no caso afirmativo, qual a taxa a pagar.

A fiscalização informou que a mercadoria estava incluída entre as taxas no n. VIII, § 32, art. 4, do Decreto n. 739, de 24-9-38. Aquele diretor resolveu de acordo com a informação, uma vez que o produto não pode se enquadrar na alínea I, do parágrafo acima citado, e, por assim resolver, recorreu ex officio para este Conselho.

Assim, e

Considerando que, não tendo ocorrido um dos casos previstos no § 2º, art. 91, do Decreto n. 739, de 24-9-38, uma vez que a decisão não reduziu taxa cobrada e nem concedeu isenção, não tem cabimento o recurso ex officio;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso ex officio, por não ser cabível no caso da decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.367

Recurso n. 11.423 — Imposto de consumo (Consulta) — Recorrente, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro ex officio recorrida, Fábrica Ipú S. A.

Nega-se provimento ao recurso "ex officio" para confirmar a decisão recorrida, uma vez que os elásticos não estão incluídos na alínea X, § 12, do art. 4º, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38, por não se confundir com tecidos, tributados naquele parágrafo, como tem resolvido este Conselho.

Recorre ex officio, para esta instância, o Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro, de sua decisão declarando que elásticos apresentados com a consulta da Fábrica Ipú, S. A., não incidem nas taxas do art. 4º, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938. A consultante apresentou 14 amostras de elásticos de várias largura e feitios, revestidos de tecidos de algodão e seda. A fiscalização opinou pela incidência e a Coletoria de Nova Friburgo, ao encaminhar o processo, prestou longa e minuciosa informação e concluiu declarando que a mercadorias não está tributada, por não se enquadrar na alínea X, § 12, do art. 4, do Decreto acima citado, como tem resolvido este Conselho em vários acordãos. A Delegacia Fiscal pediu audiência do senhor inspetor fiscal da 2ª zona e o seu parecer foi pela não tributação, em face dos esclarecimentos constantes do acordão n. 8.498, de 29 de março de 1940.

Assim, e

Considerando que este Conselho em vários acordãos já resolveu que os elásticos se caracterizam pelo seu acabamento e textura, em nada influido a sua maior ou menor largura;

Considerando que os elásticos não podem ser confundidos com os tecidos taxados pela alínea X, § 12, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, porque são artefatos e só no parágrafo próprio poderia ser incluído na tributação do imposto de consumo;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida ex officio.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.368

Recurso n. 11.453 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, ex officio; recorrido, Nobuyuki Kosen.

Não estando incluído em qualquer dos parágrafos do artigo 4º, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938 "Limpador de pentes", constante da consulta e conforme amostra, nega-se provimento ao recurso "ex officio" para confirmar a decisão recorrida.

Nobuyuki Kosen, apresentando a amostra de um produto que denomina "Limpador de pentes", consultou ao Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo se a mercadoria incidia no imposto de consumo.

A fiscalização informou que o produto escapava à incidência do imposto, visto dele não cogitar os parágrafos do artigo 4º, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Aquele diretor decidiu de acordo com a informação e recorreu ex officio para esta instância, na conformidade da legislação em vigor.

Assim, e

Considerando que a decisão bem resolveu a consulta, uma vez que a mercadoria não pode ser enquadrada entre as tributadas pelo regulamento em vigor;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida ex officio.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.369

Recurso n. 9.959 — Imposto de consumo — Recorrente, Gomes Cabral & Cia. Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Da nota expedida, relativa a mercadorias vendidas, deve constar se as mesmas estão devidamente seladas e rotuladas."

Gomes Cabral & Cia. Ltda., recorrem a este Conselho do ato do Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais que os multou na importância de 500\$00, por infração dos artigos 88, § 2º e 111, § 1º letra b, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por terem emitido, acompanhando mercadorias sujeitas a imposto de consumo, a nota de venda respectiva, sem que da mesma constasse se aquelas se achavam devidamente seladas e rotuladas.

Em sua defesa alegam os autuados que se trata de nota provisória que foi substituída por uma fatura com todas as exigências legais.

Entretanto, tal fatura não acompanhou a nota, nem discrimina a mercadoria vendida, como manda o regulamento.

Por este motivo foi aplicada a multa.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e, pelo voto de qualificação, encaminha-se o processo ao Sr. Ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: Os senhores Tobias Rios Filho, Onaldo Brancante Machado e *Nero de Macedo*.

ACORDÃO N. 9.370

Recurso n. 10.480 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrentes, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, *ex officio* — Recorrido, Marcos Yurgel.

As peles com pelos curtidos recortadas sem costuras não constituem os artefatos de peles da alínea XXII, do § 13, do art. 4.º do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Consultou Marcos Yurgel a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul se peles de coelho preparadas ou curtidas, sem estarem recortadas nem costuradas, estão sujeitas ao imposto de consumo.

Respondeu o Sr. Delegado Fiscal que escapam à incidência, visto não estarem incluídas entre os artefatos de que trata a alínea XXII, do § 13, do art. 4.º do regulamento baixado com o Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, que se refere a peles prontas para entrar em consumo.

Esta decisão está de acordo com a deste Conselho e por este motivo:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Ciente. A amostra apresentada com a consulta é de matéria prima para fabricação de agasalhos de peles. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o senhor Onaldo Machado que dava provimento ao recurso *ex officio*.

ACORDÃO N. 9.371

Recurso n. 10.763 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *ex officio* — Recorrida, Ferreira Meloni & Cia.

“Os fabricantes com sessão especial de consumo a varejo, devem pagar suas patentes de registro, de acordo com o capital declarado para este fim.”

Ferreira Meloni & Cia., estabelecidos com fábrica de refrigeradores em São Paulo, consultaram a Recebedoria Federal daquela capital, como devem tirar sua patente de registro, para comerciar em refrigeradores elétricos de uso doméstico, que pretende importar e no qual tencionam empregar o capital de 20.000\$00.

Respondeu o Diretor, de conformidade com a ordem n. 322, de 19 de maio de 1939, da Diretoria das Rendas Internas, à repartição que:

“O capital da fábrica não é aferidor para o registro dos estabelecimentos comerciais. Portanto, o registro deve ser pago pelo capital registrado ou pelo contrato social, se puder ser conhecido distintamente para o estabelecimento comercial, aplicando-se, em caso contrário, a norma contida no § 8.º do art. 15, do vigente Regulamento do Imposto de Consumo”.

A decisão está certa e assim,

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.372

Recurso n. 11.288 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo — *Ex officio* — Recorridos, Luftig & Halsmann.

Correias para relógios-pulseira escapam à incidência do imposto de consumo.

Luftig & Halsmann consultaram a Recebedoria Federal de São Paulo se as correias de couro, para relógios pulseira, estão sujeitas a pagamento de imposto de consumo, quando vendidas:

1.º) a atacadistas que as revendem no varejo aos consumidores;

2.º) a relojoeiros que as aplicam em relógios;

3.º) quando aplicadas a relógios, mandadas por relojoeiro para esse fim.

O Sr. diretor da Recebedoria respondeu que por não estarem incluídos nominalmente no § 32 do art. 4.º do Decreto-lei n. 739, de setembro de 1938, não incidem no pagamento do imposto.

Estando a decisão certa:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.373

Recurso n. 10.590 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo — *Ex officio* — Recorrido, Armando Fernandes.

Quadros de madeira destinados a receber cartões de relógio-ponto, não estão taxados no vigente regulamento, e não incidem no imposto de consumo.

Estabelecido na capital de S. Paulo, à rua Treze de Maio n. 334, com oficina de marceneiro e trabalhando exclusivamente em quadros de madeira para colocação de cartões de relógio-ponto, Armando Fernandes, tendo verificado que no regulamento de consumo não consta o seu artigo, que é fornecido aos vendedores de relógio de ponto, consulta se esses quadros estão taxados ou não, e junta uma fotografia.

O Sr. diretor da Recebedoria, solucionando a consulta, mandou responder que:

“Os quadros de madeira, destinados à colocação de cartões de relógio de ponto, representados pela fotografia do fis. 2, não estão sujeitos ao pagamento do imposto de consumo, de vez que se não podem confundir com os porta-cartões a que alude a alínea II do § 33 do art. 4.º do Decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.

O diretor recorreu, *ex officio*, para este Conselho, tendo sido a firma consulente intimada.

Considerando que os quadros de madeira, destinados à colocação de cartões de relógio-ponto não estão classificados para o pagamento do imposto de consumo, guardando, assim, a decisão do Sr. diretor da Recebedoria, de conformidade com os dispositivos regulamentares, na espécie.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.374

Recurso n. 10.707 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo, *ex officio* — Recorrido, Leopoldo Boeck.

Quadros ou caixilhos, recebendo em sua confecção, modificação artística de embelezamento e apresentação, ficam sujeitos ao imposto de consumo, na forma do art. 4.º, § 18, alínea 4.ª, do regulamento vigente.

Leopoldo Boeck, estabelecido na capital de S. Paulo, à rua Pelotas n. 183, registrado, patente n. 8.115/39, confeccionando quadros decorativos e religiosos, ornamentados com asas de borboletas e outros semelhantes, em virtude do que dispõe o art. 1.º e suas alíneas, do Decreto n. 934, de 8 de dezembro de 1938, consulta sobre a tributação a que estão sujeitos seus artigos, tomando por base o espécime anexo:

1º) Se, na base do peso líquido, como estipula a alínea n. 2;

2º) se, na base do preço de venda, conforme preceitua o § 4.º

O consulente esclarece que, adquirindo por compra o quadro ou caixilho, este vem com o competente vidro e estampa, constituindo, assim, o quadro, que já está rigorosamente estampilhado na base do seu preço completo.

Esse quadro sofre uma pequena transformação e fica artisticamente embelezado, pois, as estampas são retiradas dos quadros, posteriormente recolocadas depois de recortadas e os claros preenchidos com asas de borboletas, recebendo o vidro traços de pinturas para melhor realce da ornamentação, sendo esse o beneficiamento que, logicamente, traz ao quadro um outro preço, que não condiz com o marcado pelo vendedor anterior. Assim sendo, pergunta sobre o modo correto da selagem que lhe compete, sem que fiquem em choque seus interesses e os da Fazenda Nacional.

O Sr. diretor da Recebedoria decidiu que

“O quadro em apreço, representado pelo espécimen, deverá satisfazer o pagamento do imposto por guia e não di-

relamente como foi satisfeito, imposto este que deverá ser pago na base de \$2 por 100 gramas ou fração. *ex-vi* do inciso IV, do § 18 do art. 4.º do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938. Quanto ao embelezamento executado pelo consulente, que consiste na aplicação de asas de borboletas à estampa, não implica em pagamento de outro imposto, além daquele, uma vez que esse trabalho não importa em beneficiamento, dentro do conceito legal da expressão constante do art. 6.º do regulamento citado."

Recorre desta decisão para este Conselho, tendo sido intimado o consulente.

Considerando que o consulente adquire os caixilhos de madeira com os vidros, que devem vir selados de acordo com o preço de venda, sendo a selagem direta, (§ 34, alínea VI, conforme a modificação do Decreto-lei n. 934);

Considerando que, aplicando a esses caixilhos estampas decorativas e religiosas, ornamentadas com asas de borboletas e pinturas, confeccionou um quadro classificado no § 34, alínea IV, sujeita à selagem por guia, de acordo com o peso líquido (\$2 por 100 gramas ou fração);

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso *ex officio*, para declarar que o produto, sofrendo modificação com a nova confecção, fica sujeito a imposto, na forma do art. IV, § 24, alínea 4.ª, do Decreto-lei n. 739, de 1938.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.375

Recurso n. 10.764 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio*. — Recorrido, Francisco D'Amico.

Assentador para navalhas está isento do imposto de consumo, por se achar taxado nos dispositivos do regulamento vigente.

Francisco D'Amico, residente à rua Lima e Silva n. 659, na Capital de São Paulo, desejando fabricar o conjunto cujo espcime apresenta, sendo um assentador para navalha e um prendedor de laminas para barbear, e tendo dúvidas quanto à sua incidência ou não no pagamento do imposto de consumo, consulta a respeito.

Quanto ao assentador para navalha, quer parecer ao consulente que nada existe na legislação do imposto de consumo que o torne sujeito à tributação; porém, no tocante ao prendedor de laminas para barbear, esclarece que se trata de um maparelho fabricado de ferro niquelado com cabo de madeira.

Solucionando a consulta o Sr. Diretor decidiu que o assentador de navalhas não se acha sujeito ao imposto de consumo, mas que o prendedor de laminas, sendo, como é, uma *espátula*, deve pagar as taxas previstas no § 18, do art. 4.º do Decreto n. 739, de 24-9-38, e desta decisão recorre *ex officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão do Sr. Diretor da Recebedoria guarda perfeita concordância com os dispositivos do regulamento em vigor.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.376

Recurso n. 14.824 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio*. — Recorrido, Quido Mancini.

Palha de aço (palha para limpeza e polimento) está sujeita ao imposto de consumo, "ex vi" do art. 4.º § 18, alínea I, do vigente regulamento.

Quido Mancini, estabelecido na capital de São Paulo, com fábrica de palha de aço, sita à rua Benjamin de Oliveira n. 309, consulta se o produto de sua fabricação está sujeito ao imposto de consumo, ou não, e junta uma amostra.

O Sr. diretor solucionou a consulta, assim decidindo:

"O produto a que se refere a presente consulta, vulgarmente conhecido pela denominação de "palha de aço", não está tributado pelo imposto de consumo, e recorre desta decisão para este Conselho, *ex officio*".

A firma consulente foi intimada da decisão.

Isto posto, e

Considerando que no regulamento, decreto 301, de 24-2-38, não está taxado o produto palha de aço objeto da consulta;

Mas,

Considerando que no vigente regulamento, Decreto 739, de 24-9-1938, art. 4.º § 18, alínea I, está mencionada a "palha para limpeza e polimento", sujeitando o produto ao imposto de consumo;

Considerando que a palha para limpeza e polimento, e a mesma palha de aço assim conhecida vulgarmente, no comércio do artigo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso *ex officio* para, mantendo a decisão recorrida, esclarecer que o produto objeto da consulta está sujeito a imposto de consumo no vigente regulamento.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.377

Recurso n. 11.306 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Otília Dreher Preuss (voluntário) — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Trabalhos e bordaduras e outras aplicações congêneres em artefatos de tecidos, fornecidos pelos clientes, praticados particularmente em domicílio privado, não representando ato de indústria ou comércio, escapam à incidência do imposto de consumo.

Em petição dirigida ao Sr. inspetor da Alfândega de Porto Alegre, Otília Dreher Preuss, residente à rua Cristovam Colombo n. 644, diz que — no interior de sua residência, a portas fechadas, se dedica ao ramo de "bordados", auxiliada por quatro empregadas, e como bordadeira se encarrega exclusivamente de enfeitar os diversos artigos que lhe são trazidos por particulares, seus clientes, artigos confeccionados pelos mesmos ou comprados prontos, como sejam: camisas, calças, guardanapos, franhas, lençóis, lenços, toalhas, peças de enxovais de noiva, etc, fornecendo apenas o seu trabalho, em bainha aberta, festoné, pontos turecos e royal, casas, monogramas, plissés, etc; que não confecciona artigo algum para vender, nem os tem em depósito para esse fim, dedicando-se só e só ao seu ofício de bordar; que, tendo sido informada de que estes artigos, que lhe trazem os particulares, após os haver enfeitado com o seu trabalho, estão sujeitos ao imposto de consumo, tendo dúvidas a respeito, pede lhe seja esclarecido se está ou não, sujeita ao imposto de consumo.

O agente fiscal Amandio de Sousa Duarte, informado diz que os artefatos constantes da consulta incidem nas taxas do § 13, do art. 4.º do Decreto 739, de 24-9-38, e a consulente deverá examinar se os aludidos produtos e objetos trazidos para bordadeira estão acompanhados dos necessários selos; se assim não for, compete à consulente que, com as transformações que pratica nos preditos produtos, adquire as obrigações dos fabricantes em geral, selá-los, rotulá-los de conformidade com as taxas devidas antes da saída dos mesmos do seu estabelecimento.

O Sr. inspetor da Alfândega, em seu ofício de fls., encaminhou o processo ao Sr. delegado fiscal, para decidir.

O Sr. delegado assim resolveu:

"Solucionou a consulta de fls., declarando que os objetos (artefatos de tecidos) a que a consulente alude, estão tributados no § 13 do art. 4.º do vigente regulamento do imposto de consumo, cumprindo aos que os fabricarem a observância das exigências regulamentares respectivas".

Notificada e dentro do prazo legal, Otília Dreher Preuss, não se conformando com a decisão da primeira instância, recorre para este Conselho.

Acredita a consulente, ora recorrente, que a sua consulta não foi devidamente apreciada; alega que não transformou os preditos produtos, entregues por suas clientes, pois, em geral são senhoras, que os mandam enfeitar para uso próprio e não para os vender; que, pagar imposto de consumo sobre objetos que não fabricou, que não adquiriu para beneficiar, nem os transformou para serem revendidos por grosso e retalho, parece não estar no espírito da lei.

Isto posto, e

Considerando que no caso da consulta, não se trata de um estabelecimento industrial ou comercial, regularmente licenciado e registrado para o seu funcionamento;

Considerando que a requerente, conforme declara em sua consulta, trabalha particularmente em seu domicílio, em bordaduras e outras aplicações congêneres em artefatos de tecidos, que menciona, e lhe são confiados por seus clientes, geralmente, senhoras, que também não exercem o comércio de qualquer natureza;

Considerando que o regulamento 739, em seu art. 4.º declara textualmente, que "o imposto incide sobre todos os produtos, nacionais e estrangeiros, enumerados no art. 1.º"; e no caso da consulta trata-se apenas de trabalho aplicado a determinados artefatos de tecidos, e .

Considerando que a consulente não compra nem vende os artefatos que recebe para bordar, exclusivamente encomendados por seus clientes ou fregueses, não praticando assim, atos de comércio;

Considerando que a consultante não trabalha para fábricas ou casas comerciais nem a revendedores, caso em que ficaria sujeita às exigências fiscais, na forma do regulamento vigente;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para esclarecer que trabalho em bordaduras e outras aplicações congêneres em artefatos de tecidos fornecidos pelos clientes praticado particularmente em domicílio privado, não representando ato de indústria ou comércio, na sua aceção fiscal, não está taxado em nenhum dispositivo do Decreto 739, de 24-9-1938, e assim, escapa à incidência do imposto de consumo.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.378

Recurso n. 11.310 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — Recorrida, Argus Fornecedora Limitada.

Capacete militar, de uso privativo das forças armadas do País, igual ao espécimen apresentado pela firma consultante, não pode ser assemelhado ao chapéu para homem, expressamente incluído no § 16, alínea II, do Decreto n. 739, de 24-9-38. Nega-se provimento ao recurso "ex officio".

Argus Fornecedora Limitada, estabelecida na capital paulista, à Avenida Tiradentes n. 46, apresenta uma amostra de capacete de couro, para militar e solicita esclarecimentos se o mesmo se enquadra na decisão da Recebedoria do Distrito Federal, processo n. 21.516, de 1938, quanto à isenção do imposto de consumo, conforme publicação no *Diário Oficial* de 23-7-38.

O Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, assim decidiu:

"Tratando-se de um capacete militar, de acordo com o modelo oficial adotado nas forças armadas do país, declare-se que o mesmo capacete militar escapa à incidência do imposto de consumo, por se não achar incluído no § 16, do art. 4.º do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, aliás — como já decidiu também a Recebedoria do Distrito Federal, como se vê da Revista Fiscal de Tito Rezende, de 1938, seção de impostos de consumo, n. 778."

Desta decisão o Sr. Diretor recorre *ex officio* para este Conselho, tendo sido notificada a consultante.

Isto posto, e

Considerando que no § 16, alínea II do art. 4.º, Decreto-lei n. 739, de 24-9-38, entre os chapéus para homem, ali, expressamente, tributados, nenhuma referência há sobre capacetes militares;

Considerando que o espécimen apresentado pela firma consultante é de um capacete de papelão endurecido e pano-couro, dos usados pelas praças de pret;

Considerando que aos chapéus para homem não se pode assemelhar o capacete militar, de uso privativo das forças armadas do País, e sendo princípio que as leis fiscais não podem ser interpretadas e aplicadas por extensão.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Os Srs. Tobias Rios, Constant Serejo e Brandão Cavalcanti, votavam pela conclusão.

ACORDÃO N. 9.379

Recurso n. 8.793 — Imposto de consumo — Recorrentes, Carmo Graziosi & Irmão — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infração do art. 81, § único do Decreto n. 739 de 24-9-38. Nega-se provimento ao recurso

Contra Carmo Graziosi & Irmão, estabelecidos com casa comercial na cidade de São Paulo, foi lavrado auto de infração, em 25-11-38, pelo agente fiscal, por terem incidido no disposto no art. 81, § único do regulamento baixado com o Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938; em 29-11-38, ainda pelo mesmo motivo, o escrivão da Coletoria Federal em Assis, Estado de São Paulo, lavrou outro auto de infração contra a mesma firma. O citado art. 81 proíbe a remessa para varejista, registado ou não, de vinagre em recipiente cuja capacidade exceda de um litro, e o autuado vendeu a Manuel Damásio e a Venâncio Torresi, estabelecidos em Assis, entre outras mercadorias, a cada um barril de vinagre, conforme notas de entrega números 5.869 e 5.868. Os próprios compradores das mercadorias foram os denunciadores da infração cometida.

Na sua defesa, os autuados confessam lealmente a sua falta, mas ressaltando que em 20 anos de atividade comercial jamais infringiram a lei; afirmam que, se mandaram os barris de vinagre aos compradores, o fizeram atuidos em sua boa fé, pois que atenderam a pedidos dos mesmos e na ignorância do que determinava a lei naquele sen-

tido, aliás recentemente então estatuída; lembram que, não tendo havido má fé nem prejuízo do fisco, os agentes poderiam tê-los orientado no cumprimento da lei, consoante as instruções do senhor Ministro da Fazenda, que recomendou benignidade na fiscalização quando se tratasse de lei nova; e terminam pedindo, diante do exposto, que os autos fossem julgados improcedentes.

O Sr. Delegado Fiscal em São Paulo, concluindo que as alegações da defesa não podiam invalidar os autos reunidos *ex vi* do art. 207 do Decreto-lei n. 939, de 24-9-38 — julgou-os procedentes, para impôr a Carmo Graziosi & Irmão a multa de 2:500\$0, mínimo previsto na pena cominada.

Para este Conselho recorreram então os autuados, após terem cumprido as exigências legais, pedindo a relevação da multa, atendendo ao seu passado honesto, quer perante o fisco, quer perante a praça, e tendo em vista que os compradores denunciaram os ilustres na sua boa fé. E, invocando, mais uma vez, o princípio de equidade, dada a tolerância na aplicação de sanções por infração de leis novas, quando ficou demonstrada a boa fé do contraventor, terminam apelando para que este tribunal administrativo, à vista das razões expostas, lhes conceda o que no recurso pedem — a relevação da multa.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada confessou a sua falta;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e, pelo voto de qualidade, deixar de encaminhar o processo ao Sr. Ministro propondo a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos quanto a equidade, os Srs. João Constant Serejo, relator, Francisco Brandão Cavalcanti e Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 9.380

Recurso n. 419-R — Pedido de reconsideração do acordo número 5.695 — Recorrente, J. Toscano — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

O art. 4.º do Decreto n. 22.423, de 1933, proíbe expressamente a existência de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas dentro das farmácias punindo o art. 6.º, a constatação da irregularidade. Não cabe a responsabilidade a alegação das amostras se acharem no "consultório médico" instalado na própria farmácia.

Em 24 de maio de 1937, foi lavrado o auto de fls. na farmácia de J. Toscano, em Recife, e apreendidas as amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas nele descritas, como infringentes ao art. 4.º do Decreto n. 22.423 de 1 de fevereiro de 1933.

A defesa afirmou se encontrarem ditas amostras em compartimento destinado a consultas médicas e que serviam exclusivamente ao médico que as recebia diretamente dos fabricantes para aplicar na clientela pobre. O autuante informou afirmando que a apreensão se fizera "dentro do estabelecimento", e que nos precisos termos da lei a simples existência das amostras com isenção do imposto era suficiente para definir a infração arguida.

Com a sua informação foram acordes os pareceres da repartição não o sendo entretanto o do Sr. Delegado Fiscal em Pernambuco que decidiu pela improcedência do auto, recorrendo *ex officio* para este Conselho.

Considerando a falta provada, resolveu este Conselho, em acordo unânime, dar provimento ao recurso *ex officio* para julgar o auto procedente e impor a J. Toscano a multa de 2:000\$0, do art. 6.º do decreto citado, pelo que, não se conformando J. Toscano, guardadas as formalidades legais, pede reconsideração do referido acordo.

Nas suas razões volta a afirmar o alegado em defesa.

Isto posto, e

Considerando que — o propósito deste Conselho, evidenciado em suas várias decisões, tem sido o de manter o rigor que a lei exige na punição da falta decorrente da simples existência, nas farmácias, de amostras gratuitas com isenção do imposto;

Considerando que os consultórios médicos em tais estabelecimentos, ainda que não proibidos por lei, como agora o são, não constituem negócio à parte dos mesmos, antes se integram nos interesses destes;

Considerando que, assim provada a falta constatada, não cabe indagar a quem pertence a mercadoria;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.381

Recurso n. R. 490 — Pedido de Reconsideração do acórdão número 7.872 — Recorrente, Libório Mentz & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

O sal refinado, moído ou triturado, purificado ou de qualquer outro modo beneficiado, nacional, assim vendido, de 1.º de abril a 5 de agosto de 1938, pelo próprio beneficiador no seu estabelecimento, considerado fabril para os efeitos fiscais, devia obedecer a incidência do art. 4.º § 5.º, alínea II, subordinando o beneficiador ao previsto nos artigos 6.º e seus §§ e 111 § 8.º e suas letras, do Decreto-lei n. 301 de 24 de fevereiro de 1938.

Libório Mentz & Cia., estabelecidos em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, voltam a presença deste Conselho, em tempo hábil e preenchidas as formalidades legais, pleiteando a reconsideração do acórdão n. 7.872 de 24 de outubro de 1939, que, mantendo a decisão da 1.ª instância proferida em consulta dos requerentes, resolveu não só sujeitar à taxa do inciso II, § 5.º, art. 4.º, do Decreto-lei n. 301 de 24 de fevereiro de 1938, o sal moído ou triturado e assim vendido pelo seu beneficiador de 1.º de abril a 5 de agosto de 1938, durante a vigência do referido Decreto-lei, como deixar de tomar conhecimento de um auto de infração cuja cópia instruiu a consulta.

No pedido de reconsideração, os requerentes insistem em oferecer desenvolvido arrazoado sobre o referido auto, afirmando que nele, se exige quantia diferente da declarada espontaneamente na consulta que formularam pedindo que este Conselho se digne de determinar:

a) quais as quantidades declaradas neste processo que realmente incidem no imposto na hipótese de não ser provido este pedido de reconsideração;

b) "a reunião dos dois processos — o da presente consulta e o do auto de infração — para melhor conhecimento do assunto e para os efeitos de baixa no termo de fiança prestada à Alfândega".

Alongam-se ainda na apreciação do mérito da consulta. Fazem ressaltar que uma parte do sal vendido na vigência do Decreto-lei citado, havia sido beneficiado anteriormente àquela vigência. Alegam mais que este Conselho tem decidido pelo pagamento da taxa de \$20, apenas, para o sal peneirado, por considerá-lo como grosso e não beneficiado, não sendo justo que se exija a taxa de \$40, para o sal moído ou triturado, inferior, no seu entender, ao sal peneirado. Isto posto, e

Considerando que a consulta versa sobre a taxa em que incide o sal que os recorrentes moeram ou trituraram no seu estabelecimento, e que assim venderam na vigência do Decreto-lei n. 301 de 1938;

Considerando que este Conselho, tendo em vista a declaração dos requerentes de que o imposto havia sido pago a razão de \$20, por quilograma ou fração na forma do regulamento anterior, bem resolveu mandando cobrar a diferença do imposto para alcançar a taxa de \$40, devida ao sal moído;

Considerando que assim decidindo guardou conformidade com o que expressamente determina a alínea II, § 5.º do art. 4.º do aludido Decreto-lei;

Considerando que nestas condições não existe nenhuma dúvida quanto ao imposto referente à quantidade de sal moído ou triturado anteriormente, seja ela qual for, desde que, saindo diretamente o produto do estabelecimento em que fora beneficiado, não cabe indagar a época do seu beneficiamento, para se conhecer da incidência, mas tão somente a taxa vigente na ocasião da sua saída;

Considerando que a mesma se verificou na vigência do Decreto-lei citado, que expressamente taxou o sal moído ou triturado à razão de \$40, por quilograma e que esta circunstância obrigou os requerentes, na conformidade dos arts. 6.º §§ 1.º e 4.º e 111 — § 8.º do Decreto-lei em questão, a integralizarem a taxa correspondente a classificação fiscal a que passou o produto com o seu beneficiamento;

Considerando finalmente que a pretendida reunião do auto de infração lavrado contra os requerentes a este processo, é incabível, por constituir matéria impertinente a apreciação do caso da consulta;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Osvaldo Brancante Machado*, relator. — Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.382

Recurso n. 8.225 — Imposto de consumo. — Recorrente, B. Cortizo & Cia. e Irmãos Canetti & Cia. Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

Não constitui infração do art. 74 do regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 1926, a aplicação, ao produto, de rótulo que declare a sua marca registrada, em língua estrangeira, desde que os demais dizeres escritos em língua portuguesa satisfaçam as exigências do art. 72, do mesmo regulamento.

No estabelecimento comercial de A. Cortizo & Cia., na cidade de São Salvador, existia certa quantidade de garrafas de bebida rotuladas: "Aperitivo dos Ingleses" — "John Bull" — "Aguardente velha" — "Produto Brasileiro" — "Análise n. 17.486, de Laboratório Bromatológico do Rio de Janeiro" — "Irmãos Canetti & Cia. Ltda." — "Rua Cel. Seara n. 143 — Recife — Pernambuco — Brasil".

Entenderam os agentes fiscais, em fiscalização ao aludido estabelecimento, que o produto rotulado da maneira descrita e selado com uma cinta própria para bebidas nacionais da taxa de \$200, a garrafa, contravinha o disposto nos arts. 74, 78 in-fine e 61, letra "h", combinados com o 87, § 1.º, do regulamento anexo ao Decreto número 17.464, de 1926, e por isso lavraram o auto de infração e apreensão que originou este processo.

Sucedem-se as intimações de B. Cortizo & Cia. e Irmãos Canetti & Cia. Ltda., o primeiro como expositor à venda do produto e o segundo como seu fabricante vendedor, remetendo-se ao mesmo tempo amostra da bebida ao Laboratório Nacional de Análises para se pronunciar.

B. Cortizo & Comp. alega, que sendo apenas representante dos fabricantes, não lhes cabia responsabilidade nas faltas verificadas militando em seu favor ainda uma carta, oferecida ao processo em que os fabricantes lhes afirmavam que o delegado fiscal na Baía havia aprovado a decisão do inspetor da Alfândega naquele Estado, julgando a bebida bem selada a razão de \$200 a garrafa, mediante laudos dos Laboratórios Bromatológico e Nacional de Análises, que afirmavam ser a bebida "John Bull" uma aguardente. A carta em questão é anterior ao auto bem como a decisão aludida e consta do processo.

Irmãos Canetti & Comp. Ltda. apresentam também as suas razões de defesa, declarando que ante o texto do art. 74, que se prende ao do art. 72, não podia existir a infração arguida quanto aos rótulos apontados como contravindos ao art. 78, do regulamento citado. Quanto à infração do art. 61, h, também capitulada no auto, improcede a ação fiscal, porque a taxa de \$200, aplicada às garrafas do produto apreendido, fora anteriormente determinada pelas autoridades competentes mediante laudo de repartição autorizada. De todo o alegado juntam os respectivos documentos de prova.

O Laboratório Nacional de Análises, pronunciando-se sobre o espécimen remetido a exame, por via do auto de infração, declara tratar-se de aguardente de cana adicionada de pequena quantidade de um princípio amargo vegetal, contendo 44,5% de álcool em volume, esclarecendo em aditamento que o produto podia ser considerado como aperitivo (Laudo de fls. 10).

Os autuantes passam a informar o processo procurando sustentar as infrações que capitularam. — Relativamente à insuficiência do imposto concluem que à vista do último pronunciamento do Laboratório Nacional de Análises declarando em aditamento ao seu laudo que o produto apreendido pode ser considerado como aperitivo, este não deve ser idêntico ao que serviu de base à decisão que determinou a taxa que vinha sendo aplicada e, pelo que se acabava de constatar, devia incidir na de \$800 a garrafa prevista para os aperitivos.

Relativamente aos arts. 72 e 78, declaram que não padecia dúvida sobre a intenção que tiveram os fabricantes de inculcar a bebida como semelhante ao produto denominado whisky "John Walker", de procedência estrangeira. As garrafas, afirmam, são semelhantes e o rótulo com o nome inglês "John Bull", em letras grandes ao lado dos tipos minúsculos dos demais dizeres, denunciam o propósito de se inculcar o artigo como de origem estrangeira. Entram em apreciação dos textos regulamentares sobre o assunto salientando o preço mais elevado do produto em relação as demais aguardentes comuns, e terminam opinando pela procedência da sua ação.

Concluso o processo à Delegacia Fiscal na Baía, esta pelos fundamentos de sua decisão dá procedência ao auto e impõe a cada uma das firmas, B. Cortizo & Comp. e Irmãos Canetti & Comp. Ltda., a multa de 1:200\$0, mínimo previsto nos arts. 74 e 78 do citado regulamento.

Não se conformaram as firmas aludidas com a decisão condenatória e ambas delas recorreram para este Conselho em tempo hábil e respeitadas as exigências legais.

Nas razões de recurso acentuam as alegações corroboradas pelos respectivos documentos de provas, afirmando que a bebida apreendida é absolutamente a mesma para a qual o delegado fiscal na Baía havia determinado a taxa de \$200 a garrafa, cuja rotulagem naquela época era também a mesma ora dada como infringente a dispositivos regulamentares.

Este Conselho preliminarmente determinou que fosse remetida amostra do produto apreendido, novamente ao Laboratório Nacional de Análises solicitando o seu exame quantitativo e qualificativo, de vez que se lhe afigurava deficiente o laudo de fls. 10, aditado a fls. 22, à vista do que veio se achar este processo instruído com mais um elemento a ser apreciado.

O novo laudo do Laboratório Nacional de Análises, constante de fls., conclui tratar-se no caso de uma aguardente composta, de 46,4% de volume alcoólico.

Isto posto, e

Considerando que os laudos oferecidos pelos laboratórios que examinaram o produto em apreço, (Bromatológico e Nacional de Análises) são unânimes em afirmar que se trata de uma aguardente, e o fato de um dos laboratórios declarar em aditamento a um dos três laudos que fornecem sobre o produto, poder ele, ser considerado como aperitivo, pelo fato de conter pequena quantidade de açúcar e princípio aromático, não autoriza positivar-se ser idêntico aos produtos taxados, como aperitivos, na alínea IV, do § 3º, do ap-

tigo 3º, do Decreto n. 22.262, de 1932, que alterou as taxas do Decreto n. 17.464, de 1926;

Considerando que, nestas condições, a taxa de \$200, por garrafa, como já havia decidido o Sr. delegado fiscal na Baía, satisfaz as exigências regulamentares, por se tratar de aguardente, nada havendo, por isso, a reclamar dos fabricantes;

Considerando que a denominação "John Bull", apresentada em língua estrangeira na rotulagem da bebida, é, como se vê, a sua marca registrada e se acha incluída no rótulo em questão por força desta circunstância;

Considerando que, assim sendo, e não constando dos rótulos em apreço quaisquer outros dizeres em língua estrangeira e o que neles se apresentam em português satisfazem plenamente as exigências regulamentares;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos de B. Cortizo & Comp. e Irmãos Canetti & Comp. Ltda.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ministério da Marinha

Tribunal Marítimo Administrativo

681.ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1940

Presentes, à hora regimental, os senhores juizes vice-almirantes Dario Pais Leme de Castro, presidente; capitães de mar e guerra Américo de Araújo Pimentel e Raul Romeu A. Braga, Drs. Carlos de Miranda e João Stoll Gonçalves e capitão de L.C. Francisco José da Rocha.

Procurador junto ao T.M.A., Carlos Américo Brasil.

Secretário, oficial administrativo Gilberto de Alencar Saboya.

Ata: declarada aberta a sessão, foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior e despachado pelo senhor presidente o expediente em mesa.

Processo n. 413 — Relator, o Sr. juiz Américo de A. Pimentel. — Delegadas atribuições ao Sr. capitão dos Portos do Estado de Pernambuco para a inquirição de testemunhas.

Processo n. 472 — Relator, o Sr. juiz Carlos de Miranda. Com representação da Procuradoria contra Veríssimo Silveira de Sá, mestre da chata *Caí* como responsável pela colisão da mesma embarcação com o pilar da ponte da Viação Férrea do Rio Grande do Sul no canal de São Leopoldo em 12-7-940. — Recebida a representação para que se prossiga na forma da lei.

Processo n. 470 — Relator, o Sr. juiz Stoll Gonçalves. Com representação da Procuradoria contra o prático Arquias Argolo como responsável pela colisão do navio nacional *Comandante Ripper*, com o cais da Alfândega desta Capital em 31-8-1940. — Recebida a representação para que se prossiga na forma da lei.

As 16 horas foi levantada a sessão e o Sr. almirante presidente convocou sessão extraordinária para o dia 28 do corrente. — *Gilberto de Alencar Saboya*, oficial administrativo, secretário do T.M.A.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de novembro de 1940

Avisos:

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1940 — N. 4.353 — Inst. 16.

Aprovo as Instruções, que com este baixam, para o funcionamento dos Cursos Regionais de Aperfeiçoamento de Sargentos no ano de instrução 1940/1941. — *General Eurico G. Dutra*.

CURSOS REGIONAIS DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS

Os Cursos Regionais de Aperfeiçoamento de Sargentos (artigo 51 do R. I. Q. T.) terão seu funcionamento, no ano de instrução 1940/1941, regulado pelas disposições seguintes:

a) Início dos Cursos:

Zonas militares	Regiões	Início dos cursos	Ano
1.ª zona	6.ª R. M.	23 de dezembro	1940
	7.ª R. M.		
	8.ª R. M.		
	9.ª R. M.		
2.ª zona	3.ª R. M.	10 de fevereiro	1941
	5.ª R. M.		

b) Duração e organização dos Cursos — em estrito acordo com as prescrições contidas no Regulamento da Escola das Armas, atinentes ao curso B.

Para a elaboração dos programas discriminados dos assuntos dos vários grupos, deverá ser observado o constante dos anexos 1, 2 e 3 do Regulamento dos C. P. Q. R. (D. O. de 1/7/938), levando-se em consideração os conhecimentos que já devem possuir os sargentos e a sua finalidade após a terminação do Curso;

c) Serão aplicados aos sargentos-alunos as demais prescrições contidas no Regulamento da Escola das Armas, relativas aos cursos da Categoria B;

d) Os candidatos serão matriculados nos Cursos Regionais de Aperfeiçoamento de Sargentos que funcionarão anexos aos C. P. Q. R. das respectivas Regiões. Os da 9.ª R. M. serão matriculados no C. P. Q. R. da 2.ª Região Militar.

Os da 1.ª, 2.ª e 4.ª R. M. (inclusive os da 3.ª/4.ª G. A. Do.) farão os cursos na Escola das Armas (artigo 56 do Regulamento das Escolas das Armas e aviso 158, de 11/1/1940);

e) No corrente ano, os candidatos da Arma de Engenharia, qualquer que seja a Região Militar onde estejam servindo, farão o Curso segundo o estabelecido no mesmo aviso acima citado;

f) Matrículas:

1) — Número de matrículas para 1941:

REGIÕES MILITARES							
Armas	3.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª	9.ª	Totais
Cavalaria	26	4	—	—	—	6	36
Infantaria	15	9	4	10	8	6	52
Artilharia	9	6	—	—	—	4	19
Totais	50	19	4	10	8	16	107

2) Condições de matrícula:

Para concorrer à matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, os segundos e terceiros sargentos deverão satisfazer as seguintes condições:

— ter no mínimo "Bom conduta";

— ter no máximo 30 anos de idade, referidos a 1 de janeiro de 1941 e, no mínimo, 2 anos como sargento pronto em corpo de tropa;

— ter saúde comprovada em inspeção de saúde e ser no mínimo fisicamente "normal";

— ter sido aprovado em prova de seleção prévia realizada no corpo.

Para essa prova será obedecido o seguinte:

1) data: 1.ª zona — 9 de dezembro;

2.ª zona — 15 de janeiro.

2) A prova de seleção constará de quatro partes relativas a português, matemática, topografia e serviço em campanha.

Português:

Redação de um assunto simples e objetivo, relativo à carreira militar (25 linhas no máximo) e na qual ler-se-á em vista, apurar a ortografia, caligrafia e o modo de redigir.

Matemática:

Duas questões práticas, sendo uma de aritmética (operações sobre frações ordinárias e decimais; noções sobre proporções; regras de três simples e sistema métrico decimal) e outra de geometria plana (ângulos, triângulos, polígonos regular e círculo).

Topografia:

Uma questão prática (leitura de carta, escalas, unidades angulares e coordenadas).

Serviço em campanha:

Uma questão teórica ou prática (marcha, estacionamento e segurança).

O comandante da Região mandará organizar as questões que serão enviadas, em envelope fechado e lacrado, a todas as unidades subordinadas.

A uma mesma hora, fixada pelo comandante da Região, será realizada a prova na presença de uma comissão fiscalizadora, presidida pelo subcomandante e nomeada pelo comandante da unidade.

Terminadas as provas, para cuja realização serão concedidas 3 (três horas), serão as mesmas enviadas com urgência e pelo meio mais rápido, para o Q. G. da F. M., afim de serem julgadas por uma comissão designada pelo comandante da Região, da qual fará parte, exceto para a 9.ª R. M., um instrutor do C. P. Q. R.

O julgamento será expresso em grau, de 0 (zero) a 10 (dez) para cada questão e o grau final da prova de seleção será o resultado da média aritmética (divisor cinco).

Será considerado aprovado o candidato que obtiver média igual ou superior a 4 (quatro) e nenhum grau 0 (zero) em qualquer das questões propostas.

Para efeito de matrícula, dentre os aprovados, terão preferência os segundos sargentos, entre esses últimos observada a classificação obtida na prova de seleção.

Caso o número de segundos sargentos aprovados não complete o número de vagas, serão matriculados então os terceiros sargentos,

observada também a classificação. No caso de igualdade de condições, serão preferidos:

- os de maior antiguidade de praça;
- os de maior antiguidade de sargento;
- os de melhor conduta;
- Os mais velhos;
- os casados.

Todo o trabalho de seleção deverá estar terminado de modo que os sargentos estejam na sede dos C. P. O. R. na data fixada para o início dos respectivos cursos.

g) Meios — Pessoal e material:

O Curso será dirigido pelo diretor do C. P. O. R., que terá como auxiliares os instrutores e monitores daquele Centro.

Os meios materiais para o funcionamento do Curso são os mesmos utilizados pelo C. P. O. R. para a instrução das diversas armas.

h) Os programas para o Curso Regional de Aperfeiçoamento de Sargentos serão organizados pelo diretor do C. P. O. R. e aprovados pelo comandante da Região, que remeterá, a cada Diretoria de Arma, a parte da instrução correspondente.

i) a distribuição do número de vagas pelas várias unidades das diversas armas, em cada Região Militar, será feita pelo respectivo comandante da Região.

As vagas destinadas a uma unidade só reverterão em proveito de outra da mesma arma, se naquela nenhum 2.º ou 3.º sargento lograr o grau mínimo de aprovação, competindo então a vaga ou vagas resultantes aos sargentos (segundos e depois terceiros) de maior grau final na prova de seleção, entre todos os aprovados da arma em questão.

j) os sargentos aprovados no Curso Regional de Aperfeiçoamento de Sargentos ficarão habilitados à promoção até o posto de sub-tenente e a oficial da Reserva e receberão o certificado de Curso de Comandante de Pelotão ou Seção, de acordo com o modelo proposto pelo Estado Maior do Exército.

k) Os sargentos matriculados ficarão adidos aos C. P. O. R.

Dia 26 de novembro de 1940

Despachos:

Foi retificada, por necessidade do serviço, a transferência do sub-tenente Cícero Rodrigues da Silva, do 5.º batalhão de caçadores para Bta Quadros do 6.º Grupo de Artilharia de Dorso.

Dia 27

Foi autorizado o comandante da 4.ª Região Militar a nomear o major Elói da Câmara Catão, da Fábrica de Itajubá, para completar o Conselho de Justiça, requerido pelo capitão Mário Malta.

Foram concedidos trinta (30) dias, em prorrogação, para a entrega dos inquéritos policiais militares de que estão encarregados os capitães Alamiir Lemos Furtado, do 18.º batalhão de caçadores, e Amílcar da Serra e Silva, do 15.º Batalhão de Caçadores.

Dia 28

Foram transferidos, por necessidade do serviço, os capitães:

Alvaro Tavares do Carmo e João José Batista Tubino, ambos do Quadro Ordinário (Regimento Andrade Neves e 4.º Regimento de Cavalaria Independente, respectivamente), para o Quadro Suplementar Privativo.

Foi autorizada a dilatação do prazo, até 31 de dezembro do corrente ano, para o tenente Paulo Clementino Lopes requisitar passagens para suas filhas.

Requerimentos:

Davi de Sousa Rosa, pedindo matrícula, por opção, no 2.º ano do C. P. O. R. da 1.ª Região Militar. — Deferido.

João Augusto de Siqueira, tenente-coronel I. E., pedindo prorrogação de prazo para concessão das passagens para duas pessoas de sua família, de Recife para a Capital Federal. — Autorizo.

José de Sá Carneiro Chaves, oficial administrativo da classe I, aposentado, pedindo pagamento de adicionais. — Indeferido.

José Caldas Davi, capitão, pedindo transferência de sua matrícula na Escola das Armas, do ano de 1941 para o de 1942. — Faça-se a transferência da matrícula, ficando assim retificado o despacho publicado no "Diário Oficial" de 21 de novembro de 1940.

Maria Doralice de Oliveira, viúva do 2.º sargento Teotônio Ferreira de Oliveira, pedindo pagamento de vencimentos atrasados deixados de receber por seu falecido esposo. — Reconsidero os despachos de 23 de setembro de 1939 e de 4 de dezembro de 1939, para manter o de 7 de junho de 1937, indeferindo o pedido, em vista da doutrina vigente e do Decreto n. 20.818, de 23 de dezembro de 1931.

Raimundo Ferreira de Sousa, capitão, pedindo prorrogação do prazo para aquisição de passagens, do Rio de Janeiro para Florianópolis, para uma irmã do requerente. — Autorizo.

Eosário Umberto Stramandiloni, reservista, pedindo restituição de sua caderneta militar entregue ao batalhão rodoviário, por ocasião da convocação de reservistas em 1930. — Proceda-se na forma do aviso n. 429, de 28 de junho de 1933.

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. GEN. SECRETÁRIO GERAL

Requerimentos despachados:

Tancredo Tillemont Fontes, pedindo seja seu filho inspecionado da saúde, pela J. M. S. da 6.ª R. M., para fins de alistamento militar. — Transfiro a incorporação do sorteado Alberto Tillemont Fontes, filho de Tancredo Tillemont Fontes, da classe de 1920, da 1.ª para a 6.ª Região Militar. (S/1-P. 30.242-40.)

Rita Paiva de Sousa Sá, pedindo restabelecimento de pensão. — Arquite-se. A petição está, em processo regular pleiteando o que pretende. (S/1-P. 22.446-40.)

Lourival Pelicano dos Santos, reservista, pedindo certidão de tempo de serviço prestado ao Exército e contado pelo dobro. — Certifique-se, na forma da lei, nos termos da informação prestada pela 4.ª B. I. A. C. (S/1-P. 28.689-40.)

Antero Augusto de Almeida, 2.º tenente reformado, pedindo pagamento de soldo por exercícios findos. — Prove haver interrompido a prescrição quinquenal. (S/1-P. 32.115-40.)

Manuel Henrique Pais Barreto, ex-3.º sargento, pedindo reinclusão. — Arquite-se, por não ter sido cumprido o disposto nos itens VI e VII do Aviso n. 195, de 21-3-39, e por tratar o requerimento de mais de um assunto. (S/1-P. 32.146-40.)

Abner Florentino Cordeiro, ex-3.º sargento, solicitando para ser tornado sem efeito o ato que o expulsou do Exército. — Indeferido, em face das informações. (S/1-P. 28.444-40.)

Claudêncio Gomes, ex-praça, pedindo para ser transformada em exclusão a sua expulsão das fileiras do Exército. — Arquite-se, de acordo com a autorização do Exmo. Sr. Ministro da Guerra constante do "D.O." de 14-8-40, consequente de seu novo despacho no requerimento do ex-2.º cabo Amaro Gomes da Silva. (S/1-P. 32.136-40.)

Manuel Tavares de Paz, 3.º sargento reservista, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. — Arquite-se, tendo em vista o disposto no item 14, do Aviso n. 3.940-Enga. 16, de 22-X-40. (S/1-P. 32.196 de 1940.)

Hercules Luiz, solicitando solução de um requerimento. — Arquite-se. O requerente já recebeu da 1.ª C. R., a certidão pedida. (S/1-P. 29.221-40.)

Angelo Campelo, ex-cabo, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. — Arquite-se, tendo em vista o disposto no item 14, do Aviso n. 3.940-Enga. 16, de 22-X-40. (S/1-P. 29.193-40.)

José Braga Macedo, ex-3.º sargento, pedindo para ser tornado sem efeito o ato que o excluiu das fileiras do Exército. — Indeferido, em face das informações. (S/1-P. 29.260-40.)

Alberto da Costa Rios, farmacêutico, pedindo para ser incluído, como segundo tenente, na reserva do Exército. — Arquite-se. (S/1-P. 32.290-40.)

Antônio Kohler, solicitando providências. — Deixa de ter andamento em face do disposto na letra g do art. 12, do Regulamento desta Secretaria Geral e até que seja cumprida a lei do selo (S/1-P. 32.283, de 1940).

Aurea Graciela Pimentel, filha do 3.º sargento José dos Santos Pimentel, pedindo a reforma de seu pai. — Deixa de ser encaminhado em face do disposto na letra g, do art. 12, do Regulamento desta Secretaria Geral e até que seja cumprida a lei do selo.

Durval Fontes Brandão, ex-músico de 3.ª classe, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. — Arquite-se, por não ter sido cumprido o disposto no item VII do aviso n. 195, de 21-3-39 (S/1-P. 32.011-40).

Manuel Serafim da Silva, ex-praça, pedindo reabilitação. — Indeferido, visto não ter ainda decorrido o prazo exigido para a reabilitação (S/1-P. 29.336-40).

Rigina de Andrade Vilanova, esposa do 1.º sargento reformado Luiz de Azambuja Vilanova, pedindo melhoria de reforma para o seu esposo. — Deixa de ter andamento em face do disposto na letra g, do art. 12, do Regulamento desta Secretaria Geral e até que seja cumprida a lei do selo (S/1-P. 32.278-40).

Homero Laidner, capitão, pedindo solução de requerimento. — Arquite-se. O processo em causa foi encaminhado ao Ministério da Fazenda, para pagamento, com o aviso n. 100, de 8-1-940. (S/1-P. 31.504-40)

João Manuel dos Santos, ex-cabo, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. — Arquite-se, em face do disposto no item 14 do aviso n. 3.940-Eng. 16, de 22-10-40 (S/1-P. 32.049-40).

João Rosa, ex-sargento, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. — Arquite-se (S/1-P. 32.009-40).

Manuel Pinto de Souza, alegando ser tenente reformado, pede melhoria de reforma. — Arquite-se, de acordo com a informação da S/1-P. 24.878-40).

Diretoria de Intendência do Exército

ATOS DO SR. DIRETOR

Dia 21 de novembro de 1940

I — Permissões concedidas:

Foram concedidas as seguintes permissões:

a) ao 2.º tenente I. E. Rubens de Sousa, do S. I. da 2.ª R. M. para gozar férias nesta Capital;

b) ao 1.º tenente I. E. Sócrates Nogueira Pinto, da 8.ª Cia. Ind. Fronteiras, para gozar férias nesta Capital.

Dia 23 de novembro de 1940

II — Permissões concedidas:

Foram concedidas as seguintes permissões:

- a) ao capitão I.E. Agenor de Carvalho Peixoto, e 1.º tenente I.E. João Rabelo de Melo, do 5.º R.C.D., para gozarem férias nesta Capital;
- b) ao capitão intendente do Exército Manuel Antônio Machado, da 2.ª R.M., para gozar férias nesta Capital;
- c) ao 2.º tenente I.E. José de Aguiar Mates, da 7.ª R.M., para gozar férias em Esplanada, Estado da Bahia;
- d) ao cabo Gilberto Casati, da 1.ª F.I., para gozar férias regulamentares a que tem direito, na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo.

III — Permissões concedidas:

- a) ao capitão I.E. Anésio de Oliveira e 1.º tenente I.E. José Datti, do 15.º R.C.I., para gozarem férias nesta Capital;
- b) ao 1.º tenente I.E. José Eliezer de Oliveira Pedrosa, do D.C.M.E., para gozar trânsito nesta Capital;
- c) ao capitão I.E. Asdrubal Euritisses da Cunha, do 2.º R.C.D., para gozar férias nesta Capital.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Comissão de Eficiência

PROCESSOS DESPACHADOS DE 9 A 15 DE JULHO DE 1940

Proposta de admissão de Zairck Beck. — Ao Sr. Ministro com parecer favorável; proposta de melhoria de salário na D. R. Juiz de Fora. — Ao Sr. Ministro; Otacilio Lopes Vieira, pedindo permissão para voltar ao serviço da E. F. C. B. — Ao Sr. Ministro, com parecer favorável; Angelo Galo Martins, reclamando contra a classificação que lhe foi dada em virtude do Decreto-lei n. 1.909. — Ao D. A. S. P.; Melquiades Duarte da Silveira, consultando se os pontos negativos decorrentes de penalidades, devem ser computados na ocasião do cumprimento ou da imposição da pena. — Ao S. R. P.-2; Proposta de melhoria de salário de Manuela Cavalcanti Damasceno. — Ao Sr. Ministro; Aluísio Santos, pedindo dispensa. — Ao Sr. Ministro; Proposta de admissão de Maria do Carmo Figueiredo. — Ao Sr. Ministro; E. F. Maricá, sobre expedição de boletim de merecimento a um funcionário à disposição daquela superintendência. — A IFE; Teodomiro José Barbosa reclamando contra as promoções em dezembro de 1938. — Ao Sr. Ministro; Ovídio Silva reclamando contra a classificação que lhe foi dada na relação publicada no BS-70. — Arquivado; Joaquim Henrique de Castro, reclamando contra seu afastamento do serviço. — Ao Sr. Ministro; Proposta para contrato entre a E. F. Noroeste do Brasil e o Sr. Luiz Macedo Sampaio. — Ao Sr. Ministro; Marieta de Origem Farias, requerendo sua transferência da Paraíba para o Distrito Federal. — Ao Sr. Ministro; Proposta de admissão de Palmira Dias. — Ao Sr. Ministro; Adalgiro de Azevedo, pedindo, sejam anulados pontos conferidos em seu boletim de merecimento no 2º quadri-mestre de 1938. — Ao Sr. Ministro; Proposta de melhoria de salário de extranumerários-mensalistas. — Ao Sr. Ministro; Orlando Mendonça, pedindo dispensa. — Ao Sr. Ministro; Proposta de admissão, por 3 anos, do engenheiro Isaac Elias de Moura, na IFOCS. — Ao Sr. Ministro; Hugo Rocha, pedindo fosse o seu merecimento e de um seu colega, apreciados. — Ao Sr. Ministro

Diretoria de Contabilidade

ATOS DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados:

Dia 27 de novembro de 1940

Irineu Osmar Vargas de Itajaí, E. de Santa Catarina, solicitando um lugar na "Escola da Aviação". — Não possuindo este Ministério escola de aviação ou mesmo qualquer curso de pilotagem, não é possível atender o pedido do requerente. (38.129-40).

Rádio Difusora Brasileira S. A. (São Paulo), apresentando os documentos exigidos pela C. T. R. — Convide-se o requerente a apresentar documentos hábil, de vez que os constantes do processo não satisfazem a exigência da C. T. S. (35.184-40).

Sociedade Anônima Rádio Tupi, do Rio de Janeiro, solicitando prorrogação por 90 dias, do prazo para a instalação da estação radio-difusora de ondas curtas. — Deferido. (38.966-40).

TERCEIRA SEÇÃO

Sindicato Condor Ltda. — Queira comparecer a esta seção, para providenciar a publicação da portaria n. 590, de 28 de novembro de 1940.

Serviço do Pessoal

ATOS DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados:

Dia 13 de novembro de 1940

Leovegildo de Sousa Lima, solicitando admissão como extranumerário-mensalista do DCT. — Indeferido. Para ser admitido como mensalista o requerente deverá habilitar-se na forma estabelecida no art. 4.º, § 1º, do Decreto-lei n. 109, de 26 de dezembro de 1939. (38.964-40).

Amélia Ana Ferreira, solicitando para o seu filho, Sílvia Ernandes Ferreira, o lugar de aprendiz nas oficinas de Engenho de Dentro, bem como a admissão do mesmo na Escola Profissional Silva Freire. — Dirija-se o requerente diretamente à Secretaria da Escola. As inscrições para o concurso estarão abertas de 15 a 31 de dezembro próximo. (38.812-40).

Dia 26 de novembro de 1940

Urbano de Queiroz Filho, escriturário, classe "C", do Quadro da EFNR, solicitando transferência para a EFCB. — Deferido, em face do parecer do S. P. V. (38.805-40).

Valdomiro Gagliardi, demitido do cargo de tesoureiro, classe "E", DRCT de São Paulo, solicitando reintegração. — Indeferido, por ter sido o ato de demissão fundamentado com acerto no art. 130, n. 10, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 20.859, de 26 de dezembro de 1931. (36.323-40)

ATOS DO DIRETOR

Apostilas:

Por apostila de 28 de novembro corrente, lançada no Decreto de 30 de agosto de 1938, expedido a Orlando Ramos de Freitas, que exerce, efetivamente, o cargo de "carteiro" da classe "C" do Departamento dos Correios e Telégrafos (DR, do Rio Grande do Sul), foi declarado o seguinte:

I — O cargo de carteiro auxiliar exercido pelo funcionário anteriormente à Lei n. 284, de 28-10-1936, foi incluído, nas tabelas anexas à Lei citada, na classe "B", da carreira de "Carteiro", do antigo Quadro XXIII deste Ministério, e não na classe "C", como foi declarado no presente decreto.

II — De acordo com o despacho do Sr. Presidente da República, aprovando o parecer n. 24-M, de 16-8-1940, do Consultor Geral da República, o funcionário foi exonerado, por decreto de 16-9-1940, D. O., de 18-9-1940, do cargo, que exercia, interinamente, da classe "C", da carreira mencionada, voltando ao cargo a que se refere este decreto da classe "B", da mesma carreira, de que é ocupante efetivo desde o Reajustamento.

III — Na classe "B" da carreira, o funcionário passou a ocupar a vaga decorrente da promoção de João Roberto Trindade. (35.243, de 1940).

Por apostila de 28 de novembro corrente, lançada no decreto de 24 de março de 1938, expedido a Antonio Efigênio Lemos, que exerce, efetivamente, o cargo de "carteiro" da classe "C", do Quadro do Departamento dos Correios e Telégrafos, foi declarado que o nome do funcionário a quem se refere o decreto é Antônio Efigênio de Ramos. (39.223-40).

Dia 26 de novembro de 1940

Abelardo Leal da Costa, ex-escriturário da classe "F" do extinto Quadro XIV, recorrendo do ato que o demitiu — I — Indeferido o requerimento, na parte relativa ao recurso interposto do despacho de 6 de junho de 1938, do diretor geral dos Correios e Telégrafos, em virtude de não haver o requerente reclamado na devida oportunidade; II — Não tomo conhecimento da parte do requerimento em que é pedida a volta ao exercício do cargo, por faltar competência ao diretor do pessoal para tornar sem efeito o decreto de demissão, podendo, entretanto, o requerente pleitear readmissão, de acordo com o que dispõe os artigos 77, 78 e 79, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União). (34.955-40).

João de Aguiar, solicitando readmissão. — Compareça ao Serviço do Pessoal, para ser submetido à inspeção de saúde. (36.906, de 1940).

Dia 21 de novembro de 1940

Licença:

Concedida, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Francis Cavalcanti Saboia Maranhão, datilógrafo G, do Quadro I (IFE), para tratamento de saúde, por um mês, em prorrogação, no período de 22 de novembro a 21 de dezembro do corrente ano. (Proc. n. 39.578-40).

Dia 23

Concedida, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Américo Lopes de Oliveira, topógrafo XI, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para tratamento de

saúde, por quinze (15) dias, no período de 11 a 25 de novembro do corrente ano. (Proc. n.º 38.751-40).

Concedida, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n.º 1.743, de 28 de outubro de 1939, a Francisco Benjamin Galoti, engenheiro N, do Quadro I — (DNPX) — para tratamento de saúde, por um mês, no período de 24 de novembro a 29 de dezembro do corrente ano. (Processo n.º 39.516-40).

Admissão de extranumerário-mensalista autorizada pelo Senhor Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos n.º 1.996, de 31 de outubro último, do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Portaria de 25 de novembro de 1940

Repartição: Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.
Número da portaria, nome, função, vaga preenchida:
148-Ex., João Batista Caldas, praticante de escritório V, falecimento de Adalberto Sizenando Pinheiro.

Melhoria de salário de extranumerário-mensalista da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte autorizada pelo Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos número 1.970, de 31 de outubro último, do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Portaria de 25 de novembro de 1940

Número da portaria, nome, função, vaga preenchida, função anterior.

149-Ex., Ricardo Albino, auxiliar de artefice IV, falecimento de Josias Ribeiro Von Schooten, auxiliar de artefice III.

Admissão de extranumerários-mensalistas autorizada pelo Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos n.º 2.006, de 4 de corrente mês, do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Repartição: Estrada de Ferro Central do Piauí.

Portarias de 27 de novembro de 1940

Número da portaria, nome, função, vaga preenchida:

150-Ex., Arnaldo Bittencourt de Sousa, trabalhador II, falecimento de Domingos Severo.

151-Ex., Antônio Celestino Sobrinho, trabalhador II, dispensa de Francisco Costa.

152-Ex., Daniel Tomaz de Oliveira, trabalhador II, falecimento de Francisco Gomes da Silva.

153-Ex., Francisco das Chagas Freitas, trabalhador II, dispensa de Inácio Alves.

154-Ex., Francisco Maurício dos Santos, trabalhador II, dispensa de João Pereira de Castro.

155-Ex., Inocêncio Rosa de Oliveira, trabalhador II, dispensa de José Marques da Silva.

156-Ex., Jaime Ferreira da Silva, trabalhador II, dispensa de Leopoldo Veríssimo da Costa.

157-Ex., José Alves de Oliveira, trabalhador II, dispensa de Onofre Faustino de Sousa.

158-Ex., Luiz Gabaglia de Sousa, trabalhador II, dispensa de Onofre Paulo da Silva.

159-Ex., Manuel Soares de Moura, trabalhador II, dispensa de Pedro Cruz.

160-Ex., Salviano Nonato da Silva, trabalhador II, falecimento de Virgílio Cardoso.

161-Ex., Antônio da Frota Barros, guarda III, vaga existente na tabela.

162-Ex., Constância Augusto Fernandes Bacelar, guarda II, vaga existente na tabela.

Dispensa a pedido:

Foi dispensado, a pedido, por ato do Sr. ministro de 19-11-40, exarado no processo n.º 37.892-40, o engenheiro Valfredo Gomes de Castro Mourilhe, do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, admitido pela portaria n.º 10-Ob., de 1 de março último.

Dispensa de extranumerários-mensalistas:

Nome — Função — Repartição — Data — Processo

Carlos de Matos Cardoso (por ter faltado ao serviço mais de sessenta dias, interpoladamente), artefice X, Departamento Nacional de Portos e Navegação, 19-11-40, 36.972-40.

Telesforo Atanázio da Purificação (por abandono), servente II, V. F. F. Leste Brasileiro, 6-11-40, 37.787-40.

Aposentadoria de extranumerários-mensalistas, pelas respectivas Caixas de Aposentadorias e Pensões:

Aristides Mameel Alves, artefice VII, E. F. de Goiás, 1-8-40, 38.659-40.

Pantaleão Gomes, auxiliar de artefice VI, E. F. de Goiás, 17-10-40 — 38.659-40.

Rafael Marcelino Machado, trabalhador V, E. F. de Goiás, 1-11-40, 38.659-40.

João Mourão da Silva, servente IV, Rede de Viação Cearense, 22-9-40, 36.977-40.

RETIFICAÇÃO

Na publicação feita no Diário Oficial de 31-10-40, fls. 20.473, onde se lê:

"As diárias foram concedidas e arbitradas na forma dos decretos ns. 1.628, de 26-9-39 e 4.993, de 9 de dezembro de 1939, respectivamente. A despesa corre à conta da sub-consignação 57, item 03, verba 1, Pessoal, do Decreto-lei n.º 942, de 10-12-38."

Leia-se:

"As diárias foram concedidas e arbitradas na forma dos decretos ns. 1.628, de 26-9-39 e 4.993, de 9 de dezembro de 1939, respectivamente. A despesa corre à conta da sub-consignação 51, item 03, verba 1, Pessoal, do Decreto-lei n.º 942, de 10-12-38."

RETIFICAÇÃO

Na publicação feita no Diário Oficial de 31-10-40, fls. 20.473, onde se lê:

"As diárias foram concedidas e arbitradas na forma dos decretos ns. 3.658, de 27-1-39, 1.628, de 26 de setembro de 1939, e 4.993, de 9-12-39, respectivamente. A despesa, corre à conta da sub-consignação n.º 51, item 03, verba 1, Pessoal, do Decreto-lei n.º 942, de 10-12-38."

Leia-se:

"As diárias foram concedidas e arbitradas na forma dos decretos ns. 3.658, de 27-1-39, 1.628, de 26 de setembro de 1939, e 4.993, de 9-12-39, respectivamente. A despesa, corre à conta da sub-consignação n.º 57, item 02, verba 1, Pessoal, do Decreto-lei n.º 942, de 10-12-38."

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 22 de novembro de 1940

(*) Na portaria n.º 1.122, de 20 de novembro de 1940, onde se lê: Correrá a despesa pelo crédito da subconsignação n.º 42, "Pessoal Extranumerário" — item 05 — Para admissão, diaristas e tarefeiros, afim de atender ao desenvolvimento dos serviços, consignação II; leia-se: Correrá a despesa pelo crédito da subconsignação n.º 42 — Pessoal Extranumerário — item 05 — Para admissão, na forma da legislação vigente, de contratados, mensalistas, diaristas e tarefeiros, afim de atender ao desenvolvimento dos serviços", consignação n.º II —Pessoal Extranumerário, verba 1 do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, parte à disposição desta Diretoria Geral.

Dia 23 de novembro de 1940

(*) Na portaria n.º 1.104, de 13 de novembro de 1940, onde se lê: A despesa correrá pela verba a, — Pessoal; leia-se: A despesa correrá pela verba 1.ª — Pessoal.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 28 de novembro de 1940

Homologando o ato do diretor regional do Pará que mandou extinguir o serviço telegráfico nas agências postais telefônicas de Peixe Boi e Tauri e mandando transformar em posto de verificação de linhas a estação telefônica de Tracuateuá, que funcionava fundida à agência postal do mesmo nome (Port. 1.453, 27/11/1940).

Dia 28 de novembro de 1940

Portaria assinada pelo Sr. chefe do pessoal do SRP-2, em 1 de novembro de 1940, em virtude da exposição de motivos n.º 1.723, aprovada pela Presidência da República, conforme publicação no "Diário Oficial" de 30 de outubro de 1940.

Admissão de extranumerário-mensalista:

Número da portaria — Nome do admitido — Função — Vencimento Repartição

26 — Danilo da Silva — Praticante de escritório VI — 350\$0 — Diretoria Geral.

Dia 28 de novembro de 1940

Retificação de publicação no "Diário Oficial" de 27/11/1940. Na fls. 22.178, onde se lê: n.º 30 — Alberto Egídio Targino — Praticante de escritório VI — 350\$0 — Diretoria Geral.

Leia-se: n.º 30 — Alberto Egídio Targino — Praticante de escritório VI — 350\$0 — Diretoria Geral.

(*) Reproduz-se por terem saído com incorreções.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

ATO DO SR. DIRETOR

Ria 23 de novembro de 1940

Requerimento despachado:

José Antônio Viana, carteiro "G", solicitando averbação, em assentamento de acordo com o artigo 270 do Estatuto. — Apresente, antes, prova de legitimação do filho natural. (57.162-40).

EXPEDIENTE DO CHEFE DO S. R. P. 18

Licenças concedidas:

Antônio Durão, of. adm. cls. H, um ano, a partir de 17 de novembro corrente.

Antônio Heleno Rodrigues dos Santos, prat. traf. ref. VI, um mês, a partir de 10 de novembro corrente.

Carlos Alberto Gomes de Meneses, prat. traf. ref. VI, oito dias, a partir de 18 de novembro corrente.

Heitor Oliveira, escrit. G, um mês, a partir de 22 de novembro corrente.

Ladislau Fortes Flores, cart. D, quinze dias, a partir de 17 de novembro corrente.

Minervino Marques de Castro, cart. D, um mês, a partir de 20 de novembro corrente.

Alice Augusta Meireles, ajud. agente C, um mês, em prorrogação, a partir de 20 de novembro corrente.

Fernando Lane Borges, escrit. E, quinze dias, em prorrogação, a partir de 24 de novembro corrente.

Francisco Pacheco, prat. traf. ref. VI, um mês, em prorrogação, a partir de 19 de novembro corrente.

Lincoln Correia de Carvalho, mensag. ref. III, quinze dias, em prorrogação, a partir de 25 de novembro corrente.

Departamento de Aeronáutica Civil

EXPEDIENTE DO DIRETOR

PORTARIAS

Dia 12 de novembro de 1940.

N. 155 — Prorrogando o expediente dos extranumerários-mensalistas "auxiliar de escritório IX" — Deusnêze Pinto Ferreira de Magalhães e "auxiliar de escritório VII" — Semiramis Ramalho Ferreira, durante 23 e 25 dias despectivamente, arbitrando a cada um a gratificação de 1/3 dos respectivos salários por dia de prorrogação.

N. 156 — Prorrogando o expediente de escriturário F — Francisco de Araujo e extranumerários-mensalistas Escritório XIV — Jorge Castanheira, Amanda Guimarães e auxiliar de escritório XI — Manuel de Oliveira, durante 15 dias, arbitrando a cada um a gratificação de 1/3 dos respectivos vencimentos ou salários por dia de prorrogação.

Dia 13 de novembro de 1940.

N. 157 — Prorrogando o expediente do escriturário G — José Joaquim Fonseca, e do extranumerário-mensalista Escriturário XIII Ernani Ferreira de Carvalho, durante 20 dias arbitrando a cada um a gratificação de 1/3 dos respectivos vencimentos ou salário por dia de prorrogação.

CONVITES

É convidado o 2º tenente João Batista de Miranda Junior a comparecer na Secretaria Geral deste Departamento, afim de selar sua petição datada de 17-11-40, e o laudo médico que apresentou. Ref. 6.593-40.

É convidada a Empresa "Addressograph Multigraph do Brasil S. A." a se fazer representar no Protocolo Geral deste Departamento, afim de selar sua petição datada de 19-11-40.

RETIFICAÇÃO

Diário Oficial de 8-11-940 — pgs. 21.030/21.032 — Preço da passagem de Obidos para Itacoatiara, onde se lê: 315\$0, leia-se: 310\$0 (Port. n. 153, de 31-10-40).

Ministério da Agricultura

Por portaria n. 606, de 28 do corrente, o ministro de Estado designa o escriturário, classe E, Mário Couto, para ter exercício na Inspeção Regional da Divisão de Fomento da Produção Animal em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

Por portaria n. 607, de 23 do corrente, o ministro de Estado devidamente autorizado por S. Ex., o Senhor Presidente da República, por despacho de 19 do corrente no processo DCM 36.870, de 1940, põe à disposição do Instituto Nacional do Sal, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 35, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, o agrônomo, classe I, Luiz Pessoa Guerra.

Departamento de Administração

Divisão de Comunicações

A Divisão do Pessoal:

N. 16.612 — Escaminha, o requerimento do servente, classe "B", Vital Ribeiro Gomes, dirigido ao Sr. ministro.

Retificação

No Diário Oficial, de 27-11-40, à pág. 22.179 — 2.ª coluna — no G. M. 894.

Onde se lê:

69:823\$0;

leia-se:

69:923\$0.

Divisão de Contabilidade

Augusto Botelho Junqueira, requerendo pagamento de prêmio pela construção de um banheiro carrapaticida. — Indeferido, à vista do que dispõe o § 3.º do art. 43, do R. D. N. P. A. M. 33.094-40).

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Foi feita a seguinte apostila na Portaria n. 462, do praticante de Escritório, VI, da D. D. S. V., Oscar Johá:

O nome do extranumerário a que se refere a presente Portaria, é Oscar Nagib Johá, conforme documento habilit apresentado nesta data, 29-10-1940. (DCM. 12.777-40).

— Foi dispensado, a partir de 1 de outubro de 1940, por ter aceito outro cargo, o extranumerário diarista, da Inspeção Regional em Porto Alegre, da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, Sr. Wilson Porto Schutz. (D. C. M. 38.190-40).

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Tabela numérica e relação nominal de admissão de um diarista extranumerário, para os trabalhos do Posto de Defesa Sanitária Vegetal em Fortaleza, Estado do Ceará, organizadas de acordo com a alínea b), do art. 11, do Decreto-lei n. 1.190, de 26 de dezembro de 1939 no período de 1 de outubro a 31 de dezembro do corrente ano, correndo a despesa pelo crédito de Rs. 3:600\$0, distribuídos à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no referido Estado, por conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário. — Subconsignação 2, item 03), — Diaristas — Anexo n. 7, do vigente orçamento.

Tabela numérica

Número de diaristas — Função — Diária — Total per dia — Total em 75 dias

1 — Trabalhador — 8\$0 — 8\$0 — 600\$0.

Relação nominal

Número de ordem — Nome — Função — Importância da diária
1 — Antônio Lopes de Sousa — Trabalhador — 8\$0.
Diretoria da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, 19 de novembro de 1940.

Aprovo. Em 19 de novembro de 1940. — A. F. Magarinos Torres, diretor.

SERVIÇO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

INSPEÇÃO REGIONAL EM PINHEIRO

Modificação a vigorar de 14 de novembro a 31 de dezembro de 1940 — a relação nominal dos extranumerários diaristas da Inspeção Regional em Pinheiro, da Divisão de Fomento da Produção Animal, publicada no Diário Oficial de 3 de fevereiro de 1940, à página n. 2.107, em virtude da vaga resultante da dispensa do trabalhador de 4.ª classe (n. 41) — João Afonso Alves.

Nome e Função — Diária — Em 25 dias — Em 40 dias

Oswaldo Batista — Trabalhador de 4.ª classe — 8\$0 — 200\$0 — 520\$0.

Inspeção Regional em Pinheiro, 13 de novembro de 1940. — Aprovo. Em 21-11-40. — (assinatura Regível), no impedimento do diretor da D. F. P. A.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DO PESSOAL

Decreto-lei 1.936, de 30 de dezembro de 1939, artigo 3.º — Anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações. — Subconsignação n. 7 — Ajuda de custo — 03) D. A. — c) Div. Pessoal.

Folha de pagamento de ajuda de custo de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$0), do oficial administrativo, classe J, da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, Jorge Rodrigues Coutinho, como abaixo se declara:

Natureza da despesa

Importância

Ajuda de custo de um mês de vencimento, concedida e arbitrada pelo Sr. diretor da Divisão do Pessoal, conforme despacho de 16-8-40, segundo ECM. 25.359-40, ao credor acima citado, visto ter sido o mesmo designado, em virtude da portaria 118 de 23 de agosto de 1940, do citado diretor da D. P., para, percorrer as instituições particulares e oficiais desta Capital, de S. Paulo e de Belo Horizonte, que vêm realizando trabalhos técnicos de seleção e aperfeiçoamento do pessoal, incumbência essa que levou prazo superior a trinta dias.....

1:500\$0

Confere e importa a presente folha em um conto e quinhentos mil réis (1:500\$0), tendo sido tal quantia deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 826, de 5-9-40.

Seção de Controle, em 26 de novembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, 21-11. — O chefe da Seção, *Carlos Olympio Paes*. — Visto, o diretor, *Waldemar José de Carvalho*.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º, anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 04) Departamento Nacional da Produção Animal

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Caça e Pesca — Departamento Nacional da Produção Animal.

Relativa ao mês de setembro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
<i>Eloi Sully de Azevedo Teixeira</i> , inspetor XVI — Sal. 1:000\$0 — Sede: Capital Federal — 30 dias (1 a 30) em Corumbá (Estado de Mato Grosso), apurando a veracidade da denúncia apresentada contra o inspetor VIII, <i>Newton de Oliveira Pinto da Silva</i> . (Port. n. 79, de 19-8-40, da D. C. P.	30	16\$5	495\$0
<i>Antônio Domingos Aldrighi</i> , conservador XV — Sal. 900\$0 — Sede: Capital Federal — 30 dias (1 a 30) no interior de Mato Grosso, coletando material científico p/D. C. P. (Port. digo D. C. P. 1.373, de 9-8-40)....	30	15\$0	450\$0
<i>João Aggio Neto</i> , fotógrafo XV — Sal. 900\$0 — Sede: Capital Federal 30 dias (1 a 30) no interior de Mato Grosso, coletando material científico p/D. C. P. 1.373, de 9-8-40.	30	15\$0	450\$0
<i>Tarquínio de Assis Fernandes Távora</i> , inspetor XIII — Sal. 700\$0 — Sede: Capital Federal — 1 dia (22 e 29; 1/2 diária) em Paracambi e Caramujos, Est. do Rio, em fiscalização da caça e Pesca). Ord. de serviço 47 e 50 da D. C. P.	1	10\$0	10\$0
<i>Arnaldo da Costa</i> , inspetor XIII — Sal. 700\$0 — Sede: Capital Federal — 5 1/2 dias (1, 18, 19, 28 e 29 (1/2 diária), 7, 8 e 15) na Estrada Rio S. Paulo, Guandú Assú e Rio Petropolis, Magé e Caxias (Est. do Rio), fiscalizando a caça e a Pesca. Ordem serviço ns. 42, 43, 45, 46 e 50, da D. C. P.	5 1/2	10\$0	55\$0

Luiz ... da Costa, inspetor XIII — Sal. 700\$0 — Sede: Capital Federal: 6 1/2 dias (11, 17, 18, 19, 22 e 29 (1/2 diária), 7, 8 e 15) na Estrada Rio S. Paulo, Rio Petropolis, Santa Cruz e Rio Guandú; Magé Paracambi, Caramujos, Tinguá e Caxias (Estado do Rio). Ordens de Serviço ns. 43, 44, 45, 46, 47 e 50, da D. C. P.

6 1/2 10\$0 65\$0

José Nunes Alves de Oliveira, motorist IX — Sal. 500\$0 — Sede: Capital Federal: 3 1/2 dias (1 (1/2 diária), 7, 8 e 15) na Estrada Rio São Paulo, Guandú Assú, Rio Petropolis, Magé (Estado do Rio), na fiscalização da Caça e da pesca (transporte). Ords. de serviço ns. 42, 43 e 45, da D. C. P.

3 1/2 8\$0 28\$0

Américo Monteiro, motorista IX — Sede: Capital Federal — 16 dias (1 a 16) no Estado de Goiás, dirigindo a camionete da Divisão em companhia do piscicultor prof. Kari Griem, D. C. P., 1.403, de 14-8-40.

16 8\$0 128\$0

Valdir Pereira Pinto, inspetor auxiliar IX — Sal. 500\$0 — Sede: Capital Federal: 7 dias (1, 11, 18, 19, 17, 22, 28 e 29 (1/2 diária), 7, 8 e 15), na Estrada Rio S. Paulo, Guandú Assú, Rio Petropolis, Magé, Paracambi, Caramujos, Tinguá e Caxias (Estado do Rio). (Ordens de serviço ns. 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 50 da D. C. P.).

7 8\$0 56\$0

Francisco de Assis Conde, inspetor auxiliar IX — Sal. 500\$0 — Sede: C Federal; 6 dias (1, 17, 18, 15), na Estrada Rio S. Paulo, 19, 22, e 29 (1/2 diária), 7, 8 e Guandú Assú, Rio Petropolis, Magé, Paracambi, Caramujos (Est. do Rio). Ord. de Serv. ns. 42, 43, 45, 46, 47 e 50, da D. C. P.

6 8\$0 48\$0

Total. 1:785\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em um conto setecentos e oitenta e cinco mil réis (1:785\$0), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 1.105 de 13-11-40.

Seção do Controle, em 25 de novembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Diárias, 21-11. — Visto, em 27-11-40. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, anexo n. 7, verba 1 — Pessoal, Consignação V — Indenizações, Subconsignação n. 8 — Diárias, 05) Departamento Nacional da Produção Mineral.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Aguas do D. N. P. M., relativa ao mês de setembro de 1940:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
<i>Megalvio da Silva Rodrigues</i> — Engenheiro rural classe L — Vencimentos: 2:300\$0 — Sede: Capital Federal — 30 d. (1 a 30) em serviço de aerofotogrametria em Campinas, Estado de São Paulo (port. do Sr. ministro n. 699, de 1-9-39)	30	38\$0	1:140\$0
<i>Raimundo Francisco Ribeiro Filho</i> — Engenheiro S. A. classe K — Vencimentos: 1:900\$0 — Sede: Capital Federal — 29 d. (2 a 30) em serviço de hidro-metria em Capivari e Amparo, Est. de São Paulo (port. n. 76, de 1-5-40)	29	32\$0	928\$0
<i>Tasso Costa Rodrigues</i> — Engenheiro S. A. classe K — Vencimentos: 1:900\$0 — Sede: Capital Federal — 30 d. (de 1			

a 30) em serviço de hidrometria em Cataguazes e Juiz de Fora, no Est. de Minas Gerais (port. n. 87, de 1-5-40)	30	32\$0	960\$0			
Mário Barbosa de Moura — Engenheiro S. A. classe K — Vencimentos: 1:900\$0 — Sede: C. Federal — 30 d. (1 a 30) em serviço de hidrometria em Praia e Capela da Ribeira, Est. do Paraná (port. n. 96, de 1 de maio de 1940)	30	32\$0	960\$0			
Alvaro Hermano da Silva — Engenheiro S. A. classe K — Vencimentos: 1:900\$0 — Sede: C. Federal — 8 d. (6 a 13) em serviço de hidrometria em Inhambupe, no Est. da Baía (port. n. 100, de 1-5-40)	8	32\$0	256\$0			
Júlio Otto Theodoro Lohmann — Engenheiro S. A. classe J — Vencimentos: 1:500\$0 — Sede: C. Federal — 22 d. (3 a 24) em serviço de hidrometria em Cachoeira e Rio Pardo, no Est. do Rio Grande do Sul (port. n. 103, de 1-5-40) ..	22	25\$0	550\$0			
Júlio da Costa Barros — Engenheiro S. A. classe J — Vencimentos: 1:500\$0 — Sede: Capital Federal — 10 d. (5 a 14) em serviço de hidrometria em Itaoacara e Portela, Estado do Rio (port. n. 77, de 1 de maio de 1940)	10	25\$0	250\$0			
Mário da Costa Mendes — Engenheiro S. A. classe J — Vencimentos: 1:500\$0 — Sede: Capital Federal — 25 d. (1 a 25) em serviço de hidrometria em Pomba e Patrocínio, Estado de Minas (port. n. 88, de 1-5-40)	25	25\$0	625\$0			
Ofir Viana — Engenheiro S. A. classe J — Vencimentos: réis 1:500\$0 — Sede: Capital Federal — 20 d. (5 a 24) em serviço de hidrometria em Piauí e Rio Preto, Est. de Minas (port. n. 91, de 1-5-40) ..	20	25\$0	500\$0			
José Ferreira Gomes — Engenheiro S. A. classe J — Vencimentos: 1:500\$0 — Sede: Capital Federal — 10 d. (22 a 30) em serviço de topografia em Ponte Nova e Mariana, Est. de Minas (port. n. 90, de 1-5-40) ..	10	25\$0	250\$0			
Alexandre Hamilton Saboia Ribeiro — Desenhista classe I — Vencimentos: 1:300\$0 — Sede: Capital Federal — 30 d. (1 a 30) em serviço de desenho em Taubaté, Est. de São Paulo (port. n. 56, de 18-1-40) ..	30	22\$0	660\$0			
José Pedro de Castro — Desenhista classe II — Vencimentos: 1:100\$0 — Sede: Capital Federal — 14 d. (6 a 19) em serviço de hidrometria em Campos e São Fidelis, Est. do Rio (port. n. 78, de 1-5-40) ..	14	18\$0	252\$0			
João de Azevedo Padilha — Desenhista classe H — Vencimentos: 1:100\$0 — Sede: Capital Federal — 12 d. (5 a 16) em serviço de hidrometria em Carangolas, Est. do Rio (portaria n. 92, de 1-5-40)	12	18\$0	216\$0			
Mário Pimentel de Bittencourt Leal — Engenheiro S. A. classe I — Vencimentos: 1:300\$0 — Sede: Capital Federal — 4 d. (12 a 15) em serviço de inspeção no distrito de Conservatória, Est. do Rio (port. n. 1.411, de 10-9-40)	4	22\$0	88\$0			
Augusto Schunemann Neto — Engenheiro S. A. classe G interino — Vencimentos: 900\$0 — Sede: Capital Federal — 30 d. (1 a 30) em serviço de hidrometria em Bandeirantes e Jataí, Est. do Paraná (port. 106, de 1-5-40)	30	15\$0	450\$0			
Evandro Viana de Araújo — Engenheiro S. A. classe G interino — Vencimentos: 900\$0 — Sede: Capital Federal — 3 d. (6 a 8) em serviço de hidrometria em Bonfim, Est. da Baía (port. n. 107, de 1-5-40) ..	3	15\$0	45\$0			
Enjolras Peltier dos Santos Cajuero — Engenheiro S. A. classe G interino — Vencimentos: 900\$0 — Sede: Capital Federal — 11 d. (5 a 15) em serviço de hidrometria em Remanso, Est. da Baía (portaria n. 117, de 21-6-40)	11	15\$0	165\$0			
Edvaldo Mota Almeida — Engenheiro S. A. classe G interino — Vencimentos: 900\$0 — Sede: Capital Federal — 9 d. (22 a 30) em serviço de hidrometria em São Borja, Est. do Rio Grande do Sul (port. n. 104, de 1-5-40)	9	15\$0	135\$0			
Clovis de Lagos Bastos Vieira — Escriturário classe G — Vencimentos: 900\$0 — Sede: Capital Federal — 30 d. (1 a 30) em serviço de inspeção em Sobral e Baturité, no Est. do Ceará (port. n. 12-A, de 1 de março de 1940)	30	15\$0	450\$0			
				8:880\$0		
Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.						
Confere e importa a presente folha de diárias em 8:880\$0 (oito contos oitocentos e oitenta mil réis), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 1.057, de 4 de novembro de 1940, reforçado pelo de n. 1.085, de 6 de novembro de 1940.						
Seção de Controle, 16 de novembro de 1940. — Eduardo Pereira Filho, encarregado da Equipe de Diárias. — Visto. Carlos Olympio Pais, chefe da S. C.						
Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, artigo 3.º, anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 05) Departamento Nacional da Produção Mineral.						
Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Aguas — D. N. P. M., relativa ao mês de setembro de 1940.						
				Número de diárias	Diária	Total
Ernesto Pouchain — Engenheiro — XXII — Sal.: 1:600\$0 — Sede: C. Federal. 30 dias (1 a 30 na Capital dos Estados de Minas, Baía e Sergipe, fazendo estudos de irrigação. (Port. n. 108, de 1/5/40, do Sr. diretor				30	27\$0	810\$0
José Medeiros Cruz — Topógrafo — XII — Sal.: 1:500\$0 — Sede: C. Federal. 30 dias (1 a 30) em Joazeiro, Estado da Baía, fazendo estudos de irrigação. Port. 110, de 1/5/40, do Sr. diretor da D. A... ..				30	25\$0	750\$0
Otacílio Leal — Engenheiro — XX — Sal.: 1:100\$0 — Sede: C. Federal. 25 dias (1 a 25) em Barra Mansa, S. Fidelis, Estado do Rio, em serviço de hidrometria. (Port. n. 80, de 1/5/40, do Sr. diretor da D. A... ..				25	23\$5	587\$5
José Olinto Carneiro Vilela — Topógrafo — XIX — Sal.: 1:300\$0 — Sede: C. Federal. 30 dias (1 a 30) em Piracicaba, Faxina, Estado de S. Paulo, em serviço de hidrometria. (Port. n. 81, de 1/5/40, do Sr. diretor da D. A... ..				30	22\$0	660\$0
Gaspar Silveira Martins Rodrigues Pereira — Escriturário — XIX — Salário 1:300\$0 — Sede: C. Federal. 25 dias (2 a 26) em Glicerio, Estado do Rio, fiscalizando a construção da Usina Macabú. (Port. n. 75, de 1/5/40, do Sr. diretor da D. A... ..				25	22\$0	550\$0
Francisco de Almeida — Topógrafo — XIX — Sal.: 1:300\$0 — Sede: C. Federal. 30 dias (1 a 30) em Várzea Alegre, Estado do Ceará, fazendo levantamentos topográficos de campos de irrigação. (Port. n. 18, de 30/3/40, do Sr. diretor da D. A... ..				30	22\$0	660\$0

Sebastião Emídio de Castro — Topógrafo — XVII — Sal.: 1:300\$0 — Sede: C. Federal. 10 dias (20 a 29) em Propriá, Estado de Sergipe, fazendo estudos de irrigação. Port. número 4, de 18/1/40, do Sr. diretor da D. A.	10	18\$0	180\$0
Clodomiro Cunha — Topógrafo — XVI — Sal.: 1:000\$0 — Sede: C. Federal. 30 dias (1 a 30) em Santa Sé, Estado da Baía, fazendo estudos de irrigação. (Port. n. 2, de 18/1/40), do Sr. diretor da D. A.	30	16\$5	495\$0
Reginaldo Babo Alvim — Desenhista — XV — Sal.: 900\$0 — Sede: C. Federal. 30 dias (1 a 30) em Petrolina, Estado de Pernambuco, fazendo serviços de desenho no campo de Massangano. Port. n. 118-A, de 27/6/40, do Sr. diretor da D. A.	30	15\$0	450\$0
Raul Borges dos Reis — Topógrafo — XV — Sal.: 900\$0 — Sede: C. Federal. 10 dias (21 a 30) em Belmonte, Canavieiras, Estado da Baía, em serviço de hidrometria. Port. número 161, de 1/5/40, do Sr. diretor da D. A.	10	15\$0	150\$0
Paulo da Silva Oliveira — Topógrafo — XIII — Sal.: 700\$0 — Sede: C. Federal. 20 dias (5 a 22) em Bananal, Estado de S. Paulo e Campos, Estado do Rio, em serviços de hidrometria. Port. n. 82, de 1/5/40, do Sr. diretor da D. A.	20	12\$0	240\$0
José Zacarias Vieira Filho — Topógrafo — XIII — Sal.: 700\$0 — Sede: C. Federal. 16 dias (5 a 20) em Zelinda, Santa Rita de Jacutinga, Estado de Minas, em serviço de hidrometria. Port. n. 93, de 1/5/40, do Sr. diretor da D. A.	16	12\$0	192\$0
Edmundo Augusto de Castro — Topógrafo — XIII — Sal.: 700\$0 — Sede: C. Federal. 17 dias (2 a 18) em Areias, Rio das Contas, Estado da Baía, em serviço de hidrometria. Port. n. 102, de 1/5/40, do senhor diretor da D. A.	17	12\$0	204\$0
Francisco Furtado de Mendonça — Topógrafo — XIII — Sal.: 700\$0 — Sede: C. Federal. 25 dias (3 a 27) em Muriaé, Guarani, Estado de Minas, em serviço de hidrometria. Portaria n. 94, de 1/5/40 do Sr. diretor da D. A.	25	12\$0	300\$0
Air da Silva Freitas — Topógrafo — XIII — Sal.: 700\$0 — Sede: C. Federal. 30 dias (1 a 30) em Pomerode, Encruzilhada, Estado de Santa Catarina, em serviço de hidrometria. Port. n. 997, de 1/5/40, do Sr. diretor da D. A.	30	12\$0	360\$0
Almir Nuno de Sousa — Topógrafo classe XIII — Salário: 700\$0 — Sede: Capital Federal. 11 dias (3 a 13) em Barra, Estado da Baía, em serviço de hidrometria. (Portaria 99, de 1 de maio de 1940, do senhor diretor da D. A.	11	12\$0	132\$0
Raimundo Giovanni da Silva — Topógrafo classe XII — Salário: 650\$0 — Sede: Capital Federal. 22 dias (2 a 23), em Carangola, Muriaé, Estado de Minas, em serviço de hidrometria. (Portaria 95, de 1 de maio de 1940, do senhor diretor da D. A.	22	11\$0	242\$0
Artur Goulart de Sá — Laboratorista XI — Salário: 600\$0 — Sede: Capital Federal. 30 dias (1 a 30), em Campinas, Estado de São Paulo, fazendo levantamentos aerofotogramétricos. (Portaria 113, de 1 de maio de 1940, do senhor diretor da D. A.	30	10\$0	300\$0

Mardônio Pessoa Câmara — Armazenista X — Salário: 550\$0 — Sede: Capital Federal. 30 dias (1 a 30) em União, Estado do Ceará, balanceando almoxarifados. (Portaria 23, de 30 de março de 1940, do senhor diretor da D. A.	30	9\$0	270\$0
Alcides Corbacho Garcia — Topógrafo X — Salário: 550\$0 — Sede: Capital Federal. 30 dias (1 a 30), em Bom Jardim, Estado do Rio, em serviço de hidrometria. (Portaria 83, de 1 de maio de 1940, do senhor diretor da D. A.	30	9\$0	270\$0
Fábio Barbosa Ribas — Topógrafo auxiliar VIII — Salário: 450\$0 — Sede: Capital Federal. 15 dias (5 a 19), em Tatuf, Piracicaba, Estado de São Paulo, em serviço de hidrometria. (Portaria 84, de 1 de maio de 1940, do senhor diretor da D. A.	15	8\$0	120\$0
Ever da Silva — Topógrafo auxiliar VIII — Salário: 450\$0 — Sede: Capital Federal. 15 dias (6 a 20) em Ouro Preto, Ponte Nova, Estado de Minas, em trabalhos topográficos. (Portaria 128-A, de 17 de agosto de 1940, do senhor diretor da D. A.	15	8\$0	120\$0
Pedro Mansur — Topógrafo auxiliar VII — Salário: 400\$0 — Sede: Capital Federal. 29 dias (2 a 30), em Jundiá, Dois Córregos, Estado de São Paulo, em serviço de hidrometria. (Portaria 86, de 1 de maio de 1940, do senhor diretor da D. A.	29	8\$0	232\$0
José Machado Cavalcanti — Auxiliar escritório VII — Salário: 400\$0 — Sede: Capital Federal. 30 dias (1 a 30) em Varzea Alegre, Estado do Ceará, auxiliando estudos de irrigação. (Portaria 20-A, de 30 de março de 1940, do senhor diretor da D. A.	30	8\$0	240\$0
Clodovil de Freitas Pereira — Guarda VI — Salário: 350\$0 — Sede: Capital Federal. 30 dias (1 a 30), em Varzea Alegre, Estado do Ceará, em serviço de fiscalização de instrumentos e ferramentas. (Portaria 21, de 30 de março de 1940, do senhor diretor da D. A.	30	8\$0	240\$0
Heloisa de Bolens Bezzi — Praticante de escritório VI — Salário: 350\$0 — Sede: Capital Federal. 6 dias (3 a 8), em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, em serviço de escritório referente a hidrometria. Ofício 1.257, de 10 de agosto de 1940, do senhor diretor da D. A.	6	8\$0	48\$0
Total			8:802\$5

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em oito contos, oitocentos e dois mil e quinhentos réis (8:802\$5), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 1.106, de 13 de novembro de 1940.

Seção do Controle, em 23 de novembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Diárias. — Visto. — Em 27 de novembro de 1940 — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Decreto-lei n. 1.936 de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3º, anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 05) Departamento Nacional da Produção Mineral.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Águas — Departamento

Nacional da Produção Mineral — Relativa ao mês de setembro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Alberto Ferreira dos Santos — Seccionista diarista — Salário: 750\$0 — Sede: Capital Federal. 25 dias (4 a 28) em Cataguazes e Juiz de Fora (Estado de Minas Gerais), em serviço de hidrometria — Portaria n. 57, de 1-4-40, do Sr. diretor da D. A.	25	13\$5	337\$5
Alberto Mendes Evangelista — Seccionista diarista — Salário: 700\$0 — Sede: Capital Federal. 22 dias (4 a 25) em S. Borja, Uruguaiana (Estado do Rio Grande do Sul) em serviço de hidrometria — Portaria n. 26, de 1-4-40, do Sr. diretor da D. A.	22	12\$0	264\$0
Raul Christiano Machado — Seccionista diarista — Salário: 600\$0 — Sede: Capital Federal. 10 dias (5 a 14) em Santana do Livramento (Rio Grande do Sul) em serviço de hidrometria — Portaria n. 125, de 4-7-40, do Sr. diretor da D. A.	10	10\$0	100\$0
Ivo Antônio Costa — Seccionista diarista — Salário: 550\$0 — Sede: Capital Federal. 30 dias (1 a 30) em Pomerode, Encruzilhada (Santa Catarina) em serviço de hidrometria — Portaria de 31-1-40, do Sr. diretor da D. A.	30	9\$0	270\$0
João Matias — Ajudante motorista — Salário: 500\$0 — Sede: Capital Federal. 29 dias (2 a 30) em Lâvras e Alegrete (Rio Grande do Sul), em transporte de material hidrométrico — Portaria n. 122, de 1-7-40, do Senhor diretor da D. A.	29	8\$0	232\$0
Paulo Arcevenço — Ajudante motorista — Salário: 500\$0 — Sede: Capital Federal. 7 dias (6 a 12) em D. Pedrito (Rio Grande do Sul), em transporte de material hidrométrico — Portaria n. 29, de 1-4-40, do Senhor diretor da D. A.	7	8\$0	56\$0
Epifânio da Silva Freitas — Ajudante motorista — Salário: 500\$0 — Sede: Capital Federal. 24 dias (3 a 26) em Inhambupa (Estado da Baía) transportando material hidrométrico — Portaria n. 53, de 1-4-40, do Senhor diretor da D. A.	24	8\$0	192\$0
Abel Almeida — Ajudante motorista — Sede: Capital Federal. 10 dias (6 a 15) em Santa Luzia e Caeté (Estado de Minas Gerais) transportando material hidrométrico — Portaria n. 65, de 1-4-40, do Sr. diretor da D. A.	10	8\$0	80\$0
José Jabour — Ajudante motorista — Sede: Capital Federal. 10 dias (5 a 14) em Cataguazes e Juiz de Fora (Estado de Minas Gerais), transportando material hidrométrico — Portaria número 66, de 1-4-40, do Sr. diretor da D. A.	10	8\$0	80\$0
José Flausino de Almeida — Seccionista diarista — Salário: 500\$0 — Sede: Capital Federal. 10 dias (4 a 13) em Piauí e Rio Preto (Estado de Minas Gerais) em serviço de hidrometria — Portaria n. 60, de 1-4-40, do Senhor diretor da D. A.	10	8\$0	80\$0
Gilberto Bemvindo de Vasconcelos — Tratorista diarista — Salário: 500\$0 — Sede: Capital Federal. 7 dias (24 a 30) em Varzea Alegre (Estado do Ceará) em concertos de tratores — Portaria n. 114, de 1-5-40, do Sr. diretor da D. A.	7	8\$0	56\$0

Ademar Sampaio Fernandes — Seccionista diarista — Salário: 450\$0 — Sede: Capital Federal. 28 dias (2 a 29) em Capivari e Amparo (Estado de São Paulo) em serviço de hidrometria — Portaria n. 39, de 1-4-40, do Sr. diretor da D. A.

28 8\$0 224\$0

Dário Falci — Seccionista diarista — Salário: 400\$0 — Sede: Capital Federal. 8 dias (5 a 12) em Tombos e Patrocínio (Estado de Minas Gerais) em serviço de hidrometria — Portaria número 64, de 1-4-40, do Sr. diretor da D. A.

8 8\$0 64\$0

Sebastião Cândido do Nascimento — Ajudante motorista — Salário: 400\$0 — Sede: Capital Federal. 12 dias (3 a 14) em Pontal Nova e Barbacena (Estado de Minas Gerais), transportando material hidrométrico — Ordem de Serv. s/n. de 1-8-40, do Senhor diretor da D. A.

12 8\$0 96\$0

João Marcelino Pinto — Feitor diarista — Salário: 400\$0 — Sede: Capital Federal. 25 dias (2 a 26) em Tombos e Patrocínio (Estado de Minas Gerais), em serviço de hidrometria. (Ordem de serviço s/n. de 1-9-40, do Sr. diretor da D. A.)

25 8\$0 200\$0

Agripino Pinto dos Reis — Trabalhador diarista — Salário: 400\$0 — Sede: Capital Federal. 10 ds. (7 a 16) em Santa Bárbara e Caraca (Estado de Minas Gerais) em serviço de hidrometria. Portaria n. 69 de 1-4-40, do Sr. diretor da D. A.

15 8\$0 80\$0

Majolo Mariano Machado — Seccionista diarista — Salário: 400\$0 — Sede: Capital Federal. 5 ds. (2 a 6) em Poços de Caldas (Estado de Minas Gerais) em serviço de topografia. Portaria n. 120, de 1-7-40, do Sr. diretor da D. A.

5 8\$0 40\$0

Colombo Bertoni — Ajudante de motorista — Salário: 400\$0 — Sede: Capital Federal. 30 ds. (1 a 30) em Blumenau, Timbó (Estado de Santa Catarina) em serviço de transporte de material hidrométrico. Portaria n. 33, de 1-4-40, do Sr. diretor da D. A.

30 8\$0 240\$0

Leopoldo Moreira — Capataz diarista — Salário: 400\$0 — Sede: Capital Federal. 29 ds. (2 a 30) em Bagé e Rosário (Rio Grande do Sul) em serviço de hidrometria. Portaria n. 123, de 1-7-40, do Sr. diretor da D. A.

29 8\$0 232\$0

Godofredo Guedes — Ajudante de motorista — Salário: 350\$0 — Sede: Capital Federal. (30 ds. 1 a 30) em Muqui (Estado do Espírito Santo), transportando material hidrométrico. Portaria n. 37, de 1-4-40, do Sr. diretor da D. A.

30 8\$0 240\$0

José Benedito Marcondes — Trabalhador diarista — Salário: 350\$0 — Sede: Capital Federal. 25 ds. (4 a 28) em Itaocara e Portela (Estado do Rio) em serviço de hidrometria. Portaria n. 42, de 1-4-40, do Sr. diretor da D. A.

25 8\$0 200\$0

Luiz Calvo de Oliveira — Seccionista diarista — Salário: 350\$0 — Sede: Capital Federal. 28 ds. (2 a 29) em Faxina e Tietê (São Paulo), em serviço de hidrometria. Portaria n. 41, de 1-4-40, do Sr. diretor da D. A.

28 8\$0 224\$0

José Brandão Sobrinho — Trabalhador diarista — Salário: 350\$0 — Sede: Capital Federal. 29 ds.

(2 a 30) em Itai e Faxina (São Paulo) em serviço de hidrometria. Portaria n. 35, de 1-4-40, do Sr. diretor da D. A.....	29	8\$0	232\$0	Valter Demicheli — Seccionista diarista — Salário: 300\$0 — Sede: Capital Federal, 20 ds. (1 a 23) em Muriaé e Guarani, (Estado de Minas Gerais), em serviço de hidrometria. Ordem de serviço s/n. de 1-9-40, da Divisão de Águas	20	8\$0	160\$0								
Luiz Gonzaga de Moura — Trabalhador diarista — Salário: 300\$0 — Sede: Capital Federal, 30 ds. (1 a 30) em Angatuba e Avaré (São Paulo) e mserviço de hidrometria. Portaria n. 43, de 1-4-40, do Sr. diretor da D. A.....	30	8\$0	240\$0	Total			6:091\$5								
Silvio Uchoa Queiroz — Trabalhador diarista — Salário: 300\$0 — Sede: Capital Federal, 25 ds. (3 a 27) em Campos e São Fidelis, (Estado do Rio), em serviço de hidrometria. Portaria n. 40, de 1-4-40, do Sr. diretor da D. A.	25	8\$0	200\$0	Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.											
José de Lucas — Seccionista diarista — Salário: 300\$0 — Sede: Capital Federal 20 ds. (2 a 21) em Tomazina e Jaguariava (Estado do Paraná), em serviço de hidrometria. Portaria n. 32, de 1-4-40, do Sr. diretor da D. A.	20	8\$0	160\$0	Confere e importa a presente folha de diárias em seis contos, noventa e um mil e quinhentos réis (6:091\$5), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 1.109, de 13-11-940.											
João de Figueiredo Lopes — Seccionista diarista — Salário: 300\$0 — Sede: Capital Federal 30 ds. (1 a 30) em Lage (Estado de Santa Catarina) em serviço de hidrometria. Portaria n. 116, de 1-4-40, do Sr. diretor da D. A.	30	8\$0	240\$0	Seção do Controle, em 22 de novembro de 1940. — <i>Eduardo Pereira Filho</i> , encarregado da Equipe de Diárias. Visto. Em 27-11-40. — <i>Carlos Olympio Paes</i> , chefe da S. C.											
Jorge de Rosa — Seccionista diarista — Salário: 300\$0 — Sede: Capital Federal, 20 ds. (6 a 25) em São Mateus e Guarapuava (Estado do Paraná) em serviço de hidrometria. Portaria n. 128, de 5-8-40, da D. A.....	20	8\$0	160\$0	Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, anexo 7, Verba 1—Pessoal, Consignação V—Indenizações, Subconsignação número 8—Diárias, 04) Departamento Nacional da Produção Animal.											
Germano Bispo dos Santos — Portista diarista — Salário: 250\$0 — Sede: Capital Federal 30 ds. (1 a 30) em Joazeiro (Estado da Baía) em serviço de irrigação. Portaria n. 10, de 22-2-40, da D. A.	30	8\$0	240\$0	Folha de pagamento de diárias, por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Caça e Pesca (Departamento Nacional da Produção Animal), relativa ao mês de outubro de 1940:											
Sabino Barbosa do Nascimento — Trabalhador diarista — Salário: 200\$0 — Sede: Capital Federal, 30 ds. (1 a 30) em Bom Jesus da Lapa (Estado da Baía), em serviço de irrigação. Portaria n. 8, de 11-2-40, da D. A.	30	8\$0	240\$0	<table><tr><th>Nomes — Cargos — Observações</th><th>Número de diárias</th><th>Diária</th><th>Total</th></tr><tr><td>Ascânio Faria — Diretor padrão 0 — Vencimentos: 3:500\$0 — Sede: Capital Federal — 5 dias (26 a 30), em Cananéia, Estado de São Paulo, recebendo as obras do Entrepósito de Pesca ali construído. (Ofício n. 1.996, de 25 de outubro de 1940, da D. C. P.)</td><td>5</td><td>50\$0</td><td>250\$0</td></tr></table>				Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total	Ascânio Faria — Diretor padrão 0 — Vencimentos: 3:500\$0 — Sede: Capital Federal — 5 dias (26 a 30), em Cananéia, Estado de São Paulo, recebendo as obras do Entrepósito de Pesca ali construído. (Ofício n. 1.996, de 25 de outubro de 1940, da D. C. P.)	5	50\$0	250\$0
Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total												
Ascânio Faria — Diretor padrão 0 — Vencimentos: 3:500\$0 — Sede: Capital Federal — 5 dias (26 a 30), em Cananéia, Estado de São Paulo, recebendo as obras do Entrepósito de Pesca ali construído. (Ofício n. 1.996, de 25 de outubro de 1940, da D. C. P.)	5	50\$0	250\$0												
Antônio Marcelino dos Reis — Trabalhador diarista — Salário: 200\$0 — Sede: Capital Federal, 30 ds. (1 a 30) em Joazeiro (Baía), em serviço de irrigação. Portaria n. 12, de 22-2-40, da D. A.	30	8\$0	240\$0	Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.											
José Antônio dos Santos — Trabalhador diarista — Salário: 200\$0 — Sede: Capital Federal, 11 ds. (20 a 30) em Joazeiro e Remanso (Estado da Baía), em serviço de hidrometria. Portaria n. 52, de 1-4-40, da D. A.	11	8\$0	88\$0	Confere e importa a presente folha de diárias em duzentos e cinquenta mil réis (250\$0), quantia essa deduzida do respectivo crédito consoante empenho n. 1.113, de 16 de novembro de 1940.											
Geraldo Ribeiro dos Santos — Trabalhador diarista — Salário: 200\$0 — Sede: Capital Federal, 16 ds. (8 a 23) em Carinhanha (Estado da Baía), em serviço de transporte de material hidrométrico. Portaria n. 55, de 1-4-40, do D. A.	16	8\$0	128\$0	Seção do Controle, em 25 de novembro de 1940. — <i>Eduardo Pereira Filho</i> , encarregado da Equipe de Diárias. Visto. — <i>Waldemar José de Carvalho</i> , diretor.											
Alencar Casimiro dos Santos Menezes — Traalhador diarista — Salário: 200\$0 — Sede: Capital Federal, 22 ds. (5 a 26) em São Miguel e Arcia (Estado da Baía), em serviço de hidrometria. Portaria n. 115, de 15-40, da D.A.	22	8\$0	176\$0	SERVIÇO DE ECONOMIA RURAL AGÊNCIA NO ESTADO DO PIAUÍ Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º — Anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação n. 8 — Diárias — Inciso 08) — Agência do Serviço de Economia Rural, no Piauí. Folha de pagamento d ediárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, na Agência do Serviço de Economia Rural, no Piauí, relativa ao mês de junho de 1940. <table><tr><th>Nomes — Cargos — Observações</th><th>Número de diárias</th><th>Import. das diárias</th><th>Total</th></tr><tr><td>Lauro Carneiro Dias Vieira, chefe da Agência do S. E. R. no Piauí — Agrônomo classe I, vencimentos: 1:300\$0 — Sede: Teresina, capital do Estado do Piauí — 1 a 23 de junho, em Parnaíba, neste Estado, organizando o inventário do posto de classificação, conforme offícios s/n de 20 de maio e n. 144 de 21 de maio de 1940, ao Sr. diretor do Serviço de Economia Rural, no Rio</td><td>23</td><td>22\$0</td><td>506\$0</td></tr></table> Importa a presente folha de diárias em 506\$0 (quinhentos e seis mil réis). Agência do Serviço de Economia Rural, no Piauí em 30-9 Agência do Serviço de Economia Rural, no em 30 de setembro de 1940. — <i>Jeronimo Torres</i>, auxiliar de escritório. Confere. Em 27-11-1940. — <i>Edel Queiroz Silva</i>, encarregado da Equipe. Visto. Em 27-11-1940. — <i>Carlos Olympie Paes</i>, chefe da S. C. Visto. — <i>Waldemar José de Carvalho</i>, diretor do Pessoal. Visto. — <i>Lauro Carneiro Dias Vieira</i>, chefe da Agência.				Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Import. das diárias	Total	Lauro Carneiro Dias Vieira, chefe da Agência do S. E. R. no Piauí — Agrônomo classe I, vencimentos: 1:300\$0 — Sede: Teresina, capital do Estado do Piauí — 1 a 23 de junho, em Parnaíba, neste Estado, organizando o inventário do posto de classificação, conforme offícios s/n de 20 de maio e n. 144 de 21 de maio de 1940, ao Sr. diretor do Serviço de Economia Rural, no Rio	23	22\$0	506\$0
Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Import. das diárias	Total												
Lauro Carneiro Dias Vieira, chefe da Agência do S. E. R. no Piauí — Agrônomo classe I, vencimentos: 1:300\$0 — Sede: Teresina, capital do Estado do Piauí — 1 a 23 de junho, em Parnaíba, neste Estado, organizando o inventário do posto de classificação, conforme offícios s/n de 20 de maio e n. 144 de 21 de maio de 1940, ao Sr. diretor do Serviço de Economia Rural, no Rio	23	22\$0	506\$0												

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, anexo 7, Verba 1—Pessoal, Consignação V—Indenizações, Subconsignação número 8—Diárias, 07) C. N. E. P. A. (L. G. E.).

Folha de pagamento de diárias, por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Laboratório Central de Enologia, relativa ao mês de setembro de 1940:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Childerico Bevilacqua — Enologista, classe K—Vencimentos: 1:900\$0 — Sede: Capital Federal — 23 dias (8 a 30), em Gravata, Porto Alegre, Viamão, Bento Gonçalves, Garibaldi, Alfredo Chaves, Prata, Nova Bassano e Guaporé (Rio Grande do Sul), em visita de inspeção. (Portaria n. 430, de 16 de agosto de 1940, do Sr. ministro; ofício n. 1.008, de 17 de agosto de 1940, do C. N. E. P. A.)	23	32\$0	736\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em setecentos e trinta e seis mil réis (736\$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho por estimativa n. 107, de 11 de março de 1940.

Seção do Controle, em 26 de novembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Diárias. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, anexo 7, Verba 1—Pessoal, Consignação V—Indenizações, Subconsignação número 8—Diárias, 14) Escola Nacional de Veterinária.

Folha de pagamento de diárias, por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Escola Nacional de Veterinária, relativa ao mês de outubro de 1940:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Dr. Moacir Alves de Sousa — Professor catedrático, padrão L—Vencimentos: 2:300\$0 — Sede: Capital Federal — 22 dias (10 a 31), examinando, sob o ponto de vista técnico, a Escola de Agronomia e Veterinária da Universidade de Porto Alegre. (Portaria n. 507, de 5 de outubro de 1940, do Sr. ministro)	22	38\$0	836\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em oitocentos e trinta e seis mil réis (836\$0), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 1.410, de 16 de novembro de 1940.

Seção do Controle, em 25 de novembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Diárias. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Decreto-lei n. 1.936 de 30-12-1939 — Anexo 7 — Verba 1.ª Pessoal — Consignação V—Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 04) D. N. P. A.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional em Porto Alegre, da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, relativa aos meses de junho e julho.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diárias	Total
Ricardo Keunecke — Prático rural, classe "F", 700\$0, Sede: Montenegro — Em serviço fora de sua sede, no mês de junho de 27 a 30 e no mês de julho de 1 a 16, em Cai, substituindo o Prático Rural classe "G", Marçal de Campos e Sousa, durante suas férias regulamentares, conforme telegrama n. 303, de 22-6-940, do Sr. Inspetor Chefe...	20	12\$0	240\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente em duzentos e quarenta mil réis (240\$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo consoante empenho n. 1, de 11-3-940.

Inspetoria Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em Porto Alegre, 14 de outubro de 1940. — *Lourival Barcellos*, Secretário classe G — Confere, em 27-11-40, *E. de Oliveira Lima*, encarregado da equipe — Visto, em 27-11-40, *Carlos Olimpio Paes*, chefe da S. C. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, Diretor de Pessoal — *E. R. Queiroz*, Inspetor Chefe.

CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA AGRONOMICAS

CAMPO DE SEMENTE DE CACAU — CAMETÁ — ESTADO DO PARÁ

Art. 3.º da Lei n. 1.936 de 30 de dezembro de 1939. Verba 1 — Pessoal — C. N. E. P. A. (07) — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 8 — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede a que fez jus o extranumerário mensalista Oscar Fontenele Rodrigues, durante o período de 23 de abril a 12 de maio, do corrente ano

Nome — Cargo — Observações —	Número de diárias	Valor das diárias	Total Líquido a receber
------------------------------	-------------------	-------------------	-------------------------

Oscar Fontenele Rodrigues, Aux. Escriit. VII, 400\$0; abril e maio — Sede do funcionário: Campo de Sementes de Cacau, Cametá Estado do Pará, de 23 de abril a 12 de maio, no interior do Município, fazendo a estatística geral dos cacaueiros, de acordo com a portaria n. 16, de 22 de abril, do corrente exercício, do Sr. administrador deste Campo.	20	8\$0	160\$0
---	----	------	--------

Confere e importa esta folha de pagamento em cento e sessenta mil réis (160\$0).

Campo de Sementes de Cacau, Cametá, em 27 de maio de 1940. — *Pedro Hugo Cardoso*, dactilógrafo, classe F.

Certifico que os serviços acima foram prestados. Campo de Sementes de Cacau, em Cametá, 27 de maio de 1940. — *Pedro Hugo Cardoso*, dat.

Confere, em 27 de novembro de 1940. — *E. de Queiroz, Lins.*, encarregado da equipe.

Visto — *José Filho*, administrador.

Visto — *Waldemar José de Carvalho*, diretor Pessoal.

DCM 38.555-40.

Art. 3.º da Lei n. 1.936 de 30 de dezembro de 1939. — Verba 1 — Pessoal — C. N. E. P. A. (07) — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 8 Diárias.

Folha de diárias, por serviços prestados fora da sede a que fez jus o dactilógrafo classe F Pedro Hugo Cardoso, durante o período de 26 de abril a 9 de maio, do corrente ano.

Nome	Cargo	mês	N. de diárias	Valor das diárias	Total
Pedro Hugo Cardoso, dactilógrafo clas. F, venc. 700\$0; abril e maio De 26 de abril a 9 de maio, em Belem, acompanhando uma máquina de escrever, marca L. C. Smith, em consertos, nas oficinas Peres da Costa; dentro do mesmo período tratando de assuntos de interesse deste Campo, junto à Seção do Fomento Agrícola, em Belem. De acordo com a Portaria n. 17 de 25-4-940, do Sr. administrador deste Campo. Sede do funcionário: Campo de Sementes de Cacau — Cametá Estado do Pará . . .			14	12\$0	168\$0

Visto — *Waldemar José de Carvalho*, diretor Pessoal.

Visto — *José Filho*, administrador.

Visto Em 27-11-940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Confere e importa esta folha de pagamento em cento e sessenta e oito mil réis (168\$0)

Campo de Sementes de Cacau, Cametá, em 27 de maio de 1940. — *Oscar Fontenele Rodrigues*, aux. Esc. VII

Certifico que os serviços foram prestados.

Campo de Sementes de Cacau, em Cametá, 27 de maio de 1940.

— *Oscar Fontenele Rodrigues*, auxiliar de escritório VII

Confere em 27-11-40 — *E. de Queiroz Silva*, encarregado da equipe DCM 38.555-40.

Art. 3.º da Lei n. 1.936 de 30 de dezembro de 1939 — Verba 1 — Pessoal — C. N. E. P. A. (07) Consignação V — Indenizações. Subconsignação 8 — Diárias.

Folha de pagamento de diárias, por serviços prestados fora da sede a que fez jus o almoxarife classe E, Luttgards Oliveira, no período de 27 de abril a 26 de maio, do corrente ano.

Nome	Cargo	Mês	N. de diárias	Valor das diárias	Total
Luttgards Oliveira, almoxarife classe E, 600\$0; abril e maio — Sede do funcionário: Campo de Sementes de Cacau, Cametá Estado do Pará. De 27 de abril a 2 de maio em Belem, afim de receber um adiantamento. De 3 a 26 de maio, no interior do Município, fazendo aquisição de sementes selecionadas e paneiros para transplante de mudas, nos lugares, Parurú, Carapajó, Mendaruçá e Itanduba, de acordo com a portaria n. 18, de 27-4-940, do Sr. administrador deste Campo.			30	10\$0	300\$0
Visto — Waldemar José de Carvalho, diretor Pessoal					300\$0
Visto — José Filho, administrador.					
Visto Em 27-11-40. — Carlos Olympio Paes, chefe da S. C.					
Confere e importa esta folha de pagamento em trezentos mil réis (300\$0).					
Campo de Sementes de Cacau, Cametá, em 27 de maio de 1940. — Pedro Hugo Cardoso, datilógrafo F.					
Certifico que os serviços acima foram prestados. Campo de Semente de Cacau, em Cametá, 27 de maio de 1940. — Pedro Hugo Cardoso, dact.					
Confere em 27-11-40 — E. de Queiroz Silva, encarregado da equipe DCM 38.555-40.					

C. N. E. P. A. — INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE CANA DE AÇÚCAR DE CAMPOS

Decreto-lei n. 1.936 de 30 de dezembro de 1939. Art. 3.º (anexo 7) Verba 1 — Pessoal. Consignação V — Indenizações. Sub-consignação n. 8 — Diárias — inciso 07) — Estação Experimental de Cana de Açúcar de Campos.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede ao pessoal abaixo indicado, da Estação Experimental de Cana de Açúcar de Campos, Estado do Rio de Janeiro, relativa ao mês de outubro.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Importâncias Diária	Total
Herval Dias de Sousa, agrônomo classe G Vencimentos 900\$0 — Sede — Campos, Estado do Rio de Janeiro. Fazendo um estágio de 3 meses no Instituto Biológico de São Paulo, por autorização do Sr. Ministro da Agricultura, de acordo com o ofício n. 1.067, de 13-8-40, do I. E. A. a partir de 1-10-40.	31	15\$0	465\$0
Confere e importa a presente folha de diárias em quatrocentos e sessenta e cinco mil réis (465\$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 51, de 12-11-40. — Roberto Findlay, escrivão. — Confere Em 27-11-40 — E. de Queiroz Silva, encarregado da equipe. — Visto — Waldemar José de Carvalho, diretor do pessoal. — Visto em 27-11-40. — Carlos Olympio Paes, chefe da S. C.			
Visto — (assinatura ilegível). assistente chefe.			

D. N. P. V.

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Verba 1.ª — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação n. 8 — Diárias — Quota 06) — (Seção em Santa Catarina).

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Seção de Fomento Agrícola do Estado de Santa Catarina, relativa ao mês de outubro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Aloino Linhares — Trabalhador — 350\$0 — Sede: Florianópolis. No dia 7 esteve em serviço na Granja Desterro, na extinção de formigueiros; nos dias 28, 29, 30 e 31, esteve em viagem para os Municípios de Bom Retiro, São Joaquim e Urubici, adquirindo sementes para a Seção de Fomento, conforme respectivas anotações do livro Ponto às fls. 60 e 61-v.	5	8\$0	40\$0

Targino Borges — Separador de Sementes — 300\$0 — Sede: Florianópolis. Viajou para Jaraguá, nos dias 11, 12 e 13, auxiliando o chauffeur, do caminhão, no transporte de máquinas. As precisas anotações foram feitas no livro Ponto, à fls. 61.	3	8\$0	24\$0
Total.			64\$0

Os serviços constantes da presente folha, foram integralmente prestados.

Florianópolis, Seção de Fomento Agrícola, em 7 de novembro de 1940. — Visto. — Waldemar José de Carvalho, diretor do Pessoal. — Visto. — Fausto Luz, chefe de Seção.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Verba 1.ª — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — Quota 06) — DNPV — Divisão de Fomento Produção Vegetal — (Seção em Santa Catarina).

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede ao pessoal abaixo indicado, da Ajudância Agrícola de Jaraguá, relativa ao mês de outubro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Osório Saraiva — Trabalhador — 350\$0 — Sede: Jaraguá. Com a finalidade de visitar as propriedades rurais registradas no Ministério da Agricultura e verificar de visu os métodos de culturas e o desenvolvimento das mesmas, coletando dados e fotografias imprescindíveis à confecção do relatório deste ano agrícola, percorreu durante o mês de outubro, diversas colônias do Município, a saber: Nos dias 5 e 6, estrada Ribeirão-Cavalo; 10 e 11, estrada Jaraguá Esquerdo; 16, 17, 18 e 19, estradas Rio da Luz, Rio da Luz Esquerdo e Garibaldi; 23, estrada Itapocú-Hansa; 28 e 29, estrada Ribeirão Grande da Luz, Wendelin e Rappstiefe; 31, estrada Itapocú e Serra Preta.	12	8\$0	96\$0
Total.			96\$0

Todos os serviços aqui mencionados foram autorizados pelo chefe da Seção, conforme consta do programa de viagem, arquivado na repartição, tendo sido integralmente prestados.

Confere e importa a presente folha de diárias, em 96\$0 (noventa e seis mil réis).

Florianópolis, 11 de novembro de 1940. — Max Clauman auxiliar da DTC., pelo datilógrafo. Visto. — Waldemar José de Carvalho, diretor do Pessoal. — Visto — Fausto Luz, chefe de Seção.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 1.º Verba — 1 — Pessoal — Consignação — V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — (09 — Serviço Florestal).

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede ao pessoal abaixo indicado, relativa ao mês de Outubro de 1940.

Nomes, cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Jonas Franciné de Almeida, datilógrafo — F — Vencimentos — 700\$0. Sede: Horto Florestal de Iburá — Sergipe — Dias — De 14 a 18 em Aracaju — Sergipe — Coletando preços de materiais e recebendo adiantamento, conforme Portaria n. 15, de 14 de outubro de 1940.	5	12\$0	60\$0

Importa a presente folha em sessenta mil réis (60\$0). Horto Florestal de Iburá, 31 de outubro de 1940. — Jonas Franciné de Almeida, datilógrafo F. — Waldemar José de Carvalho, diretor do Pessoal.

Decreto-lei n. 1.936 de 30-12-1939 — Anexo 7 — Verba 1.^a — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 04) — D.N.P.A.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional em Porto Alegre, da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, Relativa ao mês de agosto.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Dr. Osvaldo Correia — Inspetor classe J — 1:500\$0 — Sede: Porto Alegre — Em serviço fora de sua sede, no mês de agosto, de 4 a 6, em Santa Maria, vistoriando a charqueada de Guilherme R. Ritzel, afim de expedir laudo de vistoria atendendo determinação do senhor inspetor chefe, conforme despacho exarado no telegrama n. 456, da Diretoria; de 7 a 9, na Barra do Quaraím, vistoriando as Inspeções Federais 100 a 916, afim de fornecer o respectivo laudo, atendendo determinação do senhor inspetor chefe, conforme despacho exarado em telegrama n. 433, da Diretoria e nos dias 10 e 11, em Uruguaiana, inspecionando a I.F. 810, atendendo determinação verbal do senhor inspetor chefe.	8	25\$0	200\$0
Dr. Maurício Hancianu — Inspetor classe J — 1:500\$0 — Sede: Carasinho — Idem, idem, de 10 a 12, em José Bonifácio, afim de proceder ao "Laudo de Inspeção", da I.F. 68, de acordo com os ofícios 243 e 436, de 14 de fevereiro e 1 de abril do corrente ano.	3	25\$0	75\$0
Dolly Brandão Mágia — Prático rural classe E — 600\$0 — Sede: Carasinho — Idem, idem, de 10 a 31, em Pindorama, substituindo o Prático rural classe E, Orestes Magalhães, durante suas férias regulamentares, conforme ofício n. 1.419, de 2 de agosto do corrente ano, do senhor inspetor chefe.	22	10\$0	220\$0
Soma			495\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente em quatrocentos e noventa e cinco mil réis (495\$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo consoante empenho n. 1, de 11-3-40.

Inspetoria Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em Porto Alegre, 14 de outubro de 1940. — Visto. — Waldemar José de Carvalho, diretor do Pessoal — Visto. Em 27 de novembro de 1940. — Carlos Olympio Paes, chefe da S.C. — Confere. Em 27-11-40. — E. de Queiroz Filho, encarregado da Equipe — Lourival Barcellos, escriturário classe G. — E. R. Junior, inspetor chefe.

SEÇÃO DE FOMENTO AGRÍCOLA NO ESTADO DE ALAGOAS

Decreto-lei n. 1.936 de 30-12-1939 — Art. 3.^o — Anexo 7.^o — Verba 1.^a — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 06) — D.N.P.V.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da seção de Fomento Agrícola no Estado de Alagoas.

Relativa ao mês de outubro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Importâncias Diária	Total
Milton Coelho — Agrônomo do Fomento Agrícola classe J — Vencimento: 1:500\$0 — Sede: Maceió, 4 (quatro) dias a contar de 22 a 25 de outubro do corrente ano, em serviço de inspeção aos trabalhos de cooperação agrícola no município de Palmeira dos Índios, deste Estado	4	25\$0	100\$0
			100\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em 100\$0 (cem mil réis), esta quantia foi deduzida do crédito respectivo na subconsignação indicada, consoante o empenho número 61, de 21-10-940. Maceió, 4 de novembro de 1940. — Marencio da Costa Barros, Agrônomo da classe I.

Visto: Waldemar José de Carvalho, Diretor do Pessoal.

SEÇÃO DO FOMENTO AGRÍCOLA NO ESTADO DE GOIÁS

Decreto n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.^o — Verba 1.^a — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — (06-DNPV) — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado Benedito de Oliveira, Agrônomo classe H.

Relativa ao mês de outubro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Benedito de Oliveira — Agrônomo classe H, com vencimento mensal de 1:100\$0 (um conto e cem mil réis). — Sede Goiânia: — De acordo com a papelota 9-40, esteve o referido agrônomo durante o mês de outubro, dos dias 5 a 10 em viagem e permanência em Pires do Rio, orientando os trabalhos agrícolas do campo de cooperação localizado na fazenda do lavrador registrado A. Mota Gonçalves, tendo regressado a esta Sede no dia 11. — Resumo: Fez portanto o agrônomo aludido, jús a diárias nos dias 5, 6, 7, 8, 9 e 10, num total de 6 (seis)	6	18\$0	108\$0
			108\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento de diárias, em 108\$0 (cento e oito mil réis).

Goiânia, 11 de novembro de 1940. — Zaira Gomes de Oliveira, Praticante de escritório IV.

Certifico que o funcionário constante desta folha esteve, efetivamente, fora desta Sede, em objeto de serviço desta Seção.

Goiânia, 11 de novembro de 1940. — Zaira Gomes de Oliveira, Praticante de escritório IV.

Visto: Waldemar José de Carvalho, Diretor do Pessoal.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO ANIMAL

DIVISÃO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Inspetoria Regional em Porto Alegre

Decreto-lei n. 1.936, de 29 de dezembro de 1939 — Anexo 7 — Verba 1.^a — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 04) — D.N.P.A.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional em Porto Alegre, da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, Relativa aos meses de setembro e outubro.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Edgard da Cunha Queiroz — Prático rural Classe F, — 700\$0 — Sede: Santo Angelo — Em serviço fora de sua sede no mês de setembro, de 14 a 30 e no mês de outubro de 1 a 5, em Ijuí, substituindo o Prático rural classe E, Afonso dos Santos Hartung, durante suas férias regulamentares, conforme determinações do senhor inspetor-chefe, em ofício n. 1.314, de 6-9-40.	22	12\$0	264\$0
			264\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente em duzentos e sessenta e quatro mil réis (264\$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo consoante empenho n. 1, de 11-3-40.

Inspetoria Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em Porto Alegre, 14 de outubro de 1940. — Visto. — Waldemar José de Carvalho, diretor do Pessoal — Confere. Em 27 de novembro de 1940. — E. de Queiroz Filho, encarregado da Equipe — Visto. Em 27-11-40. — Carlos Olympio Paes, chefe da S.C. — Lourival Barcellos, escriturário classe G. — Visto. — E. R. Junior, inspetor chefe.

Decreto-lei n. 1.936 de 30 de dezembro de 1940 — Art. 3.º — Verba 1, Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias, etc. — Item 04 — D. N. P. A.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, Zootecnista classe K, médico, Miguel de Lima Mendes, servindo no impedimento do Inspetor Chefe, desta I. R., relativa aos meses de agosto, setembro e outubro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diárias	Total
Miguel de Lima Mendes — Zootecnista classe K — Vencimentos: 1:900\$0 — Sede: Pinheiro, Estado do Rio. Ausente: em agosto nos dias 14 e 15, no Rio de Janeiro, recolhendo renda da F. E. C. de Pinheiro, ao Tesouro Nacional e tratando de reforma de pocilgas, concorrências e diversos assuntos de interesse da I. R. junto à Div. Fomento P. Animal. Em setembro nos dias 3, 4 e 5, no Rio de Janeiro, na Div. F. P. Animal e na Div. do Pessoal, tratando de assuntos do interesse da I. R. Em outubro nos dias 22 e 23, no Rio de Janeiro, na Div. Fomento P. Animal, tratando de assuntos do interesse desta I. R. (atribuição do cargo. — Art. 102, do Reg. do Dep. N. Produção Animal, aprov. pelos Decretos ns. 23.979 e 24.540, de 1934).	7	32\$0	224\$0
Miguel de Lima Mendes — Zootecnista classe K — Vencimentos: 1:900\$0 — Em agosto dia 16, em setembro dia 6 e em outubro dia 24, regressos à sede, executados os serviços acima citados.	3	17\$0	51\$0
Total Rs.....			275\$0

Foram prestados os serviços constantes desta folha.

Confere e importa a presente folha na quantia de Rs. 275\$0 (duzentos e setenta e cinco mil réis), a qual foi deduzida do empenho global n. 3, de 27-1-1940 (conforme segue:

Saldo	4:319\$0
Despesa	275\$0
Saldo Rs.	4:073\$0

Inspetoria Regional em Pinheiro, 29 de outubro de 1940. — F. R. de Abreu, escriturário G — Confere, em 27-11-40, E. de Oliveira Lima, encarregado da equipe — Visto, em 27-11-40, Carlos Olímpio Paes, chefe da S. C. — Visto, Waldemar José de Carvalho, Diretor do Pessoal — Visto, Mario Telles, Diretor do D. F. P. A.

CAMPO DE SEMENTES DE CANA DE AÇÚCAR DO CARIRÍ

Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-39 — Art. 3.º, anexo 7, Verba 1 "Pessoal" — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — inciso 07), C. N. E. P. A. — Para o Campo de Sementes de Cana em Barbalha.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Campo de Sementes de Cana de Açúcar do Cariri em Barbalha, Estado do Ceará, relativa aos meses de setembro e outubro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Importâncias Diária	Total
José Monteiro de Lima — Dactilógrafo, classe F — Vencimentos: 700\$000 — Sede em Barbalha — Esteve afastado da sede de 26 de setembro a 3 de outubro, em Fortaleza, Estado do Ceará. Tratando de aquisição de materiais destinados ao estabelecimento. Ordem interna de serviço n. 15, de 19-9-40	8	12\$000	96\$000
			96\$000

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em rs. 96\$000 (noventa e seis mil réis), quantia essa deduzida do crédito respectivo, na subconsignação indicada.

Campo de Sementes de Cana de Açúcar do Cariri em Barbalha, 31 de outubro de 1940. — Pedro de Moura e Silva, Auxiliar de Escritório VIII. — Confere: (Assinatura ilegível), Encarregado da Equipe. — Visto: Carlos Olímpio Paes, Chefe da S. C. — Visto: Waldemar José de Carvalho, Diretor do Pessoal.

SERVIÇO FLORESTAL

HORTO FLORESTAL DE IBURA — SOCORRO — SERGIPE

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. — Verbo 1 — Pessoal — Consignação — V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 09 — Serviço Florestal.)

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, relativa ao meses de maio a outubro de 1940.

Nomes, cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Renato Domingues da Silva, agrônomo Silvicultor — J — Vencimentos, 1:500\$0 — Sede: Horto Florestal de Ibura — Sergipe — Mês de maio — Dias 8, 17 e 21 em Aracaju, tratando dos interesses da Repartição junto à Delegação do Tribunal de Contas e Delegacia Fiscal — Mês de julho — Dias 5 e 12 em Aracaju adquirindo Material. — Mês de junho — Dias 6, 10, 13, 17 e 27 em Aracaju adquirindo material e tratando da doação de terras para o Horto com o sr. secretário do Interior. — Mês de agosto — Dias 3, 12 e 14 em Aracaju junto a Delegação do Tribunal de Contas sobre créditos — Mês de setembro — Dias 4, 16, e 20 em Aracaju adquirindo material. — Mês de outubro — Dias 3 e 26 em Aracaju adquirindo material e recebendo 34 volumes de materiais procedentes do Rio de Janeiro	13	18\$0	270\$0

Estas diárias foram arbitradas pelo sr. diretor do Serviço Florestal, conforme comunicação pelo telegrama de 26 do corrente mês, do chefe da Seção de Silvicultura.

Importa a presente folha em duzentos e setenta mil réis (270\$0). Horto Florestal de Ibura, 31 de outubro de 1940. — Jonas Francinê de Almeida, datilógrafo F. — Waldemar José de Carvalho, diretor do Pessoal.

POSTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL NO RECIFE

Decreto-lei n. 1.936 de 30-12-39 — Artigo 3.º, Anexo 7 — Verba 1 — 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 06) — D. N. P. V. — Posto de Defesa Sanitária Vegetal no Recife.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, do Chefe deste Posto, relativa aos meses de setembro e outubro do ano em curso.

Nomes — Cargos — Observações	Número de Diárias	Diárias	Total
José Alves d'Albuquerque — Agromomo fito-sanitarista — Classe J — servindo como Chefe do Posto de Defesa Sanitária Vegetal em Recife, com os vencimentos mensais de 1:500\$0 — Com sede em Recife, estando afastado nos dias 20, 21, 22 e 23 de setembro, em viagem pelos municípios de Itambé, Pernambuco, e Pedra de Fogo, Paraíba, examinando Campos de cultura de abacaxis. Nos dias 22 e 23 de outubro, em viagem pelo município de Gravatá, no mesmo serviço	6	25\$0	150\$0
			150\$0

Importa e confere a presente folha em cento e cinquenta mil réis (150\$0).

Recife, 5 de novembro de 1940. — (Assinatura ilegível), ajudante.

Certifico que o funcionário acima citado, fez jús às diárias que constam na presente folha. — Confere: (Assinatura ilegível), Encarregado da Equipe. — Visto: Carlos Olímpio Paes, Chefe da S. C. — Visto: Waldemar José de Carvalho, Diretor do Pessoal.

Decreto-lei n. 1.936 de 30 de dezembro de 1939 — Art. — Verba 1 — Pessoal — Consignação — V — Indenizações — Sub-consignação n. 8 — Diárias — 109 — Serviço Florestal).

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, relativo ao mês de outubro de 1940.

Nomes, cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Amuel Hardman Cavalcanti de Albuquerque Filho, agrônomo — II — Vencimentos 1:100\$0. Sede: Horto Florestal de Ibura — Sergipe — De 1 a 31 — no Rio de Janeiro — Tratando do processo referente as construções do Horto Florestal de Ibura, conforme portaria do sr. diretor do Serviço Florestal, de n. 22, de 3 de junho de 1940	31	18\$0	558\$0
Importa a presente folha em quinhentos e cinquenta e oito mil réis (558\$0).			

Horto Florestal de Ibura, 31 de outubro de 1940. — *Jonas Franchinê de Almeida*, datilógrafo F. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

C. N. E. P. A.

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

Estação Experimental Central de Café — Botucatu — Estado de São Paulo

Decreto n. 1.993, de 9 de dezembro de 1939, letra f, art. 1.º — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação VIII — Diárias 07.

Folha de pagamento das diárias de extranumerário mensalista desta Repartição, relativa ao período de 23 de julho a 31 de outubro de 1940.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Coel Nutels — Médico XVI — Vencimento mensal: 1:000\$0 — Sede: Estação Experimental Central de Café de Botucatu, S. P. Frequendo o "Curso de Aperfeiçoamento de Alimentação e Nutrição" da Universidade do Brasil, consoante autorização do Sr. Ministro, contida no ofício n. 567-40, de 19 de julho de 1940, desta Estação. Período em que se acha ausente da sede: de 23 de julho a 31 de outubro de 1940	101	16\$5	1:666\$5
			1:666\$5

Importa a presente folha de pagamento de diárias em 1:666\$5 (um conto seiscentos e sessenta e seis mil e quinhentos réis).

Certifico que o extranumerário mensalista constante da presente folha de diárias se acha ausente desta Repartição, conforme a determinação supra que está exata.

Botucatu, 8 de novembro de 1940. — *Alberto Monteiro*, Auxiliar Esc. IX. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL

DIVISÃO DA DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Posto da Defesa Sanitária Vegetal na Baía

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, Anexo 7, Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 9 — Diárias — Inciso 06 — D. N. P. V. — Posto da Defesa Sanitária Vegetal na Baía.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Posto da Defesa Sanitária Vegetal na Baía, relativa aos meses de julho a setembro.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diárias	Total
Marcelino Martins Ribeiro — Agrônomo I — Vencimentos: 1:300\$0 — Sede: Salvador. Ausentou-se da sede em serviços de inspeção fito-sanitária nos seguintes dias de julho: 3, 5, 8, 9, 10, 15 e 16 em chácaras nos subúrbios da Capital. (Ofício n. 120, de 13 de julho de 1940). Só alimentação	7	12\$0	84\$0

Marcelino Martins Ribeiro — Agrônomo I — Vencimentos: 1:300\$0 — Sede: Salvador. Ausentou-se da sede em serviços de inspeção fito-sanitária nos seguintes dias de agosto: 2, 3, 5 a 10, em chácaras da Capital. (Ofício n. 153, de 19 de setembro de 1940). Só alimentação

8	12\$0	96\$0
---	-------	-------

Marcelino Martins Ribeiro — Agrônomo I — Vencimentos: 1:300\$0 — Sede: Salvador. Ausentou-se da sede em serviços de inspeção fito-sanitária nos seguintes dias de agosto: 12 a 31, em inspeção nos Municípios de Irecê e vizinhos. (Ofício n. 153, de 19 de setembro de 1940). Alimentação e pousada

20	22\$0	440\$0
----	-------	--------

4	22\$0	88\$0
---	-------	-------

6	12\$0	72\$0
---	-------	-------

780\$0

Posto de Defesa Sanitária Vegetal na Baía, 5 de novembro de 1940. — Confere. Em 26 de novembro de 1940. — (Assinatura ilegível), encarregado da equipe. — Visto. Baía, 5 de novembro de 1940. — *João Pedro S. Lopes*. — *Celestina Spinola da Cunha*, Prat. Esc. IV. — Visto. Em 26 de novembro de 1940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS AGRONÔMICAS

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

Campo E. de Sementes de Cereais e Leguminosas em São Borja, Estado do Rio Grande do Sul

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, Anexo 7, Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — Inciso, Campo E. de Sementes de Cereais e Leguminosas em São Borja, Estado do Rio Grande do Sul.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Campo E. de Sementes de Cereais e Leguminosas em São Borja, relativa ao mês de outubro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diárias	Total
Carlos Blaschke — Almoxarife classe E — Vencimentos: 600\$0 — Seguiu para Itaquí afim de receber uma máquina esfaleira atadeira no Campo de Cooperação daquela localidade sob a direção do doutor Júlio Nascimento, tendo partido a 22 de outubro e regressado no dia 25 do mesmo, autorizado do senhor diretor do I. E. A., ofício n. 1.537, de 25 de outubro de 1940	4	10\$0	40\$0
			40\$0

Confere e importa a presente folha no valor de quarenta mil réis (40\$0).

Campo E. de Sementes de Cereais e Leguminosas em São Borja, 5 de novembro de 1940. — *João Lunardini*, auxiliar VIII. — Confere. Em 26 de novembro de 1940. — *E. de Queiroz*, encarregado da equipe. — Visto. *Franco Bagliani*, diretor. — Visto. Em 26 de novembro de 1940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto. *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS AGRONÔMICAS

Instituto de Experimentação Agrícola

Campo de Sementes de Cereais e Leguminosas de Guaiúba

Estado do Ceará

(Exercício de 1940)

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, anexo 7
Verba 1.ª Pessoal — Consignação — V — Indenizações — Sub-
consignação 8 — Diárias — 07 C.N.E.P.A.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da
sede, ao pessoal indicado, relativa ao mês de outubro.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Antônio Cavalcante Rocha, capataz — Venc. 500\$0 — Sede Guaiúba, afastado do dia 3 a 17, no mu- nicipio de Quixeramobim, tra- tando da aquisição de animais de remonta para este estabele- cimento. Portaria n. 13	15	8\$0	120\$0
Sinval Soares Leitão, extranumerá- rio — Venc. 300\$0 — Sede Guaiúba, afastado do dia 19 a 28, no município de Pacatuba, junto à Delegacia Regional do Recenseamento; junto a presi- dência da Junta de Alistamento local, tratando da atualização dos assentamentos de quitação com o serviço militar, dos servidores deste Campo de Sementes. Por- taria n. 14	10	8\$0	80\$0
			200\$0

Confere e importa a presente na quantia de 200\$0 (duzentos
mil réis).

Campo de Sementes de Cereais e Leguminosas, Guaiúba, 31 de
outubro de 1940. — F. Carvalho Barbosa, dat. F — Confere. Em
27 de novembro de 1940. — E. de Queiroz Silva, encarregado da
equipe. Visto. — Waldemar José de Carvalho, diretor do Pessoal. —
Visto. Em 27 de novembro de 1940. — Carlos Olympio Paes, chefe
da Seção Financeira.

Visto. — José Freire, AGFA-J — Direção Campo Sementes de
Guaiúba.

Aprendizado Agrícola "Nilo Peçanha" — Sacra Família — Estado do
Rio de Janeiro

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, anexo n. 7
— Verba 1.ª — Pessoal — Consignação V — Indenizações —
Subconsignação 8 — Diárias — Item 13 — Superintendência
do Ensino Agrícola.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da
sede, ao funcionário abaixo indicado, relativa ao mês de outubro
de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Agostinho de Freitas Vale, agrônomo, classe J — Venc. 1:500\$0 — Sacra Família — Sede do estabeleci- mento Em serviço fora da sede junto à SEA, Distrito Federal, Tribunal de Contas em Niterói e Estado do Rio, nos dias 9, 10, 14, 15, 21, 22, 28, 29 e 30, sen- do-lhe arbitrada a diária em 20\$0 pelo Sr. Superintendente do En- sino Agrícola em of. 457, de 9 de dezembro de 1930	9	20\$0	180\$0

Importa a presente folha de diárias em 180\$0 (cento e oitenta
mil réis). Aprendizado Agrícola "Nilo Peçanha" — Sacra Família,
11 de novembro de 1940. — João Cândido Borges, escriturário, G.
Confere. Em 27 de novembro de 1940. — E. de Queiroz Silva,
encarregado da equipe. — Visto. — Waldemar José de Carvalho, di-
retor do pessoal. — Visto. Em 27 de novembro de 1940. — Carlos
Olympio Paes, chefe da S. C.

Aprendizado Agrícola Nilo Peçanha. — Visto. — (Assinatura
ilegível), diretor.

SUPERINTENDÊNCIA DO ENSINO AGRÍCOLA

Aprendizado Agrícola "Nilo Peçanha" — Sacra Família — Estado do
Rio de Janeiro

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, anexo n. 7, art. 3.
— Verba 1.ª — Pessoal — Consignação V — Indenizações —
Subconsignação 8 — Diárias — Item 13 — Superintendência
do Ensino Agrícola.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da
sede, ao pessoal abaixo indicado, relativa ao mês de outubro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
João Navarro de Andrade, agrônomo, classe G — Venc. 900\$0 — Sacra Família, sede do estabelecimento. Em serviço fora da sede, junto ao Horto Botânico, no dia 7, afim de escolher mudas de laranjeiras. Of. 568-A, de 7-10-940, sendo-lhe arbitrada a diária em 12\$0. (Ni- terói)	1	12\$0	12\$0
João Cândido Borges, escriturário, classe G — Venc. 900\$0 — Sacra Família, sede do A. A. Em ser- viço fora da sede nos dias 5, 6 e 14, junto aos fornecedores e SEA, no Distrito Federal. Ofícios nu- meros 566-A e 574-A, de 3 e 10 de outubro de 1940. Diária ar- bitrada em 12\$0	3	12\$0	36\$0
José Olávio de Barros, almoxarife, classe G — Venc. 900\$0 — Sacra Família, sede do A.A.-8. Em serviço fora da sede nos dias 5 e 6. Of. 566-B, de 3-10-940. Junto aos fornecedores no Rio	2	12\$0	24\$0
Soma			72\$0

Importa a presente folha em 72\$0 (setenta e dois mil réis).

Secretaria do Aprendizado Agrícola "Nilo Peçanha" — Sacra Fa-
mília, 11 de novembro de 1940. João Cândido Borges, escriturário G.
— Confere. Em 27 de novembro de 1940. — E. de Queiroz Silva, en-
carregado da equipe. — Visto. — Waldemar José de Carvalho, dire-
tor do pessoal. — Visto. Em 27 de novembro de 1940. — Carlos
Olympio Paes, chefe da S. C.

Aprendizado Agrícola Nilo Peçanha — Visto. (Assinatura ilegí-
vel), diretor.

APRENDISADO AGRÍCOLA "SÉRGIO DE CARVALHO"

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º. An-
exo 7 Verba 1 — Pessoal Consignação V — Indenizações — Subco-
nsignação n. 8 — Diárias — inciso 13) S. E.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da
sede, ao pessoal abaixo indicado, deste Aprendizado Agrícola "Sérgio
de Carvalho", relativa aos meses de agosto, setembro e outubro de
1940:

Nome — Cargo — Observações	Num. de Diárias	Diária	Total
Mário de Castro Borges Fortes, agrônomo classe J, 1:500\$0 (diretor do A. A. 7) — Sede: São Bento das Lages, E. da Baía, 8, 9 e 10 de agosto. Cidade do Salvador. C. E. da Baía. Em serviço na Delega- cia Fiscal e Seção Fomento Agrícola. De 17 a 20 de setembro, Cidade do Sal- vador, C. E. da Baía em serviço na Delegacia Fiscal e Fomento Agrícola. De 3 a 8 de outubro, Cidade do Salva- dor, C. E. da Baía, tratando de inter- esses do Aprendizado junto ao Sr. In- terventor Federal e Delegacia Fiscal, conforme telegramas anexos: 82, 97 e 107.	13	20\$0	260\$0

Importa a presente folha de diárias em duzentos e sessenta mil
réis (260\$0).

São Bento das Lages, 4 de outubro de 1940. — Idalino Rone.
Visto. — Waldemar José de Carvalho, diretor do Pessoal.

INSPECTORIA REGIONAL DE PINHEIRO

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3º, Anexo 7 Verba 1 — Pessoal Consignação V — Indenizações — Subcon-

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, Antônio Alexandre de Oliveira Castro e outros extranumerários diaristas desta Inspeção Regional, relativa ao mês de outubro de 1940:

Nome — Cargo — Observações	Num. de Diárias	Diária	Total
Antônio Alexandre de Oliveira Castro, trabalhador de 1ª classe — Sede: Juparanã, Estado do Rio de Janeiro, ausente no dia 15, em Deodoro, em serviço na Secção de Agrostologia. (Ord. Serviço n. 25)	1	8\$0	8\$0
Durval Teixeira Gomes, trabalhador de 4ª classe — Sede: Juparanã, Estado do Rio de Janeiro, ausente nos dias 16 e 17, em Carandá, Estado de Minas, conduzindo jumentos "Pêga". (Ord. Serviço n. 27)	2	8\$0	16\$0
Geraldo Ramos de Oliveira, trabalhador de 4ª classe — Sede: Juparanã, Estado do Rio de Janeiro, ausente nos dias 28, 29, 30 e 31, em Providência, Estado de Minas, recolhendo um reprodutor de E. M. P. (Ord. Serv. n. 29)	4	8\$0	32\$0
José Maurício de Freitas, trabalhador de 4ª classe — Sede: Juparanã, Estado do Rio de Janeiro, ausente nos dias 9, 10, 11, 12, 13 e 14, em Viçosa, Estado de Minas, recolhendo um garanhão de E. M. P. (Ord. Serv. n. 26). Nos dias 16 e 17, em Carandá, Estado de Minas, conduzindo jumentos da raça "Pêga". (Ord. Serv. n. 28). Nos dias 27 e 28, em Pinheiro, conduzindo animais à sede desta Inspeção Regional. (Ord. Serv. n. 30). Nos dias 30 e 31, em Leopoldina, Estado de Minas, recolhendo um touro de E. M. P. (Ord. Serv. n. 31)	12	8\$0	96\$0
Total			152\$0

Foram prestados os serviços constantes desta folha.

Confere e importa a presente folha na quantia de 152\$0 (cento e cinquenta e dois mil réis), a qual, nesta data, foi deduzida do empenho global n. 3, de 21 de janeiro de 1940, conforme segue:

Saldo	4:109\$0
Despesa	152\$0
Saldo	3:957\$0

Inspeção Regional de Pinheiro, 12 de novembro de 1940. — F. R. de Abreu, escrivão. G — Visto, Waldemar José de Carvalho, diretor do Pessoal. — Visto, Dr. Miguel de Lima Mendes, no impedimento do inspetor chefe.

CAMPO DE SEMENTES DE PLANTAS OLEAGINOSAS DE ITAOCARA

Folha de pagamento de diárias do almoxarife deste campo, relativa ao mês de novembro de 1940:

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Ernesto Ottati, almoxarife, classe E (600\$090). Sede: Itaocara, Estado do Rio de Janeiro. Esteve em serviço fora de sua sede nos dias 3 a 10 do mês de novembro do corrente ano, junto à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Niterói, tratando do recebimento dos vencimentos do pessoal deste campo de sementes, conforme ordem de serviço do Sr. administrador do campo, a folhas n. 13-V do livro do ponto	8	10\$0	80\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento na quantia bruta de 80\$000 (oitenta mil réis).

Em 18 de novembro de 1940. — José H. de Albuquerque, DAT-F. Visto. — Daniel Moura, AGFA-J, administrador. Confere. Em 27-11-40. — E. de Queiroz Silva, encarregado da Equipe. Visto. Em 27-11-40. — Carlos Olympio Paes, chefe da S. C. Visto. — Waldemar José de Carvalho, diretor do Pessoal.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Posto de Defesa Sanitária Vegetal — Bahia

Decreto-lei n. 1.936 de 30 de dezembro de 1939, art. 3º, anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — Inciso 06) — D. N. P. V. — Posto de Defesa Sanitária Vegetal — Bahia.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, Posto de Defesa Sanitária Vegetal, na Bahia, relativa aos meses de fevereiro a junho.

Nome — Cargo — Observação	Número de diárias	Diária	Total
João Pedro da Silva Lopes — Vencimentos, 1:500\$0 — Sede: Salvador — Viajou nos dias 5, 7, 12, 14, 19, 21, 23 de fevereiro; 5, 7, 11, 13, 14, 16 de março; 4, 6, 10, 17, 20 de abril; 14 a 18 de maio, em serviço de inspeção de chacaras nos subúrbios da Cidade do Salvador e Distritos circunvizinhos e 20, 22, 10, 12, 17, 18, 19 de junho em idênticos serviços em vários pontos deste Município do Salvador (Ofícios ns. 44, 59, 81, 106 e 112)	39	15\$0	585\$0
Total			585\$0

Importa a presente folha, na quantia de 585\$0 (quinhentos e oitenta e cinco mil réis), a qual foi deduzida do crédito respectivo, na subconsignação indicada.

Bahia, 27 de agosto de 1940. — Cecília Spínola da Cunha, praticante escrivão IV. — Confere — Em 27-11-40 (assinatura ilegível), encarregado da Equipe. Visto. Em 27-11-40. — Carlos Olympio Paes, Chefe da S. C. — Visto Waldemar José de Carvalho, diretor do Pessoal. — Visto — Bahia, 9 de novembro de 1940. — (assinatura ilegível), Agrônomo classe "1" no impedimento do Chefe do Posto.

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

SECÇÃO DE FOMENTO AGRÍCOLA NO ESTADO DE ALAGOAS

Exercício de 1940

Decreto-lei n. 1.936 de 30-12-939 — Art. 3º, anexo 7º, verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 06) D.N.P.V.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da secção de Fomento Agrícola no Estado de Alagoas, relativa aos meses de setembro e outubro de 1940.

Nomes, cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Marêncio da Costa Barros, agrônomo classe I — Vencimentos: 1:300\$0 — Sede: São Miguel dos Campos, Estado de Alagoas — 52 dias de 10-9 a 31-10-40, nesta sede, em objeto de serviço público, a chamado do chefe desta Secção, conforme ordem telegráfica n. 243, de 24-8-940, desta chefia	52	22\$0	1:144\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em Rs. 1:144\$0 (um conto cento e quarenta e quatro mil réis), esta quantia foi deduzida do crédito respectivo na subconsignação indicada, consoante os empenhos números 56 e 59, de 12-9 e 11-10-940.

Secção de Fomento Agrícola em Maceió — Alagoas, em 4 de novembro de 1940. — Marêncio da Costa Barros, agrônomo, classe I. — Confere. Em 27-11-940. (Assinatura ilegível), encarregado da equipe. — Visto. Em 27-11-940. Carlos Olympio Paes, chefe da S.C. — Visto. Waldemar José de Carvalho, diretor do Pessoal.

A classificação e verificação de que trata a alínea "b" combinada com o parágrafo 4º do artigo 258, do R.G.C.P., foram feitas e anotadas na primeira via deste documento.

Maceió, 4 de novembro de 1940. — Marêncio da Costa Barros, agrônomo, classe I — Visto. (Assinatura ilegível), chefe da Secção.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Posto de Defesa Sanitária Vegetal — Bahia

Decreto-lei n. 1.936 de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — Inciso 06) — D. N. P. V. — Posto de Defesa Sanitária Vegetal — Baía.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, Posto de Defesa Sanitária Vegetal, na Baía, relativa aos meses de fevereiro a junho.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diárias	Total
Marcelino Martins Ribeiro — Agrônomo classe "I" — Vencimentos 1:300\$0 — Sede: Salvador — Viajou nos dias 5, 7, 12, 14, 19, 21, 23 e 27 de fevereiro 5, 7, 11, 13, 14 e 16 de março; 4, 6, 10, 17 e 20 de abril; em inspeções de chacaras nos arredores da Cidade do Salvador; 22 de abril a 13 de maio em serviço de inspeção fitossanitária nos Municípios de Jacobina e Morro do Chapéu; 14 a 17, 20, 22, 24, 28 a 31 de maio, 3, 5, 6, 7, 10, 12, 17, 18 e 19 de junho em inspeção fitossanitária e em chacaras nos subúrbios da capital, de 22 a 27 de julho em inspeção fitossanitária nos subúrbios da Capital, digo, em propriedade agrícola no Município de Santo Amaro (Ofícios ns. 44, 59, 81, 106 e 112).....	39 28	12\$0 22\$0	468\$0 616\$0
Aloisio Esmeraldo Carvalho Filho — Agrônomo classe "G" — Vencimentos, 900\$0 — Sede: Salvador — Viajou de 18 a 22 de março em inspeções de chacaras na Capital (Ofício n. 59)...	5	10\$0	50\$0
			1:134\$0

Importa a presente folha em 1:134\$0 (Um cento e trinta e quatro mil réis), a qual foi deduzida do crédito respectivo, na subconsignação indicada.

Baía, 28 de agosto de 1940. — *Celestina Spinola da Cunha*, praticante escritório IV. — Confere — Em 27-11-40 (assinatura ilegível), Encarregado da Equipe. — Visto — Em 27-11-40. — *Carlos Olympio Paes*, Chefe da S. C. — Visto — *Waldemar José de Carvalho*, Diretor do Pessoal. — Visto — Baía, 9 de novembro de 1940. — *João B. de S. Lopes*, Chefe do Posto.

INSPECTORIA REGIONAL EM CATÚ

Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-939 — Artigo 3.º, anexo 7 — Verba I — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias (04) D.N.P.A.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional em Catú, relativa ao mês de outubro de 1940.

Nomes, cargos — Observações	Número de diárias	Diárias	Total
Edgard da Silva Lima Pereira, zootecnista, classe "k" — Vencimentos: 1:900\$0 — Nas funções de inspetor-chefe — Sede: Catú, 12 dias (11 a 16, 23, 26 a 30). Na Capital, tratando de assuntos relativos ao fomento da produção animal, junto a Secretaria de Agricultura deste Estado. (Regulamento do D.N.P.A., aprovado pelo Decreto 23.979, de 8-3-934, modificado pelo Decreto n. 24.540, de 3-7-934, art. 102, alínea "n").....	8	32\$0	—

Edgard da Silva Lima Pereira, zootecnista, classe "k" — Vencimentos: 1:900\$0 — Nas funções de inspetor-chefe — Sede: Catú, 12 dias (11 a 16, 23, 26 a 30). Na Capital, tratando de assuntos relativos ao fomento da produção animal, junto a Secretaria de Agricultura deste Estado. (Regulamento do D.N.P.A., aprovado pelo Decreto 23.979, de 8-3-934, modificado pelo Decreto n. 24.540, de 3-7-934, art. 102, alínea "n").....

3 25\$0 363\$0

Importa a presente folha em 363\$0 (trezentos e sessenta e três mil réis).

Inspetoria Regional em Catú, 12 de novembro de 1940. — *Anísio José de Senna Machado*, escritório G. — Confere. — Em 27-11-940. (Assinatura ilegível), encarregado da equipe. — Visto — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal. — Visto. — Em 27-11-1940 — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S.C. — *Aloysio Freire Portella Porous*, pelo inspetor chefe.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL

DIVISÃO DO FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

Seção de São Paulo

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede ao pessoal abaixo indicado, relativa ao mês de outubro de 1940:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Darci Rocha Poppe, escriturário classe G (900\$000). Sede: Capital. De 9 a 31, no município de Jaboticabal, Estado de São Paulo, arrecadando moveis e demais materiais pertencentes à extinta Escola Agrícola "José Bonifácio", de acordo com a ordem de serviço de 8-10-940, desta seção.....	23	15\$0	345\$0

Certifico que o funcionário constante da presente folha esteve em serviço de seu cargo, fora de sua sede durante os dias acima mencionados no mês de outubro último, de conformidade com a discriminação supra. Confere e importa em 345\$000 (trezentos e quarenta e cinco mil réis).

São Paulo, 13 de novembro de 1940. — *Antonio Bertoni*, DAT-I Confere. — Em 27-11-40. — *E. de Queiroz Silva*, encarregado da Equipe Visto. — Em 27-11-40. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

Visto. — *O. P. Nobrega*, pelo chefe da Seção de Fomento Agrícola Federal em São Paulo.

D. N. P. A.

D. F. P. A.

Inspetoria Regional de Fomento da Produção Animal em Tigipió — Pernambuco

Exercício de 1940

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, anexo 7, Verba 1 "Pessoal" — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 8 — "Diárias", inciso 04 — D. N. P. A.

Folha de pagamento de diárias, por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional em Tigipió Pernambuco, relativa ao mês de agosto de 1940:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
1. Epitácio Pessoa Sobrinho, zootecnista, "K" (Inspeção-Chefe) — Vencimento mensal: 1:900\$0 — Sede, F. E. C., de Tigipió, Pernambuco. Em objeto de serviço no dia 1, tratando de assuntos do serviço junto à Diretoria do Fomento Animal, no Rio (ofício n. 844, de 24-6-940, do diretor do D. F. P. A.), e nos dias 16, 17, 26 e 27, inspecionando o P. E. C. de Umbuzeiro, na Paraíba, e tratando de assuntos do serviço junto à Interventoria Federal da Paraíba, em João Pessoa (atribuição do cargo).....	5	32\$0	160\$0

José Ribeiro de Carvalho, zootecnista, "J" — Vencimento mensal: 1:500\$0 — Sede, Fazenda Jundiá, Rio Grande do Norte. Em objeto de serviço público, de ordem superior, nos dias 25 a 28, na sede desta I. R., tratando de assuntos do serviço (telegrama n. 158, de 19-8-40).....

4 20\$0 80\$0

Sinval Leite Ramalho, prático rural, "H" — Vencimento mensal: 1:400\$0 — Sede, P. E. C. de Sobral, Ceará, em objeto de serviço público, nos dias 14 a 26, nos Municípios de Ipu e São Benedito, naquele Estado, fiscalizando e instalando montes provisórias. (Telegrama de 14-8, de 1940.)

13 15\$0 195\$0

Gastão Homem de Melo, agrônomo, classe "H" — Vencimento mensal: 1:100\$0 — A disposição da Inspeção Regional em Barreiros, Estado de S. Paulo, até ulterior deliberação — Sede, S. Carlos, S. Paulo. Continuou em objeto de serviço público, nos dias 1 a 31 de agosto, auxiliando o combate à febre aftosa na Fazenda Experimental de Criação de Urutal, em Goiás (ofício n. 666, de 15-5-40, da Chefia da I. R. em Barreiros).....

31 18\$0 558\$0

Soma 993\$0

Importa esta folha de diárias na quantia de novecentos e noventa e três mil réis (993\$0).

Inspeção Regional de Tigipiú, 25 de setembro de 1940. — *ella de Freitas Horta Barbosa*, datilógrafa, F. Confere. Em 27 de setembro de 1940. — *J. de Queiroz Silva*, encarregado da equipe. Em 27 de novembro de 1940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe. S. C. Visto. — *J. M. Braga*, pelo inspetor-chefe.

As verificações e conferências desta foram anuladas na Primeira Inspeção Regional do Fomento da Produção Animal, em Tigipiú, 25 de setembro de 1940. — *Alípio G. Silva*, escrivão.

Empenho n. 5, de 11 de março de 1940

do anterior 8:275\$0

importância desta 993\$0

Saldo que resta 7:282\$0

I. R. Tigipiú, 25 de setembro de 1940. — *Alípio G. Silva*, escrivão.

Visto, I. R. Tigipiú, 25 de setembro de 1940. — *J. M. Braga*, do inspetor-chefe.

Divisão de Fomento da Produção Vegetal

Portaria n. 64 V, de 10 de novembro de 1940:

O diretor resolve, de acordo com o artigo 37, letra "c", do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 4.438, de 26 de julho de 1939, designar o AGCC-J, Leopoldo de Almeida Xavier, para substituir o GFA-J José Fusetti Viveiros, nas suas faltas eventuais, na chefia da Seção de Fomento Agrícola no Estado do Espírito Santo, enquanto permanecer licenciado o AGCC-L Benvenuto de Novais.

Republicado por ter saído com incorreções no *Diário Oficial* de 21 de novembro de 1940.

Departamento Nacional da Produção Animal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 25 de novembro de 1940

Requerimentos despachados:

Inácio Girardi requer seu aproveitamento como contratado no serviço de inspeção de produtos de origem animal. (P. A. 5.288, de 1940). — O requerente aguarda abertura de provas de habilitação para o referido cargo.

Flávio Faria Carneiro, solicita seu aproveitamento no cargo inicial de prático rural. (P. A. 5.522-40). — O requerente aguarda abertura de concurso.

Requerem autorização para trabalhar fora das horas normais de expediente nos dias úteis, aos domingos e feriados:

Instituto Sul-Rio-Grandense de Carnes, de Serraria, município de Porto Alegre. (P. A. 5.476-40).

S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor", de São Paulo. (P. A. 5.477-40).

S. A. Indústrias Modelo, desta Capital. (P. A. 5.478-40). José Lourenço, de Pará. (P. A. 5.593-40). — Autorizo.

Portaria n. 34, de 24 de agosto de 1940

O diretor geral resolve designar o biólogo da D. N. P. A., classe J, do Quadro Único deste Ministério, com exercício no Instituto de Biologia Animal, Agostinho Lombardo, para proceder, na Fazenda Experimental de Criação em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, da Divisão de Fomento da Produção Animal, deste Departamento, à premunicação contra a tristeza de reprodutores adquiridos na República Argentina e na República Oriental do Uruguai. — *Mário de Oliveira*, diretor geral.

Portaria n. 35, de 24 de agosto de 1940

O diretor geral resolve designar o prático de Laboratório, classe F, do Quadro Único deste Ministério, com exercício no Instituto de Biologia Animal, Albano Joaquim de Assunção, para auxiliar os trabalhos de premunicação contra a tristeza de reprodutores adquiridos da República Argentina e República Oriental do Uruguai, que será procedida pelo biólogo da D. N. P. A., classe J, Agostinho Lombardo, na Fazenda Experimental de Criação de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, da Divisão de Fomento da Produção Animal, deste Departamento. — *Mário de Oliveira*, diretor geral.

Departamento Nacional da Produção Mineral

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 22 de novembro de 1940

Processos despachados:

Campanhia Sul Mineira de Eletricidade S. A. — Submete à aprovação do Governo os planos, orçamentos e especificações referentes ao aproveitamento da cachoeira do Xicão, município de Campanha. — Aprovo. DGPM. 4.615-39.

Sebastião Anastácio de Paula — Pedido de autorização de pesquisa. — Indeferido. DGPM. 4.938-40.

Antônio Pacifico Homem Junior — Pedido de aprovação de relatório que apresenta. — Aprovo. DGPM. 4.944-40.

Emílio de Oliveira — Protestando contra qualquer autorização ou concessão a ser outorgada a Odílio Loureiro da Cunha. — Indeferido. DGPM. 4.888-40.

Odílio Vieira — Pedido de autorização para pesquisa — Indeferido. DGPM. 4.493-40.

Nelson Alves Ferreira de Melo — Apresentação de relatório de pesquisa. — Aprovo. DGPM. 4.369-40.

José Antônio Vieira e outros — Manifesto de que tratava o artigo 10 do Cód. de Minas de 1934. — Registe-se. DGPM. 2.633 de 1936.

Companhia Melhoramentos Pará de Minas — Submete à aprovação do Governo os planos, orçamentos, e demais especificações referentes ao aproveitamento de energia hidro-elétrica da cachoeira dos Britos, Pará de Minas. — Aprovo. DGPM 5.814-40.

Conselho Nacional de Caça

ATA DA 72.^a SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DE CAÇA REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO DE 1940

As quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e nove de outubro de mil novecentos e quarenta, no recinto do Conselho, no edifício do Epitáfio de Pesca, à praça Quinze de Novembro, nesta capital, presentes os conselheiros Alvaro Gurgel de Alencar Filho, presidente; Bernardo José de Castro, vice-presidente; Genneville Hermsdorff, Alberto Rego Lins, Américo Braga, João Moojen de Oliveira, Joaquim Fernandes Braga e Mário Pereira Duarte da Costa, realizou-se a setuagésima segunda sessão ordinária do Conselho Nacional de Caça. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No expediente foram lidos: Ofício do Serviço de Informação Agrícola informando não ser possível atender ao pedido de remessa de publicações — archive-se; Sebastião Melquias Sales, pedindo interpretação de um artigo do Código de Caça — dirija-se por intermédio da Divisão de Caça e Pesca; inspetores do Serviço de Proteção aos Índios fazendo considerações sobre o período de defesa — ao conselheiro Hermsdorff; Clube Fluminense de Caçadores, comunicando eleição — archive-se. Ainda no expediente, o conselheiro Moojen propôs fosse alterado o horário das sessões para o período das quinze às dezessete horas. O conselheiro Fernandes Braga propôs também fossem as sessões ordinárias realizadas às segundas-feiras. Ouvido o conselho ficou deliberado continuassem as sessões no mesmo horário e dia. Ficou também deliberado que as sessões extraordinárias se realizarão, sempre que possível, no horário das ordinárias. Na ordem do dia, o conselheiro Moojen apresentou seu parecer sobre o memorial dos comerciantes de aves canoras, do Estado do Rio Grande do Sul. O parecer foi contrário às sugestões apresentadas. O conselheiro relator propôs fosse o processo encaminhado à Comissão de Reforma do Código. Foi

aprovado o parecer. Foi apreciado em primeira discussão o anteprojeto de instruções regulando a coleta de animais silvestres para fins didáticos. Tendo sido aprovada a proposta do conselheiro Américo Braga no sentido de ser tornada privativa de brasileiros natos a coleta de animais para os fins indicados, o conselheiro Rego Lins propôs fosse incluída uma alínea no artigo segundo, obrigando a apresentação do documento provando a nacionalidade. Foi aprovado. Iniciou-se também a discussão dos projetos de portarias, digo, de tabelas de taxas para a exportação de peles de animais silvestres, apresentadas pelos conselheiros Fernandes Braga e Genneville Hermsdorff, sendo que a deste substituiu a da Divisão de Caça e Pesca. Ficaram aprovadas as seguintes taxas para a exportação de peles de animais silvestres: sucuri, seiscentos réis; giboia, seiscentos réis; jacaré comum, coroa, papo amarelo e tinga, quinhentos réis; jacaré assú, seiscentos réis. O conselheiro Mário Costa absteve-se de votar na parte referente aos jacarés em virtude da interpretação que deu à portaria que regula o período do defeso. Estando terminado o tempo regulamentar, foi encerrada a sessão. Para constar, eu, Antônio Cid Gouveia, oficial administrativo, classe H, e secretário do Conselho, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo senhor presidente e por mim. Aprovada em sessão de 5 de novembro de 1940. — *Alencar Filho*, presidente. — *Antonio Cid Gouveia*, secretário.

ATA DA 73.^a SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DE CAÇA, REALIZADA EM 5-11-1940

Às quatorze horas e trinta minutos do dia cinco de novembro de mil novecentos e quarenta, no recinto do Conselho. No Edifício do Entrepasto de Pesca, à Praça Quinze de Novembro, sem número, nesta Capital, presentes os conselheiros Alvaro Gurgel de Alencar Filho, presidente; Bernardo José de Castro, vice-presidente; Alberto Rego Lins, Américo Braga, João Moojen de Oliveira, Joaquim Fernandes Braga e Mário Pereira Duarte da Costa, realizou-se a setuagésima terceira sessão ordinária do Conselho Nacional de Caça. O conselheiro Genneville Hermsdorff faltou com causa justificada. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No expediente foram lidos: Ofício do Consulado Argentino, remetendo a legislação de seu país sobre a proteção aos animais com vistas ao conselheiro Moojen e agradeça-se; Clube Paulistano de Tiro, ofício convidando o Conselho a comparecer à sessão de inauguração de seu "stand" do tiro — Aos senhores conselheiros. Ainda no expediente, o conselheiro Mário Costa requereu verbalmente se oficiasse à Divisão de Caça e Pesca solicitando, com a possível urgência, a solução do processo referente ao treinamento de cães de caça — Foi deferido. Na ordem do dia prosseguiu-se na discussão da tabela de taxas para exportação de peles de animais silvestres. Foram aprovadas as seguintes taxas: veado, oitocentos réis; caetele ou caetelú, seiscentos réis; queixada, quinhentos réis. O conselheiro Moojen foi de opinião que devia ser estabelecida uma taxa proibitiva para a exportação de peles de queixada, alegando que esse animal está rareando. O conselheiro Fernandes Braga disse que não é com imposto que se protege a fauna; que a prevalecer a proposta do conselheiro Moojen, melhor será proibir o comércio dessa pele. Foi ainda apreciado em segunda discussão o projeto de instruções para a coleta de animais para fins didáticos. Os conselheiros Fernandes Braga e Mário Costa mantiveram seus votos contrários à redação da última parte do parágrafo único do artigo primeiro e à alínea b, do artigo segundo. Estando terminado o tempo regulamentar, foi encerrada a sessão e marcada uma extraordinária para o dia sete, às quatorze horas e trinta minutos, para continuação da discussão da tabela de taxas, redação final das instruções para a coleta de animais, e, se houver tempo, para a discussão preliminar da reforma do Código. Para constar, eu, Antônio Cid Gouveia, oficial administrativo, classe "H", e secretário do Conselho, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo senhor presidente e por mim. Aprovada em sessão de 7-11-1940 — *Alvaro Gurgel de Alencar Filho*, presidente. — *Antonio Cid Gouveia*, secretário.

Serviço de Economia Rural

PORTARIA N. 129, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1940

O Diretor do Serviço de Economia Rural, de conformidade com o disposto no art. 122, parágrafo 1.º, alínea "a" do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1.º, alíneas "a", "b", "g" e "j", do decreto n.º 5.062, de 27-12-39, resolve autorizar a prorrogação remunerada de expediente do extranumerário inspetor XVI, João Soares Palmeira, durante o período de 29 de novembro a 31 de dezembro do corrente exercício, arbitrando-lhe a gratificação correspondente a um terço do salário mensal. — *Arthur Torres Filho*, Diretor.

PORTARIA N. 130, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1940

O Diretor do Serviço de Economia Rural, tendo em vista o que consta do processo n.º 5.710-40, e usando da atribuição que lhe confere a alínea "j", do art. 9.º, do regimento aprovado pelo decreto n.º 1.440, de 26-7-39, Resolve: prorrogar, até o dia 8 de dezembro do corrente ano o prazo estabelecido na portaria n.º 22-6-40 para o término da comissão que vem desempenhando o economista rural, classe K, Eugênio Bartolomeu dos Reis, nos Estados de Minas Gerais e São Paulo. — *Arthur Torres Filho*, Diretor.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO DESPACHADO PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Dia 7 de novembro de 1940

Sindicato dos Ferrovirios da Estrada de Ferro de Araraquara, São Paulo, pedindo a continuidade do direito de sindicalização dos ferroviários empregados na administração do Estado (MTIC 35.395-940, seguido de Exposição de Motivos do Departamento Administrativo do Serviço Público). — Aprovado. Em 7-11-940. — G. VARGAS. — Despacho exarado pelo Sr. Ministro: Ao Departamento Nacional do Trabalho para cumprir. Em 13-11-940.. — *Falcão*.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Em 16 de novembro de 1940 (aditamento)

Processos despachados:

Mario Rodrigues, reclamando contra irregularidades que, segundo alega, se vem verificando na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovirios da Rede Mineira de Viação (MTIC 35.493-940). Arquivo-se, à vista das informações.

Antônio Rocha, reclamando contra The Leopoldina Railway Company, que o afastou dos seus serviços pelo espaço de um ano, embora não lhe tivesse sido assegurado pela respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões, direito à aposentadoria (MTIC 35.491-940). — Arquivo-se, à vista da informação de fls. 13. (Segundo a informação a que alude o despacho, são impropriedades as reclamações apresentadas uma vez que, após as indispensáveis providências processuais, foi concedido ao ferroviário em apreço, pela Junta Administrativa da referida Caixa o benefício requerido).

Francisco de Azevedo Pinto, solicitando a indicação de nome para o cargo de médico homeopata da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Cia. Telefônica Brasileira em São Paulo (MTIC 35.494-940). — Transmite-se a informação. (Eslarece, a informação que alude o despacho, não existir vaga de médico na referida Caixa, tanto na sede, como em Paulo).

Dia 18 (aditamento)

Gabriel Guindo, pedindo seu aproveitamento na Estrada de Ferro Sorocabana (MTIC 35.494-940). — Transmite-se ao reclamante o acordão de fls. 29. (O aludido acordão acha-se publicado no Diário Oficial de 19 de outubro findo).

Zeferino Cardoso, recorrendo do acordão pelo qual o Conselho Nacional do Trabalho autorizou sua demissão da Companhia Mogiana de Estrada de Ferro, para o efeito de ser reintegrado nos serviços da referida empresa 783-934). — Arquivo-se, de vez que o recurso foi intentado seis anos após a publicação do acordão.

Dia 21

Werneck & Cia., pedindo avocação do processo referente à marca "Rochado", depositada sob o n.º 62.720 pelo suplicante, para sinalizar tintas da classe 1, afim de que seja reformada a decisão do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial que, negando provimento ao recurso, confirmou o despacho que indeferira o registro da aludida marca (MTIC 24.529-40). — Avoco o processo para o efeito de reformar a decisão do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial e, de acordo com o parecer do Departamento Nacional da Propriedade Industrial (fls. 26), ser concedido o registro. (O parecer a que alude o despacho opina pela concessão do registro solicitado, de vez que a marca apontada como impeditiva não protege tintas; porquanto o registro, concedido, então, por classes, só compreendeu as de ns. 14, 15 e 16, inteiramente estranhas a esse artigo que pertence à classe 1; a menção desse artigo no exemplar da marca constante do processo, registrada sob n.º 29.265, é inoperante, para fim de outorgar a proteção legal, diante da desistência expressa própria firma depositante e consequente isenção do pagamento taxa regulamentar; o registro anterior é de título de estabelecimento, que só foi protegido como marca por não existir ainda a proteção especial, somente outorgada a tais designações pelo decreto n.º 24.507, de 1934).

Uldérico Fuser, pedindo avocação do processo concernente à marca "Alfa", depositada sob o n.º 48.125 por São Paulo Pargatas Company, para distinguir artigos da classe 38, para o efeito de reformar a decisão do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial que, dando provimento ao recurso interposto pelo depositante, concedeu a este o registro da citada marca (MTIC 15.423-940). — Avoco o processo para o efeito de reformar a decisão do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, e ser cancelado o registro, nos termos do parecer do Departamento Nacional da Propriedade Industrial (fls. 23). (O parecer a que alude o despacho

na pela reforma do acórdão e consequente recusa do registro, à da colidência apontada pelo suplicante).

Consulado Geral de Portugal, solicitando cópia dos decretos baixados sobre a regulamentação do comércio de couros e peles, ou datas em que foram publicados, bem como os respectivos números (MTIC 31.081-940). — Arquive-se, eis que já foi solucionado o assunto.

Dia 25

Vera Souza Bezerra e outros, pedindo, na qualidade de associados da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Aeroviários, seja insinuada, na referida instituição, uma Carteira de Empréstimo (MTIC 429-940). — Autorizo a criação da Carteira de Empréstimos, nos termos dos pareceres e do acórdão de fls. 34 e 35. (Os pareceres a que alude o despacho opinam pelo deferimento do pedido, e o acórdão citado, acha-se publicado no *Diário Oficial* de 7 de novembro corrente)

Dia 27

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, submetendo à consideração a dúvida suscitada acerca da filiação dos empregados da firma Benjamin Zilli, & Cia. (MTIC. 4.042-40). — Como parece à Comissão. (O parecer a que alude o despacho do teor seguinte: "O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes submete ao Exmo. Sr. ministro a dúvida sobre a filiação dos empregados da firma Benjamin Zilli & Cia., estabelecida com o comércio de secos e molhados por atacado, e indústria de moagem de sal e açúcar. Ouvido o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, reconhece a preponderância da atividade comercial da firma, cujos moínhos só beneficiam produtos vendidos pela firma. Apurada, assim, que a atividade industrial é complemento e "mediata" da preponderância, comercial, a Comissão especial opina, *ex vi* do Decreto-lei n. 627, de 18 de agosto de 1938, art. 11, com a redação do Decreto n. 1.067, de 21 de janeiro de 1939, que todos os empregados da firma devem ser filiados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes").

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, submetendo à consideração a dúvida suscitada acerca da filiação dos empregados da Sociedade Nacional Exportadora Ltda. (MTIC. 130-40). — Como parece à Comissão. (O parecer a que se refere este despacho é do teor seguinte: "O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários submete ao Exmo. Sr. ministro a dúvida sobre a filiação dos empregados da Sociedade Nacional Exportadora, estabelecida em São Paulo, com filiais em Baurú, Araquara, Presidente Prudente e Orlandia).

A firma tem como atividade genérica, a comercial, tendo como essência a do beneficiamento de algodão. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, em audiência determinada pelo Exmo. Sr. ministro, a pedido da Comissão Especial, informa que a firma explora como ramo "todos os negócios, principalmente exportação de café e demais gêneros do país". Beneficia exclusivamente o algodão comprado pela empresa, não trabalhando por conta de terceiros. A hipótese é do art. 11 do Decreto-lei n. 627, de 18 de agosto de 1938, com a redação do Decreto-lei n. 1.067, de 21 de janeiro de 1939, art. 1.º, sendo o beneficiamento atividade mediata da principal, que é a compra e venda, no que concorda o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Assim, os empregados da Sociedade Nacional Exportadora devem ser filiados, que parece à Comissão Especial, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes").

Companhia Imobiliária Nacional S.A., consultando acerca da filiação dos seus empregados às instituições de previdência social. (MTIC. 8.483-37). — Como parece à Comissão. (O parecer a que alude o despacho é do teor seguinte: "A Companhia Imobiliária Nacional S.A., com sede à rua da Quitanda, n. 143, térreo, Rio de Janeiro, tem por objeto a compra e venda de terrenos, por ela edificadas ou não, mediante financiamento, se for caso essa facilitação, garantido por "hipoteca ou penhor", e "empréstimos, ou abertura de crédito", conforme decorre das informações do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, do Instituto dos Bancários, do Instituto dos Industriários, e dos próprios Estatutos, artigos 4.º e 11. Os seus empregados, pois, são associados ou subordinados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, nos termos do Decreto-lei n. 627, de 18 de agosto de 1938, art. 3.º, letra "a", *ibi*: "empresas de administração ou venda de imóveis (estas quando operarem empréstimos ou financiamentos)".

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, submetendo à consideração a dúvida suscitada acerca da filiação dos empregados da firma Sousa Cardoso & Cia. (MTIC. 18.470-40). — Como parece à Comissão. (O parecer a que se refere este despacho do teor seguinte: "Depois de examinado o presente processo e verificados os Institutos interessados, a Comissão é de parecer que os empregados da padaria da empresa Sousa Cardoso & Cia. são associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e os empregados da confeitaria e bar são associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.")

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, submetendo à consideração o caso da transferência, para o aludido Instituto, das contribuições recolhidas aos dos Comerciantes pelo ex-associado Crispim Corrêa da Silva, para efeito da pensão requerida pelos respectivos beneficiários (MTIC 18.472-940). — Como parece à Comissão. (O parecer a que alude este despacho é do teor seguinte: "Apura-se do processo que o finado, Crispim Corrêa da Silva, era empregado efetivo da empresa Azambuja & Irmãos, estabelecida com negócio de secos e molhados, exercendo as funções de peão no depósito da empresa. O finado era, portanto, associado obrigatório do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, cabendo a este conceder, ou não, a pensão requerida por seus beneficiários.")

Conselho Nacional do Trabalho, submetendo à consideração a consulta formulada pela firma Jenny Charam acerca da sua situação em face do Decreto-lei n. 627, de 18 de agosto de 1938 (MTIC. 21.088-939). — Como parece à Comissão. (O parecer a que alude este despacho é do teor seguinte: "Das informações prestadas pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, apura-se que a firma acima referida tem como atividade preponderante a indústria do vestuário. De fato, a mencionada firma fabrica em série vestidos, copiados de modelos que importa do estrangeiro, e que são vendidos aos consumidores na própria loja. É certo que esses vestidos importados para modelos são também revendidos pela firma. Daí, porém, não há concluir seja o comércio a atividade preponderante. Basta considerar que para um movimento de vendas de cerca de trezentos a quatrocentos contos de réis, aparece uma importação de modelos no total de vinte a trinta contos de réis, segundo tudo informa o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes. Bem se percebe que os vestidos são importados com modelos, embora sejam depois revendidos. Pelo exposto, a Comissão é de parecer que a atividade preponderante da empregadora acima referida é a indústria de vestuário, razão pela qual são associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários todos os seus empregados, excetuados, apenas, os condutores de veículos que, se houver, serão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.")

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, submetendo à consideração a dúvida suscitada acerca da filiação dos empregados da firma Domingos da Costa Muniz (MTIC 21.928-940). — Como parece à Comissão. (O parecer a que se refere o despacho é do teor seguinte: "A empresa Domingos da Costa Muniz tem um estabelecimento comercial em São Paulo, para venda de artigos de couros, mangueiras de tecidos, pregos e artigos diversos, bem como uma fábrica de pregos e fios. Atualmente contribui para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes. Entende o Instituto dos Comerciantes tratar-se do critério da preponderância, tendo em vista o movimento das vendas, de procedências diversas. Das informações se depreende claramente que a produção da fábrica (pregos e fios), embora vendida por intermédio da seção comercial, é feita em volume muito inferior ao das várias mercadorias ali negociadas, e não fabricadas pela empresa. Desse modo, as atividades são distintas, e, assim, a Comissão é de parecer que os empregados da casa comercial são associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e os que trabalham na fábrica são associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.")

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, submetendo à consideração a dúvida suscitada acerca da filiação dos empregados da firma Freitas & Seabra (MTIC 23.547-940). — Como parece à Comissão. (O parecer a que alude este despacho é do teor seguinte: "O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários submete ao Exmo. Sr. Ministro a dúvida sobre a filiação dos empregados de Freitas & Seabra, com comércio de moveis e indústria de colchões. Na audiência do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, pedida por esta Comissão, e determinada pelo Exmo. Sr. Ministro, é esclarecido que a empresa é estabelecida com comércio de moveis usados, tendo preponderante a atividade comercial, da qual a pequena oficina para consertos e confecção de colchões é mero complemento. Os empregados, pois, da empresa, *ex vi* do Decreto-lei n. 627, de 19 de agosto de 1938, art. 11, segundo a redação do Decreto-lei n. 1.067, de 21 de janeiro de 1939, todos, opina a Comissão Especial, devem ser filiados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.")

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, submetendo à consideração a dúvida suscitada acerca da filiação dos empregados da firma F. Simões (MTIC 23.565-940). — Como parece à Comissão. (O parecer a que alude este despacho é do teor seguinte: "No presente processo, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários suscita dúvidas a filiação do empregador F. Simões, em face do Decreto-lei n. 627, de 18 de agosto de 1938. Verifica-se das informações prestadas pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes que F. Simões mantém dois estabelecimentos, onde explora o comércio de roupas feitas (de banho, para senhoras, vestidos) calçados, objetos de esporte para praia, sendo que, no situado à rua Bolívar n. 7-A, possui também, em anexo, uma pequena seção de consertos de artigos revendidos. Ambas as instituições de previdência social reconhecem a preponderância da atividade comer-

cial, na firma em referência. Por isso, a Comissão Especial é de parecer que todos os empregados de F. Simões são segurados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, com exceção apenas dos condutores de veículos que, se houver, serão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas".)

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, submetendo à consideração a dúvida suscitada acerca da filiação dos empregados das firmas Pickerrell & Cia. e Costa Leite & Cia. (MTIC 28.729-939). — Arquite-se, à vista da informação da Comissão. (A informação a que se refere este despacho esclarece que os empregados das firmas Pickerrell & Cia. e Costa Leite & Cia., estabelecidos em Belém do Pará, estão regularmente filiados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.)

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, submetendo à consideração a dúvida suscitada acerca da filiação dos empregados da sociedade Silval Modas Ltda. (MTIC 23.553-940). — metendo à consideração a dúvida suscitada acerca da filiação dos Como parece à Comissão. (O parecer a que alude este despacho é do teor seguinte: "O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários submete ao Exmo. Sr. Ministro a dúvida sobre a filiação dos empregados da Silval Modas Ltda., rua 7 de Setembro, número 118, Rio de Janeiro, cujas atividades descreve: 1) oficina de confecção de chapéus e vestidos; 2) loja para venda dos artigos fabricados; 3) comércio de vestidos e chapéus "aquisição, para revenda, já manufaturados na praça". O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, na informação pedida por esta Comissão e determinada pelo Exmo. Sr. Ministro, salienta, que a secção comercial de revenda de chapéus e vestidos é predominante, segundo informação do empregador, sendo a ale anexa a oficina de confecções, sendo a escrita feita englobadamente, o que o Instituto dos Industriários confirma. Está, assim, caracterizada a hipótese do Decreto-lei n. 627, de 18 de agosto de 1938, art. 11, segundo a redação dada pelo Decreto-lei n. 1.067, de 21 de janeiro de 1939, devendo, opinar a Comissão Especial, a filiação dos empregados da firma Silval Modas Ltda. ser feita no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, a que corresponde a atividade preponderante do empregador, desde que a atividade industrial é accessória ou complementar.")

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 11 de novembro de 1940

Décima Quarta Delegacia Regional, apresentando uma consulta sobre processo de infração de dispositivos das leis sociais trabalhistas (MTIC 34.938-40). — Como parece ao assistente técnico, transmitta-se. (O parecer a que alude este despacho é do seguinte teor: 1 — A matéria da consulta carece de importância e não deve constituir óbice ao trâmite normal dos processos de infração. 2 — Efetivamente, a competência para apreciação dos processos de infração e julgamento respectivo decorre de texto legal ou regulamentar, e independente da maneira pela qual o infrator se dirige, em sua defesa. 3 — Assim, e embora nos pareça que cabendo ao delegado apreciar afinal os processos de infração, a ele devem ser dirigidas as defesas, entendendo que, não estando o processo administrativo adstrito a um formalismo que hoje já não prevalece nem no processo judiciário, desde que as defesas sejam tempestivas devem ser conhecidas e apreciadas devidamente, ainda que dirigidas do Departamento Estadual do Trabalho).

Dia 19

Moure & Meirelles, recorrendo da multa que lhe foi imposta por infração do disposto do art. 10 do decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932 (MTIC 9.490-40). — Nego provimento ao recurso de fls. 42, à vista das informações, para o efeito de manter a multa imposta aos recorrentes.

Dia 21

Francisco R. Salomão Hias, pedindo sejam anexadas ao processo n. MTIC 23.902-40 vários documentos, visto lhe ter sido denegado este direito pela Quinta Junta de Conciliação e Julgamento da Capital de São Paulo (MTIC 23.902-40). — Nada há mais a deferir, eis que a petição de fls. 2 (MTIC 25.759-30) é anterior ao despacho decisório do processo.

Marcelino Vélez, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e Raul dos Santos (MTIC 30.828-40). — Avoco o processo para o efeito de anular a decisão da Junta a quo por inobservância das formalidades processuais estabelecidas nos arts. 13 e 14 do decreto n. 22.132, de 1932. Brixem, pois, os autos a novo julgamento, na forma da legislação vigente.

José Antônio de Campos, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e Gervásio Corrêa da Silva (MTIC 28.518 de 1940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por interposto fora do prazo legal.

Divisão do Orçamento

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Portaria

O Ministro de Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 28 do Regulamento aprovado pelo Decreto 890, de 9 de junho de 1936.

Resolve complementar a Verba "Diversas Despesas", do Orçamento da despesa do Serviço da Quota de Previdência, do Conselho Nacional do Trabalho, aprovado para o ano de 1940, de 7:000 (sete contos de réis), para atender durante os meses de novembro e dezembro, do corrente ano, às despesas com a instalação de máquinas "Hollerith", necessárias ao mesmo Serviço.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1940. — Waldemar Falco

Dia 18 de novembro de 1940

Processo despachado:

No processo em que o Serviço Técnico Atuarial solicita reforço da verba material do S.Q.P. o Sr. Ministro exarou o seguinte despacho — Faça-se o expediente autorizando o reforço de seis contos de réis".

Divisão do Pessoal

Por portaria de 26 de novembro de 1940, o Diretor do Serviço de Comunicações, usando da atribuição que lhe confere o art. 114 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e considerando a necessidade de se promover a revisão dos processos em condições de serem remetidos ao Arquivo Geral, resolveu antecipar por uma hora e prorrogar por duas, pelo prazo de quinze dias úteis, a contar da emissão do respectivo empenho da despesa, o expediente do oficial administrativo, classe J, Enéas Galvão Filho, para executar a referida tarefa, e do escriturário, classe E, inteiro, Sara Fernandes Bastos, para confeccionar as relações correspondentes. (Processo n. MTIC. 36.246-40).

Por ato de 25 de novembro de 1940, o Presidente da Comissão de Inquérito instituída pelo Sr. Ministro, por portaria de 20 do corrente referente ao abandono do cargo pelo escriturário, classe Alaide Sousa Falco, resolveu designar o oficial administrativo, classe H, Alódio Tovar, para secretariar os trabalhos da referida comissão, de acordo com o parágrafo 2º, do artigo 246 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. (Processo N. MTIC. 36.030-40).

Pelo telegrama n. 1.214, de 1 de agosto de 1940, o Delegado Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio no Estado de Minas Gerais comunica que, usando da faculdade que lhe confere o art. 136 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, arbitrou em quatrocentos mil réis (400\$00), o valor da ajuda de custo que compete ao auxiliar de escritório VIII, Alfen Cordeiro da Paixão, em virtude da prestação de serviços fora da sede, por prazo superior a 30 dias (Proc. n. MTIC. 24.467-40).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 20 de novembro de 1940

Processo despachado:

Proc. n. MTIC. 33.018-40, em que Edgar Von Brixen Mozel, inspetor de imigração, classe J, do Quadro único deste Ministério, removido da Delegacia Regional no Estado do Rio Grande do Sul para a do Estado da Bahia solicita prorrogação do prazo para entrar em exercício — Tendo em vista o motivo alegado concedo a prorrogação por trinta dias.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

EXPEDIENTE DO SENHOR PROCURADOR GERAL

Processos arquivados:

D. N. T.:

- P. 5.381-39 — Alfredo Gagliotti, contra Emp. Flexa de C. Ltda.
- P. 7.548-39 — Serafim Machado, contra J. Bartolomeu.
- P. 10.192-39 — Paulo S. Passos, contra Auto Mescar S. A.
- P. 10.375-39 — Roberto P. de Sá, contra Metrotone R. Ltda.
- P. 11.351-39 — Joaquim F. de Couto, contra A. Conde Gar.
- P. 12.045-39 — Antônio Roberto, contra Cia. Const. Ped.
- P. 9.127-39 — Manuel Ribeiro, contra Godinho & Cia.
- P. 8.181-39 — Maria G. de Almeida, contra R. Emis.

P. 1.970-39 — José da R. Freitas, pedido de guia.
 P. 4.811-39 — Laercio R. Correia, contra A. R. Lage.
 P. 4.919-39 — José Magalhães, contra A. P. das Neves.
 P. 5.279-39 — Celestino M. Carvalho, contra Ascenso A. paio.

Comunicações arquivadas:

D. N. T.:

P. 434-39 — Imper Ltda., comunicação.
 P. 466-39.
 P. 502-39.
 P. 616-39.
 P. 10-39.
 P. 2-39.
 P. 1.178-39.
 P. 1.184-39.
 P. 1.128-39.
 P. 846-39.
 P. 1.340-39.
 P. 3.256-37.
 P. 4.688-37.

D. N. T. 17.984-36 (P. 2.443-36).
 D. N. T. 7.323-38 (P. 6.114-38).

P. 5.800-35.
 D. N. T. 7.841-38 (P. 6.108-38).
 D. N. T. 8.254-38 (P. 6.104-38).
 D. N. T. 8.061-38 (P. 6.102-38).
 D. N. T. 8.205-38 (P. 6.100-38).
 D. N. T. 635-37 (P. 6.094-38).
 D. N. T. 338-37 (P. 6.088-38).
 D. N. T. 2.689-37 (P. 5.786-38).
 D. N. T. 7.254-38 (P. 5.552-38).
 D. N. T. 7.351-38 (P. 5.550-38).
 D. N. T. 7.414-38 (P. 5.482-38).
 D. N. T. 7.250-38 (P. 5.390-38).
 D. N. T. 4.516-38 (P. 4.478-38).
 D. N. T. 4.564-38 (P. 4.478-38).
 D. N. T. 5.156-38 (P. 4.084-38).
 D. N. T. 5.157-38 (P. 3.932-38).
 D. N. T. 4.836-38 (P. 3.868-38).
 D. N. T. 4.832-38 (P. 3.866-38).
 D. N. T. 4.877-38 (P. 3.854-38).
 D. N. T. 4.860-38 (P. 3.840-38).
 D. N. T. 4.609-38 (P. 3.682-38).
 D. N. T. 4.532-38 (P. 3.672-38).
 D. N. T. 4.536-38 (P. 3.670-38).
 D. N. T. 4.549-38 (P. 3.668-38).
 D. N. T. 4.731-38 (P. 3.662-38).
 D. N. T. 4.743-38 (P. 3.660-38).
 D. N. T. 4.774-38 (P. 3.552-38).
 D. N. T. 4.764-38 (P. 3.550-38).
 D. N. T. 4.763-38 (P. 3.548-38).
 D. N. T. 3.136-38 (P. 2.850-38).
 D. N. T. 11.953-40 (P. 6.295-40).
 D. N. T. 17.000-40 (P. 8.687-40).
 D. N. T. 8.497-38 (P. 6.190-38).
 D. N. T. 6.189-38 (P. 5.140-38).
 D. N. T. 6.077-38 (P. 4.630-38).
 D. N. T. 20.904-40 (P. 10.309-40).
 D. N. T. 20.918-40 (P. 10.308-40).
 D. N. T. 16.450-40 (P. 8.476-40).
 D. N. T. 16.053-40 (P. 8.700-40).

P. 3.744-40.
 P. 3.748-40.
 D. N. T. 48.729-37 (P. 10.790-37).
 D. N. T. 9.743-37 (P. 4.532-37).
 D. N. T. 7.575-37 (P. 3.886-37).
 D. N. T. P. 3.267-34.
 D. N. T. 9.257-34 (P. 299-34).
 D. N. T. 1.163-38 (P. 2.114-38).
 D. N. T. 710-38 (P. 2.408-38).
 D. N. T. 50.604-37 (P. 2.298-38).
 D. N. T. 1.162-38 (P. 2.208-38).
 D. N. T. 1.294-38 (P. 2.000-38).
 D. N. T. 1.269-38 (P. 1.974-38).
 D. N. T. 942-38 (P. 1.970-38).
 D. N. T. 1.129-38 (P. 1.968-38).
 D. N. T. 1.327-38 (P. 1.966-38).
 D. N. T. 1.277-38 (P. 1.952-38).
 D. N. T. 1.293-38 (P. 1.948-38).
 D. N. T. 1.950-38 (P. 1.278-38).
 D. N. T. 1.278-38 (P. 1.950-38).
 D. N. T. 1.086-38 (P. 1.942-38).
 D. N. T. 1.312-38 (P. 1.940-38).
 D. N. T. 50.502-37 (P. 2.070-38).
 D. N. T. 1.100-38 (P. 1.736-38).
 D. N. T. 1.130-38 (P. 1.732-38).
 D. N. T. 1.127-38 (P. 1.730-38).
 D. N. T. 1.087-38 (P. 1.704-38).
 D. N. T. 1.085-38 (P. 1.708-38).
 D. N. T. 5.846-38 (P. 4.700-38).
 D. N. T. 5.797-38 (P. 4.710-38).

D. N. T. 5.752-38 (P. 4.716-38).
 D. N. T. 7.571-38 (P. 4.768-38).
 D. N. T. P. 4.916-38.
 P. 5.026-38.
 P. 5.036-38.
 D. N. T. 6.185-38 (P. 5.110-38).
 D. N. T. 5.729-38 (P. 4.696-38).
 D. N. T. 31.707-34 (P. 2.682-38).

P. 2.468-38.
 P. 2.868-38.
 P. 2.880-38.
 P. 3.054-38.
 P. 3.102-38.
 P. 3.224-38.
 P. 3.228-38.
 P. 3.476-38.
 P. 3.570-38.
 P. 3.706-38.
 P. 3.810-38.
 P. 3.878-38.
 P. 3.946-38.
 P. 3.994-38.
 P. 4.000-38.
 P. 4.136-38.
 P. 4.296-38.
 P. 4.370-38.
 P. 4.518-38.
 P. 4.556-38.
 P. 3.930-37.

D. N. T. 5.831-38 (P. 3.896-38).
 D. N. T. 5.725-38 (P. 3.956-38).
 D. N. T. 23.621-40 (P. 11.295-40).
 D. N. T. 23.663-40 (P. 11.294-40).
 D. N. T. 23.683-40 (P. 11.292-40).
 D. N. T. 23.681-40 (P. 11.291-40).
 D. N. T. 23.679-40 (P. 11.290-40).
 D. N. T. 22.941-40 (P. 11.268-40).
 D. N. T. 22.731-40 (P. 11.264-40).
 D. N. T. 23.510-40 (P. 11.255-40).
 D. N. T. 23.508-40 (P. 11.253-40).
 D. N. T. 23.415-40 (P. 11.209-40).
 D. N. T. 23.367-40 (P. 11.208-40).
 D. N. T. 23.370-40 (P. 11.207-40).
 D. N. T. 23.419-40 (P. 11.206-40).
 D. N. T. 23.313-40 (P. 11.205-40).
 D. N. T. 23.317-40 (P. 11.204-40).
 D. N. T. 22.065-40 (P. 10.733-40).
 D. N. T. 20.205-40 (P. 10.023-40).
 D. N. T. 19.661-40 (P. 9.791-40).
 D. N. T. 19.450-40 (P. 9.726-40).

INSPETORIA

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR CHEFE

Dia 27 de novembro de 1940

Pedidos de certidão:

DNT 21.267-40 — Empresa Progresso Ltda. — Arquite-se, em 23-11-40.

DNT 26.274-40 — Raul Campos. — Certifique-se, arquivando-se em seguida. Em 25-11-40.

DNT 21.483-40 — Gasogênio Ferta Ltda. — Providencie-se de acordo com o disposto no § 2º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.343, de 7-12-39. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 20-11-40.

DNT 21.407-40 — Cia. Química Rhodia Brasileira S. A. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 20-11-40.

DNT 17.099-40 — Theodor Wille & Cia. Ltda. — Em vista das informações, defiro o pedido de fls. 15, ficando insubsistente o auto de infração n. 27. O Serviço Interno deve tomar as devidas providências relativamente à nova relação apresentada. Posteriormente, certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 19-11-40.

DNT 24.273-40 — Lourenço Souza. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 20-11-40.

Diversos despachos:

DNT 19.320-38 — Otávio & Francisco. — Defiro o pedido de fls. 2. Ao S. Interno, para os devidos fins. Posteriormente, à consideração do Sr. Diretor com a proposta de arquivamento, salientando que o pedido de fls. 2 foi endereçado ao Exmo. Sr. Ministro. Em 25-11-40.

DNT 10.262-39 — Vital Ramos de Castro. — Defiro o pedido de fls. 2, em vista das informações. Ao Serviço Interno, para os devidos fins. Posteriormente, arquite-se. Em 22-11-40.

Pedidos de Certidão:

DNT 20.489-40 — The Brazilian Coal Cia. Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 25-11-40.

DNT 23.931-40 — Klaussen & Companhia Limitada. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 25-11-40.

DNT 25.827-40 — W. Mitchell. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 25-11-40.

DNT 24.817-40 — Paulo Malta. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 25-11-40.
 DNT 22.931-40 — Umbelino P. Martins. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 25-11-40.
 DNT 18.884-40 — Abel Costa & Cia. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 18-11-40.
 DNT 20.839-40 — M. Ventura & Cia. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 25-11-40.
 DNT 26.237-40 — Teodomiro Viana. — Em vista das informações, defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843, de 7-12-39. Em seguida, certifique-se, arquivando-se depois o processo. Em 22-11-40.
 DNT 22.810-40 — J. Cardoso & Vieira. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 23-11-40.
 DNT 23.952-40 — Martins Rabelo. — Providencie-se de acordo com o disposto no § 2º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843, de 7-12-39. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 12-11-40.
 DNT 21.021-40 — Geohidro Limitada. — Indefero o pedido de fls. 2, nos termos da informação de fls. 3 e verso. Ao Serviço Externo, para providenciar de acordo com a lei. Em 14-10-40.
 DNT 25.235-40 — I. R. Lima. — Certifique-se, archive-se, depois de integralmente cumprido o despacho de fls. 6 v. Em 26-11-40.

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 19 de novembro de 1940

Processos arquivados:

SIP 31.539-40 — Domingos Jacovazzo, contra Comp. Progresso Industrial do Brasil.
 SIP 20.749-38 — 17.ª Inspetoria Regional.
 SIP 24.353-39 — Henrique José Brochado.
 SIP 18.999-39 — Jaime de Andrade Pinheiro.
 SIP 31.813-39 — José dos Santos.
 SIP 27.025-39 — João C. de Novais.
 Raimundo Silva, solicitando registro de jornalista. (SIP 19.304 de 1939). — Tendo o requerente falecido, archive-se.

Dia 22

Bernardino Martins de Luna, solicitando registro de livros. (SIP 42.738-40). — Deferido. Feitas as anotações, archive-se.

Paul Shaefer, solicitando registro de fichas (SIP 2.975-40). — Deferido, em face das informações.

Artur Scofield, solicitando registro de químico diplomado (SIP 43.820-40). — Faça-se o registro, desde que o requerente pague a taxa legal.

Manuel Chagas de Almeida, solicitando registro de químico diplomado (SIP 43.823-40). — Idem.

João Chagas, solicitando registro de químico licenciado (SIP 29.235, de 1940). — Deferido, em face do despacho proferido pelo Sr. ministro no processo MTIC 27.261-40. Faça-se o registro, desde que o requerente pague a taxa legal.

13.ª Delegacia Regional, remetendo documentos pertencentes a Luiz da Cunha Coelho, Agostinho Teixeira da Mota e José Albino dos Santos (SIP 34.806-40). — Emita-se a carteira, de acordo com as normas adotadas.

Lucas Gonsior, solicitando identificação (SIP 31.491-40). — Idem.

Processos arquivados:

SIP 34054-40 — Dermeval Rosa contra rires, Santos & Cia.
 SIP 34.065-40 — José de Sousa Dias.
 SIP 43.181-40 — Alvaro da Costa Braga contra Paramount S. A. (Sino.).

Pedidos de identificação deferidos:

SIP 43.397-40 — Kurt Saalfeld.
 SIP 42.627-40 — Francesco Cascardi.
 SIP 42.609-40 — Maria José Perni.
 SIP 39.446-40 — João Albino Lucas.
 SIP 42.894-40 — Mahmud Ibrahim Yussef.
 SIP 39.472-40 — Sidur Esani.
 SIP 42.889-40 — Hassan Mohammad.
 SIP 42.892-40 — Marfusa Alles.
 SIP 37.605-40 — João dos Reis.
 SIP 39.583-40 — Alfredo Queiroz Monteiro.
 SIP 42.913-40 — Mantuário Salvatores.
 SIP 42.441-40 — Fekok Mordka Ungieracz.
 SIP 42.911-40 — André Camps.
 SIP 42.235-40 — Vicent Henri Julien.
 SIP 41.494-40 — Levi Simões Ferreira.
 SIP 42.404-40 — José Ferreira.
 SIP 42.273-40 — Jagonih Amaral.

Pedidos de registro de livros deferidos:

SIP 43.846-40 — Maukro Elvares de Sousa Coutinho.
 SIP 43.922-40 — Manuel Ferreira Segundo.
 SIP 43.903-40 — Ricciotti Garritano.
 SIP 44.063-40 — Manuel Soares Moço.
 SIP 38.980-40 — Leopoldo Machado & Cia. Ltda.
 SIP 37.384-40 — Companhia Cerâmica Brasileira.

Ernani Gabriel Peixoto, solicitando registro de químico (SIP 31.632-40). — Deferido, em face do despacho proferido no processo MTIC 37.261-40. Faça-se o registro, desde que o requerente pague a taxa legal.

Antônio de Sousa Ornelas, solicitando registro de químico (SIP 29.671-40). — Deferido. Faça-se o registro, desde que o requerente pague a taxa legal.

Ismaci Pinto de Sousa, solicitando registro de químico (SIP 30. de 1940). — Deferido. Faça-se o registro, desde que o requerente pague a taxa legal.

M. Guerra, solicitando substituição de livros (SIP 44.174-40). Deferido, na forma do parecer.

Eduardo de Almeida Guimarães, solicitando registro de livros (SIP 43.855-40). — Aguarde-se, como proposto.

Barbosa & Camanho Ltda., solicitando transferência de registro (SIP 43.528-40). — Aguarde-se, como proposto.

Eloizindo Vieira Prata, solicitando registro de livros (SIP 44. de 1940). — Idem.

Pedro Nolasco da Silva, reclamando contra a firma Sauwn & Cia (SIP 42.862-40). — Archive-se.

Georgina da Silva Rego, reclamando contra a firma Acilia zenban (SIP 42.864-40). — Idem.

Pedidos de retificação de carteira deferidos:

SIP 43.712-40 — União dos Operários em Fábricas de Tecido.
 SIP 43.557-40 — Plínio de Lacerda.
 SIP 43.804-40 — Aristides Bento.
 SIP 43.806-40 — União dos Trabalhadores Metalúrgicos.
 SIP 43.667-40 — Dagoberto de Oliveira.
 SIP 43.705-40 — Anselmo Augusto Pauliac.
 SIP 43.718-40 — Manuel Tinoco de Sá.
 SIP 43.697-40 — Aires Berilo Gomes.
 SIP 41.337-40 — Raul de Freitas.
 SIP 43.827-40 — Celiano Hardeim.
 SIP 22.050-40 — Paulino da Silva Reis.
 SIP 40.488-40 — Carlos Coutinho Marques.
 SIP 41.737-40 — Isairo Artur Pereira de Rezende.
 SIP 43.138-40 — José Ribeiro Pinto Santana.
 SIP 42.121-40 — José Luiz Pinto Júnior.
 SIP 44.076-40 — União dos Trabalhadores Metalúrgicos.

Pedidos de identificação deferidos:

SIP 43.253-40 — Ahmed Abbas Mohamed.
 SIP 43.098-40 — Mohamad Khader Hamade.
 SIP 43.094-40 — Alwiman Mohamad Mahmond Osman.
 SIP 44.425-40 — Artur Coutinho.
 SIP 43.099-40 — Alim Mohamed.
 SIP 42.225-40 — José Antônio de Freitas.
 SIP 41.694-40 — Manuel Barnabé Pinto Franco.
 SIP 42.139-40 — Abram Leiba Grynberg.
 SIP 42.138-40 — Benjamim Herz Fajn.
 SIP 40.889-40 — Amadeu José de Sousa.
 SIP 42.336-40 — Grego Michele.
 SIP 40.341-40 — Oto Luetschg.
 SIP 38.927-40 — Claud Urling Doré.
 SIP 38.925-40 — Harry Everett Gibbins.
 SIP 42.479-40 — Boruh Wellman.
 SIP 42.666-40 — Stefano Escole.
 SIP 42.482-40 — Carnevale Giovanni.
 SIP 42.669-40 — Bruno Andréa.
 SIP 42.654-40 — Stenbo Ciriaco.

Abdon Monteiro de Lima, solicitando registro de professor (SIP 44.836-40). — Deferido, em face da informação.

Pedidos de identificação deferidos:

SIP 42.651-40 — Francisca Ana Moraes.
 SIP 38.931-40 — Antônio Pinto de Almeida.
 SIP 44.227-40 — 15.ª Delegacia Regional.
 SIP 42.272-40 — Trota Florino.
 SIP 42.868-40 — Antônio Julio Silvestres.
 SIP 42.624-40 — Francisco Felix.
 SIP 42.244-40 — Saul Seilichowski.
 SIP 42.631-40 — Hassen Dainb Mahmud.
 SIP 42.798-40 — Nicola Leta.
 SIP 42.642-40 — Mustafa Assen.
 SIP 42.641-40 — Mamed Hassad.
 SIP 42.492-40 — Felinto de Almeida Santos.

Dia 23

Pedidos de registo de livros deferidos:

- SIP 42.692-40 — Manuel Ferreira da Trindade.
SIP 39.221-40 — M. A. Simões.
SIP 43.814-40 — Artur Cambier.
SIP 43.829-40 — Firmo Pascoal dos Reis.
SIP 43.412-40 — Mazzonetto & Samelli.
SIP 43.411-40 — Franco & Gouveia.
SIP 43.377-40 — Antônio Jorge Abdala.
SIP 43.319-40 — João Faraco.
SIP 43.409-40 — Felipe & Filho.
SIP 43.391-40 — João Ferreira da Costa Romariz.
SIP 42.587-40 — Camilo de Oliveira Coelho & Comp.
SIP 43.698-40 — Macciola & Passafini.
José Nunes de Sousa Martins, solicitando registo de livros. (SIP 408-40). — Aguarde-se, como proposto.
Usina Nacional de Indústrias Químicas Ltda., solicitando registo de livros. (SIP 43.365-40 — Aguarde-se, como proposto.
José Abrahão, solicitando registo de livros. (SIP 43.719-40). — Arquivo. Feitas as anotações, archive-se.
Associação Econômica Nippo-Brasileira, solicitando registo de livros. (SIP 43.657-40). — Apresente o instrumento de mandato.
Eulália dos Santos Segunda, solicitando registo de livros (SIP 750/40). — Apresente o instrumento de mandato.
Fidelis José de Sá, solicitando registo de livros (SIP 43.772/40). Aguarde-se, como proposto.

Notificações expedidas

Dia 26 de novembro de 1940

Ao jornal "Foot-Ball":

N. 91 — Comunicando que foi multado em 200\$0, nos termos do 2.º do art. 10 do Decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, por infração do mesmo art. 10 (SIP 11.318/40).

— Ao Sr. Homero de Araujo Bruce:

N. 73 — Notificando para recolher a importância de 100\$0, correspondente à multa imposta por infração do art. 10 do Decreto número 22.035, sob pena de cobrança executiva (SIP 29.527/40).

— À Rádio Vera Cruz S/A:

N. 74 — Notificando para recolher a importância de 100\$0, correspondente à multa imposta por infração do art. 10 do Decreto número 22.035, sob pena de cobrança executiva (SIP 29.527/40).

e frês, se para tanto, forem concedidos os créditos suplementar ou orçamentário à conta dos quais deva correr as respectivas despesas, não se responsabilizando o Governo, em qualquer caso, se o referido Tribunal denegar-lhe registo.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá, no actual exercício, por conta do crédito especial indicado na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a respectiva despesa, na escrituração da Secção Financeira do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, e, nos exercícios subsequentes, na forma estabelecida na cláusula quarta.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi autorizado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República na Exposição de Motivos número mil oitocentos e noventa e seis, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicada no *Diário Oficial* de seis de novembro de mil novecentos e quarenta, poderá ser prorrogado ou renovado as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder os deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador. O presente termo, está isento do pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, além o selo de Educação e Saúde, na forma da legislação em vigor, e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Adolfo Costa, contador, classe H, do Quadro Permanente deste Ministério, que o lavrei. Achavam-se coladas quatro estampilhas federais no valor de 16\$0 e um selo de Educação e Saúde, assim utilizados:

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1940. — *Laura Ribeiro da Boamorte*. — *Egmar Corrêa Leal*. Testemunhas: *Renato José Stéfano Pessoa* e *Henrique de Souza Martins*. — *Adolfo Costa*. — *Aperto*. Em 26-11-40. — *A. de Souza Costa*.

Visto, *José Manuel Labandosa*, pelo chefe.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Serviço do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Fazenda, entre o Governo de República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Egmar Correia Leal, para o desempenho das funções de chefe da Secção de Revisão e Requisições da Divisão Técnica do Departamento Federal de Compras.

Aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta, presentes no Gabinete do director do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, o respectivo director e o senhor Egmar Correia Leal, brasileiro e residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo primeiro do Decreto-lei número dois mil trescentos e sessenta e cinco, de treis de julho de mil novecentos e quarenta, que abre, por este Ministério, o crédito especial de trinta contos de réis (30:000\$0), para admissão e extranumerários contratados no Departamento Federal de Compras, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Egmar Correia Leal, daqui por diante denominado contratado, para exercer as funções de chefe da Secção de Revisão e Requisições da Divisão Técnica do Departamento Federal de Compras.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá o salário mensal de dois contos de réis (2:000\$0).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será a partir da data do seu registo pelo Tribunal de Contas, até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, podendo esse prazo ser prorrogado até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta

NOTICIÁRIO

MINISTERIO DA AGRICULTURA

SECÇÃO DE PLUVIOMETRIA E INUNDAÇÕES

Boletim Diário

Dia 27 de novembro de 1940

Estado e tendência do nível dos rios

Bacia Amazônica (dia 26):

Em declínio em São Paulo Olivença, São Felipe, Manaus, Humaitá, Parintins, Obidos e Santarém; em ascensão em Labrea, São Gabriel e Porto Velho; estacionário em Peixe.

Bacia Paraná-Paraguai (dia 26):

Em declínio em Tibagi, Rio Negro, Porto União, Porto Esperança e Porto Murlinho; em ascensão em São Mateus, Foz do Iguaçu, São Luiz de Cáceres, Cuiabá e Corumbá; estacionário em Tomazina e Jataí.

Bacia São Francisco (dia 27):

Continuará em declínio entre Pirapora e Rio Branco e em ascensão no resto do curso.

Bacia Itapicuru (Baía, dia 26):

Em declínio em Pindobassú, Cruz das Almas e Cipó; em ascensão em Queimados e estacionário em Itapicuru.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (dia 27):

Em declínio em São Pedro e Itambé e em ascensão no resto do curso.

Bacia Paraíba do Sul (dia 27):

Entrará em lenta ascensão em todo o curso.

Bacia Itajaí Assú (dia 27):

Não é feita a sinopse por falta de informes.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 27 DE NOVEMBRO DE 1940

Praças	Mercados		A vista
	Oficial	Livre	
Londres:			
Libras AREA	—	80\$050	82\$935
França	—	—	\$585
Itália	—	1\$006	\$924
Alemanha:			
Reichsmark	—	8\$380	—
Verrechnungsmark	—	6\$095	—
Unterstützungsmark	—	—	3\$696
Portugal	—	\$795	\$881
Hespanha	—	1\$500	—
Suiça	—	4\$602	4\$820
Nova York	16\$580	19\$776	20\$830
Argentina	—	4\$660	5\$118
Japão	—	4\$661	—

Cobertura do Banco do Brasil aos Bancos:

Londres:			
Libras AREA	—	79\$350	—

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 28 DE NOVEMBRO DE 1940

Apólices e Obrigações

Uniformizadas de 5 %, miudas	770\$0
Uniformizadas de 1:000\$0, 5 %	817\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, nom.	815\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, port.	816\$0
Reajustamento Econômico de 1:000\$0, 5 %, port.	855\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 7 % (1921)	1:015\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 7 % (1930)	1:010\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 7 % (1932)	1:048\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 6 % (1937)	912\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 7 % (1939)	1:010\$0
Empréstimo Municipal de 1906, nom.	160\$0
Empréstimo Municipal de 1906, port.	180\$0
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (Dec. n. 1.535) ...	192\$0
Empréstimo Municipal de 1931, port.	202\$5
Prefeitura de Porto Alegre de 50\$0, 3 1/2 %, port.	31\$0
Minas Gerais de 1:000\$0, 7 %, port.	835\$0
Minas Gerais de 200\$0, 5 %, port. (1934), 1.ª série.	154\$5
Minas Gerais de 200\$0, 8 %, port. (1934), 2.ª série.	164\$0
Minas Gerais de 200\$0, 7 %, port. (1934), 1.ª série.	161\$0
Paraná de 200\$0, 5 %, port.	132\$0
Pernambuco de 100\$0, 5 %, port.	88\$0
São Paulo de 200\$0, 5 %, port.	201\$0
Uniformizadas de São Paulo de 1:000\$0, 8 %, port.	1:047\$0

Ações de Bancos

Mercantil do Rio de Janeiro	650\$0
-----------------------------------	--------

Ações de Companhias

Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, preferenciais.	128\$0
Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, ordinárias ...	133\$0
Siderúrgica Belgo-Mineira, port.	350\$0

Debentures

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro", S. A. de Crédito Real	204\$0
Companhia Progresso Industrial do Brasil	200\$0
Companhia Docas de Santos	202\$0

Vendas judiciais

40 Apólices Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, nom.	810\$0
6 Apólices Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, nom.	815\$0

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 28 de novembro de 1940. — Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

Junta dos Corretores de Mercadorias do Distrito Federal

MERCADO DISPONIVEL

MOVIMENTO DO DIA 26

Café

Entradas	11.
Saídas	15.
Consumo local	
Existência	435.
Café revertido do mercado	
Café bonificado	

Mercado: firme.

Tipo	3	4	5	6	7	8	Preços 10 quil
Entradas							
Saídas							
Consumo local							
Existência							
Café revertido do mercado							
Café bonificado							

Açúcar

Entradas	8.5
Saídas	3.5
Existência	54.

Mercado: firme.

Branco cristal	Preços 1
C. amarelo	saco
Mascavinho	Nomin
Mascavo	50\$0 a 5
	Não h
	37\$0 a 3

Algodão

Entradas	
Saídas	
Existência	12.

Mercado: calmo.

	Preços 10 quil
--	----------------

Fibra longa:

Tipo Seridó:	
Tipo 3	37\$0 a 3
Tipo 4	35\$5 a 3

Fibra média:

Sertões:	
Tipo 3	— a
Tipo 5	29\$0 a 2

Ceará:

Tipo 3	— a
Tipo 5	— a

Fibra curta:

Matas:	
Tipo 3	— a
Tipo 5	— a

Paulista:

Tipo 3	35\$0 a 3
Tipo 5	— a

Em 27 de novembro de 1940. — O síndico, Bento Dias Pereira.

MOVIMENTO DO DIA 27

Café

Entradas	11
Saídas	6
Consumo local	
Existência	440
Café doado	
Café bonificado	

Mercado: calmo.

Tipo	3	4	5	6	7	8	Preços 10 qu
Entradas							
Saídas							
Consumo local							
Existência							
Café doado							
Café bonificado							

Açúcar

Entradas	18.450
Saídas	5.400
Existência	67.474

Mercado: firme.

Branco cristal	Nominal
C. amarelo	50\$0 a 51\$0
Mascavinho	Não ha
Mascavo	37\$0 a 39\$0

Algodão

Entradas	2.210
Saídas	675
Existência	13.591

Mercado: calmo.

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3	37\$0 a 37\$5
Tipo 4	35\$5 a 36\$0

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3	— a —
Tipo 5	29\$0 a 29\$5

Ceará:

Tipo 3	— a —
Tipo 5	— a —

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3	— a —
Tipo 5	— a —

Paulista:

Tipo 3	35\$0 a 35\$5
Tipo 5	— a —

Em 28 de novembro de 1940. — O síndico, *Bento Dias Pereira*.**Recebedoria Federal em São Paulo****COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL**

Arrecadada de 1 a 26 de novembro de 1940	35.367:876\$00
Em 27 de novembro de 1940	1.996:621\$00
Total	37.364:498\$400
Em igual período de 1939	37.772:062\$300
Diferença para mais em 1939	407:563\$900

Arrecadada de 1 de janeiro a 27 de novembro de 1940	434.136:151\$600
Em igual período de 1939	378.852:207\$600
Diferença para mais em 1940	55.283:944\$000

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 26 de novembro de 1940	35.102:023\$300
Em 27 de novembro de 1940	1.989:366\$400
Total	37.091:389\$700
Em igual período de 1939	37.091:876\$600
Diferença para mais em 1939	486\$900

Alfândega do Rio de Janeiro**RECEITA ARRECADADA****Datas****Importâncias**

Receita do dia:

27 de novembro de 1940	971:245\$900
27 de novembro de 1939	1.657:928\$300

Receita mensal:

De 1 a 27 de novembro de 1940	29.336:030\$200
De 1 a 27 de novembro de 1939	29.085:979\$800
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	250:050\$400

Receita global:

De 2 de janeiro a 27 de novembro de 1940	438.633:400\$200
De 2 de janeiro a 27 de novembro de 1939	436.515:838\$000
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	2.117:562\$200

Alfândega de Santos**RECEITA ARRECADADA****Datas****Importâncias**

Receita do dia:

25 de novembro de 1940	2.052:569\$600
25 de novembro de 1939	798:288\$700

Receita mensal:

De 1 a 25 de novembro de 1940	41.782:706\$100
De 1 a 25 de novembro de 1939	36.401:428\$000
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	5.378:578\$100

Receita global:

De 2 de janeiro a 25 de novembro de 1940	535.657:441\$500
De 2 de janeiro a 25 de novembro de 1939	524.830:892\$500
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	10.826:549\$000

RENDAS PÚBLICAS**Recebedoria do Distrito Federal****COMPARAÇÃO DA RENDA****Geral****Exclusive de-
pósitos**

Arrecadada de 1 a 26 de novembro de 1940	45.744:265\$100	43.381:968\$000
Em 27 de novembro de 1940	3.063:637\$900	2.944:439\$100
Total	48.807:903\$000	46.326:407\$100
Em igual período de 1939	44.625:723\$600	43.070:094\$800
Diferença para mais em 1940	4.182:179\$400	3.256:402\$300

Arrecadada de 2 de janeiro a 27 de novembro de 1940	551.421:354\$300	527.949:362\$200
Em igual período de 1939	499.826:385\$900	486.330:522\$500
Diferença para mais em 1940	51.594:968\$400	41.618:839\$700

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA — ASSISTENTE DE ENSINO XV (FOTOTÉCNICO) — DA DIVISÃO DE ENSINO INDUSTRIAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Faço público, para conhecimento dos interessados, ter sido designada a seguinte Banca Examinadora da prova de habilitação acima referida:

Licério Alfredo Schreiner (Presidente).

Adalberto Matos, Substituto eventual do Presidente.

Carlos Alves de Souza.

D. S. do D. A. S. P., em 27 de novembro de 1940. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA DA DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA: AUXILIAR DE AGRÔNOMO

Levo ao conhecimento dos interessados que a parte segunda (escrita de Português e Aritmética) da prova de habilitação para Auxiliar de Agrônomo, extranumerário mensalista da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura, será realizada no Instituto de Educação, à rua Mariz e Barros, n. 273, às dezenove e meia horas do próximo dia (3) três, terça-feira.

Dos candidatos será exigida a apresentação do cartão de identidade.

D. S. do D. A. S. P., em 28 de novembro de 1940. — *Vicente Ferrer Correia Lima*, Secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE CARREIRA: ARQUIVISTA

São convidados a comparecer no próximo sábado, dia 30 do corrente, às 9 horas, no Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, à praça Marechal Âncora edifício da Imprensa Nacional), afim de prestar as provas de Português e Datilografia necessárias às suas transferências, os candidatos Alvaro Bezerra e Luiz José do Brito Reis.

Os candidatos que realizarem essas provas deverão comparecer no mesmo local e hora, segunda-feira, dia 2 de dezembro próximo, para prestar a prova de prática de serviço.

D. S. do D. A. S. P., em 28 de novembro de 1940. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ARTÍFICE VII E IX — (LINGUIPISTA VIDENTE PARA A SEÇÃO BRAILLE) DO INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT.

Retificação

No D. Of. de 26 de novembro corrente, pg. 22.117, 26.^a linha, à direita, onde se lê: "... relação das notas pelos candidatos na part II ..."; — leia-se: "... relação das notas obtidas pelos candidatos na parte III".

D. S. do D. A. S. P., em 28 de novembro de 1940. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPEÇÃO DO TRÁFEGO

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspeção, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula indistinta do art. 366

Ônibus:

Mário Bianchi, ns. 15.538, 559 e 588. — Art. 248 L.
Empresa Viagem Vitória Ltda., ns. 1.353 e 366. — Artigo 248 L.

Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Proprietários do Rio de Janeiro, ns. 176 e 888. — Art. 248 L.
Empresa de Ônibus de Luxo Ltda., n. 131. — Art. 83.
M. P. Salgado, n. 356. — Art. 151.
Empresa Internacional de Ônibus de Luxo Ltda., n. 642. — Art. 248 L.
Independência Auto Ônibus Ltda., n. 897. — Art. 248 L.
Roberto J. Schmidt, n. 927. — Art. 248 L.
Auto Viagem Cruzeiro do Sul, n. 970. — Art. 248 L.

Auto de carga:

George Cláudio, n. 12.708. — Art. 248 L.

Autos de passeio:

Maurício José Leal Rocha, n. 313. — Art. 100.
Feivel Kamenetz, n. 4.836. — Art. 102.
Felix Martins de Almeida, n. 2.620. — Art. 102.
Valdemar Fernando Cardoso, n. 2.657. — Art. 102.
João José Buarque Lima, n. 7.444. — Art. 248 L.
William Stevart Bogue, n. 7.204. — Art. 79.
Gustavo Merker, n. 8.320. — Art. 102.
Raul de Oliveira Soares, n. 13.346. — Art. 248 L.
Zeferino Gonçalves, n. 13.406. — Art. 248 L.
Henrique Manuel Francisco, n. 14.904. — Art. 102.
Valdemar Marques de Carvalho, n. 15.503. — Art. 81.
Arnínio Álvares, n. 15.674. — Art. 248 L.
Leobino Seixas, n. 16.491. — Art. 81.
José Eduardo de Sousa, n. 19.936. — Art. 102.
Julian Chacel Norman, n. 19.946. — Art. 248 L.
Renato Vilar Verde Moreira, n. 20.508. — Art. 102.
Antônio Ribeiro, n. 21.489. — Art. 83.
Domingos Costa, n. 21.640. — Art. 242 B.
João Rainha, n. 22.699. — Art. 82.
Oswaldo Ferreira Barbosa, n. 22.893. — Art. 102.
Eurico Solanes, n. 22.893. — Art. 102.
Alfred Josef Ney, n. 25.144. — Art. 102.
Hidrio Augusto de Matos Filho, n. 27.373. — Art. 248 L.
Henrique B. Pereira, n. 30.849. — Art. 248 L.
Pedro Marinho Silva, n. 30.881. — Art. 248 L.
Edmundo F. Silva, n. 30.906. — Art. 92.
Nello Crocchi, n. 31.406. — Art. 102.
Pedro José Neto Teixeira, n. 31.424. — Art. 102.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1940. — Pelo inspetor, *Carlos Octaviano de Souza Franca*, encarregado do Expediente.

Inspetoria do Tráfego

EXAME DE MOTORISTAS

RESULTADO DOS EXAMES EFETUADOS NO DIA 28 DO CORRENTE

Aprovados: Luiz Duim, Moacir Ramos, Orlando Neves Pinto, Manuel Joaquim da Silva Júnior, Valter Gusmão, Oscar Esteves Azevedo, Giuseppe Galati, Custódio da Fonte, José Duarte Pinheiro, Filgueirino Moreira, Alfredo de Barros Júnior, Peter Jakob Fuss, Haim Milman, Juvenal Cione, Manuel Borges da Silva Valentino, João Martins, Abrahão Barros Coelho, André João Francisco de Abreu, Alvaro dos Santos.

Reprovados: 7.

Inspeção do Tráfego, em 28 de novembro de 1940. — Pelo inspetor, *Carlos Octaviano de Souza Franca*, encarregado do expediente.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Universidade do Brasil

ESCOLA NACIONAL DE QUÍMICA

De ordem do Sr. diretor, Dr. Luiz da Costa Porto Carreiro Neto, faço público, pelo presente edital, que serão recebidos nesta Secretaria, do dia 2 a 4 do mês de dezembro próximo, os requerimentos de inscrição em exames e os de promoção no Curso desta Escola.

Secretaria da Escola Nacional de Química, em 27 de novembro de 1940. — *Diva Rocha de Lima Netto*, secretária.

Serviço Nacional de Febre Amarela

DISTRITO FEDERAL

EDITAL N. 44-40

Pelo presente faço público para conhecimento geral e principalmente para ciência do interessado, que o capitão Zenito Schuller Reis, cujo paradeiro é desconhecido, responsável pelo terreno loca-

lizado entre os ns. 15 e 23 da rua Carvalho Alvim, está sendo intimado pelo termo de intimação n. 15.345, incidente sobre o terreno acima referido, de acordo com o termo de intimação que vai adiante transcrito:

Zona 3.241 — 1.ª via — N. 15.345

TERMO DE INTIMAÇÃO

De conformidade com o art. 40 do Regulamento do Serviço de Profilaxia da Febre Amarela no Brasil, aprovado pelo Decreto número 21.434, de 23 de maio de 1932, fica por este instrumento intimado o responsável pelo terreno sito à rua Carvalho Alvim entre os ns. 15 e 23 e, na falta do cumprimento desta intimação sujeito à penalidade da lei, a executar, no prazo de 15 dias, o seguinte: Rogagem baixa da vegetação do terreno, com enterramento ou remoção da vegetação rogada.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1940. — Dr. *Sylvio Cardoso*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital fica intimada Alice Bumbel, ex-agente do correio de "Alto Jacuí", no Estado do Rio Grande do Sul, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de 135\$0, alcance apurado no processo de tomada de suas contas relativo ao período de 1 de janeiro de 1922 a 30 de novembro de 1925, a cujo pagamento, bem como ao dos juros da mora devidos, foi condenado por Acórdão de 14 de maio de 1940, sob pena de revelia.

Diretoria de Tomada de Contas, 8 de novembro de 1940. — *José de Moraes*, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital fica intimado o senhor Osório Porto, responsável pelo adiantamento de 300\$0, que recebeu, em 3 de novembro de 1923, no Tesouro Nacional, como porteiro da extinta Inspeção Geral de Bancos, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de noventa e seis mil e quinhentos réis (96\$5), alcance apurado no processo de tomada de suas contas n. 14.665, relativo ao quarto trimestre do dito ano de 1923, e a cujo pagamento foi condenado por acórdão de 4 de junho último, sob pena de ser feita a cobrança executiva.

Diretoria de Tomada de Contas, 19 de novembro de 1940. — *José de Moraes*, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Processo n. 28.660 — Pelo presente edital, fica intimada D. Isabel de Albuquerque, ex-agente postal de "Piquete", no Estado de Alagoas, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres públicos, a importância de Rs. 8\$3 (oito mil e trezentos réis), alcance apurado no processo acima indicado, de tomada das respectivas contas, no período de 7 de setembro de 1924 a 30 de abril de 1930, a cujo pagamento foi condenada por Acórdão de 23 de maio do ano p. findo, 1939.

Diretoria de Tomada de Contas, 19 de novembro de 1940. — *José de Moraes*, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Processo n. 12.175 — Pelo presente edital, ficam intimados os herdeiros do ex-agente do correio de "Ponte de Itapoana" no Estado do Espírito Santo, Alfredo da Fonseca e Castro, para no prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação deste, recolherem aos cofres públicos a importância de 933\$763, alcance a cujo pagamento, bem assim os juros de mora devidos, foi condenado o referido ex-agente do correio, por Acórdão de 28 de maio deste ano, sob pena de ser feita a alienação administrativa da caução do responsável.

O alcance provem de saldo a menos recolhido no exercício de 1911.

Diretoria de Tomada de Contas, 19 de novembro de 1940. — *José de Moraes*, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital, ficam intimados os herdeiros do ex-agente postal em "Bicas", no Estado de Minas Gerais, Estanislau Juliani, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, recolherem aos cofres públicos, a importância de 21\$6, alcance apurado no processo de tomada de contas do referido ex-agente, relativo ao período de 1 de junho de 1910 a 29 de fevereiro de 1920, a cujo pagamento, bem como ao dos juros da mora que forem devidos, foram condenados por Acórdão de 17 de janeiro de 1934, sob pena de ser a cobrança judicial executiva.

O alcance provem de responsabilidade imposta pela portaria número 909-2, de 16 de agosto de 1922, pelo extravio do registrado número 31.308.

Diretoria de Tomada de Contas, 20 de novembro de 1940. — *José de Moraes*, diretor.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 51 do Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 29 de novembro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha n. 62.

Editais avulsos:

Requisições: Materiais:

- 102.060/2-A. Expediente
- 102.063-A. Diversos.
- 106.021-B. Arquivo.
- 107.192. Tripalfaxina em pó.
- 107.235. De laboratório, etc.
- 109.081. Trator de esteiras.
- 124.030-A. Expediente.
- 126.081/095. De construção, etc.
- 128.134. Drago vermicida.
- 131.062-A. Peso para papel, espelho, etc.
- 134.051/52. Instrumento técnico, balança, etc.
- 136.029. Expediente.
- 144.094-B. Elétrico.
- 147.009-A. Expediente.
- 202.009-A. Elétrico.
- 202.016. Produtos químicos.
- 207.131/135. Ferragens.
- 224.025. Produtos químicos.
- 225.146/156. Drogas.
- 259.029. Drogas.
- 259.034-A. Cera de carnaúba.

Em 28 de novembro de 1940. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31 do Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 29 de novembro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha n. 62.

Editais avulsos:

Requisições: Materiais:

- 261.087-D. Armário.
- 262.222. Drogas.
- 413.206/7-C. Lixa e pincéis.
- 413.331. Verniz médio litográfico.
- 425.014. Filmes radiográficos, marca Kodack.
- 615.431-A. Ferragens.
- 615.525. Papel, tinta, etc.
- 621.151. Máquina de escrever.
- 801.857. Chave automática, etc.
- 909.408-A. Material para canalização em geral.

Em 28 de novembro de 1940. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Caixa de Amortização

FORNECIMENTO DE NOTAS DE PAPEL MOEDA

O diretor, dando cumprimento à resolução da Junta Administrativa, proferida em 4 de outubro próximo findo, que determinou a abertura de concorrência para fornecimento de cédulas do papel moeda de todos os valores, convida os interessados a se inscreverem nesta Caixa, dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital apresentando documento comprobatório de sua idoneidade.

Em 5 de novembro de 1940. — *Gladstone Rodrigues Flores*.

Diretoria do Imposto de Renda

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA AMIGAVEL

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, torna público que se vai fazer comunicação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para fins de cobrança executiva, de débitos de imposto de renda, relativos ao exercício de 1935, em nome de:

Luciano Burlamaqui Nogueira.
Abílio C. da Silva.
João Polardi.

Dentro de 10 (dez) dias, da terminação do prazo de 20 dias, contados da publicação do presente edital, os interessados acima mencionados ficam convidados a comparecer à Seção de Arrecadação desta Diretoria, para recolher o imposto, ou à Dívida Ativa, para prestar os esclarecimentos que julgarem convenientes.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio, 28 de novembro de 1940. — O secretário, *Waldemar Pinto*.

Diretoria do Imposto de Renda

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA AMIGAVEL

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, torna público que se vai fazer comunicação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para fins de cobrança executiva, de débitos de imposto de renda, relativo ao exercício de 1931, em nome de:

Porcina Sampaio Vieira.

Dentro de 10 (dez) dias, da terminação do prazo de 20 dias, contados da publicação do presente edital, a interessada acima mencionada fica convidada a comparecer à Seção de Arrecadação desta Diretoria, para recolher o imposto, ou à Dívida Ativa, para prestar os esclarecimentos que julgar conveniente.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio, 28 de novembro de 1940. — O secretário, *Waldemar Pinto*.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, convido os contribuintes abaixo mencionados, de acordo com o disposto no art. 155 do regulamento em vigor, a prestarem, dentro do prazo de dez dias, contados 30 dias da publicação deste, esclarecimentos que se tornem necessários para regularidade de sua situação junto a esta Diretoria, devendo, para esse fim, dirigirem-se à Secretaria:

Processos:

- N. 21.365-40 — Armindo Lalor Mota — Exercício de 1935.
N. 21.364-40 — Armindo Lalor Mota — Exercício de 1936.
N. 21.363-40 — Antônio Miranda Filho — Exercício de 1936.
N. 21.362-40 — Lafaiete Dias Ministério — Exercício de 1937.
N. 21.361-40 — Lafaiete Dias Ministério — Exercício de 1936.
N. 21.360-40 — Lafaiete Dias Ministério — Exercício de 1935.
N. 21.359-40 — Adriano Vaz de Melo — Exercício de 1935.
N. 21.358-40 — Capitulino Martin — Exercício de 1935.
N. 17.598-40 — A. Lopes Moreira & Cia. — Exercício de 1935.
N. 16.998-40 — Empresa de Diversões Madureira Ltda. — Exercícios de 1935, 1936 e 1937.
N. 15.697-40 — Antônio C. Ferreira & Cia. — Exercício de 1935.
N. 15.696-40 — Alonso Martins Amorim — Exercício de 1935.
N. 15.687-40 — Custódio Barreto de Carvalho — Exercícios de 1936, 1937 e 1938.
N. 15.684-40 — José Alexandre — Exercício de 1935.
N. 15.683-40 — Alfaia & Cia. — Exercício de 1935.
N. 15.682-40 — Antônio da Silva Moreira & Alfredo Silva — Exercício de 1935.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1940. — *Waldemar Pinto*, secretário.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, convido os contribuintes abaixo mencionados, de acordo com o disposto no art. 155 do regulamento em vigor, a prestarem, dentro do prazo de dez dias, contados 30 dias da publicação deste, esclarecimentos que se tornem necessários para regularidade de sua situação junto a esta Diretoria, devendo, para esse fim, dirigirem-se à Secretaria:

Processos:

- N. 21.229-40 — Alberto Almeida — Exercício de 1935.
N. 21.230-40 — Alberto Almeida — Exercício de 1936.
N. 21.233-40 — Augusto Teixeira Azeredo — Exercício de 1935.
N. 21.234-40 — Clemente Soares de Azevedo — Exercício de 1937.

- N. 21.235-40 — Mário Santos Azevedo — Exercício de 1936.
N. 21.238-40 — Luiz Fernando Balbi — Exercício de 1937.
N. 21.240-40 — Veneslau Budzisz — Exercício de 1935.
N. 21.242-40 — Carlos João F. Ferrone — Exercício de 1938.
N. 21.242-40 — Américo Accioli de Carvalho — Exercício de 1935.
N. 21.244-40 — Américo Accioli de Carvalho — Exercício de 1936.
N. 21.370-40 — João Bizarro da Nave — Exercício de 1935.
N. 21.369-40 — João Bizarro da Nave — Exercício de 1936.
N. 21.368-40 — Oscar Moura Mamiz — Exercício de 1935.
N. 21.367-40 — José Raposo Munhoz — Exercício de 1936.
N. 21.366-40 — José Raposo Munhoz — Exercício de 1937.
Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1940. — *Waldemar Pinto*, secretário.

Departamento Nacional do Café

AGENCIA DO RIO DE JANEIRO

Para conhecimento dos interessados tornamos público que, no processo referente à apreensão de dezenove (19) sacas de café da Quota Direta 38-39, despacho 57, de Vead, de 24/10/1938, 230 sacas, remetidas pela firma Barbosa Marques & Comp. Ltda., foi proferido o seguinte despacho:

"Processo de apreensão n. 8/319-D.

Agência do Rio de Janeiro.

Antuados, Barbosa Marques & Comp. Ltda.

À vista do processo n. 8/319-D, vindo da Agência do Rio de Janeiro, sobre a apreensão de 19 (dezenove) sacas de café como inferior ao tipo 8, com mais de 1 % de impurezas de onde se verifica infração ao disposto no art. 1.º do Decreto-lei n. 51, de 8/12/1937, combinado com o Decreto-lei n. 201, de 25/1/1938; e

Atendendo a que dito processo correu seus trâmites legais;

Atendendo a que, ademais, a reclassificação efetuada a requerimento dos interessados, veio confirmar em parte, a classificação anterior:

Julgo subsistente o auto de fls. 2, tão somente para homologar a apreensão de 15 sacas. Imponho aos infratores a multa de dez mil réis, por saca apreendida, na forma do art. 3.º do Decreto n. 49.318, de 27/8/1930, combinado com o art. 1.º do Decreto-lei n. 201, de 25/1/1938.

Baixa o processo a Agência de origem, para os fins declarados no art. 15 e seguintes da Resolução n. 398, de 8/7/1938, depois de feitas, no Contencioso e na Seção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Noraldino Lima*, diretor.

Ficam os infratores intimados a, dentro do prazo de dez dias, contados da publicação deste edital, recolher a importância da multa aos cofres da competente repartição federal, ou efetuar aí o seu depósito, se preferirem recorrer para o Sr. ministro da Fazenda.

O recibo do recolhimento da multa, ou do depósito, deverá ser apresentado a esta Agência, dentro do mesmo prazo, para ser anexado ao processo, sob pena de cobrança executiva da multa (arts. 18, 19 e 20, da Resolução n. 398, de 8/7/1938, alterados pela Resolução número 425, de 8/12/1939).

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1940. — *H. Furtado*, contador.
— *H. Barbosa*, gerente.

Departamento Nacional do Café

AGENCIA DO RIO DE JANEIRO

Para conhecimento do interessado, tornamos público que no processo referente à apreensão de duas (2) sacas de café da Quota retida 38-39, despacho 1-R de Taquarussú, de 25-2-1939, 120 sacas, remetidas pela firma Antônio Rodrigues de Sousa, foi proferido o seguinte despacho:

"Processo de apreensão n. 8-475.

Agência do Rio de Janeiro.

Antuado, Antônio Rodrigues de Sousa.

Visto o processo n. 8-475, vindo da Agência do Rio de Janeiro, referente à apreensão de duas (2) sacas de café da "Quota retida" — safra de 1938-1939 — classificado como de tipo inferior a 8 com mais de 1% de impurezas, e

Atendendo a que dito processo correu os trâmites previstos na Resolução n. 398, expedida a 8-7-1938, pelo Departamento Nacional do Café;

Atendendo a que está patente a infração ao disposto no artigo a reclassificação do café, dentro do prazo que lhe foi concedido;

Atendendo a que está patente a infração ao disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 51, de 8-12-1937, sendo aplicáveis ao caso as penalidades do artigo 3º do Decreto n. 49.318, de 27-8-1930, combinado com o artigo 1º do Decreto-lei n. 201, de 25-1-1938;

Julgo subsistente o auto de fls. 2, para homologar a apreensão e imponho ao infrator a multa de dez mil réis por saca apreendida.

Baixa o processo à agência de origem, para os fins declarados no artigo 15 e seguintes da Resolução n. 398, de 8-7-1938, depois

de feitas, no Contencioso e na Seção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940. — *Noraldino Lima*, diretor.

Fica o infrator intimado a, dentro do prazo de dez dias, contado da publicação deste edital, recolher a importância da multa aos cofres da competente repartição federal, ou efetuar aí o seu depósito, se preferir recorrer para o senhor ministro da Fazenda.

O recibo do recolhimento da multa, ou do depósito, deverá ser apresentado a esta agência, dentro do mesmo prazo, para ser anexado ao processo, sob pena de cobrança executiva da multa (artigos 18, 19 e 20 da Resolução n. 398, de 8-7-1938, alterados pela Resolução n. 425, de 8-12-1939).

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1940. — *H. Furtado*, contador. — *H. Barbosa*, gerente.

Departamento Nacional do Café

Para conhecimento dos interessados tornamos público que, no processo referente à apreensão de uma (1) saca de café da quota retida 38-39, despacho 8, de Veado, de 5-9-1938, 250 sacas, remetidas pela firma Barbosa Marques & Cia., foi proferido o seguinte despacho:

"Processo de apreensão n. 8/539-R.

Agência do Rio de Janeiro.

Antuados, Barbosa Marques & Cia.

A vista do processo n. 8/359-R, vindo da agência do Rio de Janeiro, sobre a apreensão de uma (1) saca de café como inferior ao tipo 8, com mais de 1% de impurezas, de onde se verifica infração ao disposto no art. 1.º do Decreto-lei n. 51, de 8-12-1937, combinado com o Decreto-lei n. 201, de 25-1-38; o

Atendendo a que dito processo correu seus trâmites legais;

Atendendo a que, ademais, a reclassificação efetuada a requerimento dos interessados, veio confirmar a classificação anterior;

Julgo subsistente o auto de fls. 2, para homologar a apreensão. Imponho aos infratores a multa de dez mil réis por saca apreendida, na forma do art. 3.º do Decreto n. 19.318, de 27-8-1930, combinado com o art. 1.º do Decreto-lei n. 201, de 25-1-38.

Baixe o processo à agência de origem, para os fins declarados no artigo 15 e seguintes da Resolução n. 398, de 8-7-1938, depois de feitas, no Contencioso e na Seção de Fiscalização, as devidas anotações

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. — *Noraldino Lima*, diretor.

Ficam os infratores intimados a, dentro do prazo de dez dias, contado da publicação deste edital, recolher a importância da multa aos cofres da competente repartição federal, ou efetuar aí o depósito, se preferirem recorrer para o Sr. ministro da Fazenda.

O recibo do recolhimento da multa, ou do depósito, deverá ser apresentado a esta agência, dentro do mesmo prazo, para ser anexado ao processo, sob pena de cobrança executiva da multa (artigos 18, 19 e 20 da Resolução n. 398, de 8-7-1938, alterados pela Resolução n. 425, de 8-12-1939).

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1940. — *H. Furtado*, contador. — *H. Barbosa*, gerente.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Tribunal Marítimo Administrativo

De intimação, pelo prazo de trinta (30) dias, ao pescador Delfino Marins, mestre do barco de pesca "Ilha Vence 1.º", na forma abaixo:

O juiz do Tribunal Marítimo Administrativo da República dos Estados Unidos do Brasil, doutor João Stoll Gonçalves, pelo presente edital, na forma da lei, intima o pescador Delfino Marins, pelo prazo de trinta dias, contado da data da publicação do presente, do acordo proferido pelo Tribunal Marítimo Administrativo no processo número quatrocentos e trinta e três (433), relativo ao encalhe do barco de pesca "Ilha Vence 1.º", na costa da ilha de Maricá, no Estado do Rio de Janeiro, às dezenove horas do dia onze de janeiro de mil novecentos e trinta e oito (11-1-1938), acordão esse publicado a página dezessete mil cento e quarenta e um, do "Diário Oficial" número duzentos e sete, de seis de setembro de mil novecentos e quarenta, que julgou o intimando como incurso na letra "i" do artigo sessenta e um (61), do Decreto vinte quatro mil quinhentos e oitenta e cinco (24.585), de cinco de julho de mil novecentos e trinta e quatro (5-7-1934), impondo-lhe a pena de multa de duzentos e cinquenta mil réis (250\$0) e pagamento das custas vencidas no processo e para ver o mesmo acordão transitar em julgado no prazo legal. E, como se ache o intimando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital para os efeitos legais. Dado e passado nesta Capital Federal, aos vinte e cinco dias de novembro de mil novecentos e quarenta, (25-11-1940). Eu, Mário Monteiro da Cunha, oficial administrativo classe H., o datilografei. E eu, G. A. Saboia, oficial administrativo da classe J, servindo como secretário, o subscrevi. — *João Stoll Gonçalves*, juiz relator.

Tribunal Marítimo Administrativo

PROCESSO N. 464

Com o prazo de trinta (30) dias, para ciência de terceiros interessados, na forma abaixo

O juiz do Tribunal Marítimo Administrativo da República dos Estados Unidos do Brasil, capitão de mar e guerra Raul Romão Antunes Braga, relator do processo número quatrocentos e sessenta e quatro (464), pelo presente edital, na forma da lei, notifica aos interessados, pelo prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, que pelo Tribunal Marítimo Administrativo, foi proferido acordão em o processo número quatrocentos e sessenta e quatro (464), referente ao acidente sofrido pela chata *Chique-Chique*, em Cachoeira do Angico, em quatorze de julho de mil novecentos e quarenta (14-7-1940), quando a rebouque do vapor *Saldanha Marinho*, ordenando o arquivamento do processo. E, para ciência de todos os interessados, expede-se o presente edital para os efeitos legais. Dado e passado nesta Capital Federal, aos vinte e sete de novembro de mil novecentos e quarenta. Eu, Celso Fabrizzi, oficial administrativo da classe "II", o fiz. E eu, A. A. Saboia, oficial administrativo da classe "J", servindo como secretário, o subscrevi. — *Raul Romão Antunes Braga*, juiz relator.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria do Material Bélico

FABRICA DE BONSUCCESSO

SECRETARIA

(Edital de chamada)

A partir da data da publicação do presente Edital, fica obrigado a comparecer ao serviço, dentro de 8 (oito) dias, sob pena de demissão do cargo que ocupa neste Estabelecimento, por abandono de emprego, o servente padrão VI, Hildebrando Alvaredo, extranumerário-mensalista desta Fábrica. — Capital Federal, 23 de outubro de 1940. — *Celso Vieira Borges*, 2.º tenente secretário.

Escola de Saúde do Exército

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concurso de admissão à matrícula, publicado no *Diário Oficial* de 16 do corrente mês de novembro, à página n. 21.550.

Colégio Militar do Rio de Janeiro

INSPETORIA GERAL DO ENSINO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência para fornecimento de fardamento, etc., publicado no *Diário Oficial* de 26 do corrente, à página 22.122.

Subdiretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

De ordem do Sr. coronel diretor da Sub-Diretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária, faço público para conhecimento dos interessados, de acordo com as disposições gerais do aviso n. 4.102, de novembro do corrente ano, do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, acharem-se abertas nesta Sub-diretoria até o dia 9 de dezembro às 13 horas, as inscrições para fornecimento, durante o exercício de 1941, dos artigos constantes dos grupos abaixo:

VT-01 a VT-08, publicados no B.E. n. 32, de 8-7-39, "D.O." n. 287, de 14-2-38 e n. 46, de 26-2-40, "para os grupos de material de "Embalagem", máquinas e material agrário" "sementes de plantas forrageiras, adubos, inseticidas e material de campo".

I — Os concorrentes deverão apresentar os seguintes documentos, para provar a sua idoneidade:

a) registro de contrato social ou de firma individual no Departamento de Indústria e Comércio;

b) estatutos em original ou "Diário Oficial" em que se acham publicados com afirmação ou registro, quando forem sociedades nacionais legalmente constituídas de acordo com o Decreto n. 434, de 4-7-891;

c) "Diário Oficial" com publicação do decreto autorizando a funcionar na República, quando se tratar de firma estrangeira;

d) quitação dos impostos sobre rendas municipais e federais, sempre os últimos;

e) certidão de que trata o parágrafo 1º do art. 33 do regulamento anexo ao Decreto n. 21.291, de 12-8-934 (2 terços);

f) declaração escrita dos negociantes indicando o ramo de sua indústria ou do seu comércio, afim de serem inscritos para concorrência.

rência nos grupos ou artigos que de sua especialidade fazem parte, industrial ou comercial. Esta declaração deverá ser passada em documentos próprios além da licença da Prefeitura, de negociante em grande escala. Cabe ao diretor das unidades interessadas o direito de verificar *in loco* e em qualquer tempo, si o negociante possui em seu armazem ou depósito e na proporção das responsabilidades que assumir, se tirar algum fornecimento, artigos do gênero que constam de sua declaração;

g) certidão e guia de selo da Alfândega, provando que é importador em grande escala, quando se tratar de artigos de procedência estrangeira;

h) certidão provando que cumpriu fielmente o último contrato ou ajuste celebrado com o Governo;

i) os documentos acima deverão ser sempre em original ou em certidões legais e serão discriminadas no requerimento de inscrição, que será feito diretamente ao agente diretor.

II — As propostas serão feitas por grupos, separadas, em duas vias, das quais a primeira selada e de acordo com a lei, com os preços em algarismos e por extenso, sem emendas, rasuras ou entrelinhas e só serão abertas uma vez julgados idôneos seus proponentes.

III — A entrega e abertura das propostas terá lugar na sede da Sub-Diretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária, no dia 16 de dezembro de 1940, às 13 horas e poderá ser assistida por todos os interessados ou seus representantes legítimos, nos termos do artigo 7º do R.G.C.P.

IV — O fornecedor adjudicado fica obrigado a caucionar na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, a importância que lhe for arbitrada pela Diretoria, a qual será calculada na base prevista e de acordo com o que determina o n. 1 do item 8 das instruções a que se refere o item 1 do presente edital.

V — O concorrente a quem for adjudicado qualquer artigo e que se negar a fazer caução sobre garantia do fornecimento será considerado inidôneo na forma do art. 741 do R.G.C.P.

VI — Os pedidos de pequeno vulto, deverão ser satisfeitos no prazo de 48 horas. Para os pedidos vultosos ou para as confecções que exijam maior prazo, poderão ser os mesmos dilatados, sem, entretanto, exceder do limite de 30 dias.

VII — Os artigos que não satisfizerem as condições de aquisição e que forem recusados serão substituídos dentro do prazo de entrega, imediatamente, ou ainda dentro de um prazo fixado pela administração da unidade interessada, nunca, entretanto, superior a 30 dias.

VIII — Os fornecedores que sem motivo de força maior devidamente comprovada, deixarem de satisfazer os compromissos assumidos, responderão às cauções estipuladas para esse fim, podendo as penalidades ir até a perda integral da mesma, sem prejuízo da ação contra a idoneidade e outras sanções que lhes possam ser aplicadas, segundo o R.G.C.P.

IX — O material de um pedido recusado pela segunda vez, a administração da unidade interessada poderá cancelá-lo no menor prazo, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor faltoso.

X — No requerimento de inscrição deve ser feita pelo concorrente, declaração clara e positiva de que se submete às condições estipuladas neste edital e no R.G.C.P.

XI — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas ou vantagens não previstas neste edital de concorrência, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

XII — Será dada preferência ao fornecedor que propuser preço mais barato, no caso de empate será dada preferência ao proponente nacional; continuando o empate, o sorteio será a última solução.

XIII — O Governo não se responsabilizará por pedidos verbais, telefônicos ou mesmo escritos que não se revistam de todas as formalidades legais, isto é, que não estejam assinados pelo almoxarife, empenhados pelo tesoureiro, visados pelo fiscal administrativo e autorizados pelo agente diretor.

XIV — As contas serão liquidadas no prazo máximo de oito dias e pagas no de 15 dias.

XV — Os artigos serão entregues no Depósito Central de Material Veterinário e nos pontos de embarque para os destinados as unidades fora da Capital Federal.

XVI — Quaisquer esclarecimentos de que necessitem os interessados serão dados pela Seção Administrativa desta Sub-Diretoria, todos os dias úteis das 11 às 17 horas, exceto aos sábados que será das 9 às 12 horas.

Capital Federal, 27 de novembro de 1940. — José Neves Araújo, 2º Ten. I.E. Almoxarife da Sub-Diretoria S.R.V.

Segunda Região Militar

QUINTO REGIMENTO DE INFANTARIA — QUARTEL EM LORENA,
ESTADO DE SÃO PAULO

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

I — De ordem do Sr. tenente coronel agente diretor faço público que, de acordo com as instruções baixadas pelo Exmo. Sr. general ministro da Guerra, em aviso n. 4.102, publicado no *Diário Oficial* de 8 do corrente, e mais o que prescreve o artigo 52 do Código de Contabilidade da União o art. 738, § 2.º do Regulamento de

Contabilidade Pública, atendidas as disposições do Regulamento de Administração do Exército e as resoluções do Tribunal de Contas, publicadas no *Diário Oficial* de 15 de novembro de 1927 e no *Boletim do Exército* n. 491 de 25 de novembro de 1928, se acha aberta, a partir desta data até o dia 5 do mês de dezembro, a concorrência administrativa para aquisição de artigos de consumo habitual, durante o ano de 1941, constantes dos grupos abaixo:

- 1 — G. I. G. — 91 — mobiliários de madeira.
- 2 — G. I. G. — 03 — máquinas de escrever e calcular.
- 3 — G. I. G. — 06 — máquinas, instrumentos, aparelhos, ferramentas e utensílios para oficinas de selo-correio.
- 4 — G. I. G. — 07 — matéria prima, produtos manufaturados para oficinas de selo-correio.
- 5 — G. I. G. — 09 — matéria prima, artigos manufaturados e semi-manufaturados para tipografia.
- 6 — G. I. G. — 10 — máquinas, instrumentos, aparelho, ferramentas e utensílios para oficinas de carpinteiro.
- 7 — G. I. G. — 11 — matéria prima, produtos manufaturados e semi-manufaturados para oficinas de carpinteiro.
- 8 — G. I. G. — 16 — material de alojamento.
- 9 — G. I. G. — 19 — instrumentos de música e marcial.
- 10 — G. I. G. — 20 — artigos de expediente.
- 11 — G. I. G. — 21 — livros e impressos.
- 12 — G. I. G. — 31 — material de limpeza.
- 13 — G. I. G. — 34 — combustíveis.
- 14 — G. I. G. — 35 — lubrificantes.
- 15 — G. EME. — 05 — máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas e utensílios.
- 16 — G. EME. — 09 — artigos para limpeza e desinfecção, lubrificantes e material de eletricidade.
- 17 — G. EME. — 11 — material de automóvel.
- 18 — G. I. G. — 22 — gêneros e doces.
- 19 — G. I. G. — 23 — carnes.
- 20 — G. I. G. — 26 — pescado nacional.
- 21 — G. I. G. — 27 — frutas, verdura e temperos.

II — As inscrições serão feitas mediante requerimentos dirigidos ao Sr. tenente coronel agente diretor, até às 10 horas do dia 4 do mês de dezembro do corrente ano.

O requerimento deverá ser acompanhado dos documentos exigidos para a comprovação da idoneidade:

a) registro de contrato social ou da firma individual no Departamento Nacional de Indústrias e Comércio, com declaração expressa do capital;

b) estatutos em original ou *Diário Oficial* em que se achem publicados, com aprovação e registro, quando forem sociedades anônimas legalmente constituídas, de acordo com o Decreto n. 434, de 4 de julho de 1890;

c) *Diário Oficial* com a publicação do decreto autorizando a funcionar na República, quando se tratar de firmas estrangeiras;

d) quitação dos impostos sobre a renda, municipais e federais, sempre os últimos;

e) certidão de que trata o § 4º, do art. 33, do Regulamento anexo do Decreto n. 21.291, de 12 de agosto de 1931 (dois terços) podendo esta exigência ser preenchida após 30 dias do encerramento da inscrição, em vista das dificuldades que retardam a obtenção deste documento;

f) declaração feita no próprio requerimento ou em separado, indicando o ramo de sua indústria ou comércio, afim de ser inscrito nos Grupos ou artigos de sua especialidade, industrial ou comercial. Esta declaração deve ser comprovada com a patente de registro. É como não convém ao Ministério da Guerra que aos seus fornecimentos vultuosos ocorram simples intermediários, a administração do corpo cumpre certificar-se previamente, de que os licitantes que pretendem se inscrever são realmente estabelecidos e apresentam as possibilidades exigidas para fornecimentos em grande escala;

g) Certidão e guia de selo da Alfândega, provando que é importador em grande escala, quando se tratar de artigos de procedência estrangeira.

III. Os documentos relativos aos impostos federais e municipais prevalecerão até um mês depois da data legal para a sua renovação, e o inscrito que não apresentar, dentro deste tempo, os novos documentos, será excluído e não poderá, sem que os legalize, tomar parte nas concorrências.

IV. Todos os documentos deverão ser apresentados em original ou em certidões legais e serão discriminados nos requerimentos de inscrição.

V. Os concorrentes, julgados idôneos pela Diretoria de Intendência do Exército, pelos Serviços de Intendência Regionais ou por qualquer Estabelecimento de Material de Intendência, poderão tomar parte nas concorrências.

VI. Ainda que manida de procuração legal, não poderá cada licitante representar duas ou mais firmas para o fornecimento de um mesmo artigo.

VII. Os possuidores de carta patente, além da apresentação da mesma, provarão com documentos que se acham no gozo da referida carta.

VIII. Depois de julgados idôneos, os interessados poderão dar entrada das propostas em envelopes lacrados dirigidos ao Sr. Tenente Coronel agente diretor até as 10 horas do dia 5 de dezembro quando então serão abertos, na presença dos interessados que o desejarem. As propostas são em duas vias, selada a primeira, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, mencionando os preços dos artigos por extenso e em algarismos.

IX — Os adjudicados caucionarão para garantia dos fornecimentos, dentro do prazo de 5 dias, contados da data em que tiverem sido notificados para isso, uma importância de 10% até o quantum de 50:000\$0 (cinquenta contos de réis), e mais 5% sobre a que exceder desta última quantia. O cálculo será feito de acordo com o máximo provável das encomendas a serem realizadas na vigência da concorrência, ou então de acordo com o montante de cada pedido.

X — Si o concorrente a quem for adjudicado qualquer artigo se negar a fazer a caução, para garantia do fornecimento, será considerado indôneo, na forma do art. 741, § 2.º do R.G.C.P.

XI — Os fornecedores sujeitar-se-ão a todas as exigências previstas pelo C.G.P.U. e demais legislações vigentes, o que deverá ser declarado no pedido de inscrição.

XII — Os artigos constantes da presente concorrência serão todos, postos no quartel por conta do fornecedor, que ficará na obrigação de substituir, caso sejam devolvidos, no prazo estipulado pelo Sr. tenente coronel agente diretor, a contar do momento em que for notificado, sob pena:

- a) 0,3% por dia que exceder do prazo até 15 dias de atraso;
- b) 0,5% por dia que exceder do prazo precedente, até 30 dias de atraso.

Fim do prazo de 30 dias de atraso, será o material aquirido de quem possa entregá-lo no menor prazo correndo a diferença de preço por conta do fornecedor faltoso.

No caso em que o material seja recusado pela 2.ª vez, a administração do corpo poderá cancelá-lo, adquirindo os artigos de quem possa entregá-los no menor prazo, correndo a diferença de preço do adjudicatário faltoso.

XIII — Não serão tomadas em consideração as propostas que ofereçam vantagens não previstas neste edital ou que alterem a nomenclatura e classificação dos artigos ou peças enumeradas no diferentes Grupos.

XIV — O ministério da Guerra não se responsabiliza por pedidos verbais, telefônicos ou mesmo escritos que não revistam de todas as formalidades legais (declaração de conferido, de autorização do fornecimento e empenho).

XV — As contas de fornecimentos regulares serão liquidadas no prazo máximo de 8 dias e pagas dentro de 15 dias.

XVI — É reservado a administração o direito de anular a presente concorrência.

XVII — Quando forem encontrados na praça artigos cujos preços sejam mínimo 10% abaixo dos constantes das propostas dos respectivos vencedores, a administração os adquirirá em detrimento da concorrência, somente quanto a este artigo, desde que os mesmos sejam rigorosamente iguais.

XVIII — O fornecimento de carne verde será feito nas proporções de 40%, 45%, e 45%, respectivamente para carne de 1.ª, 2.ª e de 3.ª.

XIX — Quaisquer outros esclarecimentos serão dados nos dias úteis das 7 às 16 horas, pelo almoxarife provisionador, estando também a disposição dos interessados a relação dos artigos constantes dos ns. 1 à 21 do item I do presente edital, a qual poderá ser remetida pelo correio, quando solicitada ao mesmo oficial.

Quartel em Lorena, 25 de novembro de 1940. — *Candido das Neves Leal Ferreira*, 1.º tenente almoxarife, provisionador.

Segunda Região Militar — Segunda Divisão de Infantaria

SEXTO REGIMENTO DE INFANTARIA

CAÇAPAVA — S. PAULO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa publicado no *Diário Oficial* de 28 do corrente, à página 22.529.

Estabelecimento de Subsistência da Segunda Região Militar

Estrada de Campinas n. 147 — Lapa

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 1/41

Chama-se a atenção dos interessados para o edital que se acha publicado no *Diário Oficial* da União do dia 23 do corrente, à página 21.984, relativo à concorrência administrativa n. 1/41, que será realizada neste estabelecimento no dia 5 (cinco) de dezembro do corrente ano, às 14 (quatorze) horas, para aquisição de gêneros, forragens, combustíveis e lubrificantes durante o exercício de 1941.

Contadoria do F. S. da 2.ª R. M. em São Paulo, 26 de novembro de 1940. — *João Duarte*, 2.º tenente I. E., auxiliar da Contadoria.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

SERVIÇO DO MATERIAL

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 96

PARA FORNECIMENTOS DE DIVERSOS MATERIAIS

De ordem da diretoria, faço público que às 14 horas do dia 30 de novembro de 1940, no Serviço do Material desta Estrada, localizado no 3.º andar do novo edifício da Estação Pedro II, serão recebidas propostas para fornecimento dos artigos abaixo discriminados, cujo pagamento será efetuado à vista das contas devidamente processadas na Tesouraria, mediante as seguintes condições:

I — As propostas deverão ser apresentadas no dia e hora acima citados, assinadas, com indicação do endereço, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, em impressos semelhantes aos do Departamento Federal de Compras, três vias de "detalhes" e duas de "resumo"; nestas, o nome da firma deverá constar, também, em sentido vertical, à margem direita do papel, de modo a facilitar a conferência dos mapas. Todos os impressos serão do tamanho 22x33, devendo as primeiras vias de "detalhes" vir seladas com estampilha federal de 1\$0 por folha e mais o selo de "Educação e Saúde" (§200).

II — Serão entregues em envólucros fechados e lacrados, com a declaração por fora, do nome do proponente e número da concorrência, envólucros estes que serão acompanhados, em separado, de todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, entre eles o recibo de quitação da última coleta de todos os impostos a que estiver sujeito, inclusive a taxa estabelecida pelo art. 13, parágrafo 1.º do Decreto-lei n. 1.843, de 7-12-939, exigências previstas nos Decretos 19.482, de 12-12-930, 20.291, de 12-8-931, 22.300, de 4-1-933, Decreto-lei n. 281, de 19-2-938 e certidão do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, com a declaração de estar sua firma ou contrato social ali registrado. Na falta destes documentos o proponente deverá apresentar o certificado de registro previamente feito neste Serviço. As sociedades anônimas e as companhias nacionais ou estrangeiras provarão sua existência legal de conformidade com a lei.

III — No ato da entrega das propostas, o concorrente deverá anexar o recibo da caução anual de 5:000\$0 (cinco contos de réis), feita na Tesouraria desta Estrada, em dinheiro ou no seu equivalente em títulos da dívida federal ou caderneta da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, para garantia de suas propostas durante o corrente exercício.

Os concorrentes que não tiverem a caução anual para garantia das propostas acima referidas, poderão fazer, para cada concorrência, na proporção de 10% sobre o valor do material que se propõem fornecer (mínima de 200\$0), sendo que nesse caso, as suas propostas deverão ser calculadas e somadas afim de facilitar a fiscalização.

IV — Os envólucros serão abertos diante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros, e rubricar a ata, desde que sejam procuradores das firmas que representarem, o que provarão com procuração legal. As propostas serão ainda rubricadas pelo presidente da concorrência.

Uma vez iniciada a abertura das propostas, não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

V — Versará a concorrência somente para o preço em réis, papel, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas nos artigos pedidos; em caso de dúvida prevalecerá o que estiver escrito por extenso.

VI — Não serão tomados em consideração os preços que não satisfizerem a exigência acima, os que não se referirem rigorosamente às unidades e especificações da cláusula XVI deste edital, bem como os apresentados em detalhe para os artigos de preço médio.

VII — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas deste edital e dos preços, conforme ficou estabelecido, sendo que os referidos preços vigorarão pelo espaço de 4 meses, contados da data da realização da concorrência.

VIII — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a mais barata.

IX — Fica reservado à Estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos vários artigos a serem fornecidos, de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou anular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

X — Todos os artigos relacionados neste edital, que constarem do Caderno de Encargos em vigor, deverão ser fornecidos com observância das exigências do mesmo Caderno e suas modificações publicadas no "Diário Oficial" e fornecidas pela Secção Técnica.

XI — Caberá a preferência para o fornecimento ao autor da proposta mais barata, por mínima que seja a diferença entre ela e qualquer outra, não excedendo de 10% dos preços correntes da praça, bem como ao produto de indústria nacional, em igualdade de preços e condições com o estrangeiro, satisfeitas as exigências do Caderno de Encargos, quando se tratar de material constante do mesmo Caderno, e, ainda, ao proponente nacional em igualdade de condições com o estrangeiro. Não se verificando nenhuma dessas hipóteses, o fornecimento será adjudicado a quem apresentar preço mais vantajoso.

XII — Os materiais deverão ser entregues nos Almoxarifados deste Serviço.

XIII — O proponente não poderá em caso algum, deixar de fornecer os materiais pedidos, dentro dos prazos estabelecidos, assim como deixar de substituir imediatamente aqueles que forem rejeitados, sob pena de multa de 10% sobre o valor do material não fornecido, que a juízo da administração da Estrada poderá atingir até o valor da caução de que trata a cláusula III, conforme a gravidade do caso, podendo ainda a administração impedir o seu comparecimento, durante um ano, às futuras concorrências, e na reincidência, cassar-lhe definitivamente a idoneidade.

XIV — As cauções a que se refere a cláusula III só serão desembargadas depois de cumpridos integralmente os fornecimentos propostos, observados rigorosamente os prazos de entrega estabelecidos e depois de aceitos os respectivos materiais.

XV — A Estrada reserva-se o direito de anular esta concorrência, caso assim convenha aos seus interesses, independente de interposição judicial ou extra judicial.

XVI — A relação dos materiais a que se refere este edital acha-se afixada na portaria deste Serviço para conhecimento dos interessados.

Serviço do Material, 27 de novembro de 1940. — *F. de Souza*, chefe do Serviço do Material.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 29

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à registro vitivinícola publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.085.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 30

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à registro de vinhos compostos publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.085/86.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 31

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à análise de vinagre publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.086.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 32

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à produtos de uso enológico publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.086.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional do Trabalho

Sr. Hansi Bleiwes — Nesta:

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT 403-33, que lhe impôs a multa de 100\$0 (cem mil réis), prevista no art. 15 do decreto n. 21.417-A, de 17 de maio de 1932, por infração do disposto no art. 2º do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à men-

cionada multa a Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Seção, 27 de novembro de 1940. — *Clara de A. Lacerda*, escr. G. pelo diretor da Seção.

Departamento Nacional do Trabalho

Sr. Gama & Castro — Nesta:

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT 1.496-33, foi essa firma multada em 100\$0 (cem mil réis), prevista no art. 31 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do disposto no art. 32 letras a e b do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Seção, 27 de novembro de 1940. — *Clara de A. Lacerda*, escr. G. pelo diretor da Seção.

Nota — As informações que se tornem necessárias com referência ao processo acima citado, bem como a guia para depósito ou recolhimento da importância da multa à recebedoria do Distrito Federal, só serão fornecidas à própria parte, provada sua identidade ou à pessoa munida de autorização bastante para este fim, das 14 às 16 horas.

Departamento Nacional do Trabalho

Sr. Rogério Guerra & Comp. — Nesta:

De acordo com a decisão proferida no processo DNT 5.183-33, foi essa firma multada em 100\$0 (cem mil réis), nos termos do artigo 31 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por haver infringido o disposto no art. 32 letras a e b do mencionado regulamento, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida nesse estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932.

Segunda Seção, 27 de novembro de 1940. — *Clara de A. Lacerda*, escr. G. pelo diretor da Seção.

Nota — As informações que se tornem necessárias com referência ao processo acima citado, bem como a guia para depósito ou recolhimento da importância da multa à recebedoria do Distrito Federal, só serão fornecidas à própria parte, provada sua identidade ou à pessoa munida de autorização bastante para este fim, das 14 às 16 horas.

Departamento Nacional do Trabalho

Srs. Tavares de Souza & Irmão — Nesta:

De acordo com a decisão proferida no processo DNT 3.774-35, foi essa firma multada em 100\$0 (cem mil réis), nos termos do artigo 15 do decreto n. 23.766, de 18 de janeiro de 1934, por haver infringido o art. 16, letra c do referido decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932.

Segunda Seção, 27 de novembro de 1940. — *Clara de A. Lacerda*, escr. G. pelo diretor da Seção.

Nota — As informações que se tornem necessárias com referência ao processo acima citado, bem como a guia para depósito ou recolhimento da importância da multa à recebedoria do Distrito Federal, só serão fornecidas à própria parte, provada sua identidade ou à pessoa munida de autorização bastante para este fim, das 14 às 16 horas.

Departamento Nacional do Trabalho

Sr. A. Simões Costa

Nesta:

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT 15.812-34, que lhe impôs a multa de 100\$0 (cem mil réis), prevista no artigo 31 do Decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932, por haver infringido o disposto no artigo 1º e 32, letra A do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no Decreto 22.131 de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente a mencionada multa à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Seção, 27 de novembro de 1940. — *Clara de Almeida Lacerda*, escriturária G. pelo diretor da Seção

Departamento Nacional do Trabalho

Sr. Fernandes de Carvalho — Nesta.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT 15.055/33, que lhe impôs a multa de 100\$0 (cem mil réis), prevista no artigo 31 do Decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do disposto no artigo 32 letra A do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no Decreto 22.131 de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente a mencionada multa à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Seção, 27 de novembro de 1940. — *Clara de Almeida Lacerda*, escrivão G, pelo diretor da Seção.

Departamento Nacional do Trabalho

Srs. Gonçalves & Fontes. — Nesta.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT 1.479-33, que lhe impôs a multa de 100\$0 (sem mil réis), prevista no artigo 31 do Regulamento aprovado pelo Decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do disposto no artigo 32 letra A do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no Decreto 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente a mencionada multa à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Seção, 27 de novembro de 1940. — *Clara de Almeida Lacerda*, escrivão G, pelo diretor da Seção.

Departamento Nacional do Trabalho**PROCURADORIA**

Sr. Sebastião Alves Souza. — Fica notificado a comparecer em audiência a ser realizada pelo funcionário Lucio de Andrade, nesta Procuradoria, no quarto pavimento do Palácio do Ministério do Trabalho, às 13 horas do dia 13 (treze) de dezembro de 1940, afim de tratar de assunto relativo ao processo P-7.584-40.

Departamento Nacional do Trabalho**PROCURADORIA**

A City Improvements Company. — Fica notificada a comparecer em audiência a ser realizada pelo Dr. José Bento Queiroz, nesta Procuradoria, no quarto pavimento do Palácio do Ministério do Trabalho, às 15 horas do dia 12 (doze) de dezembro de 1940, afim de tratar de assunto relativo ao processo P-12.399-40.

Departamento Nacional do Trabalho**PROCURADORIA**

Sr. Airton de Almeida Guimarães. — Fica notificado a comparecer em audiência a ser realizada pelo Dr. José Bento Queiroz, nesta Procuradoria, no quarto pavimento do Palácio do Ministério do Trabalho, às 15 (quinze) horas do dia 12 (doze) de dezembro de 1940, afim de tratar de assunto relativo ao processo P-12.399-40.

Departamento Nacional do Trabalho**PROCURADORIA**

De ordem do Sr. procurador geral ficam convidados a comparecer, no prazo de quinze (15) dias, na Procuradoria Geral do Trabalho, sita à Esplanada do Castelo, 4.º andar, afim de ser observado o que dispõe o art. 1.º do Decreto n. 24.742, de 14 de julho de 1934, os interessados abaixo relacionados:

- P. 12.200-40 — Irineu Gomes de Oliveira.
- P. 12.201-40 — Agenor Ribeiro de Moura.
- P. 12.202-40 — Antonieta Tosoni.
- P. 12.203-40 — Antônio Maria Teixeira Gomes.
- P. 12.204-40 — Antônia Quintana.
- P. 12.205-40 — Francisco Teixeira Novais.
- P. 12.207-40 — Aida Baumann.
- P. 12.208-40 — Antônio da Rocha Lopes.
- P. 12.209-40 — José Guilherme da Silva.
- P. 12.211-40 — Jaime da Silva Pimenta.
- P. 12.212-40 — Manuel Rodrigues de Almeida.
- P. 12.213-40 — Manuel Machado.
- P. 3.341-39 — Fausto Teles Pereira.

Departamento Nacional do Trabalho**PROCURADORIA**

De ordem do Sr. procurador geral ficam convidados a comparecer, no prazo de quinze (15) dias, na Procuradoria Geral do Trabalho, sita à Esplanada do Castelo, 4.º andar, afim de ser observado o que dispõe o art. 1.º do Decreto n. 24.742, de julho de 1934, os interessados abaixo relacionados:

- P. 509-39 — Manuel da Rocha Calixtro.
- P. 2.967-39 — José Santana Magalhães.
- P. 7.752-40 — Joaquim Pereira Gomes.
- P. 7.753-40 — Antônio Francisco de Brito.
- P. 7.754-40 — Alberto Durant.
- P. 7.755-40 — José Correia.
- P. 8.212-39 — Alaide Nelson Ferreira.
- P. 9.031-40 — Jessor de Oliveira Mangabinho.
- P. 9.651-40 — Agripino José de Santana.
- P. 9.724-40 — Antônio Paixão da Costa.
- P. 10.566-39 — Agenor Domingos de Aguiar.
- P. 10.604-39 — José Manuel de Medeiros.
- P. 10.631-39 — Gabriel de Paula.
- P. 10.968-39 — Arlindo Leonardo da Silva.
- P. 10.999-39 — Cícero Bastos de Oliveira.
- P. 11.062-39 — Artur Cordeiro Leite.
- P. 11.829-40 — Delfim Pereira Pinto.
- P. 11.717-39 — Sebastião Meneses de Sousa.
- P. 11.833-40 — Arlindo Dias Correia.
- P. 12.174-40 — Maria Esperança.
- P. 12.175-40 — João Umbelino de Araujo.
- P. 12.176-40 — Noé Nogueira.
- P. 12.178-40 — Abílio Alonso.
- P. 12.180-40 — Bento da Costa.
- P. 12.181-40 — Júlio da Silva Teixeira.
- P. 12.182-40 — Jomarcênio Araujo Correia.
- P. 12.184-40 — Antônio Fortunato Pires.
- P. 12.185-40 — Artur Valente da Costa.
- P. 12.187-40 — Florêncio Augusto Rodrigues.
- P. 12.188-40 — Joaquim de Oliveira Ramos.
- P. 12.189-40 — Alberto Vaz Vieira.
- P. 12.194-40 — Jaime Fernandes Garcia.
- P. 12.193-40 — Bertolino Evaristo Melo.
- P. 12.195-40 — Euclério Correia Petindá.
- P. 12.196-40 — Dirce Cravo.
- P. 12.198-40 — Aristides Pedro de Melo.
- P. 12.199-40 — José Chaim.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região**DISTRITO FEDERAL, RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO**

Ilmo. Sr. Mário de Cândia — Avenida Maracanã n. 691 — Nesta.

De ordem do Sr. Presidente, levo ao vosso conhecimento que, em sessão de 18 do corrente mês, este Conselho Regional resolveu manter o auto de constatação de infração n. 642, contra vós lavrado em 24 de setembro do corrente ano.

Outrossim ficais intimado a dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no *Diário Oficial*, satisfazer o pagamento da multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), imposta pelo referido auto, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3.º andar, sala 342, à Avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 13 1/2 horas, sob pena de, não o fazendo, ser promovida a sua cobrança executiva.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1940. — *Helio Lembruger, Netto Machado*, encarregado do Expediente

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região**DISTRITO FEDERAL, RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO**

Ilmo. Sr. Renato Mignani — Avenida Almirante Barroso n. 20, 1.º, sala 2 — Nesta:

De ordem do Sr. Presidente, levo ao vosso conhecimento que, em sessão de 18 do corrente mês, este Conselho Regional resolveu manter o auto de constatação de infração n. 660, contra vós lavrado em 22 de outubro do corrente ano.

Outrossim ficais intimado a dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no *Diário Oficial*, satisfazer o pagamento da multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), imposta pelo refe-

rido auto, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3.º andar, sala 342, à Avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 13 1/2 horas, sob pena de, não o fazendo, ser promovida a sua cobrança executiva.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1940. — *Helio Lembruger Netto Machado*, encarregado do Expediente.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

DISTRITO FEDERAL, RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

Ilmo. Sr. Albino Dias dos Santos — Rua Cadete Polônia n. 43 — Nesta:

De ordem do Sr. Presidente, levo ao vosso conhecimento que, em sessão de 18 do corrente mês, este Conselho Regional resolveu manter o auto de constatação de infração n. 641, contra vós lavrado em 24 de setembro do corrente ano.

Outrossim ficais intimado a dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no *Diário Oficial*, satisfazer o pagamento da multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), imposta pelo referido auto, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3.º andar, sala 342, à Avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 13 1/2 horas, sob pena de, não o fazendo, ser promovida a sua cobrança executiva.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1940. — *Helio Lembruger Netto Machado*, encarregado do Expediente.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

DISTRITO FEDERAL, RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

Ilmo. Sr. J. F. Lemos — Rua Assembléia n. 101, sala 1 — Nesta:

De ordem do Sr. Presidente, levo ao vosso conhecimento que, em sessão de 18 do corrente mês, este Conselho Regional resolveu manter o auto de constatação de infração n. 657, contra vós lavrado em 21 de outubro do corrente ano.

Outrossim ficais intimado a dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no *Diário Oficial*, satisfazer o pagamento da multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), imposta pelo referido auto, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3.º andar, sala 342, à Avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 13 1/2 horas, sob pena de, não o fazendo, ser promovida a sua cobrança executiva.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1940. — *Helio Lembruger Netto Machado*, encarregado do Expediente.

Departamento Nacional de Imigração

De ordem do Sr. Diretor, estão convidados a comparecer ao Departamento Nacional de Imigração, 2.ª Secção, no 10.º andar do edifício do Ministério do Trabalho das 14 às 16 horas, os estrangeiros abaixo relacionados, afim de serem identificados, no prazo de 8 dias: Alma Weinstock, Adolfo Weinstock, Amadeu Correia Tavares, Ada Jesi, Edoardo Camiz, Emma Aman Jesi Francisca Sauerkrant, Gabriela Laszlo, Harold Ambrose La Tour, Horace Edwin Ching, Jack Russek, José Mercedes Palma, João Alves Soalheiro, Josef Polaczek, Jules Polaczek, Jacob Israel Alexander, Jay Emmet Healey, Karel Viborny, Léo Israel Rhée, Lisbeth Angela Hahn, Moritz Kassner, Moritz Witt, Moritz Israel Süßmann, Perla Press, Ruggero Jesi, Sara Diamant, Valentim Kupee, Walter Hans Lehn, André Ajdú (7.356), Cecilie Sann (3.904), Celso Ramon Gonzalez (9.308), Chama Sura Arsttart (4.167), Edith Missionschink (4.168), Elisabeth Strohmeier (3.702), Eugen Schonenberg (3.707), Fernando dos Santos Salgado (3.709), Felicitas Feit (3.886), Gisella Heinisch (4.164), Gerhard Vogt (4.637), Helena Aninger (4.169), John Francis Burke (7.356), Johana Sara Kowsmann (4.152), Josefa Sombó (4.171), Karl Hermann Oskar Krünze (4.174), Lauria Ernesto (4.647), Louise Senft e Wolfgang Senft (3.710), Maria Bauer (3.703), Nussbaum Isidor (3.903), Robert Israel Herz (2.160), Rosalie Hirsch (4.646), Rajcia Arkader (4.170), Bernardo Engelberg e senhora, Bettina Reinunghaus, Curt Hugo Reinunghaus, Aldo Jesi, "Frizsche Quartt" (Martin Gustav Ertasche e outros), Geza Hesztterenyi, Gustave Pfeffer, Hans Setz e esposa, Izidoro Engelberg, senhora e filha, Jacob Erhart Malai, Maria Hesztterenyi, Mosek Aronowicz, Helen Lipsky (9.757, de 1940), Lieselotte Leschziner (7.359-39), Stefan Rosenbaum (7.747-39), Fritz Rosenthal (7.727-39), Margarete Schuck (8.512, de 1939 — 3.642-40), Verda Norren Farrar (1.167-40).

2.ª Secção do Departamento Nacional de Imigração. Em 26 de novembro de 1940. — *Pericles de Carvalho*, Chefe do Serviço.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

SOCIEDADE ANÔNIMA NACIONAL DE TRANSPORTES AÉREOS S. A. N. T. A.

ATA DA 10.ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA A 16 DE NOVEMBRO DE 1940, DEZESESSEIS DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA.

Aos dezesseis dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta, presentes os acionistas da "Santa" Sociedade Anônima Nacional de Transportes Aéreos. Em terceira convocação na sede social à rua Assembléia n. 104, 4.º andar, salas 410-415 às 14 horas, sob a presidência do Diretor Comercial Dr. Francisco de Paula Pinto Guedes na ausência do presidente efetivo, foi por ele convidado o acionista Aristides de Castro Casado para servir de secretário, passando este a ler a ordem do dia, constante da seguinte matéria: eleição dos cargos vagos na Diretoria, no Conselho Consultivo e deliberar sobre a modificação do Artigo quatorze, parágrafo segundo letras I a R, bem como do parágrafo 4.º do referido artigo dos Estatutos Sociais, conforme as publicações feitas no *Diário Oficial* de 1, 8, 9 e 11 de novembro corrente e no "Jornal do Comércio" de 1, 8, 9 e 10 do corrente mês. Em seguida o Presidente mandou proceder a leitura das renúncias apresentadas pelo Diretor Presidente Dr. Márcio Rolim Teles, major Luiz Felix Toledo de Abreu e Dr. Isaac Elhas. Secretário e Tesoureiro, respectivamente coronel Viriato Vargas membro do Conselho Consultivo e Dr. Jorge Medeiros membro do Conselho Fiscal, procedida a leitura o presidente declarou estar autorizado pelo Dr. Rolim Teles a transmitir a todos os acionistas que esse ilustre homem público, afastando-se da presidência da Companhia todavia está disposto a prestar toda a colaboração desinteressada que lhe seja possível a obra patriótica que esta organização se propõe realizar. Acrescentou ainda o Dr. Pinto Guedes que havendo sido convidado a desempenhar um cargo público que dele exigia dispêndio de grande atividade, também se via impellido a renunciar ao lugar de Diretor Comercial, permanecendo da mesma forma disposto a dar a "Santa" tudo quanto em suas forças estiver. O acionista Francisco Dias Lacerda pediu a palavra para lamentar o afastamento de tão valiosos elementos, propondo que a Assembléia, aceitando embora as renúncias apresentadas, tão somente levando em conta os motivos, invocados, consignasse em ata quanto sentia pela retirada dos mesmos, embora a promessa de colaboração desinteressada que formularam por intermédio do Dr. Pinto Guedes. Propunha ainda que se elegesse o Dr. Pinto Guedes para o cargo de Diretor Presidente, visto como, nesta investidura o esforço material a dispendir é muito inferior ao exigido para o desempenho da de Diretor Comercial. A assembléia aprovou a proposta; agradecendo, o Dr. Pinto Guedes a prova de confiança com que acabava de ser distinguido. Continuando com a palavra, o Presidente propõe a restauração do cargo de Diretor Técnico, mostrando a conveniência da referida medida, pela convicção que se acha a administração da Sociedade em face das observações práticas colhidas no período de supressão do dito cargo, sugerindo que os artigos quatorze item quatro, dos estatutos que, pela resolução tomada na Assembléia Geral Extraordinária de dezoito de janeiro de 1940, haviam passado a constituir matéria da competência do Diretor Comercial, voltassem integralmente a do cargo restaurado de Diretor Técnico. Ninguém usando da palavra, o Presidente passou a colher votos, ficando unanimemente aprovada a sua proposta. O Dr. Pinto Guedes lembrou, ainda a conveniência da supressão do cargo de Diretor Secretário, não só pela reduzida atribuição que os Estatutos conferem a esse Diretor, como também pela economia daí resultante. Estas observações foram julgadas judiciosas pela assembléia, que autorizou a diretoria a convocar nova reunião onde se discuta e vote dita supressão, conjuntamente com a reforma dos Estatutos, afim de enquadrá-los na nova lei das Sociedades por Ações. Passou-se a eleição para preenchimento dos cargos vagos, dizendo o Presidente que para o cargo recém restaurado de Diretor Técnico havia sido dirigido um convite ao ilustre Almirante Virgínius Delamare digo de Lamare, especializado em assunto de aeronáutica e autoridade sobejamente conhecida, a cuja inteligência, arrojo, tenacidade e visão muito deve a aviação nacional e esta figura de alta projeção, dando mais uma vez prova do seu desinteresse e patriotismo, aceitou o convite, enchendo de justo contentamento a quantos prestam a sua colaboração a "Santa". A proposta foi aceita por unanimidade. Pede a palavra o acionista Francisco Dias Lacerda e proponho digo propõe que se eleja nos cargos vagos no Conselho Consultivo os Senhores Ministro Rífinio de Castro Casado, que acaba de com grande brilho ocupar as altas funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal, emprestando a todas as suas decisões o prestígio da sua inteligência e a austeridade do seu caráter; Drs. Luiz Vicente Figueira de Melo, Caio Simões e Sr. Francisco do Assis Arantes, prestigiosos elementos da sociedade lavoura e comércio paulista; e, para diretor tesoureiro o Sr. Oscar Meira, velho colaborador, eficiente desta Sociedade. As propostas foram submetidas a votos e aprovadas por unanimidade, bem como a do nome do Dr. Pinto Guedes para diretor presidente, proposta do mesmo acionista Francisco Dias La-

cerda, também apoiada por todos com exclusão apenas do votado. Em seguida o acionista Dr. Aurélio Silva declarou que, tendo ficado vago o cargo de diretor comercial, pela renúncia do Dr. Pinto Guedes, propunha que no mesmo fosse investido o acionista Francisco Dias Lacerda, que, pela sua atuação honesta pela sua capacidade de trabalho era seguro penhor de êxito. A proposta do Dr. Aurélio Silva submetida a votos, foi aprovada por todos os presentes. Com a palavra o Sr. Jurandir dos Santos Lima acionista, propõe que para os cargos vagos no Conselho Fiscal, sejam eleitos os Srs. Dr. Miguel Nascimento Feitosa e Dr. Nêlio Reis, pessoas de larga projeção social. Posta a votação foi aprovada por unanimidade. O presidente proclamou os eleitos, considerando-os desde logo empossados. Pedia ainda o presidente que a assembléa se conservasse em silêncio por um minuto em homenagem póstuma as vítimas do desastre com o avião da "VASP", ocorrido a poucos dias nesta capital, propondo que se enviasse um ofício a diretoria daquela Empresa, apresentando condolências em nome da "SANTA", o que foi aprovado. Por último declarou o Doutor Pinto Guedes que tendo, por sugestão do Sr. Francisco Dias Lacerda, ficado extinto o Departamento Técnico Comercial, criado pela Diretoria Comercial para a organização das Agências encarregadas de colocar o capital da Sociedade, no qual achava-se o mesmo contratado, propunha a assembléa que autorizasse a Diretoria a pagar ao ex-diretor daquele Departamento uma remuneração pelos serviços eficientes por ele prestados, a critério da Diretoria, criando-se, em substituição o cargo de superintendente geral, sob a jurisdição do diretor comercial, sendo a dita proposta aprovada. Nada mais havendo a tratar o presidente levantou a sessão por uma hora afim de ser lavrada a presente, depois do que, reaberta, foi esta ata lida e aprovada sem impugnação, indo assinada por mim Aristides de Castro Casado, secretário, pelo presidente e pelos demais acionistas presentes. Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1940. — *Aristides de Castro Casado*, secretário. Vale a entrelinha: "digo Dr. Nêlio Reis". — *Aristides de Castro Casado*. — Dr. *Francisco de Paula Pinto Guedes*, presidente. — *Aurélio Silva*. — *Francisco Dias Lacerda*. — *Jurandir dos Santos Lima*. — *Kleber Cardoso*. — *Sylvio André Bonard*. — *Marcelino Gonçalves Pereira*, p. p. de Manoel José Pereira. — *Amélia Gonçalves Pereira*. — *Maria Gonçalves Pereira*. — *Marcelino Gonçalves Pereira*. — Capitão *Themistocles Soido de Barros Falcão*. — *Elpidio Martins de Carvalho*.

A presente ata é a expressão da verdade e esta cópia autêntica é conforme consta do livro respectivo.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1940. — *Aristides de Castro Casado*, secretário.

(C. 10.733 — 28-11-40 — 183\$6.)

MESBLA S. A.

RETIFICAÇÃO

Na publicação feita às páginas 22.202-03 do *Diário Oficial* de 27 do corrente, no título

Onde se lê:

"Ata da 24.^a assembléa geral ordinária da Mesbla S. A., realizada aos 21 de novembro de 1940

leia-se:

"Ata da 24.^a assembléa geral extraordinária da Mesbla S. A., realizada aos 21 de novembro de 1940.

COMPANHIA MINAS DE CARVÃO DO JACUI

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 1940

Aos 28 de novembro de 1940, na sede da Sociedade, à Avenida Rio Branco n. 26, nesta Cidade, reuniram-se os Acionistas abaixo assinados, representando 6.048 ações, do total de 7.500 ações, em que se acha dividido o capital, conforme consta da lista de presença, que assinaram. A sessão foi aberta pelo Diretor Sr. José Martinelli, o qual foi aclamado para presidir esta Assembléa e convidou para 1.^o e 2.^o Secretários respectivamente, os Srs. Roger André Lacoste e Eduardo Monteiro de Barros Roxo. Estes fizeram a conferência da lista de presenças com os recibos de depósito das ações na Caixa da Sociedade, verificando a sua concordância. O Presidente proclamou então que a Assembléa tinha número legal para deliberar sobre o assunto da sua convocação cujo anúncio, publicado no *Diário Oficial* de 23, 25, e 26 de novembro de 1940 e no *Jornal do Comércio* dos dias 23, 24 e 26 de novembro de 1940, foi lido pelo 2.^o Secretário e é do seguinte teor: "Companhia Minas de Carvão do Jacui" Assembléa Geral Extraordinária — São convidados os Srs. Acionistas da Companhia Minas de Carvão do Jacui a se reunirem, em Assembléa Geral Extraordinária, na sede da Sociedade, à Avenida Rio Branco n. 26, 2.^o andar, às 17 horas do dia 28 do corrente, afim de tomarem conhecimento da situação da Companhia e deliberarem sobre a sua liquidação. Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940 — A Diretoria". A pedido do Presidente o mesmo Secretário também leu a seguinte exposição e proposta da Diretoria: "Srs. Acionistas. Todos vós conheceis a maneira por que esta Companhia foi formada, as vicissitudes por que

passou e a situação financeira e econômica em que se encontra há longo tempo. Quanto à sua constituição, bem sabeis que nasceu sem elementos de vida, porque do seu capital nominal de 3.000.000\$000, apenas 20.000\$000 foram realizados em dinheiro, quantia insignificante e insuficiente para a consecução dos objetivos a que se destinava. Quanto às vicissitudes por que passou, também sabeis que, não tendo capital de movimento, mas abusando do crédito, a Companhia empregou grandes quantias em sondagens, instalações, machinismos e mais pertences, destinados à exploração da Mina do Leão, gastando nestas cousas muito mais do que deveria ter sido gasto, sem ter jamais conseguido fazer nada que se parecesse com uma exploração comercial; só uma coisa fez de aproveitável, assim mesmo mal e por preço caríssimo: foi a estrada de ferro Jacuihy, servindo uma zona carbonífera do Município de São Jerônimo, no Estado do Rio Grande do Sul. Desse geilo chegou o momento em que a situação se tornou insustentável; e a sua Diretoria autorizada pela Assembléa Geral de Acionistas, deu à União Federal a Estrada de Ferro, compreendendo o material fixo, rodante e flutuante e as respectivas oficinas, em pagamento das suas dívidas à Fazenda Nacional, ao Lloyd Brasileiro (patrimônio nacional) e ao Banco do Brasil. Entretanto, a concessão da Estrada de Ferro, que era dada pelo Município de São Jerônimo, continuou e continua até hoje a pertencer à Companhia. A Fazenda Nacional, todavia, não quis nunca tomar conta do material, que fizera objeto daquela dação em pagamento, talvez porque estando em pessimo estado exigindo reparações e substituições urgentes, ao Governo não terá parecido conveniente assumir os onus, encargos e despesas daquela estrada de ferro, que só servia a uma única mina em actividade, as Minas de Butiá, e por isto não podia ser de exploração remuneradora. Em tais condições, não tendo meios para custear o trafego da Estrada de ferro de que era e continua concessionária, mas cujo material dera em pagamento ao Governo, que dele não quizera tomar posse, a Companhia Minas de Carvão do Jacuihy entregou-a aquela única interessada, que desde então a vem utilizando para o transporte do seu carvão, com material rodante quasi todo seu, havendo substituído quasi todo o material fixo. De outra parte, já tendo sido abandonado, havia muito tempo o projeto de exploração da Mina do Leão, por não haver recursos para fazê-la e porque se demonstrara economicamente inviável, a Companhia rescindiu os contratos de arrendamento e opções de compra com os proprietários do solo, cujos alugueis não podia sequer pagar; e, para não perder inteiramente o valor das máquinas e mais material, que possuía naquela Mina, e no seu almoxarifado e oficinas, entrou em acordo com a Companhia Carbonífera Rio-Grandense afim de que esta os fosse utilizando na medida das necessidades, para ulterior acerto de contas, que foi feito no ano de 1939 e aprovado pela nossa assembléa de 5 de junho daquele ano, tendo aquela Companhia pago a esta 1.000 contos de réis, que diminuiu de igual importância o seu crédito. Finalmente, sabeis quanto à sua situação financeira e econômica, que o único bem patrimonial da Companhia Minas de Carvão do Jacui é atualmente a concessão da estrada de ferro. Fora disto só figura na escritura da Companhia, como valores do ativo, a cifra de 246:82\$85, no título "Terrenos e Imóveis" e 15:248\$0 no título "Móveis". Também sabeis, porque sempre houve troca de ideias a respeito nas nossas assembléas gerais, que até agora se evitou liquidar a Companhia para não perder aquele último bem patrimonial, que lhe resta, o qual poderia representar um valor efetivo e real no dia em que, regularizando-se a situação da estrada de ferro, com nunca se deixou de solicitar dos Poderes Públicos, a Companhia pudesse transferir, a concessão a troco de vantagens para os seus acionistas. Agora, porém, surgem portadores de ações, que acham preferível a liquidação imediata da Companhia. Não vê a diretoria interesse em contrariá-los; e por isto propõe à assembléa a seguinte deliberação: "A assembléa geral de acionistas da Companhia Minas de Carvão do Jacui resolve dissolver esta Sociedade, pondo-a em liquidação e nomeando um liquidante que, além das funções que a lei lhe confere de um modo geral, fica investido dos poderes especiais necessários para entrar em entendimento com o Governo Federal, afim de regularizar-se a situação da Estrada de Ferro Jacui, de que é concessionária, que está com toda a sua capacidade comprometida no transporte do carvão das minas de Butiá, da Companhia Carbonífera Rio-Grandense, a quem aliás pertence quasi todo o material em trafego e que fez a substituição dos trilhos, no trecho que serve aquelas Minas, podendo o dito liquidante transferir oportunamente a concessão da Estrada de Ferro, com consentimento do Município de S. Jerônimo e também confessar a falência da Sociedade, se e quando julgar conveniente. Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1940. — José Martinelli. — Carlos de Saboia Bandeira de Mello. — João Baptista Roza, diretores". — Finda a leitura o presidente pôs em discussão a proposta da diretoria, sobre a qual se manifestaram diversos acionistas. E, terminada a discussão, submeteu-a à votação tendo sido unanimemente aprovada. Em vista disto o presidente declarou dissolvida e em liquidação a Companhia Minas de Carvão do Jacui; e convidou os presentes a elegem o seu liquidante. Recolhidas as cédulas, e apuradas pelos secretários, verificou-se ter sido eleito o Sr. João Batista Roza, brasileiro, do comércio, com escritório à Avenida Henrique Valadarez n. 148 C, e unanimemente. O presidente então proclamou o Sr. João Batista Roza liquidante da Companhia Minas de Carvão do Jacui, com os encargos e poderes constantes da proposta da diretoria anteriormente aprovada; e, estando o mesmo presente, empossou o no

cargo para que fora eleito. Nada mais havendo a tratar e ninguém pedindo a palavra, o presidente encerrou a sessão. Do que em 1.º secretário, fiz esta ata, que foi escrita sob meu ditado e lida em voz alta pelo 2.º secretário, foi unanimemente aprovada e vai ser assinada por todos os presentes Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1940 — *Roger André Lucoste*, 1.º secretário. — *José Martinelli*, presidente. — *Eduardo Monteiro de Barros Roro*, 2.º secretário. — *Mário d'Almeida*, pela Companhia Carbonífera Rio-Grandense. — *José Martinelli*. — *Marinus Pereira da Motta*. — *Carlos de Saboia Bandeira de Mello*. — *João Baptista Roza* e *Carmo Campanella*.

Declaro que esta é a cópia da ata da assembléia geral extraordinária da Companhia Minas de Carvão do Jacuí, realizada nesta data, lançada à página 52 do livro n. 1 de atas. Rubriquei as tres folhas antecedentes: — *Roger André Lucoste*, 1.º secretário.

(C. 10.684 — 28-11-1940 — 209\$1)

SOCIEDADES CIVIS

CONSERVATÓRIO BRASILEIRO DE MÚSICA

EXTRATO DE REFORMA DE ESTATUTOS

Fundado nesta Capital, sua sede e foro, com a denominação de Conservatório Nacional de Música, conforme consta de seu primitivo registro feito sob n. de ordem 852, do livro A n. 2 do registro de Pessoas Jurídicas, tem por objetivo manter, ministrar e difundir o ensino da música quer no seu estabelecimento principal, Conservatório Brasileiro de Música e departamentos locais, quer nos estabelecimentos congêneres federados que poderá criar em quaisquer pontos do território do Brasil. O prazo de duração da sociedade será de 30 anos. O seu capital social é de 265:000\$000, divididos em quotas de 5:000\$000 cada uma. Será administrado por um Conselho Técnico Administrativo composto de três membros sendo um diretor (que é seu representante legal em juízo e fora dele), um inspetor técnico e um tesoureiro. A responsabilidade dos sócios é limitada às constantes dos estatutos, não respondendo subsidiariamente pelas obrigações da Sociedade. Seus estatutos somente poderão ser reformados em Assembléia Geral Extraordinária por um número de sócios que represente dois terços do capital social, assegurado o voto de qualidade ao diretor. A dissolução da Sociedade se dará por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária observando-se os seguintes casos: consenso unânime dos sócios, impossibilidade de atingir seus objetivos. Nessa assembléia será determinado o modo de liquidar e escolher os liquidantes. O ativo social líquido será dividido entre os sócios na proporção de suas quotas.

(C. 10.737 — 28-11-40 — 33\$7).

CENTRO ESPÍRITA "LUZ DIVINA"

EXTRATO DE ESTATUTOS

Fundado nesta Cidade, sua sede e foro, destina-se a propagar e praticar o Espiritismo cristão em todas as suas modalidades e aspectos, de acordo com o programa consignado nas alíneas a, b, c e d, do artigo 2.º dos presentes estatutos, que são reformáveis em assembléia geral, respeitadas as disposições do art. 25. De duração indeterminada, só poderá ser dissolvido em assembléia geral especialmente convocada para esse fim, sendo o seu patrimônio, nesse caso, entregue a outra instituição espírita escolhida pela mesma assembléia. É administrada por uma Diretoria composta de presidente, secretário, tesoureiro e procurador, cabendo ao presidente a representação do Centro em juízo e fora dele. Compõe-se de ilimitado número de sócios que não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais. Os nomes dos sócios fundadores e os membros da atual Diretoria constam dos estatutos. — *A Diretoria*.

(C. 10.736 — 28-11-40 — 24\$5).

ANÚNCIOS

"Educadora S. A."

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas da "Educadora S. A.", a se reunirem, em assembléia geral extraordinária na sede da Sociedade, à rua Mauá n. 5, às 15 horas do dia 5 de dezembro do corrente ano, afim de tomarem conhecimento da situação da Sociedade e deliberarem à respeito.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940. — *A diretoria*.

(C — 10.731 — 27-11-40 — 27\$5 — 3 vezes)

Fazendas Reunidas Graaú, S. A.

São convidados os Srs. acionistas para se reunirem no próximo dia 16 de dezembro vindouro, em sua sede, para eleição de novo liquidante da sociedade.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1940. — *A diretoria*.

(C — 10.767 — 27-11-40 — 21\$4 — 3 vezes)

A Praça

Sinfaroso & Signorelli, tendo adquirido a Vicente & Gaetano, o estabelecimento de botecum e bar situado à rua Visconde de Pirajá n. 321-A, nesta cidade, livre e desembaraçado, convidam a quem se julgar credor da firma vendedora, a apresentar-se no mesmo local, no prazo de 45 dias a contar da publicação deste, afim de satisfazerem o respectivo pagamento.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1940. — *Sinfaroso & Signorelli*.

Reconheço a firma Sinfaroso & Signorelli.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Raul de Lima Barbosa*, tabelião substituto.

(C — 10.762 — 26-11-1940 — 49\$0. 3 vezes).

Consultório Técnico Ernesto C. Kemp, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas para se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede social, à Avenida Nilo Peçanha n. 151, 1.º andar, às 15 horas do dia 5 de dezembro próximo, para tomarem conhecimento e deliberarem sobre a proposta da diretoria para reforma dos estatutos, mudança do nome da sociedade e adaptação às disposições do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro. Na mesma reunião será submetido ainda à apreciação e deliberação dos senhores acionistas uma proposta para a realização de uma operação de crédito destinada à industrialização da fazenda de propriedade da sociedade e resgate da dívida hipotecária que pesa sobre a mesma. Fica desde já à disposição dos senhores acionistas o projeto dos novos estatutos.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1940. — *A diretoria*.

(C — 10.664 — 26-11-1940 — 61\$2. 3 vezes).

Produtos Roche, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os acionistas desta sociedade a se reunirem, em assembléia geral extraordinária, no dia 5 de dezembro de 1940, às 10 horas da manhã, na sede social, à rua Evaristo da Veiga n. 131, afim de deliberarem sobre uma proposta da diretoria para o aumento do capital social.

As ações, por serem ao portador, deverão ser depositadas na sede social, até a véspera da assembléia.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1940. — *A Diretoria*.

(C 10.720 — 27-11-40 — 45\$9 — 3 vezes).

Aviso

Avisa-se a quem interessar possa que a Companhia Brasileira de Artelatos de Borracha, estabelecida à Avenida Suburbana, 95 a 101, alega ter-se extraviado o conhecimento original n. 2, depois de devidamente desembaraçado, concernente a 17 fardos de borracha crepe, marca "EABIL", embarcados em Manaus para este porto, "CBAB".

com baldeação no porto de Belem, para o vapor "Itanagé" Vgm. 97, aqui entrado em 28 de outubro de 1940, embarque da Companhia Nacional de Borrachas S. A. e consignados à Ordem, recebendo-se na sede da Companhia Nacional de Navegação Costeira qualquer reclamação, visto que a referida Companhia deseja entrar na posse dos ditos fardos, que diz lhe serem destinados.

Companhia Nacional de Navegação Costeira — Rio Janeiro, 21 de novembro de 1940. — *Cícero Nobre Machado*, diretor secretário.

Reconheço a firma de Cícero Nobre Machado.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Alvaro Leite Penteado*.

(C-10.388 — 22-11-1940 — 110\$8 — 6 vezes).

Companhia Mineração Picui

ASSEMBLÉIA GERAL DE SUBSCRITORES

Ficam convocados os subscritores de ações para comparecerem à primeira reunião da assembléia geral preparatória, a realizar-se aos 5 dias do mês de dezembro, às 15 horas, na sede social, à praça Mauá n. 7, 14.º andar, sala 1.415, afim de tratarem, não só da forma de constituição, como também elegerem três peritos que tem de avaliar os bens, cousas e direitos com os quais alguns subscritores entram para a formação do capital social.

Os incorporadores: *Manuel Francisco Monteiro*. — *Manuel Sampaio*. — *Denizar Villela*.

(C — 10.754 — 26-11-1940 — 61\$2. 3 vezes).

Paissandú Atlético Club

Fundado em 15 de agosto de 1872

68.^a ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

De acordo com o capítulo IV, art. 30, letra (a) dos estatutos, são convidados os sócios a comparecerem à 68.^a Assembléia Geral Ordinária a se realizar no sábado, dia 21 de dezembro, na sede social do Club, às 17 horas, para tomarem conhecimento e julgarem os relatórios e contas da actual directoria, eleição da nova directoria e discussão de quaisquer outros assuntos de interesses gerais, tudo de acordo com o item III da referida alínea (a).

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940. — *O Secretário*.
(C 10.725 — 27-11-40 — 40\$8 — 2 vezes).

Companhia Siderurgica Brasileira, S. A.

Os possuidores de ações ao portador desta Companhia que, para cumprimento das leis sobre minas, ainda não as apresentaram, afim de serem substituídas por títulos nominativos, são convidados a fazê-lo até o dia 30 de novembro próximo, na sede social, à rua Teófilo Otoni, 96-3º andar, sob pena de ficarem privados de todos os direitos inerentes às referidas ações.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1940. — *A Directoria*.
(C. 11.074—12-10-40—53\$0—4 vezes).

Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas da Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha, a se reunirem em assembléia geral extraordinária que terá lugar no dia 30 do corrente mês, às 9 horas, na sede social, à avenida Suburbana ns. 95 à 101, para o fim de ser eleito e preenchido o cargo vago de director-secretário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1940. — *A directoria*.
(C — 10.559 — 19-11-1940 — 39\$8, 3 vezes).

Companhia Manufatora Fluminense**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

(Segunda convocação)

Não tendo havido número legal de acionistas para a assembléia convocada para o dia 22 do corrente, ficam convocados novamente os senhores acionistas para a assembléia geral extraordinária que se realizará no dia 30 do corrente, às 12 horas, no escritório da Companhia, à rua 1.^o de Março n. 101, loja, afim de tomarem conhecimento da renúncia da directoria e de uma proposta para reforma dos Estatutos sociais.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940. — *Severino Pereira da Silva*. — *Fernando Moraes Ferreira*.
(C-10 390 — 22-11-940 — 55\$1 — 3 vezes)

Leopoldina Railway

A Comissão de Inquérito Administrativo de The Leopoldina Railway Company, Limited, faz saber ao caldeireiro de ferro Geraldo Chaves, com exercício nas Oficinas de Locomoção, em Bicas, por não se saber o seu endereço ou onde se possa encontrá-lo, que contra ele foi instaurado inquérito administrativo para apurar a falta grave capitulada no art. 54, letra f, do Decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931 (abandono de serviço sem causa justificada), ficando, pelo presente, intimado a se apresentar, dentro do prazo de trinta dias, a partir da data da primeira publicação, perante a referida Comissão, na Portaria da Administração da referida Companhia, primeiro andar no Escritório Central, em Barão de Mauá, à Avenida Francisco Bicalho, nesta Capital Federal, afim de prestar declarações, assistir ao mencionado inquérito até final e apresentar a defesa que tiver, sob pena de revelia.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — *Manoel Augusto Vaz Junior*, presidente. — *Manoel Cordeiro Muniz*, vice-presidente. — *Jesus Lima*, secretário.

(C-10.314 — 13-11-940 — 73\$1 — 3 vezes)

A Praça

João Batista da Fonseca, proprietário da farmácia "Acre", sita nesta cidade, à rua Acre n. 38, cientifica à praça que por procuração passada em notas do Tabelião do 23.^o Offício Dr. Luiz Guaraná, à fls. 49 do livro 13, outorgou poderes de gerência de seu negócio ao seu empregado Adamastor de Oliveira.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940. — *João Baptista da Fonseca*.

Reconheço a firma João Batista da Fonseca.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Norival de Freitas*, tabelião substituto.

(C — 10.675 — 28-11-1940 — 52\$0, 3 vezes).

Cooperativa de Seguros Contra Acidentes do Trabalho, da União dos Proprietários de Marcenarias

Sede — Avenida Henrique Valadares n. 149-sobrado — Fone 22.3569

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**Primeira convocação****Convite**

De ordem do Sr. presidente e de acordo com os arts. 22 e 21, dos nossos estatutos, ficam convidados todos os senhores quotistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, em primeira convocação, que terá lugar em nossa sede, sita à Avenida Henrique Valadares n. 149-sobrado, às 20,30 horas do dia 12 do dezembro de 1940, com a seguinte ordem do dia:

a) leitura da ata da última assembléia;

b) eleição e posse dos cargos de 1.^o e 2.^o secretários, que se encontram vagos.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1940. — *Antonio Gomes Ribeiro*, presidente.

(C — 10.678 — 28-11-1940 — 30\$6).

Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Os senhores acionistas são convidados a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 10 de dezembro p. futuro, às 15 horas, na sede da Companhia, à rua do Rosário n. 116, 3.^o andar, afim de resolverem sobre a reforma dos estatutos, de conformidade com o que determina a nova lei das Sociedades Anônimas (Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940).

As ações ao portador deverão ser depositadas no escritório da Companhia, três dias antes da reunião.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1940. — *Americo Ludolf*, director presidente.

(C — 10.679 — 28-11-1940 — 55\$1, 3 vezes)

Declaração

Declaro que perdi a minha carteira de identidade de número 388.659.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1940. — *Gregorio Khatcheri Babasian*.

Reconheço a firma Gregorio Khatcheri Babasian.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Paula e Costa*, tabelião.

(C — 10.680 — 28-11-1940 — 11\$2).

A UNIVERSAL**Sociedade Mútua de Seguros Gerais**

Organizada pelos proprietários de imóveis do Rio de Janeiro

Convocação para assembléia de constituição

São convidados todos os senhores subscritores do fundo inicial da Sociedade Mútua de Seguros Gerais "A Universal" a se reunirem em sua sede à Avenida Graça Aranha, n. 26, segundo pavimento, no dia 10 de dezembro próximo futuro, às 15 horas da tarde, afim de deliberarem sobre a constituição da sociedade, aprovar os estatutos e praticar todos os demais atos necessários para esse fim, nos termos da legislação vigente.

Os senhores subscritores do fundo inicial da Sociedade que não puderem comparecer pessoalmente a esses atos, deverão constituir procuradores munidos de poderes especiais para a realização das formalidades acima mencionadas, inclusive assinar a ata da assembléia.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1940. — *Antonio Joaquim de Campos*. — *Antonio Soares Pereira d'Almeida*. — *Manoel de Souza Carvalho Salgado*.

(C — 10.755 — 28-11-1940 — 85\$7, 3 vezes).

Sociedade Anônima "A Perseverança"**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Convocam-se os acionistas da Sociedade Anônima "A Perseverança" para se reunirem em assembléia geral extraordinária no dia 10 de dezembro do corrente ano na sede social, à rua General Câmara n. 23, sobrado, às 14 horas, afim de tomarem conhecimento da renúncia de um dos directores e elegerem o substituto, na forma da lei. — *A directoria*.

(C — 10.738 — 28-11-1940 — 12\$2).

Declaração

Declaro que perdi a minha carteira de identidade sobre o Registro n. 111.615.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1940. — *Francisco Pascuccio*.
Reconheço a firma Francisco Pascuccio.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Caio Josué Pimentel*, tabelião substituto.

(C — 10.677 — 28-11-1940 — 10\$2).

Declaração

Antônio Rodrigues, portador da Carteira de Identidade número 185.890, sob o Registro Civil n. 311.583, vem por meio deste, para fins de direito, declarar que a mesma foi extraviada.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1940. — *Antonio Rodrigues*.
Reconheço a firma Antonio Rodrigues.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Dr. Julio de Castilhos Penafiel*, tabelião substituto.

(C — 10.681 — 28-11-1940 — 14\$3).

Estado do Rio de Janeiro**APÓLICES RODOVIÁRIAS**

A partir do dia 2 de dezembro próximo, pagam-se os juros mensais destas apólices nos "guichets" do Banco Boavista, à rua 1.º de Março n. 47.

(C — 10.682 — 28-11-1940 — 8\$2).

Usinas Francisco Vasconcelos, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

Convocam-se os senhores acionistas para a assembléia geral ordinária, que se vai realizar no dia 30 do próximo mês de dezembro, às 15 horas, na sede social, à rua México n. 90, 8.º andar, nesta cidade, afim de julgar as contas e atos da diretoria no exercício findo em 31 de dezembro de 1939.

Acham-se desde já à disposição dos acionistas, no escritório da companhia, no local acima indicado, os documentos determinados em lei.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1940. — *A diretoria*.

(C — 10.683 — 28-11-1940 — 52\$0, 3 vezes)

Declaração

Eu, Dr. Jaime Cabral, brasileiro, solteiro, doutor em Medicina domiciliado nesta cidade, declaro, para conhecimento público de quaisquer interessados, que foi extraviado o meu Diploma de Doutor em Medicina, expedido pela Faculdade de Medicina da Bahia, no ano de 1924 (mil novecentos e vinte e quatro).

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1940. — *Dr. Jayme Cabral*.

Reconheço a firma Dr. Jaime Cabral.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Lino Moreira*, tabelião.

(C — 10.734 — 28-11-1940 — 42\$8, 3 vezes)

Preço do número de hoje \$400

IMPrensa NACIONAL
AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1

Tendo passado a funcionar os serviços da Secção de Redação dos órgãos oficiais à avenida Rodrigues Alves n. 1, deve todo o expediente das repartições federais e da Prefeitura do Distrito Federal ser encaminhado para essa nova instalação da Imprensa Nacional.